This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

STANFORD UNIVERSITY LIBRARIES

STANFORD UNIVERSITY LIBRARIES

MEMORIAS

DOS

ESTABELECIMENTOS PORTUGUEZES

A

L'ESTE DO CABO

DA

BOA ESPERANÇA,

PELO CONSELHEIRO

MANOEL JOSE' GOMES LOUREIRO,

QUE SERVIO NO EXTINCTO CONSELHO ULTRAMARINO.

LISBOA,

NA TYPOGRAPHIA DE FILIPPE NERY.

ANNO 1835.

Rua dos Ourives da Prata n.° 17.

niente publicar a
s, que regulão
ca da India, por-
osições, e provi-
e convir, na Euro-
ento, para regular
tenhão por conve-
e em excepção, e
Systema Constitu-

da hum dos Regi-
gumas notas, e ob-
elevancia.
mes-

MEMORIAS

DOS

ESTABELECIMENTOS PORTUGUEZES

A

L'ESTE DO CABO

DA

BOA ESPERANÇA,

PELO CONSELHEIRO

MANOEL JOSE' GOMES LOUREIRO,

QUE SERVIO NO EXTINCTO CONSELHO ULTRAMARINO.

LISBOA,

NA TYPOGRAPHIA DE FILIPPE NERY.

ANNO 1835.

Rua dos Ourives da Prata n.° 17.

DT 365.7
L6

Pareceo-me conveniente publicar alguns dos Regimentos, que regulão a Administração Publica da India, porque, contendo disposições, e providencias locaes, póde convir, na Europa, o seu conhecimento, para regular as reformas, que se tenhão por convenientes, em regra, e em excepção, e de conformidade ao Systema Constitucional.

No fim de cada hum dos Regimentos, escrevi algumas notas, e observações, para a sua inteligencia.

Por esta occasião, e com o mes-

mo intento, e na 2.ª parte, escrevi alguns apontamentos, e observações, relativas á Administração da Justiça, Fazenda, e negocios militares, tendo á vista as differentes Folhas, em que se dividem as Despezas Publicas da India.

O que me deo occasião de tratar, do estado Civil, Ecclesiastico, e Militar, e ácerca de outros objectos, que me forão occorrendo, e sem muita ordem, porque intentando escrever pouco, cheguei a escrever mais do que era o meu intento; e o fiz, segundo os conhecimentos adequiridos, desde 1798, e documentos, que tenho dos Negocios da India.

No apendice dou conta da minha vida publica, desde 1794; e parece, que deve isto ser tolerado, a hum empregado, que deixou de o ser, effectivamente, pela extincção do Conse-

lho Ultramarino, e apesar do artigo 130 da Carta Constitucional.

E accrescentei a exposição das minhas idéas, ácerca do provimento, para os Empregos Publicos, maiores, e menores, e das dimissões. Lisboa em 1835.

Manoel José Gomes Loureiro.

Dom João por Graça de Deos, Rei de Portugal, dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, ect.

Aos quantos essa nossa Carta do Foral virem dado aos Gancares Lavradores, e Foreiros moradores, e povoadores das Aldêas, e Ilhas da nossa Cidade de Gôa: Fazemos saber, que por bem das deligencias, e exames que mandamos fazer para justificação, e declaração do que nos erão obrigados a pagarem, e pagavão aos Reis, e Senhores da terra antes de ser nossa, de suas heranças, fóros, obrigações, e outros encargos, e assim os Direitos, usos, e costumes em que estavão, e lhe deviamos mandar guardar. Achamos para bem das ditas deligencias que elles nos são obrigados a pagar o que neste, e outro Foral paga dos ditos Direitos se contem. E outro sim achamos que devião de usar destes seus Direitos, e costumes na maneira e forma seguinte.

2.º

Achou-se que cada huma Aldêa das ditas Ilhas tem certos Gancares dellas, mais ou menos, segundo o seu costume, e as ditas Ilhas, e Aldêas são; e que o nome do Gancar, quer dizer Governa-

dor, ministrador, e bemfeitor, dirivou-se d'aqui, em tempo antigo forão quatro homens aproveitar huma Ilha e outra maninha desaproveitada, a qual aproveitarão e fortificarão em tal maneira, e tão bem que por espaço de tempo foi em tanto crescimento, que se fez nella grande povoação, e aquelles principiadores por seu governar, ministrar, e grangear forão chamados por elles Gancares, e depois vierão senhores, e propagadores sobre elles, aos quaes se obrigarão dar renda, e foro para os deixarem em suas heranças, e costumes, e não se pode saber o começo disto.

3.º

Nesta Ilha de Tissoari, onde está situada a Cidade de Gôa ha trinta e huma Aldêas, a saber, Neurá o grande, Calapor, Gancim; Morbim o grande, Elá, Azossim, Carbolim, Batim, que são as principaes por suas ancianidades, e preeminencias, e as outras são estas, Telaulim, Taleigão, Solacer, Gôa velha, Mercurim, Goalim, Moullá, Agaçaim, Gozira, Neurá a pequena, Oraraa, Chimbel, Gondali, Panelim, Renovari, Banguini, Bambolim, Sirodão, e Curca.

4.º

Cada huma das ditas Aldêas nos he obrigada a pagar certa renda conteúda, e declarada no dito Foral atras, a qual os ditos Gancares de cada Aldêa com Escrivão della repartem, e lanção pelos Lavradores e pessoas que no limite de cada Aldêa tem herança, e isto segundo a condição com que lhes he dada por seus usos, e costumes; os ditos Gancares são obrigados a fazer arrecadar e pagar a di-

ta renda, quer cresça, quer mingue, e a perda ou crescimento fica com elles e com a Aldêa para pagar a perda, ou haverem parte do crescimento as pessoas a que por seus costumes pertence como abaixo hirá declarado, resalvando-se a perda que for por Guerra, que então serão disso desobrigados soldo e livra do que por respeito dellas se perder.

5.º

O dito crescimento ou perda de cada anno, se repartirão soldo a livra como cada hum paga a renda das terras, ou terras de arroz que trás.

6.º

Algumas hortas, palmares, e terras de arroz são obrigadas a pagar cada anno certas tangas, e posto que haja perdas não pagão nellas outras hortas, palmares, e arecaes a que pagão certos foros e mais são obrigados a contribuição das perdas quando as ha, e ha outras heranças que os ditos Gancares podem dar de graça ás pessoas que bem lhes parecerem sem foro nem obrigação de pagar na contribuição das perdas.

7.º

Se alguma Aldêa for tão perdida, que não possa pagar os seus foros, e renda que nos pertence, darão os Gancares, e moradores conta disso ao Tanador-mór, Escrivão da Ilha, e elles irão ver a dita perda, e achando por boa verdade que a tem, o dito Tanador-mor, mandará chamar os Gancares das sobreditas oito Aldêas principaes, e então bem poderão vir a isso outros Gancares quaesquer

que quizerem, posto porem que os das oito Aldêas principaes só hão de fazer por ordenação as cousas da Ilha, e todos juntos com o dito Tanador-mor, e Escrivão poderão os da Aldêa perdida encampar a sua Aldêa aos Gancares das oito, e elles receberão a encampação por serem a isso obrigados, e meterão em pregão em presença dos ditos Officiaes, e arrematarão a quem por ella mais der alem do que pela Aldea derem do foro que he obrigada a pagar se repartirá pelos ditos por toda a Ilha, por aquellas heranças, que são obrigadas a contribuição das perdas, de maneira que nós hajamos inteiro pagamento de foro da dita Aldêa, e o dito rendeiro, ou rendeiros serão obrigados a acrescentar, e aproveitar a Aldêa, e com esta condição lhe será arrendada, e terão os ditos rendeiros as vezes dos Gancares para prover sobre ella durando o seu arrendamento.

8.º

Os Gancares da Aldêa perdida não perdem por o que dito he, sua Gancaria, e a todo o tempo que elles pedirem a Aldêa, pagando o foro, e renda por inteiro lha entregarão, e a dita Aldêa não será mais dos rendeiros acabando o seu arrendamento.

9.º

Os Gancares por bem de seus cargos, e serem principiadores, e lhes virem os ditos cargos por geração, não perdem os titulos das ditas Gancarias, a saber cada hum na Aldêa em que o he, por erro que faça, nem o Escrivão da Camera Geral, que a isso mesmo vem por herança, e foi posto pelos ditos Gancares, sómente haverão huns e outros pe-

los erros e damnos que fizerem, a pena que merecerem na fazenda e corpos, e tal erro porem poderão fazer, que morrerão por elle ou convirá não servirem os cargos, em tal caso ficarão aos filhos ou herdeiros, e não sendo o caso muito grave o Tanador-mor o julgará, aconselhando-se com alguns Gancares, e quando for em cousas mais graves, dará o dito Tanador-mor conta dellas ao nosso Capitão-mor, e Governador da India, ao ao Capitão da nossa dita Cidade de Gôa, ou ao nosso Vedor da Fazenda, se for cousa que pertença a elle para nisso proverem como for direito, e assim mesmo nos Escrivães das Aldêas vem-lhes os ditos cargos por gerações, e forão primeiramente postos nellas pelos ditos Gancares dellas, e quando fazem erros serão castigados como estes, e outros, e assim ficarão estes officios a seus filhos, e herdeiros.

10.º

Os chãos que houver no limite de cada huma Aldêa, perdidos, ou dezaproveitados, os Gancares os poderão dar a quem lhes pedir para aproveitar em hortas, palmares, e outras bemfeitorias, com condição que nos pague certa renda ou foro que bem lhe parecer, e isto até tempo de vinte e cinco annos, porque dez em diante pagarão segundo ordenação e costume, que he darem chãos de doze passos de comprido que ha de palmeira a palmeira contando a cem palmeiras pelo chão dellas cinco tangas de quatro barganis a tanga, e a este respeito hão de pagar demais ou menos chão que pela sobredita maneira derem e bem poderão dar os ditos Gancares chãos dezaproveitados para se aproveitar em palmares, e hortas por menos de cinco tangas e passarem disso suas cartas segundo seu

costume, porém não poderão subir das ditas cinco tangas para cima.

11.°

Quando derem chãos para fazer arecaes dar-se-hão por esta maneira, a saber cinco covados em comprimento, e cinco em largura, que he de huma arequeira a outra, contando assim cem arequeiras, o chão dellas, sendo regado de agua de poço por quatro barganis de foro cada anno, e se são regadas de agua que corre será o foro de seis barganis, e depois que assim forem dadas as ditas hortas, e chãos pelos ditos Gancares não lhes poderão ser tirados, porque lhes ficão para filhos, netos, e herdeiros, e este he o costume geral, porém se além deste em cada huma Aldêa se uzar outro cumprir-se-ha.

12.°

Os Escrivães da Camera hão de estar prezentes a todos os concertos que entre si haverão, e nem os que forem feitos pelos Gancares principaes de toda a Ilha com os Officiaes della, a saber Tanador-mór, Escrivão deste elle Portuguez, e Bragmanes, e sem elles Escrivão da Camera não se poderá fazer, por que escreve, e assenta tudo para o diante se desfazerem, e declararem as duvidas, que podem sobrevir, e pela sobredita maneira os Escrivães das Aldêas hão de estar com os Gancares dellas, em todas as couzas que se fizerem em cada huma das ditas Aldêas, e por suas escripturas se regem as Aldêas de toda esta Ilha de Tissoarim, e nas outras Aldêas das Ilhas de Divarim, Chorão, e Tua.

13.º

Os Gancares poderão dar chãos cada hum em sua Aldêa de graça para aproveitar, ou aproveitados estando vágos, aos Officiaes das Aldêas, a saber: ao Bragmene do Pagode, Escrivão, Porteiro, Rendeiro, e ao Mainato que he Lavrador da reupa, e aos Carpinteiros, Çapateiros, Ferreiro, e ao Faraz, que he servidor do Pagode, e as mulheres do Pagode que são mancebas do mundo, e a chucarreiro, estas pessoas acima ditas se dão os chãos, e hortas de graça por servirem continuo nas ditas Aldêas, e depois de lhes ser dado não lhe podem tirar, nem meter outro em seu lugar, porque lhe dão para filhos, netos, e herdeiros, e não poderá ter cada Aldêa mais Officiaes para haverem estas heranças de graça que os sobreditos, nem lhe poderão dar mais heranças sem pagar foro das que óra tem, e ficando as ditas heranças sem herdeiros, ou querendo-as deixar elle, dar-se-hão a outros Officiaes do seu mister, e os herdeiros dos ditos Officiaes são obrigados a servir nellas.

14.º

A outra pessoa de fóra de cada Aldêa não poderão os Gancares della dar nenhum chão, nem hortas de graça, sómente pagando alguma renda, salvo se o tiver por ordenação.

15.º

Quando o Tanador-mór mandar chamar os Gancares de toda a Ilha, ou de huma Aldêa, são obrigados a vir todos, ou fazer Camera para alegarem em cada Aldêa os que quizerem para hir ao dito

chamado, e quando fizerem a dita Camera, a que se chama Gancaria se falescer algum Gancar dos ordenados na dita Aldêa, não se fará nenhuma couza sem elles serem juntos, e assim se houver algum herdeiro d'aquelle Gancar que faltar abaste para a dita Gancaria, ou Camera se fazer com elle, e se outro assinte não vier incorrerá na pena que tem entre si ordenado.

16.º

Se algum Gancar, ou outra pessoa que quizer vender alguma herança em alguma das ditas Aldêas, não o poderá fazer sem licença de todos os Gancares da tal Aldêa, e assim mesmo ninguem poderá comprar sem a dita licença, e se fizer alguma venda ou compra sem haver a dita licença será em si nenhuma, e cada vez que os Gancares quizerem será tudo desfeito por bem do foro que nos são obrigados a pagar, para o que cumpre serem contentes, e sabedores dos taes foros, e haverem sua carta com declaração do foro que hão de pagar.

17.º

Quando se quizer alguma carta de venda de alguma herança não bastará ser assignada por proprio vendedor, mas ha tão bem de ser por todos os herdeiros, e ainda que seja de menor idade algum dos herdeiros far-se-ha declaração que assignou alguma pessoa que lhe pertença por elle, e se ficar algum por assignar a todo o tempo se disfará a dita venda tornando a quantia porque foi comprada, e se faz algumas bemfeitorias o comprador perdelas-ha.

18.º

Se algum Gancar se for, ou fugir por não querer, ou não poder pagar a nossa renda, a que he obrigado, os outros Gancares de tal Aldêa se ajuntarão, e farão Gancaria, ou Camera sobre este caso, ou porão termo a que venha o Gancar, e não vindo nelle requererão ao herdeiro do dito Gancar fugido que tome a herança, e Gancaria, com obrigação de pagar nosso foro e dividas que dever, e não a querendo aceitar ficará aos ditos Gancares, pela obrigação que tem do foro, e elles a darão a quem lhe bem parecer, pagando além do nosso foro as dividas que nos dever.

19.º

Se algum Gancar, ou outra alguma pessoa fugir por divida ou por outra cousa alguma ninguem lhe poderá tomar a sua herança, e serão requeridos se os herdeiros se querem nella ficar com obrigação de pagar as suas dividas e foro, e se não houver herdeiros, e posto que os haja, e não quizerem aceitar, ficará a fazenda de raiz aos Gancares por bem de ser foreira, e pagarão por ella o foro e divida que nos deverem, e do que sobejar haverão o crescimento, e se minguar pagarão o que nisto se montar, e quanto á fazenda movel ficará para nós como quer que os herdeiros não aceitarão a herança, e se algum Gancar ou outra alguma pessoa falescer, ou se for da terra, e não tiver herdeiros, a herança que tiver que não for obrigada a algum foro será para nós, assim como o movel, e devendo elle algumas dividas liquidas depois de nós sermos pagos das nossas se nolas dever, do que sobejar far-se-ha o que for direito.

20.º

Em cada hum anno se arrendarão em pregão as terras dos arrozes a quem por ellas mais der em cada huma das Aldêas, segundo seus costumes por bem de não serem proprias de cada huma, como são as outras heranças, e porém são obrigadas de se arrematarem aos moradores das Aldêas a quem por ellas mais derem, se algumas das Aldêas houver costume; e ordenança antiga de se darem pelo dito anno terras de arrozes de arrendamento a pessoa de fóra da Aldêa que mais por ella derem, que os outros da Aldêa, cumprir-se-ha.

21.º

Os Gancares desta Ilha de Tissoarim, e das outras de Divarim, Chorão, e Tuá, são obrigados pelos moradores das Aldêas darem Begarins, que são trabalhadores, á sua custa cada anno os muros e chapas das cavas desta Cidade das ervas e matos que nella nascem, e assim para outro algum serviço de necessidades, e presas que algumas vezes sobrevem.

22.º

Se houver demanda, ou differença em alguma Aldêa sobre alguns bens de raiz ou de herança, não se poderão demandar por nenhumas tangas, sómente por escrituras ou conhecimento, ou pelo livro da Aldêa, e quando não houver escritura, ou consto, e o Livro perdido etc. será dado juramento ao possuidor da herança que declare por elle o que parecer que cumpre e convém para a verdade ser sabida, e sobre tal caso, e outros simelhantes jurarão em hum Pagode, que se chama culto.

23.°

Se alguma pessoa emprestar a outro dinheiro sobre Conhecimento, e por negligencia não lhe requereo, ou demandou dentro do tempo que era limitado no conhecimento, de maneira que quando lhe foi pedir o dito dinheiro o devedor se pozer em negar-lhe, em tal caso será dado juramento ao que tem o conhecimento, que diga a verdade do que no caso passa, e jurará no sobredito Pagode.

24.°

Não se emprestará a ninguem além de cinco tangas sem conhecimento para demandar huma pessoa, ou pessoas, a outra, ou outras assim cincoenta tangas mostrará o A. conhecimento, ou testemunhas, e além de cincoenta tangas sem conhecimento não se poderá demandar com testemunhas, sómente poderão as partes vir ao concerto louvando-se em dous homens a seus contentamentos, juramentados, que julguem entre ellas depois que os houverem o que acharem o que he de direito.

25.°

As pessoas que não valem testemunhas são estas, a saber homem da idade de dezaseis annos para baixo, nem como bebado, nem como cego, nem mudo, nem manco, nem surdo, nem rafião, nem jornaleiro, nem ortelão, nem taful, nem filho da manceba do mundo, nem homem infame por justiça, nem homem que quer mal a outro não poderão a testemunhas dar contra elles, e estes porém valerão para cousa de pouca substancia.

26.°

Defuntos.

Morrendo hum homem sem filho, ainda que tenha Pai, ou outro herdeiro ascendente vem a herança a nós, salvo se ao dito Pai. e filho defunto tem sua herança, mistica, e ambos em hum titulo ou foros, porque então herda o Pai ao filho, e se hum homem tiver quatro filhos, ou mais, ou menos, não poderá partir a herança do Pai em vida delle, salvo por sua vontade; e sendo o Pai disso contente partilha-lo-hão irmãmente, e assim na vida como na morte, e partindo em sua vida, serão obrigados os filhos a manter o Pai de todo o necessario, e morrendo algum destes Irmãos sem herdeiros descendentes vir-se-ha a partilha entre os Irmãos por morte ou em vida do seu Pai se he feita Escriptura no Livro da Aldêa, e estando escrita morrendo então cada hum dos Irmãos sem herdeiros descendentes vem a herança a nós, e morrendo antes da dita partilha ser feita, e escrita vem a herança aos Irmãos, quando não tiverem Pai, e não sendo tal herança de raiz foreira, e obrigada a renda da Aldêa, ficará a fazenda do tal defunto sempre a nós, assim movel sem outra alguma differença. E se algum destes Irmãos se tornar moiro, ou Zogui, que simelhante a siganos em nossos reinos de maneira que se saia do uso da sua casa, e a fazenda se for partida entre elles, ficará a sua fazenda a nós, a saber: movel de todo, e a raiz tambem, salvo se for foreira, porque então se venderá com obrigação de pagarem os foros, e o remanecente pagas primeiro as dividas, ficará a nós como aqui he contheúdo.

27.º

Ao tempo do fallecimento do defunto, cuja herança pertence a nós, na maneira que dito he, serão obrigados os Gancares da Aldêa antes de o enterrarem, ou queimarem segundo seu costume, faze-lo-hão saber aos nossos officiaes, para hirem lá inquirir, saber, e escrever a fazenda que lhe ficou, e manda-lo-hão meter em pregão com os Gancares de tal Aldêa presente, e arremata-lo-hão a qualquer dos ditos Gancares de tal Aldêa, ou da geração delles quem por ella mais der, e não a outros fóra da Aldêa, ou do parentesco seu mais chegado parente do defunto, ou outro qualquer parente se quizer a herança dita, com obrigação do seu foro ordinario, que pagão aos Gancares ser-lhe-ha dada; posto que aconteça os parentes do morto não virem á arrematação, e dahi té cinco dias a souberem e requererem, que dê a tal fazenda tanto por tanto, dar-lha-hão, e passando os ditos cinco dias não a querendo elles, não lha darão, e have-la-ha quem nisso tiver mais lançado, e o dinheiro que se na tal fazenda ficar será para nós, e receitar-se-hão sobre o nosso Feitor, e passará certidão em forma aos Gancares de como he sobre elle carregada para a terem para sua guarda, e não poderem ao diante por ella ser constrangidos, e porem as dividas liquidas que os taes defuntos sem engano nem malicia deverem serão primeiro pagas da tal fazenda, e o que sobejar ficará a nós, como dito he.

28.º

O movel de qualquer defunto, não tendo herdeiros descendentes, e ascendentes como dito he, sem mais differença nenhuma ficará a nós, e ven-

der-se-ha a quem por ella mais der, quer seja parente quer não, de outra Aldêa, ou de fora della, porém pagar-se-hão primeiro as dividas que dever, como he dito.

28.º

O herdamento vem desta maneira: do Pai vem a herança ao filho, e neto etc., e a Pai, e Avós etc. de maneira que não ha herdeiros descendentes, e ascendentes, como quer que são para machos, e para femeas, nenhuma pessoa não herderá, nem filha, sómente o Irmão herderá na dita maneira acima declarada.

30.º

Se algum Ladrão for furtar dinheiro, ou outra cousa alguma, e se for tomado com o dito furto será punido, segundo a forma das nossas Ordenações, e Leis, e se o dito furto tiver dono entregar-se-ha, posto que por seus usos e costumes pertence a nós, isto nos prove conceder-lhes por folgarmos de lhe fazer mercê, como fazemos a aquelles que bem e fielmente nos servem, como esperamos que elles façáo.

31.º

Se algum houver de descobrir ou se achar pertence a nós.

42.º

Se algum homem for casado com duas mulheres, e tiver quatro filhos de huma, e hum de outra, ou mais ou menos, posto que não sejão em numero iguaes quando quer que houverem os filhos de partir a fazenda do Pai, partilha-la-hão pelo numero tanto, e levará hum filho como os quatro, ou

tres, e nenhuma filha não herdará na fazenda do Pai, nem Mãi

Declaração que está no Capitulo acima.

Quando alguma parte pedir o treslado deste Capitulo, não lhe será dado senão como tambem tresladar a Sentença que vai adiante a f., que encontra com Francisco Paes.

33.°

Nenhum official posto por nós, nem por nossos Governadores, Capitães, e Vedores da Fazenda não tomarão peitas, nem terras da mão dos Gancares e Aldêas, nem poderão fazer mercadoria no limite do seu officio, e mando se em algum tempo for nisso comprehendido o que acharem que tomou, recebeo, ou tratou será para nós, e achando-se que por seu caso recebeo alguma perda pagar-lha-ha, e será para nós.

34.°

Se os Gancares lançarem pedidos pelas Aldêas para Cabaia, Passoris, ou qualquer beneces para si, ou para darem aos Capitães, Tanador-mor, ou outros quaesquer officiaes, ou pessoas de qualquer sorte que sejão pagará cada hum dos ditos Gancares de cada Aldêa que nisso forem, a quantia que por todas Aldêas lançarem, ametade para quem os accusar, e outra para as ditas Aldêas, se forem em consentimento de lançarem as taes peitas, e tyrannias.

35.º

Quem furtar, ou desemcaminhar mercadoria de qualquer sorte que seja, sem pagar nossos Direitos, a nossos officiaes, e rendeiros como são obrigados, pagalos-hão a razão de onze por hum do que furtar, ou desemcaminhar.

36.º

Quando quer que o Tenador-mór com os Escrivães, ou Escrivão do seu cargo juntos, ou cada hum por si forem pela Ilha a cousa de nossos serviços, ou que cumprão a dita Ilha, ou Aldêas della, dar-lhes-hão de comer segundo o costume.

37.º

Assim ao nosso Feitor, e officiaes da Feitoria quando lá forem prover em algumas cousas de nosso serviço, ou das Aldêas, ou Ilhas.

38.º

Qualquer pião com recado que cumprir a nosso serviço e arrecadação das nossas rendas, dar-lhes-hão cada dia que lá estiver, sem os despacharem duas medidas de arroz para comer, e hum real para bétle.

39.

Se alguns Gancares da Ilha de Chorão, ou das outras Ilhas annexas a esta Tissoarim fugirem para os Mouros, para fóra da terra por não pagarem a renda, como se diz que se já forão, o que não esperamos que d'aqui por diante fação, perderão suas

fazendas, moveis para nós e as de raiz, e Gancarias se arrematarão as pessoas em que caibão, e por ellas mais derem, obrigando-se aos foros a que as taes heranças sao obrigadas, e o que mais derem pelas ditas heranças e Gancarias alem do foro, será para nós.

40.°

Quando houver convite a festa, ou ajuntamento que seja de tomar bétle, ou passoris, o principal Gancar de cada Aldêa tomará primeiro bétle, ou passoris, ou honra, e após elle os outros Gancares por gráus, segundo suas antiguidades, e costumes.

41.°

Quando se houver de fazer Camera, e nomear nome dos Gancares por escrito, escrever-se-hão primeiro os principaes em honra, e por seus gráos apos outros.

42.°

Quando no cabo de Conselho que houverem, se houver de assentar o que acordarem, será escrito pelo Escrivão da Aldêa, e acabo de escrever dirá em voz alta, que se chama Nemo, o que se ali acordou, e escreveo, e não havendo quem reprove, o que elle assim disser e declarar em voz alta, ficará valioso.

33.°

Quando se ajuntarem os Gancares da Ilha para algum Conselho, Acordo, e Assento, será feito o tal Assento pelo Escrivão da Camera de toda a Ilha, e a voz que se dá no fim do Assento, que se chama Nemo, como dito he, será dito pelo Gan-

car mais principal que ali estiver da Aldêa de Neurá o grande, pelo ter por preeminencia, e não se assentando ali Gancar da dita Aldêa, será dado o dito Nemo pelo Escrivão da Camera que o hade escrever.

44.°

A Aldêa de Taleigão tem preeminencia que hade ser a primeira que comece de cegar arros, e os Gancares della hão de vir cada anno com hum feixo delle apresentalo ante o altar mor da Sé, e dahi vira o Vigario com elles á Feitoria onde o nosso Feitor terá quatro pardaos empregados em pacharis, e os lançará aos pescoços dos Gancares ordenados entre elles para receberem esta honra, e dahi por diante poderão cegar as outras Aldêas, segundo abaixo hirá declarado.

45.°

No tempo da sementeira a primeira terra de arros que se começar a lavrar, e no tempo da cega a primeira que cegar será do Gancar principal de cada Aldêa, e apos elle semearão, e cegarão os que quizerem, e outro tanto se usará no cubrir das casas cada anno de olas, que he folhas de palmeiras, cubrirá sua casa o Gancar principal da Aldêa, e depois toda a outra gente della.

46.°

Os bailadores, e bailadeiras que vierem festejar a Aldêa, hirão primeiro festejar a casa do principal Gancar, e quando forem dous juntos em huma honra ficarão em pé a todos os bailadores hir a casa de qualquer que quizerem, e a estes taes Gan-

cares juntos em huma honra se levará o bétle, e outra honra quando houverem de receber estando juntos com os braços emcruzados, e o direito baixo do esquerdo por tal que o que tomar por mais honra, e o que for na mão direita peça a outro Gancar que o presente que tomou na mão esquerda precedia porque hia sobre a direita.

47.º

Os Gancares que estão em comunidade que para tomar bétle, ou outra honra não tem preeminencia hum d'outro póde vender a honra de tal bétle, ou pacharis, a qualquer dos Gancares cada vez que vem ao acto da dita honra se dar, e isto pelo preço que servirem, o qual preço se repartirá pela Aldêa, e quando não tiver quem compre, para entre elles não haver differença tomará a tal honra o Escrivão da Aldêa.

48.º

Não poderá ninguem trazer tocha, andor, sombreiro, sem nossa licença, ou do nosso Governador, salvo ficando-lhe por herança de seus Paes, e Avós, e aquelles que a dita licença ou do nosso Governador tiver por merecimento dos seus serviços dar-se-hão por duas maneiras, huma he que tragão sombreiro, e andor com seus pião, e tochas, e azeite á sua custa, e a outra licença he, que haja de nós a tal honra com seus pião, azeite, pagos á nossa custa, tambem se poderá dar tocha sem sombreiro, e sombreiro sem tocha, e andor, e cada cousa sobre si, e tudo junto, e cada huma das sobreditas maneiras, tambem porém notificamos assim ao nosso Capitão mor, e Governador destas

partes de India que hora he, e ao diante forem, e assim aos Capitães desta Cidade, Ouvidor, Juizes, e Officiaes, e Justiças, e quaesquer outras pessoas a que este nosso Foral for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e lhe mandamos que em todo o guardem, e cumprão, e o fação inteiramente cumprir, e guardar como nella contém por que assim he nossa mercê. Dado na dita Cidade de Goa a 16 de Setembro. El-Rei o mandou por Afonço Messias, Vedor de Sua Fazenda destas partes da India. Antonio de Campos a fez escrever no anno de 1526 = *Afonço Messias.* =

Treslados de mais Provizões, Sentenças, e Confirmações.

Dom João por Graça de Deos etc. A todos os Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem esta carta minha de Sentença for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer. Faço saber como perante mim, e o meu Ouvidor Geral que com alçada nesta parte de India trago, se processarão huns Autos Civis entre partes, a saber, Sau Sinay; e Santu Sinay ambos Irmãos Bragmanes, Autores d'huma parte contra Rama Sinay, Bragmane Réo d'outra, que se acaso veio a pôr, em a qual petição os ditos A. A. dizião, que no Foral que Afonço Messias déra nesta Cidade na qual não declarava largamente as partilhas que se hão de fazer aos filhos por morte do Pai, e a maneira que havião de ter na partilha os Irmãos, e sobrinhos, e primos, e filhos de duas mulheres quando o Pai tiver, como tudo largamente declarava nos Livros das suas Leis antigas, e que isto lhe relevava, declarasse pedindo ao meu Governador Nuno da Cu-

nha, que mandasse ao Vedor Geral se informasse por alguns Letrados destas terras por verbas e capitulos da dita Lei largamente, e com a fé dos ditos Letrados se emendasse e corregisse o dito Foral nesta parte, porque era bem do Povo, da qual petição o dito R. Rama Sinay, e seu Procurador houvera vista della, e dissera da sua Justiça, e os A. A. lhe respondêrão por seu Procurador que outro-sy fizerão, a qual petição fôra junta aos treslados, que erão feitos das Leis que os Letrados da terra firme trouxerão ao qual mandado do dito Ouvidor fôra satisfeito, e foi tudo junto, e assim ao que os Letrados já tinhão dito sobre o dito caso por seu mandado, aos quaes Letrados fôra dado juramento por Gupu, Lingua d'ante o dito Ouvidor, segundo sua Lei, e seu costume por mandado do dito Ouvidor, e por o dito juramento declarárão, e disserão que a partilha que se fazia por morte do Pai aos filhos se fazia igualmente tanto a hum, como outro, e isto nos bens de raiz, e tambem o movel se repartia igualmente, sómente ao Irmão mais velho lhe davão a vantagem dos outros Irmãos, e que do movel se dava para sua Mãi outros com que se podesse manter, disserão posto que hum homem tinha muitas mulheres, e dellas tinha muitos filhos, que a fazenda se havia de repartir igualmente por todos os filhos, salvo se cada huma mulher tinha tantos filhos huma como a outra, e que della tinha já dado o treslado do Testamento tirado do seu Livro, e por elle se verá o que se devia fazer entre os capitulos que os ditos Letrados derão, que tambem foi junto aos Autos está hum item que diz, que a partilha que fizerem os filhos a farão igualmente os filhos entre si, em que entrarão sómente os filhos das mulheres da sua propria casta. E outro si foi junto o treslado d'hum capitulo que está

na minha Feitoria, que diz, que se algum homem for cazado com duas mulheres e tiver quatro filhos de huma mulher, e hum de outra ou mais, ou menos, posto que não sejão em numero iguaes quando quer que houverem os filhos de partir a fazenda do Pai, partila hão pelo numero, tanto haverá hum filho como os quatro, e nenhuma filha herdará na fazenda do Pai, nem da Mãi, e tambem se ajuntou a confirmação que eu fiz ao dito Foral em que houve por bem, e o confirmei, sobre o que os ditos A. A., e R. arrezoárão, e disserão por seus procuradores tanto de sua Justiça, que os Autos forão levados concluzos ao dito meu Ouvidor Geral, e por seu dezembargo sahio, que viessem perante elle as partes, e os Gancares da Aldêa ao que fôra satisfeito, e todos juntos Gancares de Aldêa, e outras pessoas e as partes juntas o dito Ouvidor pelo dito Lingua lhe mandou declarar, e dizer a duvida, e debate que entre as ditas partes havia sobre a repartição das suas heranças, e que por elle erão chamados, aos quaes forão feitas muitas perguntas, e a todas responderão ácerca do caso que o costume antigo era, que as fazendas repartião por duas maneiras, a saber huns repartião assim como diz o Foral, e era hum costume, e outro era que os filhos repartião igualmente as fazendas tanto hum como outro, posto que fossem os filhos de duas ou tres mulheres, que tenha huma muitos, outra tenha poucos, que ambos estes costumes se costumão, e que quando ha ahi differença destas partilhas que se siga além de haver tanto hum como outro, e que querendo os Pais partir suas fazendas por os filhos por sua vontade sem hirem a Justiça podião seguir qualquer dos ditos costumes, e dar cada hum o que quizesse, e que no Pai estava repartir a fazenda como quizesse, e que quando A fon-

ço Messias fizera o dito Foral mandára chamar alguns delles, e que com elles praticára o que está escrito e feito, e porém que lhe não perguntára por a dita repartição tão largamente como lhe hora fôra perguntado, e que elles lhe disserão o que se contém na verba do dito Foral ácerca da dita repartição por ser huns dos costumes que se usa, e disserão que elles Gancares querião estar por ambos os costumes, e que quando as partes não quizessem estar por os ditos costumes, que se havia de cumprir a Lei; que haja hum tanto, como o outro, e que toda partilha que os Irmãos fazem entre si he valioza, a qual deligencia elles assignárão, e delles houverão vista os A. A., e R. R. por seus Procuradores, e disserão tanto da sua Justiça que finalmente o dito meu Ouvidor mandára hir a si os autos concluzos, os quaes despachou com o meu Governador Nuno da Cunha, e em elles pos a Sentença seguinte.

Vistos estes autos, a petição dos AA. supplicantes, e as razões d'outras partes Canarins, que se vierão a por, e declaração feita pelos Letrados que vierão da terra firme, e o capitulo das suas Leis, que fallão no caso desta partilha, e duvida, e assim o capitulo do Foral que tambem nisto falla que são em si contrarios; e vista a diligencia que fiz com muitos Gancares, e pessoas principaes desta terra para saber a verdade dos seus costumes, para com isso concordar quánto poder ser as ditas Escrituras, pela qual diligencia se mostra, que ambos os ditos costumes são muito antigos nesta terra, e de ambas as cousas a saber: quando o Pai, e filhos por suas vontades partem a fazenda do Pai está na vontade do Pai dar a hum filho d'huma mulher tanto, como a outros muitos d'outra, e que tambem se quer igualar o pode fazer, se-

guindo o qual costume he feito o dito Foral, e outro costume he, que quando os herdeiros, e assim o Pai, e os filhos são differentes nas partilhas que hão de fazer em tanto que hão de vir a Justiça, e que então se hão de fazer igualando todos os Irmãos, ainda que sejão de diversas mulheres, tanto hum, como outro segundo forma dos capitulos de ditas Leis, que vierão da terra firme; e visto com os ditos Gancares, e pessoas principaes que forão perguntadas não querem desistir d'ambos os ditos costumes como acima he declarado, e dizem que ao tempo que Afonço Messias, Vedor da Fazenda que foi, fez o dito Foral não tomou dos ditos costumes tão larga informação como devera, que foi causa de lhes não guardar ambos.

Mando que daqui em diante se guardem os ditos costumes, assim da propria maneira, que de antigamente se costumou nesta terra, e o he, e o acima declarado, e a verba do dito Foral se entenderá sempre com esta limitação, que haverá lugar nas partilhas, que se fizerem por vontade, e das partes e vossa como as partilhas, de que se nestes autos contem entre estas partes se fazem por litigio, e discordia, que entre partes ha, e por autoridade de Justiça, mando que se faça igualando todos os Irmãos, tanto a hum como a outro, como filhos que todos são de hum Pai, e todos sómente herdão, por quanto isto he mais conforme ao costume, que nesta terra ha de não herdarem as mulheres, o assim se use, e pratique em todos os casos que desta Cidade succederem, visto o que se pelos autos mostra, e seja sem custas. E porem vos mando que assim cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar, assim e pela maneira que por o dito meu Governador, e Ouvidor Geral he julgado, mandado, sentenciado, e

determinado, sem nenhuma duvida, e embargo, que a elle seja posto, por que assim o hey por bem, que esta determinação se guarde, e cumpra de maneira que nella se declara, que assim cumpraes, e al não façais. Dado na minha Cidade de Goa aos quatorze dias do mez de Agosto. ElRei o mandou pelo dito seu Governador e Capitão General, Nuno da Cunha, e pelo Doutor Pedro Alvares de Almeida, Ouvidor Geral com alçada em estas partes da India, e com o seu signal, e sello do dito Senhor, que perante elle serve. Francisco da Veiga Escrivão a fiz em o anno de 1534. = *Nuno da Cunha.*

Outra Provisão.

O Governador da India, etc. Faço saber aos quantos este meu Alvará virem, que eu ora informado que os moradores naturaes desta Ilha, que fallecem sem filhos machos lhe tomarão sempre toda a sua fazenda assim movel como raiz, para o Senhor da terra, e ora tomão a ElRei nosso Senhor, posto que filhas lhe fiquem, o que causa muita perdição para ellas se dá o aso, a usarem mal de si, e por assim os machos como a ellas se devem os alimentos, e não podem ser excluidos delles, e sem se fazer isto ao menos na fazenda movel o dito Senhor receba, pouco proveito, e parece que se disto fosse informado não haveria por serviço de Deos, nem seu. Pelo que mando, e ordeno, que de feitura deste em diante, fallecendo qualquer homem, ou mulher sem filho, deixando filha, ou filhas lhe não sejão tomadas nenhuma fazenda movel, sómente de raiz lhe seja tomada, e nella se guardará o costume antigo, e se porá em boa arrecadação como se costuma fazer. Notifico assim as Justiças a quem for apresentado, e mais pessoas a quem o co-

nhecimento pertencer, que fação cumprir e guardar como nella se contém. E lhe mando que a dita fazenda movel se divida, e parta entre as ditas filhas irmãmente, e este se registará no Livro da Feitoria. Antonio Teixeira, a fez em Goa a 28 de Julho de 1542. Antonio Cardoso a fez escrever. = *Martinho Afonço.* =

NOTAS AO FORAL.

§. 1.° = Lauradores, deve ler-se Lavradores; he erro vulgar dos Naturaes de Gôa, a troca de = u = por = v =, e são Lavradores das Palmeiras, não os que cultivão o terreno, mas sim, os que recolhem a Sura, Sura, he o liquido que destila continuamente pela incisão do pedun colo do cacho, que se faz cortando-se transversalmente, em sezão propria, e antes que principie a florescencia, á qual se devia seguir a frutificação. — Feito o córte, com faca propria, bem afiada, se liga com junco, e se lhe pendura huma panela para recolher o liquido a 24 horas; neste espaço se deve aparar o golpe; para que senão obstrua, e impéça a destilação.

Foreiros = na India, apelidão-se tanto os Emphiteutas, como os Rendeiros, por Locação.

§. 2.° = diriou-se = derivou-se.

§. 6.° = sem fôro semelhantes datas, se apelidão Nomoxins = do Pagode, ou templo = do Barbeiro, com o encargo de residir, e barbear de graça os Gancares = do Ferreiro, com obrigação de residir, para fazer os serviços necessarios = do Escrivão etc.

§. 8.° = Este direito de recuperar a Aldêa, a todo o tempo que voltarem, e pedirem a sua ad-

ministração, e senhorio util, póde eternisar encampações, e prejudicar a agricultura, e interesses da Fazenda do Estado. — E seria nestes termos conveniente, que espaçados os annos da prescripção, se désse a outros; ou ainda seria mais conveniente, que se dividisse em aforamentos particulares.

§. 9.° = A successão, por gerações, perpétua dos Gancares, e dos Escrivães das Aldêas, principalmente em negocios de administração de fazenda, não he conveniente, e motiva muitas contendas, e prejudica aos interessados na Aldêa, que não tem voz directa na administração, d'onde procedem muitas contestações entre Gancares, e interessados. —

Com tudo são usos da India, e de Direito particular.

§. 10.° = que nos paguem certa renda, ou foro = a Fazenda do Estado percebe fóros certos pelo aforamento da Aldêa. E quando os Gancares aforão alguns pedaços incultos a particulares, com licença do Governo, os fóros, e laudemios, são a proveito da Communidade. — E assim se tem entendido, e se pratica este §. —

§. 16.° = Quizer vender alguma herança. = Se entende o direito á divisão, que lhe tocar, por Jonos, ou tangas, porque as terras são possuidas, e administradas em communidade. —

§. 18.° = 19.° = Por não querer, ou não poder pagar. = Como a propriedade da Aldêa, e a obrigação de pagar os fóros á Fazenda he commum, a disposição deste §. só pode entender-se da divida da renda, obtida por arrematação de parte dos bens communs, ou de aforamento particular, por quanto o todo da Aldêa se arremata em porções, e os arrematantes, sejão interessados, ou particulares, ou de fóra, devem ao commum o preço relativo de

sua individual arrematação. — Ou pode tambem entender-se, quando o todo da Aldêa estiver dividido, e cada quinhão a parte relativa do foro da Fazenda do Estado, o que acontece nas Novas Conquistas, mas ainda neste caso, huns respondem pelos outros, e todos devem á Fazenda os fóros que estão estabelecidos. — E não acontece nas antigas Conquistas, porque nellas, o todo se divide, e arremata em porções, por tres, ou por hum anno. —

§. 21.° = Darem Begarins. = He encargo muito oneroso para as Aldêas, e para os Begarins, que recebem por seus serviços huma paga muito limitadá, de antigo costume, e com respeito aos jornaes correntes, e por isto servem forçados, principalmente quando são chamados para os serviços da Fabrica, e Casa do Polvora. —

§. 22.° = Juraráõ em hum Pagode. = Entende-se quando se differe juramento aos Gentios. Hão diverças formulas para os juramentos. — A ordinaria, he do Betle, arroz, e roda, e olhos; o differente entrega ao Gentio que deve jurar, arroz, e Betle, e hum carvão; o Gentio com o carvão forma no chão hum circulo, e descalço, e descuberto se coloca dentro do circulo, e tomando o Betle, e arroz, tóca os olhos, e a testa, e promete dizer a verdade, e se faltar que Deos o cegue, e lhe falte com o arroz, e com o Betle. No Pagode, quando o juramento lhe he diferido, no Templo, por hum dos seus Botos, que são os Padres da sua Lei, he o juramento sobre a cabeça da mulher, e dos filhos, ou sobre a cabeça de huma Vaca. — Os Gentios prestão-se sem difficuldade ao juramento da roda, e arroz, e ainda ao do Pagode. — Porém tem grande difficuldade de prestar-se ao da mulher, e filhos, e da vaca. E em attenção a esta difficuldade, obtiverão ordem Regia para se usar dos primei-

ros, e dos segundos, sómente em grave urgencia. —

§. 26.° = 27.° = 28.° = Vem a herança a nós = Esta disposição está em desuso; e se não deve excitar a sua observancia, salvo no caso da falta total de herdeiros. —

§. 29.° = As mulheres, e filhas dos Gentios não tem parte no casal, nem herdão a seus Pais — São dotadas quando casão, e passão para a familia dos maridos. —

§. 32.° = Casado com duas mulheres = Os Gentios em regra, casão com huma só mulher — Não tendo della filhos, e com seu aprazimento, podem casar com segunda mulher. — Neste § está reconhecido o direito da divisão da herança dos Pais pelos filhos com exclusão das filhas, porém esta divisão tem muito poucas vezes lugar, pêlo costume de viverem as familias em sociedade domestica, e geral, sendo chefe, e administrador o mais velho, o qual dá aos segundos os alimentos precisos para a sua subsistencia, e dotes para os casamentos das filhas de todos, e procede a sociedade sem ingerencia dos Juizes dos Orfãos, porque há ordens Regias para que elles não constranjão os Gentios a Inventarios, e só tem lugar entre maiores, quando algum dos interessados o requer. — Sempre he contestado, e poucas, ou nenhumas vezes chega a effeito, e acaba a contestação por conciliação.

§. 36.° = 37.° = 38.° = Por-lhes-hão de comer, e ao pião duas medidas de arroz, e 1 Real = As Aldêas devião sêr desobrigadas deste encargo pezado, e do qual muito se póde abusar. —

§. 40, e seguintes = Passori = he hum panno de Lãn de Camelo, ou Algodão, que lanção ao pescoço, e ás extremidades pendentes, até quasi a altura do Côrpo; a precedencia nas datas, he

etiqueta que muito se preza, e ocasiona contendas, e profias.

§. 44.º = Que comece a cegar arroz = A maior parte das honras, são quimeras de opiniões, ou imaginarias, porém assim mesmo contentão, quando são motivadas, e se conferem com descrição. —

He tradição em Gôa, que esta prerogativa da Aldêa Taleigão, provem do soccorro de fornecimento de mantimentos para a Esquadra de Afonço de Albuquerque, quando, tendo entrado no Rio, para bater a Cidade, e não o conseguindo da primeira vez; foi obrigado a invernar proximo á Penha de França, e sendo por consequencia ainda então Taleigão, e toda a Ilha, da dominação do Sabaja. Esta Festa do primeiro córte de arroz, a que chamão a Novidade, celebra-se em todas as Provincias, e Aldêas, em differentes dias. — A de Salcete he a 5 de Agosto, dia de N. Senhora das Neves, na Aldêa da = Raia = e parecendo temporal, he juntamente Religiosa: os Parochos de Cruz alçada, e procissão da Confraria, vão assistir ao córte; ornão-se a Cruz, e assistentes com espigas d'arroz, e voltão á Igreja, e se celebra Missa, e dão a Deos Graças pêla novidade. —

Parece semelhante as Primissas, que se usão em alguns Bispados do Reino, as quaes sendo Voluntarias na sua origem, e primitiva, passarão a ser de obrigação. —

REGIMENTO

DAS

COMMUNIDADES

DAS

TRES PROVINCIAS

DE

SALCETE, ILHAS DE GOA, E BARDEZ.

REGIMENTO NOVO,

Confirmado por Sua Magestade, que Deos guarde, etc.

Dom João por Graça de Deos, Rei de Portugal, dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, aos que este meu Regimento em forma de Lei virem, que tendo respeito á necessidade que havia deste Regimento, que désse forma á boa administração das Aldêas, e Cameras Geraes, e acautelásse os desvios, que nellas se tem experimentado, Foi servido mandar examinar o Regimento que formou o Conde da Ericeira, sendo Vice-Rei da India, e precedendo informações, e pareceres de pessoas intelligentes, Ordenei, por Carta de 8 de Abril de 1739 a Pedro Mascarenhas, Conde de Sandomil, dos meus Conselhos d'Estado, e Guerra, Vice-Rei, e Capitão General da India, que mandasse formar, em meu nome, o dito Regimento, na conformidade dos ditos pareceres, e consulta do meu Conselho Ultramarino, o que elle executou, formando este Regimento, que o Tanador-mór, e Capitães de Salcete, e Bardez observaráõ, e farão observar inviolavelmente. =

1.º

Ainda que as pessoas, que commummente costumão occupar o lugar de Tanadar-mór das Ilhas de Gôa, e suas adjacentes, sejão das mais qualificadas, e de quem se não pode suppor falta de limpeza de mãos, com tudo se observará d'aqui em diante o tirar-se-lhe a residencia em cada tres annos, pelo Juizo do Feitor da minha Fazenda, não se necessitando de outros interlocutorios mais que os capitulos deste Regimento; e porque se pode arrezoar, do natural timido dos naturaes da terra, que ou por receio de algumas vinganças, ou pela dependencia futura que possão ter do dito Tanadar-mór, não jurarem a verdade de que souberem, o sobredito Ministro usará da mais prudente cautela, na forma de chamar Testemunhas, para que o Tanadar-mór não possa ter noticia das pessoas que depõem contra elle.

2.º

As arrematações das Vargias, assim trienaes, como annuaes, e de outros bens das Communidades das Aldêas destas Ilhas de Goa, e suas adjacentes, se farão na forma do Foral, a quem por elles mais der, com lanço publico na repartição, perante o Tanadar-mór, sem nada ficar de fóra, para depois se arrematar, escrevendo-se tudo no Livro do Escrivão, diante elle, onde se assignarão os arrematantes, e seus Feitores, para não allegarem nullidade, e se poder examinar o dólo, e engano, tirando-se as Certidões do dito Livro, sem suspeita de falsidade, como se expreça na Provisão passada, em 30 de Agosto de 1614, em virtude da Minha Ordem nella encorporada, e na mesma

forma a escreverão as ditas arrematações nos Livros de cada Aldêa, e da Camera Geral, por seus Escrivães, como sempre se observou, e porque succede que os arrematantes despois de colherem os fructos, movem pleitos sobre a satisfação, com pretextos affectados de quitos, e outros semelhantes, no fundamento de não serem idoneas as Fianças que derão: Ordeno que, d'aqui em diante se fação as cobranças do dinheiro de taes arrematações na Eira, e represando-se, e executando-se a novidade por cucho (1) do Escrivão, com hum despacho do Tanadar-mór, ou mandado por elle passado, por ser este o uso, e costume das Aldêas, exceptuando aquelles bens, e Vargias que se arrematarão para contribuição dos Foros, que são devidos á Minha Fazenda, com obrigação de pagar em quarteis, ou aos mezes, porque, destes se cobra na mesma fórma, por cucho, em quarteis, ou mezes, pelos sacadores, segundo a condição da arrematação.

3.º

E sendo pelo Foral (2) obrigados os Gancares a pagarem primeiro os Fóros, e mais contribuições Reaes, e o restante que ficar repartir-se por elles, se aõ com tanta ommissão nesta satisfação, que por a não darem no tempo vencido, se vem a consumir nas deligencias dos executores, e esperas, que conseguem dos Officiaes do recebimento, e ultimamente contraindo dividas, he que vem a pagar as ditas contribuições; para que isto se evite, mando que logo no fim de Dezembro se arremate a sacadoria de cada Aldêa, com Fiança segura, ficando do por conta dos Sacadores todos os pagamentos, e cobranças d'aquelle anno, até o fim do outro Dezembro, dando-lhes as consignações em dinheiro

pronto, ou outra aplicação certa, sem contrairem nova divida, e quando, por sua ommissão se retarde a satisfação, pagaráõ os ditos Sacadores todas as despezas, e custas dos executores, por seus bens proprios, e não da Communidade, para que os ditos executores, não entenderão mais que com o Sacador (o) da Aldêa devedora, em sua falta com os seus fiadores, e sucedendo vir alguma despeza, extraordinariamente para meu serviço (*) se destribuirá nos Gancares, Culacharins, e Contucares, e se cobrará pelo mesmo Sacador, executivamente, por cucho do Escrivão, como dispõem o Foral, sem se contrair novo empenho, e no caso que ajão circunstancias, que o precisem, se destribuirá (*) logo a sua importancia, pelo Corpo da Communidade para se cobrar, e satisfazer nas primeiras contas geraes.

4.º

Tanto que chegar o fim de Dezembro, se tornará a arrematar nova Sacadoria, e na mesma forma; e o mesmo se observará no anno seguinte, e quando se dilate por malicia dos Gancares, passando o praso, logo o Escrivão da tal Aldêa recorrerá ao Tanadar-mór, por petição, que a faça arrematar, o qual mandando vir a Communidade perante si, o executará sem demora alguma; e sendo o Escrivão remisso nesta deligencia, pagará por sua pessoa, e bens, todas as despezas, e custas, que as Communidades fizerem sobre esta materia, até o tempo da nova Sacadoria; e assim donde não ouver Sacador, se buscará ao Escrivão da Aldêa, e não se permitirá ser reconduzido o mesmo Sacador para o seguinte anno, por ter que dar suas contas, e privado desta esperança, as dará a tempo competente, com toda a clareza.

5.º

As contas geraes se farão dentro do praso costumado, para que se saiba o que cabe aos Gancares, Culacharins, e Contucares, para se lhe dar desconto em seus titulos, e passar-se Cucho do liquido, para o que a Communidade nomeará dous Louvados, dos mais intelligentes, e de san conciencia, os quaes, recebido juramento, farão as ditas contas, bem, e verdadeiramente, não admittindo a ellas mais despezas que as dos Fóros, e contribuições para meu serviço, e as precisas da Communidade, ou da satisfação dos ganhos proprios da divida contrahida com licença, ou outras algumas, para que tiver concessão do Vice-Presidente, ou Governador deste Estado, seguindo a condição, e forma dellas, e para melhor se poder examinar, se farão por addições separadas, com toda a distinção, lançando-as, na mesma forma, no Livro da Aldêa, e no memorial della, assignando-se ao pé o Escrivão, Sacador, e Louvados, e quando estes não concordem, viráõ logo com as duvidas, que entre si se moverão, ao Tanadar-mór, a qual as decidirá como entender ser justo, a sua decisão se executará logo, ainda que as partes appellem, ou aggravem, e na visita examinará as que, por elle não tiverem sido decididas, achando algumas menos justas as não levará em conta, fazendo-as repôr aos Louvados, por seus bens proprios, e destribuir pelos interessados na forma determinada na minha ordem de 22 de Setembro de 1707, sendo feitas realmente sem excesso, nem cavillação, as approvará, com aprazimento, e nemo da Communidade, e assignando-se nellas, com o seu meio signal, e se desobrigará ao Sacador, recolhendo todos os recibos, e quitações dos pagamentos, e o Livro me-

morial, no Cofre da Aldêa, ordenado para este effeito, pela Lei do Vice-Rei (3) o Conde de Alvor de 17 de Setembro de 1684, que terá quatro chaves, huma que entregará ao Reverendo Vigario da Igreja, donde se depositará o Cofre, outra ao Cabo da Aldêa, outra ao Sacador, e outra ao Escrivão della, o dito Cofre será forte, para que não possa abrir-se sem as ditas chaves.

6.º

E porque os Louvados, confederados com os Ganeares, Escrivão, e Sacador, costumão incluir nas ditas contas geraes, muito dinheiro, a titulo das despezas precisas, e em prejuiso dos mais interessados de fóra, Orfãos, e Viuvas, inquirirá o Tanadar-mór, no exame se entrão algumas addições desta natureza, e achando as, mandará separar, e lançar fóra, procedendo contra os Louvados, Sacador, e Escrivão, que as admittirão, com as penas de açoites, e degredo por dez annos na casa da Polvora, o de pagarem a importancia das addições, em que se depreender malicia, e dólo; duas partes para a Communidade, e a terça parte para o denunciante, tendo logo cuidado de nomear outro Escrivão, e de fazer eleger outro Sacador, e Louvados, que sirvão em lugar dos que assim de preender culpados, e na mesma forma examinará, se alguma Communidade deo nemo para se tomar dinheiro a ganhos, sem licença (**) do Governo, contra a prohibição do Alvará que passou o Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, o qual tenho confirmado, por Carta de 2 de Setembro de 1719, e achando o mandará averbar, e procederá contra os culpados, com as penas dispostas no dito Alvará, que são açoites, e degredo para a casa da Polvora por dez annos, e

além disto perder o acrédor, que sem a dita licença fizer emprestimo á Communidade, a importancia delles, sem regresso contra os tomadores, e serem condemnados os Gancares, e mais pessoas, que entrevierem nos nemos, e nas obrigações celebradas em virtude dellas, cada hum, em outra tanta quantia, e na mesma forma o Escrivão da Camera Geral, ou particular, que escreverão os ditos nemos, das quaes condemnações, serão duas partes para as obras da Ribeira, e a terça parte para os denunciantes, a além das referidas penas, não poderão tornar a ser admittidos para os officios das Aldêas, e semelhantes occupações, e os Gancares, e mais pessoas que tiverem voto nas Communidades, ficaráõ privados delles em sua vida sómente, e sem prejuiso de seus herdeiros; e para que melhor se venha no conhecimento das pessoas que concorrerão em semelhantes nemos, os Escrivães serão obrigados a fazerem assignar nelles, todos os Gancares acordados, e constando deixou de assignar algum, será o nemo nullo, e de nenhum vigor, e o Escrivão castigado, com a pena de perdimento do Officio, e de seus namoxins, e da licença que precisa para adquerir dinheiro a Communidade.

7.º

O Sacador que acabar o seu anno, e não der suas contas, e satisfação dentro de hum mez, o Tanador-mór obrigará a dalas da prizão, guardando-se as formas dispostas nos Capitulos precedentes, e as fará acabar na vizita, em sua presença, avendo do mesmo Sacador as custas dos dias que se demorar nellas, e tendo o Sacador alguma suspeição aos Louvados, proporá as razões dellas ao Tanador-mór, o qual, parecendo-lhes justas, e legitimas,

mandará que a Communidade nomeie outros Louvados, em lugar do que for suspeito, e tendo suspeição ao Tanador-mór, recorrerá ao Governo, o qual nomeará Juiz, que breve, e summariamente lhe defira, e tome a sua conta, e sendo alcançado por incerramento dellas, será obrigado a repor tudo o que dever, com custas, e ganhos, contados do dia em que se acabou a sacadoria, até real satisfação, e sem especial commissão do Governo em nenhum outro Juizo, que não seja o da Tanadaria-mór, poderá o Sacador dar contas, e fazendo-o, a Sentença que no acto dellas alcançar será nulla, e de nenhum effeito, como de Juiz incompetente, e o Sacador será castigado como transgressor deste Regimento; e isto mesmo se observará igualmente com os Sacadores da Camera Geral, os quaes tambem não poderáõ ser reconduzidos para segundo anno (do prazo para dar contas o Sacador, da suspeita dos Louvados revedores) do recurso a outro Juiz na suspeita do Tanadar.

8.º

Tambem sou informado, que entrando os Contucares, igualmente, a ganhos, e perdas com os Gancares, por aquelles não terem lanços, estes confederados entre si, levão as Vargias arrematadas por mui deminuto preço, e depois arrendão por maior, aproveitando-se do avanço, em grave prejuizo dos mais interessados de fora, e para evitar esta lezão; ordeno ao Tanadar-mor, que requerendo-lhe alguns contucares, ou interessados contra este conloio, obrigue a Communidade a lhe dar lançadores Gancares, para por elles poderem lançar nas taes Vargias, segurando por seu cunto ou Jonos (4) ou outros quaesquer bens a importancia da sua arrematação, e querendo-se arrematar no lanço

dos taes Gancares, e se declare que he para Fuão Contucar, debaixo do Gancar Fuão, que lhe foi dado pela Communidade, por elle o não poder fazer por si, e assignará o dito Contucar, com o dito Gancar, na dita arrematação, e quando a Communidade não dê Lançador, o Tanador mor lhe mandará tomar o lanço, como tambem remover qualquer Vargia, ou terra arrematada, acrescentando a sexta parte nella, porém se não intender com os que não tiver cuntos, ou não entrarem a ganhos, e perdas, e porque costumão tambem dar algumas pessoas Vargias, ou retalhos com grande deminuição por respeito particular, em prejuizo de terceiro, o não consentirá o Tanador-mor, antes informará ao arrematador do valor dellas, e depois de sabido, não havendo conloio mandará fazer a arrematação, e não se fará arrematação alguma das Vargias, Jonos, ou retalhos fóra da repartição, ou vizita, subpena de ser nulla e de encorporar na Communidade, perdendo o arrematador o dinheiro, e por que convém sempre saber-se se melhorão, ou deminuem as Aldêas no seu rendimento de cada Aldêa, os foros e contribuições, terá o Tanador mór particular cuidado de tomar toda a averiguação, e noticia dos foros, e contribuições que paga á minha Real Fazenda, e o que fica livre aos Gancares, Contucares, e Culacharins, e no principio de cada anno apresentará a quem Governar este estado, huma relação do estado presente de cada huma das Aldêas, com toda a individuação, e com particular deligencia, não lhes consentirá contrairem dividas, sem precisa necessidade, e as contraidas fará satisfazer com a brevidade que permitir o estado da Aldêa, que as tiverem contraido,

9.º

E porque, não obstante estar prohibido aos Gançares, o poderem dar, vender, sub infiteuticar, hipotecar, nem por outro qualquer modo alienar as terras das Aldêas, e fazendo o contrario incorrem na pena de serem os contratos nullos, restituindo-se as terras á Gancaria, perdendo os compradores o preço, e outra tanta quantia, e a mesma quantia os que intrevierem na venda, por seus proprios bens, e o que der dinheiro sobre as terras perdello, ficando ellas livres do empenho á Gancaria, e outra tanta quantia a esta mesmo pagarem os que intrevierem no empenho, por seus proprios bens, e sub-infiteuticando alguma terra, ou prazo subalterno, ser nenhum o contrato, e a terra livre para a Gancaria, e arrendar como dantes, e o sub-infiteuta pagar metade do valor da terra, e outra ametade os que a insubinfiteuticarão, o que tambem terá lugar dando-se as terras graciosamente, com aplicação de todas estas condenações para a minha Fazenda, e da terça parte para o denunciante, havendo-o, como se dispõem na minha Provizão Real, passada a 16 de Março de 1701, e por outras Ordens de 12 de Dezembro de 1703, e de 22 de Setembro de 1707, pelas quaes tambem se ordena examinar-se em que se empenharão as Aldêas, e Cameras, para que o castigo dos delinquentes neste delito seja freio de outros semilhantes, e devendo guardar-se tambem as Leis do Vice Rei, o Conde de Villa Verde, e Caetano de Mello de Castro, sobre se não tomar dinheiro a juros sem licença do Governo deste Estado; e do Vice Rei D. Rodrigo da Costa, que com penas mais rigorozas dispõem o mesmo; sou informado que os Gançares abusando destas prohibições tirão dinheiro a

ganhos sem licença, e dão as terras com tal cavilação e astucia, que incitão aos acredores, e fazem repor os conhecimentos das dividas, e mesmo das doações em Juizo, e alcanção Sentenças á revelia, e por ellas se executão, e vendem os beus das Communidades, e se empossão dos doados contra a disposição da dita Provisão, e ordens, em total prejuizo dos foros Reaes, e para que isto se evite, mando que, em nenhum Juizo se tome conhecimento das dividas das Communidades, nem das doações das terras, por ellas feitas sem licença do Governo, e nem se executaráõ por ellas os seus bens, e menos se empossaráõ delles, ainda que ajão Sentenças, por serem nullas, proferidas contra Lei expressa, antes de serem condemnados nas referidas penas, assim os que derem dinheiro ás Cameras sem proceder licença do Governo, como os que aceitarem as doações pela maneira referida, e todos os Gançares, que entrevierem em huns, e outros contratos, contra a disposição deste Regimento, Ordeno a todos e quaesquer *Ministros*, perante quem se intentarem semilhantes acções, que depreendendo alguns culpados, por alguns dos motivos referidos, fação logo auto contra elles, e o remetão ao Juizo dos Feitos da Minha Fazenda, para que ouvido nelle o Procurador della, se lhes possa impor, e julgar as penas assima referidas, e nas mesmas incorreráõ os Juizes que não formarem o dito auto, e o Escrivão que o não remeter logo, formando-se-lhes destas culpas nas suas rezidencias, ou nas devaças geraes, que della se tiverem, acrescentando-se em humas, e outras este interrogatorio; e para que em todos os Juizos ajão noticias do que dispoem neste Regimento: Ordeno ao Chanceler da Relação, que depois de publicado mande registar este capitulo, como tambem a Provizão de

16 de Março de 1701 em todos os Carterios, para que nos autos que formarem, em qualquer Juizo, para ser remetido ao Juizo dos Feitos, se ajuntem os treslados, e na fórma delles possão os Procuradores da Minha Fazenda requerer contra os transgressores autuados, as penas impostas a favor *a favor* della, e o Tanador-mor, com pena de ser deposto do seu cargo, não dará execução a qualquer Sentença que se der, em estas circunstancias, contra os bens das Communidades, nem admitirá, o direito da conservação da posse nelles, aos que se estiverem por semilhantes doações, e vendas, antes logo os anexará á Gancaria, e se arrematará com os mais que ella possuir, na fórma disposta na dita Provizão, inquerindo especialmente em cada Aldêa sobre ella, e não o fazendo assim deve responder pelas consequencias de tantos damnos.

10.º

Tambem sou informado, que estando prohibido pela dita Provisão, Ordens Reaes, e Bando dos Vice-Reis, e Governadores, os mesmos Gancares, e outros particulares, o tomarem os rios (3) por ser a melhor defença desta Cidade, e suas Ilhas, e abusando desta inhibição lanção dentes (4) nos Valados, e com industrias vão entupindo os ditos rios, no que o Tanadar-mór terá grande vigilancia, não permittindo se deitem os taes dentes, nem usem de outros inventos, e sómente deixará fortificar os Valados, e fazer nelles a obra de pedra e cal, e para melhor segurança; excedendo isto, e lançando novos dentes, os mandará logo demolir á custa dos mesmos transgressores, sem aggravo, nem appellação, mais que com exame occular; e descimulando nesta execução, se mandará demolir a sua

custa, como está disposto na minha Provisão de 31 de Março de 1718, que se mandou assignar, e registar no Fazenda.

11.º

Pelos muitos pleitos que se movem dos terceiros possuidores dos Jonos, originado da malicia dos devedores delles, que vendo-se devedores ás Communidades, os traspassão a titulo de venda em seus parentes confidentes, com antidata por conhecimentos raros, para se livrarem de serem executados, e para que isto se evite, e as Testemunhas falças com que se provão: Ordeno que as vendas dos taes Jonos dos Gancares, ou Contucares, se fação no Livro do Escrivão da sua Aldêa, e assignando-se nelles os vendedores, e compradores, passando-se o treslado aos compradores para sua possuição, como se faz nos Tabelliães, e será sempre com obrigação de pagar a divida primeiro da Communidade, contrahida nas arrematações de suas Vargias, com os seus bens, e sem esta realmente ser satisfeita, senão passará a terceiro, ainda que haja Sentença ou Carta de arrematação em juizo, salvo sendo esta anterior, e tendo-se mudado o titulo, porque em tal caso será o Escrivão obrigado a declarar no acto da arrematação d'Aldêa, de como aquelle Gancar, ou Culachárim, não tem o seu Jono livre, aliás deve pagar por seus bens, o que o outro ficar devendo, e sendo as vendas feitas em outra forma, ainda que seja da propria letra, e signal dos devedores, não valerão, em prejuiso da Communidade, nem de outros compradores, preferindo sómente a que se fizer no Livro do Escrivão, para assim se evitarem as falsidades que costumão haver.

12.°

Os Jonos dos Gancares, e Culacharins, ausentes nas terras dos infieis, serão para as Communidades, como se forem mortos, e quando algum se restituir ás terras do Estado, com permissão do Governo, se lhe deixará levar o dito Jono, de sua chegada em diante, e apparecendo algum, ou Culacharim novo, se lhe não dará o seu Jono, mais que desde o dia do seu reconhecimento.

13.°

Não se tomará nemo, nem assento algum em papel de fora, nem se fará arrematação, senão nos Livros rubricados na Fazenda Real, sobpena de serem nullas, e castigados os Escrivães, e Gancares, e quando por algum inconveniente, o não possa tirar, e seja preciso tomar-se algum assento, ou fazer-se a arrematação, se poderá lançar no Livro memorial da Aldêa, que será rubricado, e numerado pelo Tanadar-mór, como se pratica em Salcete, e Bardez, pelos Capitães das terras, para que não tenha algum vicio, e possão ter fé; porém, tanto que se tirar o Livro da Fazenda, se lançaráõ nelle os taes nemos, e arrematações, sobpena de erro d'Officio, aos Escrivães que assim o não executarem, e assim huns, e outros Livros, serão feitos com huma tal clareza, e distribuição, que com toda as facillidade se possão examinar, sempre que for necessario, e achando-os com a confusão que maliciosamente costumão os Escrivães de algumas Aldêas, para que não possão conhecer os seus furtos, serão açoitados, e degradados por cinco annos para as Ilhas de Tanadar-mór, mas quando na dita confusão senão depreender malicia, ou dólo, em

prejuiso de terceiros, se moderará a pena, ao arbitrio do Julgador.

14.º

Como em algumas das Aldêas, costumão dar varias esmolas ás Igrejas (6) com licença do Governador; e Sou informado que na demora da contribuição, os Officiaes a quem toca a cobrança recorrião aos Prelados Ecclesiasticos, e Juizos incompetentes, e por seus despachos, e ordens estava introdusido o abuso de prenderem aos Gancares, e executar os bens da Communidade, sem terem jurisdição alguma nellas, e para que se evite esta veixação, mando que havendo demora na satisfação de semilhantes dadivas, requeirão só a quem governar o Estado, para as mandar pagar, e não a outros Juizos, com pena de serem castigados ao arbitrio do mesmo Governador.

15.º

As cobranças dos devedores das Communidades das Aldêas, e Cameras Geraes, e seus fiadores, e das fintas lançadas, se farão executivamente, como as da minha Fazenda, visto se observar o mesmo, por uso, e costume do Foral, por serem dos Foros, e contribuições Reaes, e se poder, os bens dos taes devedores, e fiadores, vendendo-se sómente os que precisamente forem necessarios para a dita satisfação, como se determina na Lei citada do Vice-Rei Conde de Alvor, e para que não haja dolo, nem despezas, correráõ os pregões na mesma Aldêa, por Editaes os dias da Lei, e com a certidão do Escrivão della, se fará a arrematação, citada a parte, e passará ao comprador a sua Car-

ta, assignada pelo Tanadar-mór, ou Capitães das terras, sem que para isto leve nada, por estar assim disposto pelo Foral.

16.º

Os Sapaes, e terras, que as Communidades das Aldêas, tiverem tomado aos rios, e anneixado assi em Vargias, antes do perdão da Commissão, querendo valer-se delle as poderão denunciar dentro de hum anno, e pedi-las com novos foros, na forma declarada na Provisão de 16 de Março de 1701, e passado este praso, lhes não valerá aquelle indulto, e nem o Tanadar-mór, nem os Capitães de Salcete, e Bardez, permittiráõ que as ditas Communidades se introduzão na posse dos Sapaes, e rios navegaveis, e seus braços, nem consentirão que as arremate, por ser direito Real, salvo tendo especial faculdade, e mercê minha, sob pena de se lhes dar em culpa, por estar prohido por minhas expressas Ordens, acrescentando-se este capitulo aos da sua residencia, para se proguntar miudamente por elle.

17.º

E porque succede varias vezes, depois de acabada a arrematação, passado algum tempo, e confederados alguns Gancares, fazer-se quita, com pretextos affectados, em prejuiso de outros Culacharins, e Gancares, que se achão ausentes, e movem sobre isso muitos pleitos, mando que, finda a arrematação, não se faça quita, e fazendo-a, não valha, nem poderáõ convir nella o Tanadar-mór das Ilhas de Goa, e Capitães de Salcete, e Bardez, salvo havendo seca geral, ou Guerra, ou succe-

dendo qualquer casó fortuito, em que os arrematadores não sejão cumplices, porque então se justificará primeiro a perda, ouvidos todos os interessados, e o que commummente se julgar se quitará, o sendo de outra forma, se mandará logo averbar a tal quita.

18.º

As vigias das Cearas (7) se arremataráõ em tempo competente, com as fianças acostumadas, para que senão recolhão as novidades, sem primeiro se pagarem os foros, e quando se dilate por impedimento dos devedores, os Sacadores requereráõ ao Tanadar-mór, o qual logo as fará arrematar, e os vigiadores, serão obrigados a guardarem as condições estipuladas, e largando por amisade, ou conveniencia alguma novidade obrigada a divida sem chito do Sacador, ou do fiel do Cofre, pagaráõ da prizão tudo o que assim largarem, com custas, e serão castigados, como tambem contando mais salario do que constar da arrematação.

19.º

Sou informado, que muitas despezas illicitas, e feitas sem licença do Governo, não sendo levadas em conta por algum dos Capitães de Salcete, e Bardez, ou pelo Tanadar-mór, na forma das minhas Ordens Reaes, e Alvará do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, se tornão a admittir cavilosamente, com notorio prejuiso dos pobres, despois de passado o tempo d'aquelle Tanadar-mór, ou Capitães que as escolheo, e a fim de evitar este damno, Ordeno que, as despezas todas de cada hum annó, sejão lançadas nas contas geraes, e que o mesmo se observe nas das Cameras particulares, e toda a

qualquer addição que não for lançada nas contas d'aquelle anno, em nenhum tempo poderáõ ser admittidas, nem dar-se para isso permissão alguma, e quando succeda que o Tanadar-mór, Capitães das Provincias, e Louvados das Aldêas não levarem em conta algumas despezas, por qualquer principio, as partes que entenderem serem prejudicadas, poderáõ aggravar para a Relação, no termo da Lei, e com a Sentença do melhoramento, serão admittidas nas contas do anno seguinte sómente, porque se até este tempo não mostrarem melhoramento, não lhe será mais admittida, assim passaráõ em causa julgada, as contas assim tomadas, e senão poderá conhecer mais dellas, e os Escrivães, e Louvados que contra disposição deste Regimento admittirem, e levarem em conta despeza, serão castigados severamente, o que hey por muito recommendado ao Tanadar-mór, a Capitães das Provincias, e porque estes melhor possão examinar, e averiguar se addições dellas se declarem o dia, mez, e anno em que forão feitas, sob pena de proceder contra os Escrivães que as lançarem sem as referidas circunstancias.

20.º

Observar-se-ha inviolavelmente a Lei do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, sobre senão dar nemo algum para se tirar dinheiro das Communidades, sem licença de quem Governar o Estado, para dotes, esmolas, obras, ou qualquer outro pretexto, ainda sem se contrahir dividas, pelo clamor que ha dos Orfãos, e miseraveis, de quem tirão os ricos, com pretextos affectados para se aproveitarem delles, e quando se necessite para alguma obra, ou beneficio das Vargias da Communidade, se representará ao Tanador-mór, o qual debaixo do mesmo

selario, que actualmente recebe, a irá ver, e com parecer de pessoas desinteressadas, e praticas, convocará os Officiaes d'aquelle ministerio, e a porá em lanço publico, e conforme isso, se pedirá licença a quem Governar o Estado, para o dinheiro que for necessario, o qual dinheiro tirado se meterá no Cofre, e lá se farão os pagamentos aos Empreiteiros, tomando-lhes boas fianças, pelos Cabo e Sacador, cobrando delles recibos, não se nomearáõ administradores, nem Louvados a taes obras, pela má conta que estes dão sempre de si, e depois de acabada a dita obra, se medirá perante o dito Tanador-mór, e Communidade, e se fará a conta com o dinheiro que se tirar, e se lançará nas primeiras contas geraes, satisfazendo ao acredor para senão encapelar a divida (8), e obrando o contrario os Gancares incorrerão nas penas da dita Lei, que o Tanador-mór executará sem interpretação alguna, aliás se lhe formará a culpa como trangressor.

21.º

E porque pode succeder romper-se algum Valado, que careça se lhe acuda logo, nestes termos podem a Communidade, sem licença, valer-se do emprestimo que precisamente for necessario para remediar o damno, e se pagará distribuindo nos Jonos, ou lançando-se nas contas geraes, com ganhos, justificada a causa na visita.

22.º

Como os Escrivães das Aldêas consiste grande parte do bom governo dellas, se procurará buscar os mais capazes e bem procedidos, e servindo-se estes com satisfação, não serão removidos; e quan-

do pela deixação, ou morte se haja de admittir outro, será nomeado pela Communidade, e approvado pelo Tanador-mór, tirada primeiro informação do seu procedimento, para que os Gancares não introduzão os seus parciaes, para cooperarem com elles em seus roubos, os quaes não darão nemos, nem fárão assentos encontrando as Leis, e mesmas ordens, ainda que os Gancares os mandem, e queirão obrigar, e fazendo-o, será o Escrivão açoitado, e degradado por tres annos para o muro de Chaul, e os Gancares que o persuadirem, pelo mesmo para Dio.

23.°

Succedendo mover algum pleito contra a Communidade, em que seja ella authora, ou R., e necessitando de dinheiro para as despezas, se pedirá licença a quem Governar o Estado, para o tirar aos Procuradores, a quem se encarregar, e o entregar serão obrigados a darem contas, sem excesso nas despezas, não se lhe permittindo nunca concessão ampla para se levar em conta tudo o que se gastar, senão o que for necessario, preciso, e justo, e nunca os salarios, que se pagarem aos Advogados, e Solicitadores, lhes serão consignados annualmente, para que, com interesse de os terem muito tempo dilatão individamente as causas, e só se pagão aos Advogados papeis que fizerem, conforme a qualidade e valor delles, e aos Solicitadores as suas deligencias, tambem conforme o seu valor.

24.°

Sou informado que os ricos comem aos pobres, e mizeraveis os seus Jonos a titulo de contrato, por que além de lhes levarem ganhos de suas divi-

das a dez por cento (9) constituindo Louvados nas Gancarias os taixão por deminuto preço, só afim de lhes fazer o disconto, a este respeito vendendo os outros por muito mais na mesma repartição antevendo não terem os pobres posses para os convencer pelos meios de Justiça, e como seja materia que tanto offende a Lei: Ordeno ao Tanador-mor que, quando lhe requeirão os taes pobres, os ouça, e faça, por Louvados ajustar as suas contas verbalmente, e contando os ganhos das dividas na fórma licita, e acostumada na Cidade de Gôa, lhes faça discontar o preço commum de repartição aos seus Jonos, e nesta fórma libertalas, pagos os acredores no que terá muito particular atenção.

25.°

Não se permitirá assistirem nas Gancarias, nem nas Repartições, homens brancos, porque o seu respeito, ou temor não consigão os que os trazem a elles, o que pertendem, contra a razão, e justiça, ou utilidade commua, e por assim estar disposto por minhas Ordens Reaes, e depois de publicada a dita Lei serão castigados ao arbitrio do Governo, os Portuguezes que forem assistir ás ditas Gancarias, e igualmente os Naturaes que forem causa delles irem a ellas, com declaração porém, que sendo os homens brancos Contucares da Aldêa, poderão assistir pelo seu interesse.

26.°

Como a Camera Geral destas Ilhas de Goa se compoem de 16 Gancares de oito Aldêas certos com seu Escrivão, não seja mais que huma mera Procuradora das mais Aldêas de sua jurisdição para

responder por ellas aos Vice-Reis, e Governadores, do que se lhe propozer, como tambem em occasiões da necessidade do Estado concorrer com algum subsidio, o qual mandando convocar dous Procuradores de cada Aldêa em sua Camera se lhes comunicará os sobreditos negocios, e o que se assentar se rezolva por seu nemo, e se distribua pro rata, em todas as Aldêas por a Camera não ter em si bens, nem administração alguma das rendas, e sou informado que nestas destribuições se aproveitão os sobreditos Gancares da Camera Geral, destribuindo muito mais do que he necessario, e para o evitar: Mando que as destribuições assim dos donativos, como dos ganhos das dividas tiradas com consentimento das mesmas Aldêas, e com licença de quem Governar o Estado, se fação por adicções declarando-se nellas tantos xerafins de ganhos de tanta quantia, que se deve a F. a tanto por cento, vencidos em tal dia, mez, e anno, e na mesma fórma, o que for de algum donativo, para o meu serviço, como tambem o que se despender nos avizos que se fizerem para os ajuntamentos da Camera, e Procuradores do Povo, dos foros das Aldêas impossibilitadas, como a de Banguiny, de que se fará a folha por adicções separadas, e sommada se fará a distribuição em baixo, e com approvação, exame do Tanador-mor, lançada no Livro Memorial se fará a cobrança das Aldêas por cucho do Escrivão e despacho do Tanador-mor executivamente, na fórma do estilo, para que em todo o tempo se possa examinar o excesso havendo prejudicados que requeirão.

87.º

E porque succede tambem muitas vezes destribuir-se mais dinheiro, com pretextos da deligen-

cia dos executores dos acredores, e afim de evitar este prejuizo se fará a dita destribuição antes de vencer os ganhos dous mezes, e se notificaráõ as Aldêas, peló Naique da Camera que dentro de 15 dias, cada huma pague o que lhe tocar, e passados elles sendo remisso se cobrará dellas executivamente, e ficando por omissão dos da Camera pagaráõ os Gancares de que se compoem, as ditas deligencias por seus bens proprios, sem destribuir nas Aldêas, e pela mesma razão de Cameras não administrar rendas, nem ter nenhum dominio util nos bens das Aldêas, não poderá nellas destribuir esmollas algumas, nem qualquer outro donativo, deste genero por não ter para isso faculdade, mas que só para as cousas do meu serviço, e assim ficarão advertidos o Tanadar-mor, e Capitães de Salcete, e Bardez, para não admittirem semilhantes esmolas pelas Cameras Geraes.

28.º

Como as Communidades das Aldêas de Salcete, tenhão despezas de concertar as Casas de Rachol (10) em que vivem os Generaes da mesma Provincia: Ordeno se faça a destribuição na fórma prescrita, mas se não levará em conta, sendo o dinheiro que se ouver despendido nos precisos concertos, e não o que se gastar em obras que só servem á magnificencia, ou regalo dos ditos Generaes.

29.º

Por haver mostrado a experiencia, na Ilha de Goa, as más contas, que alguns Sacadores da Camera Geral derão do dinheiro que cobrarão das Aldêas, embaraçando-as lastimosamente: Ordeno que

haja nella tambem Cofre de tres chaves, em que se recolherá o dinheiro das cobranças, e se fação os pagamentos, o qual Cofre se depositará no Convento de Nossa Senhora do Pilar, ou Cruz dos Milagres, ou no Convento do Carmo, e terá hum a chave o Guardião, ou Preposito, outra o Gancar d'Aldêa Neurá o Grande, como a primeira da Camera, e a terceira o Escrivão della, e as Aldêas mandaráõ o dinheiro aonde estiver o Cofre, e assistirá o dito Gancar de Neurá, e o Escrivão, para o receberem, passando-se quitação a quem o pagar, passada pelo Escrivão, e assignada por ambos, e se registará logo no Livro memorial, e se farão os pagamentos aos credores, cobrando seus recibos para sua descarga, e por elles darão suas contas, recolhendo-se os recibos no mesmo Cofre, e se lhe assentará huma porção de dous por cento, pelo trabalho desta cobrança, e administração, no que virá emportar muito menos do que levava o Sacador; porém o Gancar que se nomear para ter a chave, será por eleição da Communidade da dita Aldêa Neurá o Grande, o mais abonado, tomando-se-lhe a fiança, como se faz em Salcete, com advertencia que ficando a dever alguma quantia, se ha de cobrar dos bens dos Gancares que o nomearem, e não da Communidade, ou desistiráõ desta preeminencia, para se dar aos de outras Aldêas, debaixo da mesma condição, e se poderá nomear ao dito Gancar para ter a chave, ainda que não seja da Camera d'aquelle anno.

30.º

Os Gancares que se nomearem para a Camera, serão dos mais abonados, bem procedidos, e praticos, e serão por eleição de cada Aldêa os seus,

que entrarão, com approvação do Tanadar-mór, e não sendo os eleitos capazes, poderá o Tanadar-mór mandar eleger outros, e acabado o seu anno não deixarão divida, ou destribuição alguma do seu tempo a seus successores, e darão suas contas em termo de dous mezes, sem que possão pedir prorogação de mais tempo, e não serão reconduzidos para o segundo anno, e fará a nomeação de todos no mesmo tempo como está determinado.

31.°

As Gancarias se avisaráõ por pregão publico, em voz alta pelo Porteiro da Aldêa, declarando o effeito para que se manda convocar, para todos terem noticia, e não por avisos particulares, como em algumas se costuma, e quando a Camera Geral mande convocar os Procuradores das Aldêas declararão o effeito para que os chama, para, com sciencia certa, poderem vir com resolução de sua Communidade, e os seus votos se tomaráõ por escrito, sejão pro, ou contra, para a todo o tempo constar.

32.°

Ao Tanadar-mór, como Capitão das Ordenanças das Aldêas da sua jurisdicção, incumbe tambem o Governo da gente dellas, e assim o deve executar, por alardo, passando mostras hum Domingo de cada mez, e quando se não possa, por suas occupações, o fará pelos Officiaes das Aldêas, ou pessoas que lhe parecer; mas não poderá escusar pessoa alguma de 15 annos para cima, e de 60 annos baixo, e até de Suiça de S. João, e S. Tiago, por tocar esta regalia a quem Governar o Estado, e ainda as escusas por suas occupações, o

privilegios, obrigará a ter armas para qualquer occasião que se offereça, porque então não ha privilegio algum, por serem todos Vassallos, e como taes a acudir a ella e defender as suas casas.

33.º

Para Capitão e Cabo (11) de cada huma das Aldêas se proporão em Communidade tres sugeitos, dos quaes approvará o Tanadar-mór o mais capaz, e virá a pauta a quem Governar para o confirmar, ou outro qualquer dos propostos que lhe parecer, e quando estes não forem capazes, poderá o Tanadar-mór mandar nomear outros, e obriga-los a acceitar, não tendo escusa sufficiente, e os mais propostos, de ajudante para baixo, serão nomeados pelo Capitão, e com approvação do mesmo Tanadar-mór serviráõ, sendo todos triennaes, na forma que sempre se observou.

34.º

E porque sou informado que aos taes Cabos, e Officiaes não tem os Soldados a devida obediencia, sendo a mais precisa na milicia, antes obrigando os á Vigia, e alardo, ou castigando-os por ommissos, ou prendendo-os por mandado dos seus Superiores os criminão em Juizo, arguindo-lhes com testemunhas falsas crimes grandes: Ordeno aos ditos Soldados lhes obedeção em tudo que for da sua obrigação, e do meu serviço, e quando succeda imputar-se algum crime contra os ditos Officiaes, por fazerem a sua obrigação, inquirirá o Tanadar-mór por testemunhas fidedignas, e sem suspeita, e achando falcidade, e que o motivo foi por fazer cada hum a sua obrigação, prenderá os autores, e

testemunhas dos taes crimes na Casa da Polvora, e dará conta ao Governo com a devassa, para que, sendo remettida ao Ouvidor Geral do Crime, se possa sentenciar em Relação, com a pena de serem açoitados os culpados pelas ruas publicas, e degradados por tempo de seis annos, para o muro de Chaul, ou para Dio irremessivelmente, para se evitar este damno, e tambem os Cabos e Officiaes executando suas paixões particulares, ou sendo asperos serão depostos e castigados, como merecerem, e havendo queixas, ou requerimentos, nesta parte devem recorrer a quem Governar a India.

35.º

Dos vagabundos, vadios, e Ladrões, que houverem naa Aldêas serão os Cabos, e Officiaes obrigados a dar listas verdadeiras ao Tanadar-mór, para, havendo qualquer occasião, se puxar por elles, com advertencia, que sendo odiosa, ou occultando algum, se ha de proceder severamente contra os Cabos que os derem, e para que isto conste se assignarão nellas, e contravindo nesta ordem, serão desterrados por tempo de tres annos para Dio, ou Chaul.

36.º

Succedendo haver guerra nas Provincias de Salcete, e Bardez, ou nestas Ilhas de Goa, e suas adjacentes serão todos os moradores d'aquellas jurisdicções obrigadas a acudir com suas armas, em corpo formado, por serem defença de suas casas, e fazendas, sem excepção de previlegiado; e os que assim o não executarem, ou se ausentarem de suas terras, para se livrarem da occasião, sendo maiores de 15 annos, e de 60 para baixo, encor-

reráõ em graves penas, excluindo as do perdimento das fazendas, e morte natural, se tanto chegarem a merecer as circunstancias da culpa, e sómente os incapazes por idade, ou achaques, poderáõ por-se em salvo nas mesmas terras do Estado.

37.°

Havendo na Aldèa algum roubo de noite, acudiráõ o Cabo e Officiaes, e mais gente, e quando os ladrões resistão, não se entregando á prizão, os poderão ferir, e matar, sem que se lhes forme culpa, e tambem farão evitar outras insolencias, que os Cafres fazem, prendendo-os na Casa da Polvora, e sendo Soldado darão parte ao seu Capitão, ou Sargento-mór do Terço.

38.°

Esta mesma Lei se guardará em Salcete, e Bardez, por se Governarem aquellas terras, e Aldêas, pelo mesmo Foral, porém como nellas ha General, em quanto este existir, as nomeações dos Cabos serão em Communidade, perante o Capitão das terras, e approvação do General, e confirmação do Governo; e as Ordenanças em tudo o que pertencer á Guerra estarão subordinados ao dito General, sem que, por huma, e outra cousa tirem das Aldêas conveniencias, nem possão introduzir-se em cousa alguma, tocante ás fintas, ou quaesquer donativos, sem ordem especial do Governo, e se não levarão em conta o que não for feita com ella pelos ditos Gancares.

39.

E como nas Aldèas de Salcete, as Repartições,

e arrematações, assim de Sorodio, como de Vangana, (12) se fizerão sempre sem intervenção do Capitão, se guardará o mesmo estilo, observando-se porém a forma nella praticada do praso de cinco dias, chamado *Pancharatry*, por pregão lançado para todos os interessados terem noticia, e passados elles se principiará logo a arrematação, não admittindo moras affectadas, e só havendo dúvidas, ou lezão de sexta parte, ou de faltarem algumas circunstancias referidas, recorreráõ ao Capitão das terras para as decidir, e tornar a mandar arrematar; e porque a Sacatoria da Camera Geral dellas se dá alternativamente com boas fianças, se não alterará este costume, e nem as arrematações das Sacadorias das Aldêas o estilo praticado chamado *Colabassa*.

40.°

Porém como na maior parte das Aldêas d'aquellas terras, não haja Jonos pessoaes, se não tangas de cunto perpétuas, que possuem as confrarias, e moradores de fóra, chamados Contucares, e entrão a ganhos, e perdas; e quando estes requeirão nas arrematações das Vargias o seu prejuiso, costumão alguns Gancares incitar a outras seus parciaes, que não tem bens em seu titulo, a lançarem nella por preço excessivo, só pela voz de Gancar, e dão por seus fiadores outros semilhantes, e as não cultivão, nem semeão, causando por este modo perdas aos ditos Contucares, por não poderem haver delles cousa alguma: Ordeno que arrematando-se algumas Vargias, os Gancares, que não tiverem bens em seu titulo, ou abonação dos Contucares, sejão obrigados a dar fianças idoneas, com que fica segura a quantia de sua arrematação, aliás os Gancares que o consentirem pagaráõ pro

rata por seus bens, e que ficarem a dever os taes Gancares, quando por si, ou fiadores senão possa completar a satisfação, e não se tornará a admittir a voz dos ditos devedores nas Gancarias, arrematando-se conforme o Foral, uso, e costume, o que se executará inviolavelmente, para assim se evitar prejuiso do terceiro, e cultivarem as terras.

41.°

Pela queixa geral que ha, assim das Aldèas destas Ilhas de Goa, como de Salcete, e Bardez, e das Cameras Geraes dellas, de que hindo os Meirinhos, e executores, com mandado dos Ministros, sem o executar, cobrão das Aldèas, e Cameras dos dias que nellas se detem, a quatro, e cinco xerafins por cada dia, a titulo de suas deligencias, em grave prejuiso dos pobres, e miseraveis, e para atalhar este roubo: Ordeno aos taes executores, com pena de prizão, e deposição de seus Officios, que não cobrem deligencia alguma nas ditas Aldèas, e Cameras, salvo prendendo, e executando os mandados nos Gancares, porque então cobraràõ as suas deligencias, na forma que está determinado, e o Tanadar-mór, e Capitão de Salcete, e Bardez, não levaràõ por modo algum semilhante despeza em conta.

42.°

E porque, o lugar do Tanadar-mór costuma andar em pessoas distinctas, e caracterizadas, e carece luzimento decente á sua graduação: Hey por bem confirmar o augmento que a Camera Geral tem feito, para pelas das Aldèas se lhe pagar em cada anno dous mil xerafins de congrua, pelo trabalho de assistir às repartições, e mais actos das Commu-

hidades, para que se evitem as queixas, que sempre ouve na conta de Salarios, e nas despezas da carroagem, e comedoria, com declaração porém, d'aqui em diante se não pagará ao Tanadar mor o ordenado que até o presente venceo por minha Fazenda, e sómente receberá os dous mil xerafins das Aldêas, por seus Sacadores, ficando por elle obrigado a hir com toda a pontualidade a assistir a todas as repartições, e mais actos das Communidades, em que se careça da sua assistencia, e faltando a esta obrigação, ou levando ás Aldêas, por titulo de Salario, comedoria, ou carroagem, cousa alguma, mais que os ditos dous mil xerafins,... se lhe dará em culpa na sua residencia, em que se formaráõ interrogatorios, que inquiráõ, pela observancia deste capitulo.

43.°

E porque os Cabos, e Officiaes das Ordenanças, cobrão das Aldêas bastante dinheiro, com pretexto de o terem despendido na execução das Ordens do meu Serviço: Mando se não admitão, nem paguem as taes despezas sem licença do Governo; e quando as peditem declararáõ os ditos Cabos por addições especificadas, para se poderem examinar, e sendo licitas mandar-lhes satisfazer.

44.°

Nas Aldêas em que costumão haver votos de igual numero Bramines, e Chardos, tem sucedido varias desordens, principalmente na eleição dos Cabos, e de mais Officiaes, e para as evitar: Ordeno inviolavelmente, se observe o Alvará do Vice-Rei, Vasco Fernandes Cezar de Menezes; para que ha-

ja cada trienio a alternativa dos ditos Bramenes com Chardos, tendo os Capitães de Salcete, e Bardez, hum particular cuidado na sua observancia.

45.º

Os Cabos e Officiaes das Aldêas terão todo o cuidado em que se não introduzão, nem se venda tabaco algum, que não seja do rendeiro da renda delle, e não só daráõ buscas, e faráõ tomadias d'onde ouver, mas tambem prenderáõ os culpados, e os remeteráõ á ordem do Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e quando conste que os ditos Cabos, e Officiaes das Aldêas, se ouverão com alguma omissão neste particular, sendo requeridos, e advertidos pelo rendeiro, incorrerão nas penas que por direito merecerem, porém quando sejão Portuguezes desobrigados, ou soldados de alguma companhia, que fique no destrito de sua Aldêa, os prenderáõ tambem, e no caso que se receie que intentem acrescentar o crime com outro de se não dar á prizão, iráõ dar parte ao Capitão, ou Official que governar a dita Companhia, e depois o faráõ ao Sargento Mor do Terço, para que este conheça se aquelle fez a sua obrigação, afim de se dar a huns, e outros, o merecido castigo, e a mesma obrigação faráõ os ditos Cabos, e Officiaes, em todas as mais rendas de minha Fazenda.

46.º

Quando em alguma Aldêa, andarem Soldados Infantes ou de Cavallo, os Cabos della lhe pediráõ que mostrem suas licenças, assignadas pelo Capitão, e rubricadas pelo Mestre de Campo, e em sua auzencia pelo Sargento Mor do Terço, e a não

apresentando os prenderáõ, e daráõ parte ao dito Sargento Mór do Terço para que castigue, e os Capitães que os deixarão sahir da sua estancia, ou Fortaleza em que estiverem de guarnição = O qual Regimento que se compõem de 46 Capitães ordeno ao Tanadar Mor, e aos Capitães de Salcete, e Bardez, e aos mais Officiaes a quem pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, a cujo fim Hei por revogados, e reformados quaesquer Regimentos, e Ordens, que o encontrarem, que só teráõ observancia na parte em que se não oppozerem a este novo Regimento, e passado pela Chancellaria será nella registado, como tambem na Fazenda, Secretaria, e Cameras Geraes, e Aldêas particulares, e mais partes a que pertencer, e não pagará Direito por ser do meu Serviço. Dado em Goa sob o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal. = Caetano Antonio da Costa o fez a 15 de Junho de 1735. = O Secretario Luiz Afonço Dantas, a fez escrever = Rubrica do Excellentissimo Senhor Conde = *Pedro Mascarenhas*, Conde de Sandomil,

NOTAS

Aos 46 §§. do Regimento das Communidades.

(1)

§. 2.° = *Cucho* = he hum pequeno bilhete extraido dos Livros d'Aldèa, contendo a importancia do que algum dos Aldeanos deve, e pelo qual se procede executivamente. — Aldeano he o morador d'Aldèa, interessado, ou particular. =

(2)

§. 3.° = *Foral.* = Contem a descripção dos usos, e costumes antigos que havião em Goa, anteriores á Conquista.

(3)

= *Sacador* = he o recebedor da Aldèa que solicita os pagamentos devidos. =

(4)

= *Extraordinariamente ao meu Serviço* = As Aldèas alem dos foros certos, obrigarão-se a impostos extraordinarios, que lhe fossem lançadas por occasião de urgencias do Estado. =

(*)

= *Se destribuirá* = Dada a urgencia, o Governo do Estado a reparte pelas tres Provincias, de Goa, Salcete, e Bardez, e as Cameras Geraes fazem a destribuição pelas Aldêas, e cada huma destas contribue com a sua parte, e não tendo dinheiro o toma a ganhos, ou juros. — Deste titulo procede a contribuição para a invazão marata, na qual entrão Conventos, Confrarias, e particulares, e a das terças partes do liquido rendimento das Aldêas. =

(3)

§. 5.° = *Pela Lei do Vice-Rei.* = Os Vice-Reis, costumavão expedir as suas ordens geraes por Carta de Lei, e Alvarás, á cerca dos negocios mais graves, e importantes, e então uzavão do respectivo formulario. — E tinhão em grande conta esta regalia, proveniente de autorização, ou do costume, que algumas vezes adoptarão os Governadores; cuja diferença de autoridade, se a ha, não he bem conhecida, e parece ser só honorifica, e util, em quanto só aos Vice-Reis he permitido ter a sua guarda especial para o Palacio do Governo, Reposteiros, e Capela á custa da Fazenda. — Esta despeza excede a 4000 pardaus. — O Titulo de Vice-Rei foi extinto na monção de 1774, por inadequado ao estado de decadencia da India. — A decadencia tem crescido, e se tem ultimamente nomeado alguns Vice-Reis, para os contentar, e não por conveniencia do Serviço publico. =

(**)

Nem para se tomar dinheiro a ganhos, sem li-

cença. = He a Escritura da deliberação tomada sem Gancaria á cerca dos negocios administrativos da Aldêa. A licença he preciza para toda e qualquer despeza; sem ella as Gancarias gastarião o Rendimento em despezas, e nada restaria liquido para a devizão. =

(4)

§. 8.° = *Jono* = equivale a devizar, e quando a devizão se faz por Jonas, são tantos os quinhões quantos os Joneiros, ou as pessoas que as recebem, homens maiores de 16 annos, e não mulheres; o Pai que tem dous filhos entra na devizão por tres, por si, e para os filhos, se tem filhas, estas não são admittidas á divizão. =

(5)

§. 10. = *Tomar os Rios, ou lançar destes.* = He huma industria de que curão as naturaes para augmentarem as Vargias, ou Campos de arroz, e compençarem o que perdem pela invazão das aguas, quando nas invernadas as do monte, em confluencia com as grandes marés rompem os Valados. — Devia-se-lhes conceder esta industria, e compensação, não prejudicando a navegação, cedendo-se-lhes este direito como se lhes cedeo o dominio util das Vargias. =

(6)

§. 14. = *Esmolas das Igrejas* = As Aldêas suprem para a fabrica das Igrejas Parrochiaes, e o devem fazer, porque assim está ordenado — E os Gancares são faceis de requerer, e consentir em esmolas para funções das Igrejas, que não são necessarias, em quanto ellas saem do commum. —

Depois de feita a devizão não são faceis, porque já he seu individualmente. =

(7)

§. 18. = *As Vigias das Cearas.* = He huma das arrematações das Aldêas maritimas; os Vigiadores, que vencem na arrematação obrigão-se a vigiar especialmente os Valados, para darem parte das roturas que principião pelo pequeno rompimento de ratos; ou acontecem pela invazão das aguas. =

(8)

§. 20. = *Encapelar a divida.* = Entende-se demorar o pagamento. Os credores poucas vezes são importunos, porque tem seguros, juros, e capitaes. — O Estado tem interesse que o pagamento seja logo nas primeiras contas geraes, em beneficio dos interessados, que lhe cumpre promover, e da Fazenda publica, porque as Aldêas não tendo dividas, e juros a pagar, estão mais abelitadas para suprirem as urgencias do Estado. =

(9)

§. 24. = *A dez por cento.* = Hum assento da Relação de Goa permite a estipulação de juros, entre os mercadores, e tranzações mercantis a dez por cento. — Partecipando-se á Corte, não foi reprovada. — A razão do Assento foi a pratica da Praça de Bombaim, e he a das outras Indianas (aonde os juros regulares são de 9 por cento) para evitar que Capitaes de Goa fossem para fundos mercantis de Bombaim. — Quando não ha estipulação expressa de juros, e são devidos por Lei, julgão-se

Relação nominal das diversas Aldéas das Ilhas da Goa, de Bardez, e Salcete.

As Ilhas de Goa, pelo nome Antigo = Tisvari = tem as Aldêas, e Ilhas seguintes.

As oito Aldéas da Camera.

1 Nuera o Grande.
2 Gaunsim.
3 Elá.
4 Azossim.
5 Carambolim.
6 Batim.
7 Calapor.
8 Morbim o grande.

As restantes Aldéas.

9 Talauli.
10 Taleigão.
11 Goa-Velha.
12 Govali moula.
13 Cugira.
14 Durgavari.
15 Murdda.
16 Morbi o pequeno.
17 Chimbel.
18 Panelim.
19 Neurá o pequeno.
20 Corli, e Vorar.
21 Curca.
22 Siridão.
23 Bambolim.
24 Mandur.
25 Mercurim.
26 Agsaim e Malvará.
27 Renovarim.
28 Gandalim.
29 Paugim.

Ilhas.

Malar.
Navelim.
Goltim.
Divá.
Navoá.
} São 5 Aldêas.
Chorão.
Juá, ou St.º Estevão.

Ilhas que não constão no Arquivo da Camera.

Combaxjua. Vansim.
Acadé, ou Ilha da Mota. Ilhote do Rato.

A Provincia de Bardez quer dizer doze Dessaiados, porque tantas Aldêas na antiguidade forão da Camera, e actualmente são nove. A saber:

1 Sirulá.
2 Calangute.
3 Aldoná.
4 Candolim.
5 Nachnolá.
6 Saligão.
7 Assigão.
8 Parrá.
9 Pombarpá.

As restantes Aldêas.

10 Guirim.
11 Pilerne.
12 Siolim.
13 Aujuna.
14 Nerul.
15 Marrá.
16 Sangoldá.
17 Nagová.
18 Arporá.
19 Verulá.
20 Canacá.
21 Serli.
22 Mapucá. — Hé Villa.
23 Bastorá.
24 Paliem.
25 Punalá.
26 Ucaçaim.
27 Volauli.
28 Moirá.
29 Tivim.
30 Sirsaim. } Aldêas de extramuros, e na de Nadorá entra o Ilhote chamado dos Ranes.
31 Asnorá. }
32 Pirna. }
33 Nadorá. }
34 Revorá. }
35 Colvale.
36 Camborlim.
37 Cuchelim.
38 Marná.
39 Oxel.
40 Chaporá.
41 Orddá.
42 Salpá.
43 Ducambati.

As duas Ilhas de Corjuem, e Panelem forão anexadas para a Provincia de Bardez, desde a sua

Conquista, feita pelo Ex.mo Snr. Vice-Rei Caetano de Mello e Castro, no anno de 1706.

As referidas tres Ilhas são:

Ilha de Ranes. Corjuen, e Panelem.

A Provincia de Salcete, sendo verdadeiramente = Saha-Sast = quer dizer secenta e seis, porque tantas Aldêas forão no principio do seu estabelecimento.

As doze Aldéas da Camera.

1 Margão.
2 Verná.
3 Cortarim.
4 Lontolim.
5 Raia.
6 Benaulim.
7 Betalbatim.
8 Coluá.
9 Cortalim.
10 Quelossim.
11 Nagoá.
12 Sancoale.

As restantes Aldéas.

13 Chicalim.
14 Dabolim.
15 Vadem.
16 Mormugão.
17 Chicolná.
18 Issorsim.
19 Velsam.
20 Camsaulim.
21 Gandaulim.
22 Vanelim.
23 Canan.
24 Orlim.
25 Carmoná.
26 Boia.
27 Chaundorim.
28 Pescadores.
29 Carbolim.
30 Pale.
31 Coelim.
32 Assorsim.
33 Utardá.
34 Majordá.
35 Calatá.
36 Seranlim.
37 Doncolim.
38 Sernabatim.
39 Adsulim.
40 Varná.

41 Cavelosim.
42 Chinchinim.
43 Sarzorá.
44 Deuçua.
45 Talanlim.
46 Sirlim.
47 Darmapur.
48 Aquem.
49 Davorlim.
50 Dicarpale.
51 Cavorim.
52 Chandor.
53 Guirdolim.
54 Machazou.
55 Mamodpúr.
56 Saidapúr.
57 Gonsúa.
58 Cucolim } são do Conda-
59 Verodá. } do d'Cucolim.
60 Assolná. } São do Real
61 Vellim. } Confisco.
62 Ambelim. }
63 Lacasdeorso.
64 Parori Madon.

Em tempo do Ex.mo Sñr. Vice-Rei Marquez de Louriçal, no anno de 1748, forão cedidos ao Estado pelo Rei Sunda, as tres Aldêas abaixo declaradas da Provincia de Chandravadi, huma das cinco de Lambaulim, das quaes se meteo de posse o mesmo Estado no anno de 1755, e forão unidas á Provincia de Salcete, sendo conservadas dos seus antigos uzos, e privilegios.

Aldéas acima mencionadas.

Parodá. Ilha que não consta no
Mulem. Archivo da Camera.
Talvadá. S. Jacinto.

Os moradores são pela maior parte Cristãos, da Europa, e Naturaes da India, e Gentios, e alguns Mouros.

Pelas Ordens anteriores a da extinção da Inquizição, o culto publico dos Gentios não éra tolerado nestas Provincias, salvo o dos Cazamentos, porque a cerimonia Religioza se fazia dentro de Caza dos Gentios. E para os celebrar davão parte á Inquisição, para mandar um Naique, que impedisse a entrada, e assistencia de Christãos.

Mappa nominal das Aldéas, e Freguezias das Ilhas, e Provincias das antigas Conquistas, etc.

ILHAS DE GOA.

Igrejas.	Sacerdotes.	Diaconos.	Subdiaconos.	Minoristas.	Almas.
Sé Primacial	30	1	1	1	254
Colg.da da Luz	1	0	0	0	15
D.ª do Rozario	1	0	0	0	18
S. Pedro	7	1	1	3	1180
Ribandar	6	0	0	2	2466
S.ta Barbara	1	0	0	0	260
Pangim	6	0	0	2	3319
Santa Ignez	3	1	0	0	966
Taleigão	3	0	0	4	2887
Santa Cruz	3	0	0	3	2942
Bambolim	1	0	0	0	215
Siridão	1	0	0	0	489
Curea	1	0	0	0	472
Santa Anna	1	0	0	0	158
Moulá	1	0	0	0	29
S. Simão	1	0	0	0	62
Batim	1	0	0	0	649
Goa-Velha	6	0	0	0	1550
S. Lourenço	2	0	0	2	1965
Neurá	3	0	0	0	559
Mandur	1	0	0	0	932
Azossim	1	0	0	0	137
Carambolim	1	1	0	1	242
Corlim	1	0	0	1	610
Somma	93	4	2	19	22370

Igrejas.	Sacerdotes.	Diaconos.	Subdiaconos.	Minoristas.	Almas.
Transporte	93	4	2	19	22370
S. Thomé	1	0	0	0	38
S. Tiago	1	0	0	0	99
S. Braz	3	0	0	1	918
Santa Luzia	1	0	0	0	84
S. José	1	0	0	0	83
Santo Estevão	3	0	0	2	1500
Naroá	2	0	0	0	938
S. Mathias	7	0	0	2	1231
Piedade	15	0	0	8	1723
Graça	3	0	0	0	654
S. Bartholomeu	3	0	0	0	1138
Mercês	5	1	0	2	1233
Somma	138	5	2	34	32059

SALCETE.

Igrejas.	Sacerdotes.	Diaconos.	Subdiaconos.	Minoristas.	Almas.
Cortalim	6	0	1	0	1616
Sancoale	6	0	0	0	530
Chicalim	1	0	0	0	183
Mormugão	4	0	0	0	557
Velçáo	5	0	0	2	976
Santo Thomé	16	0	0	5	2084
Verná	17	0	1	6	3000
Majordá	26	1	1	8	2939
Betalbatim	13	0	0	5	2040
Colua	10	0	0	6	2572
Benaulim	31	4	1	11	4893
Seraulim	5	1	1	5	710
Margão	42	3	3	23	8125
Navelim	13	0	0	3	5256
Varcá	12	0	2	1	1749
Orlim	5	1	1	3	1337
Carmoná	21	1	0	6	3537
Assolná	11	0	3	9	2996
Velim	1	1	0	0	3343
Concolim	8	0	1	5	4104
Chinchinim	20	1	1	7	6183
Chaudor	4	1	2	7	2957
Macazana	3	1	0	2	745
Curtarim	26	2	2	12	6411
Rachol	3	1	0	2	1892
Raya	25	2	2	9	4294
Lotolim	13	0	2	7	3092
Somma	347	20	24	144	78581

BARDEZ.

Igrejas.	Sacerdotes.	Diaconos.	Subdiaconos.	Minoristas.	Almas.
Penha d'França	2	0	0	2	1371
Soccorro	11	0	0	5	3523
Salvador	8	0	0	4	1773
Pomburpá	3	0	0	1	1571
Aldoná	13	0	0	1	4128
Nachinda	4	1	1	3	722
Ucassaim	7	1	0	3	1815
Moira	5	0	1	3	1600
Tivim	3	0	0	0	3538
Assonorá	2	0	0	0	1536
Revorá	1	0	0	0	1620
Caluale	4	0	0	1	3023
Mapuçá	6	1	1	4	5130
Oxel	1	0	0	0	1242
Siolim	8	0	1	10	4573
Anjuna	16	0	0	1	4518
Assagão	17	2	1	4	2249
Parrá	5	1	0	4	3687
Guirim	16	0	1	2	3026
Nagoá	20	1	2	3	4950
Calangute	8	1	2	8	4566
Candolim	16	1	3	7	3840
Linhares	1	0	0	1	750
Nelur	4	0	1	4	2228
Pilerne	8	0	0	4	1399
Reis Magos	7	0	0	2	1875
Somma	196	9	14	83	70053

REZUMO.

	Sacerdotes.	Diaconos.	Subdiaconos.	Minoristas.	Almas.
Ilhas de Goa	138	5	2	34	32059
Salcete	347	20	24	144	78581
Bardez	196	9	14	83	70053
Somma	681	34	40	261	180693

He o que consta dos Roes vindos das Freguezias, incluindo velhos, e os Seminaristas dos Reaes Seminarios. Camera Ponteficia a 21 de Janeiro de 1817.

Domingos José Pereira do Rozario.

He o mais exacto possivel, comprehendendo os Parochos, e todos os empregados dentro do Estado.

Fr. Manoel Arcebispo de Goa.

N. B. Não são comprehendidas as familias dos Gentios moradores nestas Provincias, que são em grande número, e algumas de Mouros.

Das Castas.

A origem da sua divisão he desconhecida, pelo tempo, e antiguidade, e se procede de estabelecimento Civil, ou Religioso; ou do exemplo das Tribus, em que se dividio o Povo Hebraico, ou de Israel.

Restringindo-me a Goa, ha Mistiços, que são os descendentes de Pai Européo, e de Mãi Natural. — Ha os Bramanes, os Chardés, e os Sudros; os primeiros disputão a sua precedencia, ou melhoria, os Bramanes, porque são da sua classe os Botos, ou Ministros da Religião, e os Secretarios, e Conselheiros dos Rajas; e os Chardos, por que são da sua classe os Militares, e os Dominantes, pela maior parte.

Os Sadros fórmão a terceira, e mais baixa, ou plebêa, e todas se subdividem em muitas mais secundarias, procedentes de reformas, ou antes, da relaxação em seus usos, e costumes primitivos, e gosão de mais franquezas, e liberdades, em quanto á communicação, e comidas.

Não se confundem; e se perpetuão pelos casamentos, cada hum na sua casta respectiva. — E de hum modo constante, e admiravel porque todos estão contentes com a sua sorte, e confessão o erro de ser assim ordenado pelo creador de todos.

— O que he muito mais admiravel nos Sudros, os quaes confessão a sua inferioridade; não aspirão, e parece que nem invejão a superioridade da primeira, e segunda, nem podem conhecer melhoras de opinião, pela habitual e geral ignorancia, e pobreza de espirito, e sem mais questão do que assim o disserão nossos maiores, e que, he nosso costumado.

Os Gentios que abraçarão o Christianismo, conservão, em pequenas excepções, a mesma antiga opinião, ácerça das Castas, porque ellas não implicão com a Religião Christã, ou continuão actos supersticiosos, que escondem, e dizem vão praticar nos outeiros, ou lugares ermos. — E ouvi dizer que, não ha muitos annos, fôra penitenciado pelo Santo Officio hum Christão, por pescar no outeiro. — Penitenciados devião ser os Inquisidores que o julgarão, devendo-o abandonar a sua ignorancia, ou illustra-lo; e aos que confiavão na arte ardilosa que tinhão de ganhar a sua vida.

São raros os exemplos de casamentos, entre familias Christãs Bramanes, com Chardós, e de nenhumas destas com Sudros.

Este costume impede os casamentos, e deve remover-se quanto possa ser, por meios indirectos. — Os Naturaes tem menos difficuldade de casar, suas filhas com Européos, e he hum dos modos que podia recommendar-se, e auxiliar-se, com algumas vantagens, para seu estabelecimento, e desonerando-os do serviço militar, se o requeressem, ou para se estabelecer em edificios, e empregos civis.

Boiazes, e Marinheiros, são os Sudros, que servem para o transporte das mauchilas (especie de Carruagem), e para a navegação das embarcações miudas necessarias, e para os Escaleres de

commodidade das pessoas graves, que os podem, ou querem entreter, e pagar. — Occupão hnma immensidade de braços, que serião mais uteis trabalhando na agricultura, com tudo o serviço das Carruagens, e das Embarcações, he tambem necessario em Goa, que he hum paiz cortado de rios em muitas, e differentes direcções, e as Aldêas distantes humas das outras, e concorrem o calor do clima, e as grandes chuvas na invernada.

Os Begarins, são em geral os jornaleiros, que servem para todos os trabalhos, incluindo o de conductores de cargas, que transportão ás costas, por todo o Industão: as cargas maiores se fazem em Boiadas.

Sahem de Goa aos centos, e aos milhares Begarins, e alguns officiaes de officios, para as terras de Balagate, e estabelecimentos Britannicos. — Vão ganhar a sua vida por fóra, porque na sua terra não encontrão trabalhos, e voltão se não morrem, e no entanto sustentão suas mulheres, e filhos, que deixão em Goa.

Sendo pois este trafico necessario, são importunas as vexações, que soffrem, dos Cabos das Aldêas, para a sahida, e entrada, com passaportes, e appresentações; e os Cabos algumas vezes tem sido autorisados, por ordens do Governo, quando considera impolitica tanta emigração, e não quer attender á necessidade que a produz, e á natural inclinação que todos censervão de voltar para a sua terra de origem, e nascimento; e voltão com effeito, os que não morrem, e poucos são os que se não recolhem, e chamão as mulheres, e os filhos.

Todos, sem distinção de Casta, são igualmente subditos Portuguezes, e aptos para os Empregos do serviço publico, conforme a intelligen-

cia, e merecimento relativo. — E assim tem sido reconhecido, e declarado, por differentes ordens da Corte, principalmente dadas no monsão de 1774, e huma dellas, fez caso de injuria punivel, o chamor aos Naturaes de Goa Canarins. — O nome de Canarim he patronimico, de Canará, e assim não he offensivo, porém não gostão deste appellido, porque os Mestiços, e Portuguezes, os appellidão por mófa, e desprezo, e neste sentido converte-se em offensivo.

Segue-se o Mappa N.° 1.

A CAA ILHA DE GOA, E
DAS AS PARTES,
DINHO.

CAM
IARA INCUMBIDO.

	4		26 0 00	11 0 00
	10	58 0 30	9 0 00	29 1 00
	80			2 0 00
	2	7 4 00		10 1 50
	23	82 0 00	17 4 36	38 4 24
	16	135 0 00		17 0 56
	1		92 3 48	42 2 15
	114	2252 2 59	90 0 54	154 1 29
	31	643 0 52	27 2 06	20 0 45
	2	310 4 48	13 2 06	5 2 20
	400	317 3 59	105 1 18	74 0 10
	1	58 1 49½	119 3 48	8 1 15
	400	432 3 15	56 0 00	85 1 30
	15		3 0	4 3 52½
	104 32½	6842 2 30	2401 3 00	1213 0 19½

de Menezes.

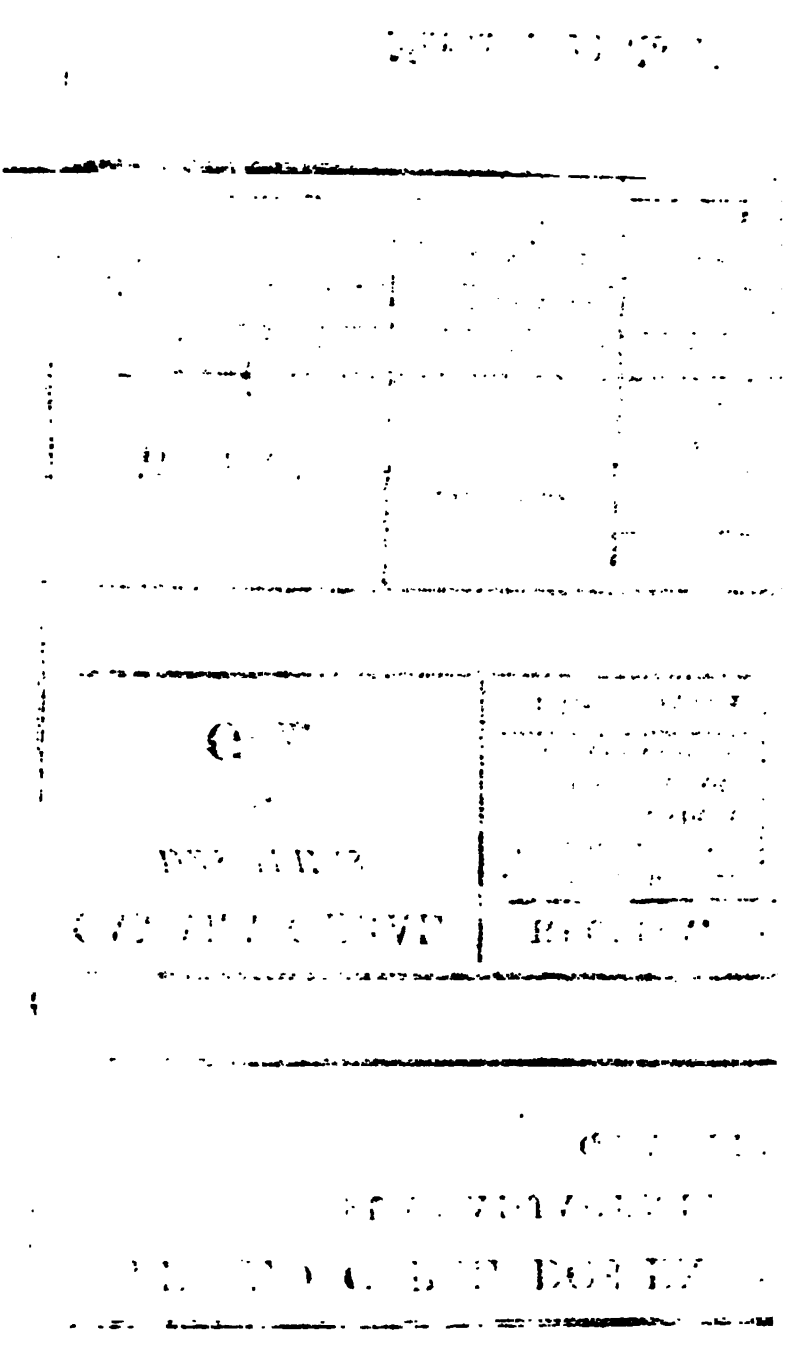

Observações ao Mappa da Camera Geral, e Aldêas de Goa.

Este Mappa indica a forma da Administração da Receita e Despeza da Camera Geral, das Aldêas das Ilhas de Goa, e foi redigido pelo Tanadar-mór, Bernardo Antonio de Lemos, pelo anno de 1805. — E semilhantes, os apresentão, annualmente ao Governo do Estado, os Juizes das Communidades.

As 32 Aldêas de que trata o Mappa, são as em que está dividida a Ilha de Goa, propriamente tal. — Ha mais Aldêas nas Ilhas proximas, e adjacentes, como são = Combarjua = Santo Estevão, em duas Ilhas diversas = Naroá = S. Mathias e Piedade, em huma só Ilha = Chorão em outra Ilha; e todas formão o Destricto, ou Provincias das Ilhas.

A

Rendimentos.

Procedem do producto das arrematações das Vargeas, e dos Foros particulares dos Palmares, e terrenos incultos, subemfiteuticados, com licença do senhor directo.

Como a plantação, e grangeio dos Palmares, carece de industria particular, e continuada, por alguns annos, até ao estado de producção, foi jul-

gado conveniente darem-se os terrenos altos, proprios para elles, de aforamento.

Assim como os terrenos incultos, que carecem de preparos, tempo, e despezas, até se reduzirem ao estado de producção de arroz, ou de plantação de palmeiras. — E algumas vezes se requer, e concede licença, para se fazerem vallados, que cruzão os Campos de arroz, e plantarem palmeiras. — Estes vallados, facilitão as communicações para as margens dos Campos, que são intransitaveis nas Invernadas, e nas margens exteriores estão estabelecidas as Povoações; e a communicação por fóra dos Campos, he muito mais longa, e difficil. — Alguns tem clamado contra os vallados, nos Campos, porque diminue a cultura, do arroz, que he necessario, supprida pelos côcos, e sura, producto das Palmeiras, que não são de primeira necessidade, e clamão, que se devem arrancar as palmeiras, e arrazar os vallados.

Parece, que o interesse dos proprietarios, he que deve regular, e dicidir esta questão. — Os proprietarios são que melhor conhecem os seus interesses, para escolher a cultura. — Com tudo he necessario, que, quem obtiver licença para estes vallados, os faça de sorte, que a terra seja conduzida dos outeiros, e não dos Campos, porque sendo extrahido do Campo, o deminuem, não só do espaço, e baze do vallado, mas do terreno d'onde extrahem a terra, que passa a riacho, por acumulação das aguas, e não produz arroz. — Assim mesmo, o empenho com que se solicitão aforamentos para vallados, prova a industria dos Naturaes, e estimação que fazem de propriedades particulares.

B

Fóros, e meios Fóros.

Fóros, são os do antigo estabelecimento, quando se fizerão perpetuos, em sobrogação das rendas temporarias que pagavão aos antigos dominantes conquistados pelas armas Portuguezas. — Meios Fóros, são metade mais, impostos ás Aldêas, em Conselho Geral do Senado de Goa, e em sobrogação dos Dizimos, que as Communidades não pagão, porém por esta exempção, supprem para as despezas da Fabrica Parochial.

C

Conhecimentos para a Camera Geral.

São ratiadas pelas Aldêas, para os encargos da Provincia, a Cargo, e administração da Camera Geral.

D

Meio por cento para o Senado de Goa.

Foi imposto para as obras publicas da Cidade, cuja despovoação se completou, pela extincção dos Frades, e fica reduzida ás Freiras de Santa Monica. — As Cameras Geraes tem pedido a exempção deste imposto, porque não ha obras publicas na Cidade abandonada.

E

Juros das Dividas.

As Aldêas contrahem dividas a juros de cinco por cento, com licença do Governo, como senhor

directo, quando precisa de dinheiro para obras necessarias, ou de utilidade. — Podem ainda restar algumas, ou terem-se contrahido outras de novo, porém devem estar muitas diminuidas, ou extinctas pela applicação que o Governo fez em 1807. de metade das terças partes, para o pagamento das dividas. — Os Naturaes contentárão se com este procedimento, por não poderem obter a ixemção das terças partes.

F

Alcance.

He o que devião á Fazenda pelo atrazo no pagamento dos Fóros, o que se deve considerar extincto, logo depois que se fez este Mappa.

G

Terças partes

Do rendimento liquido, pagas á Fazenda.

Forão impostas em 1793 por exigencia, e authoridade do Governo, para acudir ás urgencias extraordinarias de Guerra do Bounsoló. — Devião cessar finda a Guerra, e não cessárão, e erão justamente repetidas as reclamações das Aldêas, para obterem a ixempção.

O mesmo Governador Francisco Antonio da Veiga Cabral (Visconde de Mirandella) cedendo á instancias de Corporações Religiosas, Confrarias, e pessoas particulares, interessadas nas Aldêas, concedia a exempção a huns, e não a todos, cujas graças erão desiguaes, e muito desagradaveis, e

suspeitas da boa fé com que elle as fazia; e conveio no Conselho que lhe deo o Secretario do Estado, para que, ou caçasse as ixempções a todos, ou que as concedesse de forma, que o favor fosse igual tambem a todos. — E por isto cassou as ixempções particulares que tinha concedido, e ordenou, que metade da terça parte, fosse para pagamento das dividas das Communidades, e que extinctas, se repartisse pelos interessados, e assim se cumprio exactamente no restante tempo do Governo do Tenente General Veiga Cabral, e nos Governos seguintes dos Condes de Sarzedas, e do Rio-Pardo.

H

Das Contribuições particulares.

São impostos, que não sendo sobre as Aldêas, incumbe-lhes a sua cobrança, para a remeterem á Thesouraria Geral do Estado.

I

Dizimos.

He incumbido ás Aldêas a sua cobrança, quando não andão em arrendamentos Provinciaes.

L

Prazos da Coroa.

São os particulares, separados das Communidades, de terrenos, que vierão á Coroa por confisco, ou por outros modos.

M

Palmeiras de Sura.

He o imposto de duas tangas, por cada palmeira, ou de 1$ pardaos, por cada talho de 30 palmeiras, e foi estabelecido pelo Alvará de 10 de Fevereiro de 1774, e em subrogação da renda das Urracas, a qual comprehendia a Sura, Jagra, Urraca, e mais liquidos, procedentes da Palmeira. Os proprietarios de Palmeiras que trazem a Sura até cinco Palmeiras, são isemptos do imposto das tangas.

N

Cmfisco á Fazenda.

Entende-se dos Bens que provierão de extincção dos Jesuitas.

O

Ximdim.

He propriamente a porção de Cabellas do alto, ou Coroa da Cabeça que os Gentios (os homens) deixão crescer, rapando á navalha o resto em roda, e o todo a cobrem de hum barrete, ou touca, de diversas côres, e feitios; e em alguns de certa forma e côr, como divisa de casta.

A este respeito se estabeleceo no principio hum imposto, sobre os Gentios, maiores de 16 annos, e que não são servidores. — Para a sua arrecadação se faz annualmente o arrolamento dos Gentios que o devem. — Sobre oneroso, he desagradavel aos Gentios, e susceptivel de muitas fraudes: só tem lugar nas Ilhas, e Provincias de Salcete, e Bardez. — E ouvi dizer, que nas terras dos Gentios de fóra do Estado, se exigia dos Christãos de Goa alguma imposição a este respeito.

OFFICIO DO GOVERNO DO ESTADO,

E estilos das Provincias das Novas Conquistas redegidas pelas Cameras Geraes, e mandadas observar pelo Governo.

OFFICIO.

Tendo-me sido prezente com o Officio de Vm. de 5 do corrente, as declarações que fizerão as Cameras Geraes das Provincias de Ponda, Bincholy, e Pernem, em satisfação ao Officio que em 16 de Agosto ultimo eu dirigi a Vm. sobre as importantes pontos no mesmo meu Officio inunciados cousernentes aos uzos, estilos, e costumes, pelos quaes segundo lhes foi permitido quando se encorporarão ao Estado se regulão na administração da Justiça, os quaes uzos, estilos, e costumes eu determinei a Vm., fizesse reduzir a escrito, a fim de que a administração da Justiça n'aquellas Provincias, se não tornasse preplexa, e dependente do mero arbitrio, e capricho dos Louvados, e de tradições figuradas no momento, segundo a occorrencia dos cazos. Tendo por huma parte reconhecido que a confuzão que Vm. observou nas ditas declarações provinhão da obscura, e pouco exalta Tradução do Traductor deste Juizo, e por outra parte não sendo conveniente ao Real Serviço, e ao bem dos Povos d'aquellas Provincias, que continue como até ago-

ra aquella mesma preplexidade, e a volubilidade dos ditos Louvados, de quem segundo os lembrados uzos, estilos, e costumes garantidos pelo Bando de 1º de Setembro de 1763; e pela Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774, tanto depende a sorte dos mesmos Povos: Hey por bem determinar a Vm., á vista da Tradução, que aqui reformou o Lingua do Estado Sacca Rama Narana Vaga, o seguinte.

1.º = Que todos os uzos, e estilos, e costumes á cerca das prescripções, suceeções, abintestados, e Testamenterias, juramentos, seguros, fianças, e provas, agora reduzidos a escritos pelas ditas Cameras Geraes conteudos nos 44 artigos por ellas redegidos, sirvão de regra invariavel para a decizão dos cazos ocorrentes com as seguintes declarações, e restrições.

2.º = Que a respeito das prescripções dos bens immoveis se observe, o que as Cameras Geraes declarão nos artigos 5.º até 9.º incluzivo, e dos artigos 2.º até 4.º tambem incluzive, a que for aplicavel á mesma prescripção dos bens de raiz, entre prezentes, e auzentes, n'aquelles ditos artigos reconhecida; a qual he inscrito, pouca diferença as mesmas *as mesmas* que está estabelecida na Legislação Portugueza.

3.º = Quanto porém: 1.º — A prescripção dos moveis sobre que nada responderão as ditas Cameras Geraes: 2.º a das dividas, e acções, a qual não está por ellas inunciada com suficiente clareza, e precizão: 3.º = A adopção do filho primogenito: 4.º o direito das Viuvas para adoptarem; e 5.º a licença, autoridade do Sarcar, ou Governo, para validade das adopções, em cujos ultimos tres pontos tambem não concorda a Camera Geral das Provincias de Pondá, e Bincholim com a da Provincia de Pernem;

fazendo-se porisso necessario indagar melhor, o que ha sobre todos, e cada hum destes importantes objectos; Vm. os proporá novamente ás mesmas Cameras na primeira audiencia Geral; ou antes disso, senão ouver inconveniente para se reunirem, para á vista dos seus uzos, estilos, e costumes, que aos ditos respeitos declararem, e das ulteriores averiguações, a que Vm. deverá proceder com a sua costumada circunspeção se poder conciliar a disconcordancia que ha entre ellas, no que respeita ás ditas adopções, averiguando igualmente por esta mesma ocazião, se em todas ellas, quaesquer que sejão as pessoas adoptantes, e adoptadas, he necessario que entrevenha a premição, e confirmação do Governo, como arespeito dos Dessais Vatondares, e Moccssodares, afirma a dita Camera Geral de Pernem ser precizo.

4.° = Os Juramentos dos Christãos serão dados aonde, e como sempre se derão, declarando assim o que a este respeito se diz no artigo 35.°

5.° = Os seguros, e fianças, em crimes leves, segundo a declaração do artigo 37 serão concedidos pelo Governo sobre as informações dos Intendentes Geraes.

6.° = Entre as pessoas prohibidas de serem testemunhas, serão compreendidos os inimigos capitaes, como declarou a Camera Geral de Pernem, ficando-se assim intendendo o artigo 44.°

7.° = A respeito dos objectos de que tratão os artigos 45, 46, 47, 48, e 49, adicionados pela Camera Geral de Pondá á cerca dos Louvados, e cessões, e execuções, mulheres prostitutas, dezamparadas, e as adulteras, e filhos adulterinos, de que trata o artigo 52.° hum dos adicionados, e redigidos pela Camera Geral de Pernem, e nada se inovará do que até agora tem estado, e está em

uzo, e observancia, até que Vm. com audiencia das ditas Cameras, e sobre as mais averiguações a taes respeitos a beneficio d'aquelles Povos.

8.º = E com as referidas declarações, modeficações, e restrições, mandará Vm,, que se cumprão os ditos uzos, estilos, e costumes, redegidos nos supraditos artigos, sendo com este Officio registados nos Livros das ditas Cameras Geraes, e esta Tradução que agora lhe remeto reformada nos desse Juizo; depois do que a devolverá á Secretaria deste Governo, para ali tambem se registar, e se ficar conservando com o original em Gentilica.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Governo 18 de Novembro de 1824. = D. Miguel da Camera = Sñr. Dezembargador Antonio Ribeiro de Carvalho, Intendente Geral das Novas Conquistas.

DESPACHO.

Cumpra-se, e Registe-se, remetão Copias autenticas ás Cameras Geraes para estas as fazerem Registar nos Livros respectivos, e remeterem treslados a cada huma das Communidades; e o Escrivão na primeira audiencia Geral aprezentará outra para execução do que nesta se Ordena, e me tornará a propria para a devolver á Secretaria do Governo. Ribandar 19 de Novembro de 1824. = Carvalho.

ESTILOS REDEGIDOS EM CODIGO A ESCRITA.

Tradução.

Em Sessão de 20 de Outubro de 1834.

As Cameras Geraes da Provincia de Ponda;

suas adjacentes, e da Provincia de Bincholim, em execução da Ordem, que lhe expedio o Illustrissimo e Excellentissimo Sñr. Governador do Estado da India D. Manoel da Camera, em 16 de Agosto do corrente 1824, igualmente em obediencia a determinação, que consequentemente o Illustrissimo Sñr. Dezembargador Antonio Ribeiro de Carvalho, Juiz Intendente Geral das Novas Conquistas, fez para fazerem huma redação de uzos e costumes que servem de Ley nas ditas Provincias, consultando ainda aos preceitos da Ley das Indias, com efeito, com respostas deliberativas a cada hum dos artigos de testes, que forão propostos, se transcrevem as ditas Leis municipaes, pelos 49 artigos seguintes.

PRIMEIRA PROPOZIÇÃO.

Prescripção.

1.° = Se a prescripção, pela qual, conforme o Direito Civel, os bens alheios, depois de certo espaço de tempo, se tornão de quem os possue, he reconhecido, nas ditas Provincias, por quanto tempo nos moveis, e imoveis: entre os prezentes, ou auzentes: se a boa fé para prescreverem deve durar todo o tempo de prescripção, ou basta que entrevenha no principio della: se pelo lapso de tempo de longissimos annos se tornão desnecessarios os requizitos de boa fé e titulo justo.

RESPOSTA.

Artigo 1.° §. 1.°

Não se póde deixar de nascerem, e gerarem os Contratos, e pactos de dividas activas, e paci-

vas, entre os credores, e devedores, com suas inherentes responsabilidades, quando acontece que huma das partes falte para preencher o que estiver pactuado, he necessario que a outra parte recorra aos Juizes para promover as deligencias que lhes tem incinuado, e que obtenha as providencias para conseguir o objecto dos taes contratos, e que vem a ser os seus rezultados. Quando as dividas são tão obscuras, e de tal modo que dellas não houve jámais inteligencia reciproca entre as duas partes, ou seja que o Credor não houve feito algumas cobranças periodicas, e que depois de longo andar de tempos, terá a luz huns papeis velhos, e pertende por elles demandar no Juizo, semilhantes papeis são improcedentes até mesmo pelos preceitos da Lei. Nesta circunstançia, seguramente nas Novas Conquistas deve haver aquella pratica, que determinasse o tempo que até agora não estava estabelecido, e toda lha convem, que aquella seja determinada, o que ainda he conforme a Lei.

§. 2.°

Quando o Credor, e devedor estiverem prezentes no Paiz, os contratos de dividas, devem ser prescriptos para serem validos em hum prefixo periodo de 40 annos; a saber por espaço de 30 annos, devem vencer os juros do estillo, porém senão tiverem sido cobrados os juros neste periodo de 30 annos, neste caso só deve cobrar o Credor tão sómente o dobro do debito, sem contar juros, até o periodo de 40 annos; se o contrato de divida estiver oculto por espaço de 40 annos, sem que o Credor o tivesse tirado á luz, ou não, que o tivesse ajuizado, este contrato vem a espirar o seu vigor. Porém quando a parte tiver ajuizado o contra-

to dentro do dito periodo prescripto, ainda que a definitiva Sentença esteja delongada não embaraça neste caso a pena da lembrada prescripção, ou a Lei prescriptoria da divida. Quando succeder espaçar o periodo prescripto, ainda que a parte tenha obtido a Sentença, a divida fica espirada. Quando a divida for notoria, e publica, e verdadeira, se faz escuzada a prescripção, ainda que não estivesse citada, e executada em Juizo, ou ajuizada a prescripção, com tudo deve reinar só para os juros pelo periodo supra mencionado. Quando se tiver principiado as diligencias judiciaes da citação, e outros requizitos de requerer o pagamento da divida, ainda que não tenha proseguido a demanda, deve ter lugar o tempo de prescripção.

ARTIGO 2.°

Quando occorrer a menoridade, que se deve intender até a idade de 25 annos, o periodo da prescripção deve computar-se depois de 25 annos.

ARTIGO 3.°

Quando o mais velho da familia for mentecapto, e não houver outro mais velho, senão todos da familia menores, neste caso o periodo prescriptivel he o mesmo, e da mesma maneira que se tem indicado no antecedente artigo 2.° a respeito da menoridade.

ARTIGO 4.°

O periodo a respeito dos Contratantes de dividas, que estiverem prezentes no paiz, está já esplanado no artigo 1.° § 2.° = Quanto ao periodo a respeito dos contratantes que estiverem auzentes,

Administrador, ou por outros motivos outra pessoa da familia tiver feito alguns Contractos de dividas activas, e passivas, sem serem para as necessidades de alimentos da familia, a familia não fica responsavel, nem obrigada a satisfazer estas dividas. — Pela mesma razão, todas as aquizições que tiver feito o Administrador, não póde possuir excluzivamente sem participar com os mais interessados da familia. — Quando hum, ou muitas pessoas com ajuda da familia tiverem feito algumas aquizições, estas são communs a todos da familia, que as devem possuir commummente: o dever de Administrador he de comportar-se na administração com fidelidade e a sua duração depende desta fidelidade, e termina-se quando principia a indilidade; neste contigente as respectivas successões devem reclamar, ou recorrer ás convenientes medidas.

ARTIGO 9.º

A fazenda Real, e os Corpos de Communidades das Aldêas, são livres da Lei da prescripção.

Pergunta do 2.º Artigo do texto proposto.

DOAÇÕES.

2.º = Se as doações intervivos são permittidas, e qualquer que seja a importancia doada?

RESPOSTA.

ARTIGO 10 §. 1.º

Os pobres não fazem, nem podem fazer as doações de especie alguma. — Alguns fazem as doações do adequirido pela industria pessoal; po-

rém este ganho he commum a toda a familia. — O adequiridor ainda que tenha a sua particular familia, quando vai perdendo aquelle amor que deve á familia commum, não póde pertender a querer fazer as doações que elle fizer são nullas.

§ 2.º

O maior da Casa, e Administrador, tem por obrigação a conservação do Uruta, bens moveis, e raiz, e de dinheiro manante, não póde este alienar, vender, doar, nem cambar aquelles bens, sem pozitivo consentimento dos mais irmãos, primos, e filhos. — As doações em pequenas quantias, ou valores, podem-se fazer sem commum consentimento. — Por commum consentimento podem-se fazer todas, e quaes doações, e sem restricção da quantia.

Artigo 11.º

As doações de terras podem ser validas, sendo autorizadas com os consentimentos das respectivas Communidades Aldeanas, e coherdeiros interessados.

Artigo 12.º

O possuidor de certos bens, sendo falto de filhos = Niputrice = com sua vida, á sua satisfação, póde gogar aquelles bens, despendendo como lhe parecer; e póde fazer as doações, e oblações, e esmollas convenientes, e moderadamente.

Artigo 13.º

Quando algum individuo não tiver filho de propria geração, senão irmãos, ou primos, póde dis-

pôr do ganho da sua industria, ao seu proprio beneficio; póde fazer doações, oblações, esmollas, e despezas, para deveres Religiozos depois do falescimento delle; a sua Viuva, e mais coherdeiros em ordem seguem o que abaixo vai declarado.

Pergunta da 3.ª propozição.

3.ª = Se a ordem de suceder abintestado a respeito dos descendentes, ascendentes, e colateraes he a mesma estabelecida pelas Leis Portuguezas, ou com que differença? se na falta destas tres qualidades de herdeiros, tem lugar a Successão dos Conjuges? e finalmente na falta de todos, o Fisco?

RESPOSTA.

Artigo 14.º

Os descendentes succedem, e herdão aos seus defuntos pais. Descendentes herdão aos ascendentes. Os ascendentes herdão aos descendentes, e na falta delles os irmãos, e depois destes os mais colateraes em ordem tambem herdão, e isto inclu zivos individuos de sete gerações, ou descendenciae de individuos parentes, que são sugeitos a guardas nojo de dez noites. Na falta destes, o ultimo posr suidor defunto se deve considerar extincto da geração, e todos os seus bens, a excepção dos que forem do Corpo da Communidade da Aldêa, pertencem ao Sarcar, isto he ao Soberano.

PROPOSIÇÃO 4.ª

4.ª = Se as mulheres podem herdar ao menos aos seus descendentes, e ascendentes?

RESPOSTA.

Artigo 15.º

Os descendentes por parte de mãi, filhas, irmãas, e seus descendentes, não tem direito para herdar os bens do falescido Pai.

Artigo 16.º

As mulheres não herdão os bens dos defuntos ascendentes, ou descendentes: ellas devem ser alimentadas, e ornamentadas convenientemente pelos herdeiros que succedem a ellas.

PROPOSIÇÃO 5.ª

5.ª = Se os parentes por parte do pai succedem com excluzão dos parentes por parte de mãi, ou se huns e outros promiscuamente ademitidos a herança do falescido?

RESPOSTA.

Artigo 17.º

Os descendentes por parte do pai são em direito para herdar os bens dos seus pais em ordem, aos quaes bens não tem direito os parentes por parte de mãi.

PROPOZIÇÃO 6.ª

6.ª = Se os filhos, e filhas das Bailadeiras, e Bavinas, tem o mesmo modo de succeder que as mais castas, e se na falta dos descendentes, e ascendentes, tem lugar os Colateraes, e até que grau?

RESPOSTA.

Artigo 18.° § 10.°

As Bailadeiras, e Bavinas, devem observar as mesmas Leis de induesimo, mas como não ha distincção a respeito dos machos, e femeas; por tanto os machos, e femeas, igualmente são herdantes aos bens dos seus maiores.

§. 2.°

Os ganhos que as Bailadeiras adequirirem são partiveis entre os machos, e femeas igualmente, em iguaes porções, porém não pertencem aos irmãos dellas. — Os ganhos que as mesmas adequirirem, pelo baile, e cantiga, os irmãos, vivendo em sociedade, devem ser participantes destes ganhos. — Se as Bailadeiras não tiverem descendentes, ou adoptivos, os mais herdeiros em ordem de successão, já declarada, herdão os bens dellas.

PROPOZIÇÃO 7.ª

7.ª = Que direito tem as mulheres aos bens dos seus maridos, quando estes falescem com filhos, ou sem filhos; e pelo contrario os maridos aos bens das mulheres no mesmo caso?

RESPOSTA.

Artigo 19.°

Quando algum defunto deixa bens, e filhos, estes devem herdar, e conservar aquelles bens, nos quaes não tem direito a Viuva do defunto, do mes-

mo modo devem os herdeiros conservar os mais individuos da familia se os existirem. No contingente da deficencia dos filhos, e parentes, podem as Viuvas gozar d'aquelles bens durante as suas vidas, não os podem porém hipotecar, ou vender.

ARTIGO 20.º

Vivendo os maridos, e falescendo as mulheres, os privativos bens dellas falescidas trazidas da caza de seus Pais, ou os que estivessem dados mesmo a ellas, joias, e trastes, he justo que os filhos, e filhas os herdem; e estes bens não podem herdar os maridos das falescidas mulheres. — Na deficencia dos filhos, os maridos, podem herdar os bens das suas mulheres falescidas, nos quaes bens jámais tem direito os Pais, e outros parentes das falescidas.

PROPOSIÇÃO 8.ª

ADOPÇÕES.

8.ª = Quaes são as pessoas que se podem tornar criolos; quaes as que o podem ser, e em que cazos devem os criolos ser da mesma casta do adoptante, e com que autoridade, e formalidades se deve fazer semilhante adopção.

RESPOSTA.

ARTIGO 21. §. 1.º

Bramnes, Quitris, Sudros, e outros Indios tem direito para constituirem adoptivos.

§. 2.º

Os Brammes, e Quitris, na falta de filhos, devem fazer adoptivos aos segundos genitos de irmãos; na falta destes os seguintes em ordem; na falta destes, algum dos parentes que são sugeitos a guardar nojo de noites; na falta destes ao dos parentes de tres noites; na falta destes aos de huma noite; na falta destes qualquer individuo da propria Tribu; e na falta destes qualquer individuo de Tribu. He necessario principalmente que o adoptivo seja constituido antes de ser iniciado nas cerimonias da linha. Quando não fôr possivel achar sem ser iniciado de taes cerimonias, pode fazer seu adoptivo mesmo iniciado de taes cerimonias, sendo elle de sua propria Tribu, e na falta destes ainda que seja cazado de entre os individuos de dez noites fica sendo capaz de celebrar os Officios funebres. Quando o adoptivo for de outra Tribu, deve ser constituido adoptivo antes de ser iniciado nas cerimonias de linha. A solemnidade de adopção consiste em o consentimento da Communidade Aldeana, e dos parentes, e outros. Não pode ser adoptivo o primogenito, porém pode tolerar-se a dar adoptivo a primogenito quando a absoluta necessidade imperiozamente assim o exigir. Ainda que a adopção necessita do consentimento da Communidade Aldeana, e dos herdeiros, quando alguns destes forem adversos, basta o consentimento d'aquelles que quizerem dar o consentimento. As Viuvas não podem constituir adoptivos.

Artigo 22.º

Os Sudros, e mais individuos de dezoito classes, chamadas Athra Pução Zata, quando queirão

podem fazer adoptivos de entre parentes sanguinios mais proximos; na falta destes dos de tres noites. Estas adopções devem ser celebradas com recitações, Puranasta e nosó vedasta, necescitando sempre os consentimentos das Communidades Aldeanas, e mais pessoas competentes.

ARTIGO 23.°

Todo o adoptivo constituido vem a ser capaz de herdar e possuir todo o Uruta, e mais bens do adoptante. Não pode ser duplicado o adoptivo, isto he a dizer, não se pode fazer outro hum mais adoptivo além do primeiro, se depois de ter sido constituido adoptivo, o adoptante tiver gerado algum filho, este, e o adoptivo devem ser considerados como irmãos, e por tal pertenções, e herdeiros igualmente a todos os bens do seu Pai.

ARTIGO 24.°

Os Ourives, Caldeireiros, Manilheiros, Carpinteiros, Ferreiros, cuja classe he denominada Panchal, querendo podem constituir para si adoptivos, com a celebração pelas recitações de Puranasta, porque todas as cerimonias Religiozas não se podem fazer entre elles se não pelos ritos de Puranasta, os Sacerdotes, Ministros, Brannes, Vupadios, jámais podem celebrar cerimonias em caza delles, ou por elles pelas recitações de Vidosta.

PROPOSIÇAÕ 9.ª

9.ª = Se he tambem permittido ás Bailadeiras, e Bavinas, tomarem criolas com alguma diferença a respeito das mais castas.

RESPOSTA.

Artigo 25.°

As Bailadeiras, e Bavinas, ainda tendo os seus proprios filhos, e filhas, tem direito para constituirem adoptivos machos, ou femeas. A ceremonia da adopção que he denominada Baxeo, tendo sido solemnizada por intervenção das Communidades Aldeanas, e dos Mazanes, são os adoptivos reputados por legitimados, e por tal herdeiros para sucederem aos bens dos adoptantes, como se os descendentes para a propagação da geração. Quando os adoptivos forem de castas infimas, não podem ter direito a possuir os bens, e urutas hereditaes.

PROPOSIÇAÕ 10.ª

10.ª = Quaes são os direitos, e obrigações dos pais adoptivos, e dos seus criolos?

RESPOSTA.

Artigo 26.°

Os deveres dos adoptivos, são de respeitarem aos adoptantes, os deveres dos adoptantes, he de amarem aos adoptivos.

PROPOSIÇAÕ 11.ª

Successões Testamentarias.

11.ª = Se he permitido fazer testamento, isto he, dispor dos seus bens, para valer esta dispozição depois da morte, e com que solemnidades.

PROPOSIÇAÕ 12.ª

12.ª =Se se pode assim dispor dos seus bens sem prejuizo dos seus descendentes, ascendentes, e colateraes.

RESPOSTA.

Artigo 27.º

Não ha pratica de fazer Testamentos; porém se algumas pessoas, quando acharem a proposito, e ser conveniente ao beneficio da familia fizer huma justa e racionavel repartição com o consentimento commum, e unanime dos consocios parentes da caza para se evitarem as discenções, e disputas, podem querendo, lavrar hum instrumento da repartição preciza, para servir de regra, e regimen futuro, e isto com sciencia da Communidade da Aldêa, porém em cazo nenhum este estatuto não deve ser arbitrario.

PROPOSIÇAÕ 13.ª

13.ª =Se as mulheres podem instituir, e serem instituidas herdeiras.

RESPOSTA.

Artigo 28.

As mulheres não tem direito, nem autoridade para instituirem Testamentos.

PROPOSIÇAÕ 14.ª

14.ª =Quaes são os juramentos que estão em

uzo, ou para inquirição das Testemunhas, ou para decizão dos negocios forences, e com que formalidades, quando, aonde, e perante quem se devem prestar, especialmente o juramento na Cabeça de mulher, filhos, vaca, lavagem no Pagode de Malsá, ferro em braza, vulgarmente chamado = rovo = no Pagode de Porcim, em que cazos, e entre que pessoas?

RESPOSTA.

Os Juramentos são os seguintes.

ARTIGO 29.°

Os Juramentos que hajão de fazer os Louvados para o jurarem em quaesquer litigios, são de tocarem levemente com os seus dedos aos seus olhos.

ARTIGO 30.°

Os Juramentos que se hajão de tomar das testemunhas que tiverem de depor em Juizo, são de roda, do betle, e arros, e de olhos.

ARTIGO 31.°

Quando for necessario tomar juramento das partes para pequenas couzas, são de roda, betle, e arros. = Quando os juramentos forem prescriptos em juizo pelos Louvados nas suas Sentenças, são os seguintes.

ARTIGO 32.°

Dos Bramnes se devem tomar os juramentos sobre o Livro Postoco de Xixi Bagavotaguita.

ARTIGO 33.º

Os criminosos de mortes, de casta Oixos, Sudros, e outros desta classe, devem fazer na presença da Devindade Malsá juramento. Devem fazer este juramento depois de lavados, purgados, com assistencia da Communidade da Aldêa, e dos Mazanes, na forma da pratica já estabelecida.

ARTIGO 34.º

Os Sudros, e outros individuos desta classe, devem fazer os juramentos sobre o Corpo da Vaca.

ARTIGO 35.

Os Christãos, e Mouros, devem jurar cada hum, conforme a sua Religião, nos seus Evangelhos, ou Alcorões nos seus Templos.

PROPOSIÇAÕ 15.ª

Seguros, e Fianças.

15.ª = Se os Réos prezos por crimes leves, antes da dominação Portugueza, se lhes relaxava a prizão debaixo de fiança, e se os que não estavão prezos, podião em alguns casos livrar-se soltos, por cuja authoridade, e com que cautellas, e formalidades?

RESPOSTA.

ARTIGO 26.

Os criminosos de Lesa Magestade Divina, e Humana, de Sodomia, Moeda falsa, de Morte

aleivosamente, e de caso pensado feita, e aquelles que com arrombamento de casas fizessem roubo, e ferimento com instrumentos, não havia costume de terem Seguros.

ARTIGO 37.

Os criminosos de outros crimes, obtinhão os seguros que lhes passavão os Juizes por Commissão do Subedar, ou Governador, e se lhes acceitavão tambem as fianças com o tempo de seis mezes, e com outro mais, ou menos tempo, segundo o gráo de culpas, devendo os pronunciados dentro destes prasos tratar de livramento, e em prizão as Sentenças que os Juizes dessem contra, ou a favor.

PROPOSIÇAÕ 16.ª

Provas.

16. = Se são reconhecidas as mesmas provas usadas no foro Portuguez, como a confissão, instrumentos, testemunhas, juramentos, presumções, e vestorias?

RESPOSTA.

Para judicação dos direitos dos ligigantes.

ARTIGO 38.

Julgação á vista dos documentos por escrito.

ARTIGO 39.

Julgação pela verdade sabida, e evidente.

ARTIGO 40.

Julgação á vista da confissão da parte.

ARTIGO 41.

Julgação pela indução dos depoimentos, ou factos attestados pelas testemunhas.

ARTIAO 42.

Estas são as provas de quatro especies admittiveis em Juizo, e pelas quaes os arbitros eleitos devem apurar sobre os litigios.

ARTIGO 43.

Quando os Louvados entenderem que a demanda proposta não fornece provas de maneira alguma, e deliberarem ser necessario o juramento das partes, devem-se executar os juramentos prescritos pelos Artigos 31, 32, 33, 34, e 35.

PROPOSIÇAÕ 17.ª

17.ª = Quaes são as pessoas que não podem ser admittidas por Testemunhas, e quaes os defeitos que lhes obstão a ser cridas em Juizo?

RESPOSTA.

ARTIGO 44.

Não podem ser admittidas por Testemunhas as pessoas de defeitos seguintes:

1.° As pessoas de defeito de menor idade. O

defeito de menor idade para machos he de 16 annos, para as femeas he de 14 annos.

2.° As pessoas de defeito de fernezim.
3.° As pessoas de vicio de ebriedade, e estimuladas de agoas-ardentes.
4.° Jogadores.
5.° Destruidores de proprias casas.
6.° Cocubinarios.
7.° Sofistas hereges.
8.° Ladrões.
9.° Prezos.
10.° Pescadores, criminosos de homicidio Brammical.
11.° Escravos.
12.° Surdos.
13.° Cegos.
14.° Mudos.
15.° Doentes.
16.° Super-septuagenarios.
17.° Parentes proximos.
18.° Affeitos, isto he, amigos íntimos.

Artigos que além das proposições das Cameras Geraes explanão na forma seguinte.

ARTIGO 45.

Os Louvados para as dicisões judiciaes devem ser eleitos do Corpo da Cámera. As dicisões de objectos graves, ou seja a respeito das Castas sobre os Pagodes, sobre a sua Mazanaria, e outras materias da maior ponderação, a Camera Geral he que deve dicidir, e a ella se deve commetter estas dicisões.

ARTIGO 46.

Nos Governos Dominantes antigos desta Provincia não houve pratica de se constituirem as cessões, trespasses demandaveis, por tanto deve cessar o costume de fazer cessões, ou trespasses. Porém considerando que alguns homens estejão tão necessitados que não podem deixar de fazer cessões, as poderáõ fazer dos Direitos já ajuizados legitimados, e julgados judicialmente processados, sem os quaes requisitos não devem valer as cessões.

ARTIGO 47.

Os bens sitos nestas Provincias de Novas Conquistas, sendo executados por sentenças, e mandados de outros Juizos, e Tribunaes, se proseguem os seus ulteriores termos sem falta, huma vez que esses bens são sitos no Territorio de Nova Conquista devem ser proceguidas as mesmas execuções

no Juizo da Intendencia das Novas Conquistas, e correr os ulteriores.

ARTIGO 48.

Quando alguma mulher viver prostituta, e for abandonada, não tem direito de ser alimentada.

ARTIGO 48.

Quando alguma Viuva desamparada se destrahir da familia, he obrigada a alimenta-la á proporção da possiblidade da familia a razão de vinte xerafins, e quando muito até cincoenta xerafins por anno. Nesta forma fica deliberado sobre os textos propostos, e sobre o mais de que se lembrarão as Cameras Geraes, e as mais providencias reservão-se de deliberar em futura sessão. = Pandoranga Dulba Sinay, Escrivão da Aldêa Borem, escreveo este instrumento de deliberações.

Assignados dos Vogaes da Camera Geral da Provincia de Pondá.

Aldéa Borem.

Custam Porobo, Dessai. = Ramá Custam Porobo, Gancar. = Essobá Sinay, Escrivão. = Panroronga Dulba Sinay, Escrivão.

Aldéa Quculá.

Camum Botto, Gancar. = Romná Botto, Gancar. = Buquea Sinay, Escrivão.

Aldéa Bandorá.

Daquea Naique Nemoxicar, Gancar. = Ary Naiquo Coonto, Gancar. = Ari Sinay, Escrivão.

Aldéa Marcaim.

Vitobá Camotim Panguar, Gancar. = Soptea Camotim Ganuncar, Gancar. = Xabá Sinay Barno, Escrivão.

Aldéa Cumdaim.

Vencatexa Camotim, Gancar. = Babi Camotim, Gancar. = Gevage Sinay, Escrivão.

Aldéa Priol.

Naraná Botto, Gancar. = Caué Sinay, Escrivão.

Aldéa Querim.

Proxotoma, Dessai. = Sucodia Botto, Gancar.

Aldéa Candeapor.

Balcustam Botto, Gancar. = Babá Botto, Gancar. = Xabá Sinay Singbal. = Gopalla Sinay, Escrivão.

Aldéa Verem.

Goindá Botto, Gancar. = Ramachandrá Botto, Gancar. = Xabá Sinay Singbal, Escrivão.

Aldéa Seredá.

Custan Botto, Dessai. = Vitobá Madeá Parobó, Gancar.

Assignados dos Voyaes da Camera Geral da Provincia de Baicholim.

Aldéa Pallé.

Vassu Dolvi, Gancar. = Ari Dolvi, Escrivão.

Aldéa Amoná.

Goindá Ramachandrá Sinay, Gancar. = Apagi Sinay, Escrivão.

Aldéa Usgão.

Vitobá Morteá Porobo, Gancar. = Putú Sinay, Escrivão.

Aldéa Moem.

Gopallá Sinay, Escrivão.

Aldéa Surla.

Vencú Sinay, Gancar. = Vissaraneá Sinay, Escrivão.

Aldéa Cataba.

Xabalèa Porobo, Gancar. = Laxmina Porobo, Gancar.

Aldéa Pessullem.

Pundaluá Focorca Porobo, Gancar. = Soqueá Sinay, Escrivão.

Traducção da declaração feita em folha separada pela Camerà Geral da Provincia de Pernem.

Aos 20 de Outubro de 1824, nós os Camaristas, Dessaes, e Narcornis, da Provincia de Pernem, convimos em tudo e por tudo, no Codigo dos direitos civis, vulgo = Nine Xastrá = e costumes das Provincias de Novas Conquistas redegidas, e firmadas pelas Cameras Geraes congregadas por ordem do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador do Estado da India, e do Illustrissimo Senhor Desembargador Juiz Intendente Geral, e por não devermos assignar nós abaixo delles, fazemos este em que abaixo nos assignamos. — Igualmente ajuntamos mais cinco artigos, que havendo sido descutidos no concurso entre nós e elles, e deliberados unanimamente ahi, não forão descriptos. Elles são os seguintes.

ARTIGO 50.

A respeito das adopções tudo está já declarado no artigo 21, que he permittido constituir adoptivos Curial, e solemnemente se deve accrescentar que, quando se haja de constituir adoptivos entre Dessaes Othomandares, e Mocosdares, se deve intervir a autoridade, e permissão do Sarcar, que deve proceder a adopção.

ARTIGO 51.º

Deve-se accrescentar nos defeitos de Testemunhos prescriptos no artigo 44, o de inimizade.

ARTIGO 52.º

A respeito das mulheres adulteras, está deliberado no artigo 48, se deve accrescentar que a adultera não tem direito para a herança, nem os filhos adulterinos que ella gerar.

ARTIGO 53.º

As Viuvas tambem podem constituir adoptivos, cingindo-se ao direito, e conforme o voto, assim como desta o Xastrá, e ha exemplos.

ARTIGO 54.º

O primogenito não póde ser constituido adoptivo. = Nesta fórma fica deliberado. Eu Hamagi Ganeça Narcornim da Provincia de Pernem, o escrevi.

Assignados dos Vogaes da Camera Geral da Provincia de Pernem, que são Dessaes, e Narcornis.

Cassabe Pernem.

Rogunata Naguca Porobo, Dessae de Cassabe, e Des Paobo da Provincia de Pernem. = Pundaluá Gopallá Porobo, Dessai de Cassabe = Madagi Ananol, Dessai de Cassabe. = Nileunta Roulú Sinay, Dessai de Cassabe. = Bicó Madra Porobo, Dessai de Cassabe. = Lacximana Essoba Naique, Dessai de Cassabe.

Aldéa Parum.

Antá Podiar, Dessai. = Ramá Custam Naique, Dessai.

Aldéa Corgão.

Rogunata Calca Porobo, Dessai. = Ratuagi Naraná Porobo, Dessai.

Aldéa Mandrem.

Mangagi Buagi, Dessai = Veneagi Ananda, Dessai.

Aldéa Dargalle.

Ramá Mucundá Porobo, Dessai = Pandoronga Fondeá Porobo, Dessai.

Narcorni da Provincia de Pernem.

Xabage Pundaleia, Narcorni da Provincia de Pernem.

Contém por todos dezesete assignados, entrando o Escrevente.

Traduzida em 17 de Novembro de 1824. = O Lingua do Estado *Saca Rama Narana Vaga.*

OBSERVAÇÕES.

Prometteo-se, na occasião da Conquista, aos Gentios, moradores das Novas Conquistas, guardarem-se-lhes seus usos, estilos, e costumes; e se lhes devem guardar, principalmente ácerca da Religião, que elles crem, e seguem. — E muito mais, porque elles não admittem, á sua comunhão, os cristãos; apenas tolerão, que entrem nos Pagodes, quando não celebrão seus Officios.

Na parte civil, ou temporal, se devia desde logo alcançar o conhecimento dos seus usos, estilos, e costumes, e escrevellos, para determinar as bases da administração, da qual he a principal o conhecimento, e julgação das questões civis, por Louvações, perante o Intendente, com recurso para o Governo do Estado, o qual as julga em segunda instancia, ou as comette a Relação. Neste sentido se escreveo o Foral, e depois o Regimento das Communidades, e o addictamento ordenado em 1824.

As Louvações são arbitramentos de facto, e de Direito, os quaes cumpridos pelo Intendente, sem alteração alguma, ficão exequiveis, pelo Officio, e autoridade do Intendente.

No crime, formada a culpa pelo Intendente, e por Summarios, ou Devaças, se julga, verbal, e Summariamente, pelas Cameras Geraes, com recurso, para a Relação.

Com respeito a áquellas bases, muitos me-

lhoramentos se podião ter dado, na administração, para a reduzir ás formas, que estão em pratica, nas antigas Conquistas. O que era facil, porque os Gentios acommodão-se a tudo, quando são conduzidos com geito, e tudo, na India, depende do Governo do Estado. — E se acommodárão á declaração, de não serem previligiados, quando as questões dizem respeito á Fazenda publica. — Não estão sugeitos á imposição da Ciza, e o devião ser, pelo menos, quando huma das partes não for habitante effectivo das Novas Conquistas, e procedente das familias conquistadas.

Os Governadores da India não gostão de melhoramentos, e declarações, que limitem a sua autoridade, principalmente ácerca de negocios das Novas Conquistas, e se aproveitão do costume, que tinhão os Gentios de interporem todos os seus recursos, e requerimentos, ao Divan, ou Sarcar, que era o seu Dominante absoluto. Esta autoridade dos Governadores na India, poderia sustentar-se, se as suas decisões tivessem a força de causa julgada. — Não a tendo, hum Governador decidia o contrario do que tinha decidido o seu antecessor; e tem acontecido que hum Governador se contradiz, com o fundamento de melhor informado, como aconteceo nas renhidas questões, ácerca do uso do Soriapano, e preferencia na data do Vidó.

Soriapano, he huma especie de paraçol, privativo do uso dos Bramnes, nas funcções do Pagode, Casamentos, e outras, contra o qual, os Gentios Ourives, pertendem ter o uso do Soriapano nos seus casamentos.

Vidó he huma mistura, ou agregado de folhas de Betele, com cal de ostras, e aromas para mascar. He de uso geral dos Gentios, he excellente estomacal, e se reparte aos concorrentes em qual-

quer reunião. — Repartir-se a huns primeiro que a outros he prerogativa, pela qual muitas vezes se contende, e tem havido contendas, que tem chegado ao conhecimento, e decizão da Corte, em Portugal.

Na India tem havido, e podem haver questões ácerca da Successão, e Administração dos Dessaiados, e julgados na Relação, e no Governo, contraditorios, porque huns julgão pelas Leis relativas aos Bens da Coroa, e outros pelas Leis de Morgados; e pódè bem ser que huns, e outros se enganem, e que o devão ser pelas usanças da India — Era muito conveniente huma declaração positiva a este respeito.

A escriptura, dos usos, estillos, e costumes das Novas Conquistas ordenada em 1824, he como se contém no seu impresso, que se publica, he omisso em muitos casos, e o devia ser em melhor ordem, e com separação dos geraes a todas as Provincias, e peculiares a cada huma, e ás Aldêas.

Nas Novas Conquistas comprehendem-se algumas, que ou se aggregarão ao Estado, por convenção com o Raja de Sundem, e com o da Pragana de Cudale, e com os Ranes, que se evadirão da antiga Dominação: porém a fórma da Administração he semilhante em todas.

Relação nominal das Aldéas de Pondá, anexas, e Provincias aa Sul de Góa.

A Provincia de Antrus Pondá. As oito Aldêas da Camera.

1 Bovim.
2 Quelilá mercê do Pagode grande.
3 Bandorá.
4 Marcaim.
5 Cuandaim.
6 Priol.
7 Querim mercê do Boto Srotri.
8 Candiapar.

As duas Aldêas abaixo nomeadas são adictas á Camera.

9 Verem.
10 Sirodá.

Seguem as restantes Aldêas.

11 Talauli.
12 Vadj } mercê da caza do Dessai em Racaim.
13 Velinga.
14 Cuculiem. } mercê d'Cagi de Pondá.
15 Bomá.
16 Tivrem.
17 Orgão.
18 Caudolá.
19 Betgui.
20 Volvoi.
21 Adcolná.
22 Vagurbem.
23 Curtim.
24 Betodem.
25 Codar.
26 Nirancal. } mercê de casa do Dessai em Combarjua.
27 Conaum. }
28 Panchavady.

As cinco Provincias chamadas de Zambaulim. A primeira Astagrar tem 18 Aldéas, das quaes são da Camera.

1 Colomba.
2 Rivana.
3 Curdy.
4 Neturli, ou Netravoli.

Seguem as restantes quatorze.

5 Curpem.
6 Vichoudrem.
7 Zaquem.
8 Nudem.
9 Naiquini.
10 Sigonem.
11 Dougor.
12 Bati.
13 Vilian.
14 Cumbari.
15 Verlem.
16 Salguiné.
17 Beliem.
18 Cunaga.

A segunda Embarbarcem tem 35 Aldêas.

Da Camera são as treze seguintes.

1 Surlá.
2 Aglotá.
3 Sancordem.
4 Bandobarcem.
5 Calem.
6 Sigão.
7 Uguem.
8 Moiçal.
9 Salauli.
10 Mugali.
11 Sirsadem.
12 Xelpem.
13 Culem.

Seguem as restantes vinte e duas.

14 Cotarli.
15 Dougorli.
16 Oxélla.
17 Codoli.
18 Boma.
19 Saugod.
20 Camarquend.
21 Comproi.
22 Sauvordem.
23 Bandolla.
24 Colobondem.
25 Corongueni.
26 Santona.
27 Coiti.
28 Autriem.
29 Piliem.
30 Dubali.
31 Maulinguem.
32 Tudau.
33 Pochorem.
34 Patrem.
35 Rubudem.

A terceira Bally, tem vinte e sete Aldêas.

As primeiras 8 que se seguem são da Camera.

1 Cauxem.
2 Naquerim.
3 Bally.
4 Adnem.
5 Fatorpem.
6 Quitolá.
7 Pirla.
8 Quedem.

Seguem as restantes dezenove Aldêas.

9 Dabem.
10 Maripial.
11 Barcem.
12 Cordem.
13 Nirvanteral.
14 Padda.
15 Bondél.
16 Gocoldem.
17 Quircolná.
18 Corla.
19 Cazúl.
20 Codarli.
21 Monigol.
22 Dautordi.
23 Sulcanor.
24 Maina.
25 Bendurdem.
26 Vagurdem.
27 Araly.

A quarta Chandravady tinha 22 Aldêas, das quaes 3 forão unidas á Provincia de Salcete, desde o anno de 1755, como se vê no seu titulo, ficando para esta Provincia 19 Aldêas, e destas as 6 primeiras são da Camera.

1 Xeldem.
2 Cussumbana.
3 Avedem.
4 Cottombo.
5 Salvon.
6 Assoldem.

Seguem as restantes Adêas.

7 Ambaulim.
8 Sirvoi.
9 Curchurá.
10 Voddar.

11 Ambonem.
12 Quepem.
13 Molcomem.
14 Malcopem.
15 Udarna.
16 Nagoem.
17 Zanodem.
18 Chaifi.
19 Chicaxelvon.

A quinta, Cacorá, tem somente 2 Aldêas, e são.

1 Cacorá.
2 Soliem.

A jurisdição de Canacona he constituida de 7 Aldêas, porque as restantes desta Provincia ficão na posse dos Inglezes, pela Conquista feita ao Tipú, e as do Estado são as seguintes.

1 Nagarcem, e Palolem.
2 Loliem, e Polem.
3 Poinguini.
4 Canacona.
5 Gaundongrem.
6 Lól.
7 Cotigão Manlinguem,
8 Caregale, e Bordem.

N. B. Os moradores são pela maior parte Gentios. Ha com tudo alguns Christãos, missionarios, e Capelas do Culto Catolico.

A Fronteira, que limita as sobreditas Provincias do Sul, na parte que toca o mar, até ao Satary, a L'Est-Nordest de Goa, he a parte mais extença, e a mais defensavel, tanto pela defeza natural dos Gates, que admitem poucas entradas, ou Condes, como pelo socego dos Regulos vizinhos, cujos territorios são hoje dominados pelo Governo da Honoravel Companhia Ingleza.

O contrario acontece do Sataris para o N. até Tiracol, e por este lado tem sempre sido mais repetidas as incurções do Bounsoló, e de outros regulos, e á sombra delles as dos Pundas.

Relação nominal das Aldéas das tres Provincias ao Norte de Goa, de Pernem, Bicholim, e Samquelim:

A Provincia de Bicholim tem 30 Aldêas.

As sete da Camera Geral, são

1 Palli.
2 Amouá.
3 Usgão.
4 Maem.
5 Surlá.
6 Colomb.
7 Pessurlem.

As restantes Aldêas são

8 Cassabe, ou Villa de Bicholim, em que he situada a Fortaleza.
9 Bordem.
10 Lamagão, mercê do Dessai Visuas Ráu.
11 Mulgão.
12 Sirigão.
13 Latambarcem.
14 Advolpale.
15 Menacurem.
16 Dumacem.
17 Salem, mercê do Dessai Surcá Ráu.
18 Vainquini.
19 Aturli.
20 Nároa.
21 Piligão.
22 Sarvana.
23 Carapur, mercê dos Ranes de Sanquelim.
24 Maulinquem, mercê do Dessai Hirca Porobo o rebelde.
25 Cuduem.
26 Navely.
27 Valquem.
28 Arvilem.
29 Virdi, outra mercê do Dessai Suria Ráu.
30 Ganjem.

A Provincia de Satrim, ou Sanquelim tem 33 Aldêas.

As oito da Camera Geral são:

1 Pariem, mercê do Dessai Ranogi Rane.
2 Compordem.
3 Maus.
4 Volauli,
5 Melanli.
6 Caranzol.
7 Hodda.
8 Morlem.

As restantes vinte e cinco Aldêas são:

9 Querim.
10 Zarbem.
11 Edordem.
12 Oau.
13 Moitem.
(Mercê da casa de Sabrogi Rane.)
14 Maulinguem, mercê de Suriobá Rane.
15 Saleli, mercê de Custaba Malba Rana.
16 Raou.
17 Gulelem.
18 Curchirem.
19 Siroli.
20 Quelvodem
21 Panassuli.
22 Chorodem.
23 Malauli.
24 Siganem.
25 Amdeli
26 Çordiem.
(Estas onze aldêas pertencem ao Dessai de Gululem.)
27 Rivem.
28 Dougorlim
(mercê do Dessai Cũtangi Bium Ráu.)
29 Sanvordem.
30 Advoi.
31 Galeli.
32 Mossordem, mercê do Pagode.
33 Surlá.

Nas restantes Aldêas ha varios Dessais pequenos mercenarios.

A Provincia de Pernem tem 26 Aldêas, e da Camera Geral são estas cinco:

1 Cassabe, ou Villa de Pernem.
2 Corgão.
3 Parsem.
4 Mandrem.
5 Dargale.

Seguem as restantes 21 Aldêas.

6 Morjem, mercê do Dessai do Arabó.
7 Arambol.
8 Querim.
9 Paliem.
10 Lazanem.
11 Conddad.
12 Poroscora.
13 Tuem.
14 Ozori.
15 Mopa.
16 Uquem.
17 Tambocem.
18 Chandel.
19 Virnorá.
20 Amberem.
21 Torsem.
22 Cansarordem, mercê do Dessai de Parsem.
23 Orconda.
24 Chopodem.
25 Alorna, em que he situada a Fortaleza.
26 Ibrampor, ou Ranlordem.

O Ilhote de Arabo, pertencente ao seu Dessai.

ADVENTENCIA.

A acquisição destas Provincias, ao Norte de Goa, foi a ultima, e a que mais tem custado a consolidar, se he que está consolidada, e depois de repetidas perdas, e restaurações, e de repetidos e parciaes Pundaquins, que flagellão os Povos, e desacreditão os Governos do Estado, e que procedião

da maior força que tinha o Bounsoló, ou Rajá da Pragana de Cudalle, hoje dimiuuida pela occupação da Praça, e dependencias de Rarim, e de Vingurlá, pelo Governo da Companhia Britannica.

A' ultima restauração da Provincia de Pernem, se seguio hum Tratado, com o Bounsoló, o qual contém huma condicção secreta, que motiva reclamações do Bounsoló, e que elle repete, sempre que vão para Goa novos Governadores. — As Aldêas pagão Fóros, com a condicção de se augmentarem; os quaes se devem fixar de huma vez, para ficarem certos, e perpetuos.

A acquisição da Provincia de Sanquelim, conveniente ao Estado, pela sua localidade, foi defeituosa na sua origem, procedente da arte com que o Governo do Estado, favoreceo a Rebellião dos Ranes, que erão subditos do Bounsoló, para se evadirem ao pagamento de contribuições, que lhe devião, e as Aldêas da Provincia, e se fizerão subditos, como são do Estado Pertuguez. E ganharão o senhorio directo, para perceberem os Fóros, ou Rendimentos das Aldêas, e huma parte dos Direitos da Alfandega: a Fazenda do Estado tem a outra parte, e o Governo a soberania da Provincia, e de Povos inquietos, que muito o tem inquietado com repetidos actos de desobediencia, e de questões de familia, relativos a successão, e administração do Dessaiado. — Os mesmos Ranes, tem, ou affectão ter, a errada pertenção, de que não são subditos do Estado, mas sim independentes, por alguns que os seguem, de boa, ou de má fé, neste seu desvario.

Forão-se os tempos felices da grandeza Portugueza na India; e só resta aproveitar o que ainda ha: e neste sentido sãe as ultimas ordens da Corte, do tempo de Martinho de Mello e Castro, e

do Governo de Francisco da Cunha e Menezes, para a conservação do Territorio existente, e defende novas aquisições, por Conquista, ou por Convenções, e porque alguns Governadores as conduzião, para obterem a prerogativa de se pintarem cobertos, ou com chapéo na cabeça, nos retratos da Salla do Governo.

Do Rendimento, e Despezas publicas das Novas Conquistas.

Pernem.

As vinte e seis Aldêas da Provincia de Pernem, pagão á Fazenda publica, por Fóros perpetuos, e Pençôes, como do Tafo, e Catubana, e outras, a quantia, de cincoenta e dous mil, duzentos, e noventa e seis pardaos, duas tangas, e vinte e cinco reis. Por diversas Rendas que se arrematão, temporariamente, e são variaveis os seus preços, segundo a competencia que ocorre, e são incluidos a Alfandega de Caluale, e o Bagibab, vence a Fazenda, nove mil, trezentos, e oitenta e cinco, ou sessenta e hum mil, seiscentos, e dezeseis pardaos, duas tangas, e vinte e cinco reis.

Despende, para pagamento da gente do Sonodo, do seu estabelecimento, em 12 Aldêas, e entrando as pençôes ao Quercar, Parcene, Paobocem, a quantia de quinze mil, quatrocentos, e sessenta e oito pardaos, duas tangas, e trinta e nove reis.

Por 16 Partidos de Sipaes para a defeza da Provincia, sessenta, e sete mil, trezentos, e setenta e dous pardaos.

Por destacamentos da Legião de Bardez, estacionados em diversos Postos, trinta mil, trezentos e setenta, e seis pardaos, e para o Agente das cobranças, trezentos, e sessenta pardaos — Sendo a somma da despeza, cento e treze mil, quinhen-

tos e setenta e seis pardaos; resultando a differença de cincoenta e hum mil, nove centos, e sessenta pardaos.

A guarnição da Provincia he variavel, e por consequencia a despeza — A gente do Senodo, he huma antiqualha, inutil ao Serviço, e segurança do Estado, e se conserva em consequencia da promessa da conservação dos usos, e costumes, a qual foi expressa na Conquista de Pondá, e se ampliou ás posteriores.

O Dessay desta Provincia; ou de Arabó, arrecada immediatamente, por seu preposto na Alfandega, os Direitos chamados de Cleorgem, a que estão obrigados, os que entrão de Balagate. Assim como os Administradores do Pagode de Dargale, percebem tres tangas, e cincoenta e quatro reis, por cada Boi.

São mercês concedidas pelos antigos Dominantes, semilhantes ás mercês da Corôa no Reino.

E seria muito conveniente, que se arrecadassem pela Fazenda do Estado, para se evitarem contendas dos agentes do Dessay, e do Pagode, com os Rendeiros d'Alfandega, e as partes, que os pagão; e depois os mercenarios receberem da Fazenda, na Folha das Achas, o que deverem haver, e verificando-se no assentamento a apresentação dos Titulos que conferirão taes mercês, cujos originaes são raros, se alguns ha; são Despachos avulsos, sem registo em arquivos publicos, e faceis de falsificar; a sua principal careteristica são os Chicar, ou Selos, que são antigos, e pouco conhecidos, em quanto a sua fórma gentilica.

Da Provincia de Bicholim.

As vinte e quatro Aldêas desta Provincia, pa-

gão á Fazenda, de Foros perpetuos, vinte e seis mil, trezentos, e onze pardaos, e trinta e nove reis.

As Vargens Donexes, Judalem, Diguy, Conval; e Vadialem Cazana, pagão mil quinhentos, e cincoenta e tres pardaos.

A Renda da Urraca, trezentos, e cinco pardaos. As Alfandegas de Bicholim, e Cansarpale, a de Samquelim, e Bagibab de Bicholim, rendem, e pagão á Fazenda, vinte mil pardaos — E por tudo, quarenta e oito mil, cento, e sessenta e nove pardaos, e trinta e nove reis.

As Tenças que vencem, e são pagas pela Fazenda ás Aldêas desta Provincia, importão dous mil, novecentos, e sessenta, e sete pardaos, duas tangas, e treze reis.

Os Soldos, de vinte e dous partidos de Sipaes, estacionados para a defeza da Provincia, do Comandante de Sanquelim, e Destacamentos da Legião de Bardez, em diversos postos, ou pozições, importavão, em cento, e cincoenta e sete mil, quatrocentos, e quarenta e nove pardaos. Sendo a differença contra o Rendimento, de cento e doze mil, duzentos, e quarenta e sete pardaos, huma tanga, e trinta e tres reis.

E se fazem despezas occorrentes, nos reparos, e obras das Fortalezas, e Fortes.

Pelas Alfandegas, percebem as Aldêas de Consarpala, Sanquelim, e Bicholim, Tenças, na importancia de novecentos, e dezaseis pardaos, quatro tangas, e trinta e hum reis — E as mesmas Aldêas, percebem mais, trezentos, e oitenta e cinco pardaos, huma tanga, e cincoenta e dous reis, na conformidade á declaração do Avaldar Gopala Sinay Dumo, admittida como verdadeira pela Junta da Fazenda — E diversos outros mercenarios,

levão pelas cargas, e sahidas, mais, e menos, na importancia de dous mil, oitocentos, e setenta, e dous pardaos, quatro tangas, e quarenta e oito reis.

Taes Tenças, impostas nas Alfandegas, e percebidas immediatamente pelos mercenarios, são obstaculos na entrada, e sahida, e ocasionão contendas com os Rendeiros, ou Administradores; que se devem evitar.

Os mercenarios, forão, ao tempo da Conquista, admittidos á continuação da posse que tinhão, e nella tem sido mantidos, sem a apresentação dos Titulos de suas mercês — E seria muito conveniente, que se repetissem estas indagações, para continuar o vencimento, principalmente quando occorrem os successores dos mercenarios particulares. E em todo o caso, serem estas imposições percebidas pelos Rendeiros, e Administradores, e os mercenarios pagos pela Fazenda, e de sorte que, os Agentes das Aldêas, e particulares mercenarios, não tenhão nenhuma intervenção no Despacho.

Da Provincia de Pondá.

As vinte e oito Aldêas de Pondá, devem, e pagão á Fazenda, de Fóros perpetuos, sessenta e oito mil, e trezentos pardaos.

A Renda do Tabaco, variavel todos os tres annos, produz, dezesete mil, e quinhentos pardaos — O Tabaco para esta Renda, e em todas as Provincias das Novas Conquistas, he o de producção Indiana.

A Alfandega, e Bagibab, renderão vinte e sete mil, trezentos, e sessenta, e dous pardaos; e assim o Rendimento total da Provincia, foi de cento, e treze mil, cento e sessenta e dous pardaos,

conforme as Relações que tenho, e forão extrahidas da Contadoria da Fazenda.

De Zambaulim.

As cinco Provincias de Astragar, Emasbacem, Bally, Chondravaddy, Cacorá, e Palmares Casnibaga, e outras, devem, e pagão á Fazenda, cincoenta e tres mil, novecentos, e sessenta e cinco pardaos.

A Renda do córte da madeira, e os Direitos da Alfandega Murgudoly, e Bagibab, produzirão, vinte e quatro mil, e oitenta pardaos, preço variavel, segundo as arrematações. E foi a importancia total, de setenta, e oito mil, e quarenta e cinco pardaos.

De Canacona, e Cabo de Rama, que forão do Rajá de Sundem.

Os Fóros, e Rendas destas Provincias, importão a favor da Fazenda, trinta mil, quinhentos, e vinte e quatro pardaos: sendo a somma do Rendimento de Pondá, anexas de Zambaulim, Canacona, e Cabo de Rama, a quantia de duzentos, e vinte e hum mil, setecentos, e trinta e hum pardaos.

A fôlha das Accas, ou dos Pencionarios das ditas Provincias, importa, contra a Fazenda, em quarenta mil, cento, e oitenta e cinco pardaos, e reduz o Rendimento, a cento, e oitenta e hum mil, quinhentos, e quarenta e seis pardaos. — Vence nesta Fôlha o Rojá de Sundem, vinte e tres mil pardaos — E o agente das cobranças, e o Ajudante, mil, e quatrocentos, e quarenta pardaos.

A Legião de Pondá, e os Partidos, que fa-

zem a guarnição de Canacona, e de Cabo de Rama, custão á Fazenda, duzentos, e quatorze mil, seiscentos, e cincoenta e nove pardaos.

Comparado o Rendimento com a despeza, resulta a differença, contra a Fazenda, de trinta e tres mil, cento, e treze pardaos, e de mais o que se despende, occorrentemente, nas obras necessarias para o reparo dos Quarteis da Legião em Ponda, em Canacona, e Cabo de Rama.

He o que acontece em todas as Novas Conquistas, como fica mostrado.

E procede a opinião de alguns Indianos, que ellas são onerosas, e que se devião antes abandonar, entregando-se, as do Norte ao Bounsoló, as de Leste aos Regulos vezinhos, que hoje são dominados pelos Inglezes, e as do Sul ao Rajá de Sundem.

Esta opinião vale tanto como a geral do abandono de todos os Estabelecimentos Portuguezes na India — E não advertem os que a tem, que a linha da fronteira actual, ainda que seja mais extença do que a antiga, que circula Bardez, as Ilhas, e Salcete, he muito mais defensavel, pela defeza natural de Rios, e dos Gates, e de direcção muito mais regular do que a antiga, que contém grandes voltas.

O erro tem sido de se não mudarem os Postos fortificados da antiga linha para posições adequadas nas fronteiras, depois das Novas Conquistas — Não se mudarão, nem reduzirão, mas estão em grande ruina, e servem para titulo de fazer guarnições inuteis de pés de Castello.

Mercenarios que cobrão annualmente as suas Tenças pela Alfandega de Pondá.

	X.es T. R.s
Piro de Casbo de Pondá	86:1
Pagode de Capelexeror de Queulá .	25:
Pagode de Deutá Curty	56:2
Pagode de Mangues	12:
Rama Chandra Xette, e Putu Xette Xettios do Bazar	70:
Xaba Sinay, e Apagy Sinay Polguy .	220:
Motto de Queulá	7:
Anta Bôtto Loganto	6:
Chandru Botto Sopro	3:
Rendeiro do Bagibab, a titulo de Chanddy 101 xerafins, e acrescimo de Sigmó 40 xeranfins, tudo	141:
Sigmó	264:1:22½
Allavó de Mouros, 3 xerafins. Piró Axropxá 2 xerafins, e Per-Xalaudino hum Xerafim, tudo	6:
Pandu-ranga Botto de Queulá . . .	8:1:40
Danguys da Alfândega	120:
Escrivão d'Alfandega por nomeação de S. Ex.a	240:
Mapary de Durballa	24:
Pagode de Altalo de Pondá	3:
	1.292:1:02½

Além disso são isentos os seus Bois dos Direitos da entrada, e sahida do Sal a saber.

10 Bois de Piro de Cassabo de Ponda.
6 Do Pagode de Deuta Curty.
10 Do Pagode de Mangués.
8 Do Pagode de Borim.
10 De Motto de Queulá.
10 Do Pagode de Queulá Deutta.

Mercenarios d'Alfandega de Murguddy, pagos pelo Rendeiro Rogu Sinay no triennio acabado em 1787, *cuja conta se acha entre os officios que forão para a Côrte no anno de* 1789 *a N.º* 23.

	Xes T. R.s
Congrua aos Danguys, Pagodes, e Bottos Danguis de Murguddy . . .	75:
Ambaulim ditos	32:
Adanem ditos	64:
Sanquem ditos	55:
Guddy Barbeiro, e Mainato	42:2:30
Mouros Alvecares	6:3:45
Brincadores de Sigmó	27:
Muly de Ambone	2:1:15
Pagode de Murguddy	116:1:52½
Cacorá	17:
Apolto	2:
Matana	0:3:
Ambaulim	12:2:07
Adnem	7:4:45
Conculy	15:
Bally	3:3:45
Xanta Durga	50:
Mangues	50:
Malcá	15:
Gassaró	3:
Mahalacaximy	10:
Motto de Queulá	50:
Calló proçado, e Zatorá proçado . .	3:2:30
Dossoró	0:2:00

Sigmó	275:4:15
Balhadeiras de Porvôtó	2:
Balu Custam Gopal Botto Pilaly	12:
Ary Botto Satty	12:
Lacximina Botto Barvo	3:
Ballu Custam Zoissy de Queulá	20:
Vitolo Botto Quendá	20:
Deu Botto Gocorno	2:
Bragmanes Pandar purcares	2:
Motto de Partacala	6:
Vencu Botto Cotary	5:
Passagem de Siolim	2:
Passagem de Murguddy	2:2:30
Motto Batty	12:
Ananta Botto Lagatte	3:
Rama Botto de Borim	5:
Atarama Botto de Sanguem	3:
Ramasor Botto Valvy	10:
Rama Botto Panso	2:
Deu Botto Suncutanacar	12:2:30
Laximina Botto	10:
Suba Gonsasem	16:
Panduranga Botto Sandovem	5:
	1:104:2:15

Mercenarios que cobrão suas Tenças pela Alfandega de Cabo de Rama, e Camacona.

	Par.dos Tg.s R.s
Ao Pagode de Canacona	70:
Ao Pagode de Poinguinim	35:
Ao Pagode de Partacale	12:
Ao Pagode de Gulim	1:
Aos Dessais de Nagarcem	35:
Ao Danguy	13:
	166:

ADVERTENCIA.

São merces concedidas pelos antigos Dominantes, anteriores á Conquista, e conservadas pela generalidade da promessa de serem os Povos conservados nos seus usos, e costumes, e dos quaes se tomou nota e informação para declarações da pratica, e posse em que estavão de as perceberem os Mercenarios na falta dos titulos primitivos que as concedêrão. — Sería muito conveniente que se repetissem estas indagações, porque podem estar usurpadas por pessoas que não sejão os Successores, segundo os costumes gentilicos, e para serem aliviados os que as pagão em beneficio do seu Commercio, ou incorporados nos Rendimentos publicos.

E em todo o caso a arrecadação deve ser dos Rendeiros, ou Administradores das Alfandegas, e o pagamento aos Mercenarios, feitos por Despacho da Junta da Fazenda, a aquelles que se tiverem habilitado, e obtido assentamento, com audencia do Procurador da Coroa, e Fazenda. — A habilitação para a Successão tem sido considerada da competencia do Governo do Estado, e he admittida sem fórma de processo, nem audiencia do Procurador da Coroa e Fazenda.

Sardessays, e Dessays, em Goa, dizem elles, e os Gentios, são primeira, e segunda classe de Nobreza: attrevem-se a dizer, que são como Marquezes, e Condes Portuguezes, e procedem da nomeação, e mercê dos antigos Dominantes, e constão do Formão, ou Titulo, que lhe expedirão, e cuja autencidade não he bem reconhecida pela ignorancia das formas, e moda da sua expedição. — São reconhecidos no entanto como taes, aquelles que o erão, ou se dizião ser ao tempo da Conquisquista. — E posteriormente se tem suscitado algumas dúvidas, e contendas a este respeito, e á cerca dos Direitos que elles pertendem ter, honorificos, e á cerca dos bens, e pessoas do Dessayados.

São como Senhores, e Donatarios da Coroa, e as suas questões de familia, e administrações de bens, tem sido dicididas com incerteza, e variedades, humas vezes de conformidade á Lei mental, e outras segundo as Leis que regulão a administração dos Morgados. — E esta variedade, e incerteza cresce, porque as questões, humas vezes são dicididas pelo Governo, e outras pelos Magistrados; o ordinario da Intendencia, ou o especial do Juizo da Coroa e Fazenda.

O Governo julga-se autorisado, por conveniencias politicas, e não reconhece a autoridade = Rei judicatae = e por isto desfaz hum Governador a dicisão de seu antecessor, e algumas vezes as suas proprias. — Tem flutuado assim a administração, e acontece que, quando chegava novo Governador, se renovavão as pretenções, e questões, que mui-

to convinha determinar por huma vez. — Ou que as dicisões do Governo, fossem levadas ao conhecimento de Sua Magestade, para que, obtendo a sua Sancção, senão suscitassem mais, e algumas dellas são questões de prorogativas, honras, e etiquetas, ao seu uso, e opinião, como são as do Soriapono, (especie de paraçol) e a do Viddo, e outras, as quaes parecem ridiculas aos Europeos; porém valem para os Gentios, tanto, como muitas das que se usão na Europa.

As Casas, e familias dos Dessays, pelo decurso dos tempos tem empobrecido, e já não dão cuidado, nem inquietação ao Governo, e só ainda merecem alguma consideração, a do Arabo, e Dessay de Pernem, e a dos Ranes, ou Dessays de Sanquelim. — Ambas ellas se podião ter anniquilado, se se tivesse procedido judicialmente contra alguns dos seus chefes, e administradores, quando elles se rebellárão contra o Estado. — Ou indirectamente nos casos que tem occorrido, em contendas de familia.

A' cerca da successão da Casa de Arabó, houve questão entre dous pertendentes, e o Vice-Rei Conde de Sarzedas, a terminou, ordenando a divisão pelos dous pertendentes, Essuantagy, e Govindagy; aquelle morreo sem successão, e a sua ametade se incorporou nas Rendas do Estado.

Na Casa dos Ranes, ha huma semilhante questão, entre hum Tio, Zaibá Ranes, e sobrinhos filhos de Satrogy Ranes. — Zaibá, e Satrogy, erão irmãos, havidos, Zaibá da primeira mulher, e Satrogy, mais velho, da segunda mulher. Parece, e he melhor o direito de Satrogy, e por consequencia de seus filhos, porque a successão procede pelo Pai, de hum, e de outro, e com effeito elle teve a posse, e administração da Casa, mas por sua

morte passou para o Irmão Zaibá, e não para o sobrinho, porque podérão mais, perante o Governo, as artes de Zaibá, do que a orfandade do sobrinho.

E neste caso, a ser duvidoso o direito de cada hum, podia tambem ter lugar a divisão, como se praticou na contenda dos dous Irmãos, e Casa de Arabo.

A situação da Residencia dos Ranes, ou seja junto ao Pagode de Sanquelim, ou na Casa Forte de Querim, favorece a rebeldia, e sahida para fóra do Estado, d'onde o accommettem com incurções, ou Pundaquins, e roubão os Povos. — E desta sorte estabelecem a sua pretenção, e o Governo depois de cançado, e envergonhado da repetição das incurções, e do clamor dos Povos, que as soffrem, tanto, ou admitte os meios de conciliação, e dicide a questão quasi sempre a favor do rebelado; e quando de outra sorte não pode conduzir a conciliação, e se dicide pelo rebelado, manda prender o vencido, ou obriga a residir nas Ilhas, para que não fuja, e de fóra faça as incurções, que fazia o seu contendor.

Todos conhecem que este modo de fazer justiça he violento, ou que he injusto. — Segundo as Ordens da Corte, o Rajá de Sundem, devia residir em Goa, e Quinta de Santa Rosalia, e com huma guarda a titulo de honra, a qual tinha ordem de impedir a sahida sem licença do Governador, e era precisa, até para visitar o seu Pagode em Bandurá, na Provincia de Pondá. — Os Governadores forão exactos por muito tempo no cumprimento das Ordens. — Depois condescenderão com a devoção do Rajá, e consentirão que fixasse a residencia em Bandorá, e chegou a condescendencia a conceder-lhe sahir do Estado, para cazar em Corga, d'onde illudio por muito tempo a promessa de

recolher-se com a mulher, e filhos; e de tal sorte, que houve tempo, em que a rebeldia, e sahida do Estado, foi considerado como meio, e modo de vencer na contenda que se offerecia. — O Vice-Rei, Conde de Sarzedas, na questão dos pertendentes á casa de Arabó, Essonantagy, e Goindagy, sendo o primeiro rebelde, concedeo-lhe perdão da rebeldia, e incurções, com a condicção de recolher-se, e de questionar judicialmente na Intendencia com seu Irmão.

A Sentença da Intendencia, em primeira instancia, foi a favor de Essuantagy, e devia cumprir-se, independente do Recurso para a Relação, e o Dessay vencido, devia entregar ao vencedor os chicos, ou sellos, da familia, os quaes são conferidos pelo dominante, ao tempo da mercê, e são o signal da investidura e posse, e necessarios para a administração, porque todas as transações, e recibos, devem ser sellados.

O Dessay vencido, não quiz entregar os sellos, e resistio á prizão, no Presidio da Casa da Polvora, por mais de dous annos, até que se proferio a sentença da segunda instancia, e foi a seu favor, reformando-se a primeira. — Então o Vice-Rei, para evitar a segunda rebeldia de Essuantagy, ordenou a divisão do Dessaiado por metade, e deolhe chicos a Essuantagy, para a administração da sua ametade, e Gavindagy foi solto, e ficou usando dos antigos = chicós =.

Este Dessaiado, rendia sobre vinte mil pardaos; e morrendo depois Essuantagy, sem filhos, a sua ametade foi incorporada na Fazenda do Estado, e esta incorporação foi reconhecida pelo Governo de Sua Magestade, em resolução de Consulta do Conselho Ultramarino.

MEMORIA

Do que se pratica na Secretaria do Estado da India ao presente, seguindo-se sempre a norma dos estilos observados por falta de Regimento.

1.º

O Secretario do Estado tem Cadeira raza, como Conselheiro do Estado, diante dos Vice-Reis, ou Governadores, ou seja nos mesmos Conselhos, quando se fazem, ou d'onde o Conselho assiste em publico, ou em outra qualquer parte delle.

2.º

Nos Conselhos do Estado ordinarios, está o Vice-Rei, debaixo de hum Docel, com hum Bofete diante de si, no qual está a Campainha, e na parede da parte esquerda, se põem outro Bofete pequeno com seu panno de damasco, diante da Cadeira raza em que se assenta o dito Secretario, a qual fica alguma cousa acima das que pertencem aos Conselheiros, e no dito Bofete fica o recado de escrever do Secretario, e de huma, e outra parte, estão as Cadeiras razas dos ditos Conselheiros, em que se assentão, segundo a sua antiguidade.

3.º

Quando ha Congresso geral, em que assistem todos os Tribunaes, como he em occasião de embai-

xadas, ou outros actos publicos de graças, e funcções, os Conselheiros do Estado se assentão em primeiro lugar da parte direita, e o Secretario do Estado, encorporado com os do Conselho, em igual assento no ultimo lugar.

4.°

No despacho ordinario se assenta o Secretario na sua Cadeira raza, e despacha com o Vice-Rei no mesmo Bofete.

5.°

Na manchua, ou em outra qualquer parte d'onde o Vice-Rei está em publico fóra da Igreja, he o lugar do Secretario o immediato delle da parte esquerda.

6.°

Quando morre hum Vice-Rei, ou Governador, por ordem, e Portaria do Secretario do Estado, se dispõem, e prepara todo o funeral, assim do Paço, como na Igreja, em que se enterra, e a pompa do mesmo enterro.

7.°

Ao Secretario do Estado toca mandar chamar, e ir com o Vedor da Fazenda, e Chanceller da Relação ao Convento de S. Francisco, buscar o Cofre das Vias, de que cada hum tem sua chave, e o trazem á Sala Real, acompanhado de alguns Soldados da Guarda, e Reposteiros.

8.°

He estilo por-se o dito Cofre aos pés do Corpo do Vice-Rei defunto, e no enterro o levão Respostеiros de traz da Tumba, acompanhado dos Ministros, Vedôr da Fazenda, Secretario do Estado, e Chanceler: de hum, e outro lado Soldados da Guarda do Vice-Rei, e diante hum pouco afastado, o Ouvidor Geral do Crime.

9.°

Na Igreja, antes de se dar sepultura ao Corpo do Vice-Rei, ou Governador, o Secretario do Estado abre o Cofre, e lê a Via de Sucessão, e os nomeados no Governo se assentão logo nas Cadeiras de espaldar.

10.°

O Secretario manda fazer assentos no Livro, em que se lanção semilhantes actos, e até não serem assignados pelos Governadores, e alguns Conselheiros, Prelados, e Fidalgos, senão sahem da Igreja os Governadores, e logo no mesmo dia, na Sala Real do Paço tomão Juramento, e dão homenagem nas mãos do Capitão da Cidade, em sua ausencia na do Vereador mais velho, correndo a disposição de todos estes actos, e cerimonias pelo Secretario do Estado por suas Portarias sómente.

11.°

Por escritos dos Secretarios se chamão os Conselheiros do Estado para os Conselhos, e todos os mais Ministros, e Prelados, quando haja de fazer-se alguma Junta na Sala Real do Paço.

12.º

Na Secretaria do Estado se passão todas as Patentes, Provisões, e Alvaras, em que se assignão os Vice-Reis, despois de estarem sobscritos pelo Secretario, e assignados por elle na vista dos taes papeis, e a dos alcances, que se fazem na meza dos Contos, as sobescreve somente, e na vista se assigna o Provedor mór, ou o Vedor da Fazenda, e as quitações, que se dão aos Feitores se assigna o Vice-Rei somente, sem serem sobscritas pelo Secretario.

13.º

O Secretario do Estado não tem assento junto ao Vice-Rei, quando assiste em publico na sua Cortina em alguma Igreja, porque da grade da Capella para dentro, não se assenta, nem tem lugar Conselheiro algum, Ministro, ou Fidalgo, nem Capitão mór, ou General dos Galiaens, assentando-se os taes no Corpo da Igreja, ou nas Tribunas, como a cada hum lhe parecer, sem distinção de lugares; mas agora por ordem de Sua Magestade, assiste o Vice-Rei com o Conselho de Estado, Relação, Camera da Cidade, e o Cabido, á Festa de S. Francisco Xavier, que se faz na Caza professa do Bom Jesus dos Padres da Companhia, costumão os Secretarios ter seu assento incorporado com os Conselheiros do Estado no ultimo lugar, e o mesmo se observa em outros actos de Festas nas Igrejas, em que assiste o dito Vice-Rei, com o Conselho, e outros Tribunaes.

14.º

Por Ordem do Governo faz o Secretario avizos

a todos os Fidalgos, Ministros, e Capitães das Praças, e Fortalezas, e ás Cameras da Cidade, a que se dá inteiro credito, como está determinado por Carta de S. Magestade de 12 de Março de 683.

15.º

Quando os Soldados da Guarda levão algumas Ordens, e Cartas do Governo a qualquer pessoa, que assiste nas terras de Salcete, e Bardez, e aos Capitães d'aquellas Praças, e aos das Fortalezas de Aguada, e Mormugão, ou para outra alguma distancia, ou Cartas do Secretario do Estado, escritas por ordem do mesmo Governo, costuma passar o Secretario chitos, aos taes Guardas, de humas tangas, para ajuda de passarem o Rio para o Feitor lhes satisfazer as taes tangas, e o dito Feitor á vista do dito Chito paga aos ditos Guardas, sem outra authoridade de Ministro da Fazenda, e os mesmos Chitos se passão, quando os Guardas vão avizar a todas as pessoas para acompanharem aos Vice-Reis, e Governadores, a S. João Baptista, e S. Tiago, e tambem por Chitos do mesmo Secretario, feitos aos ditos, se mandão vir os Livros para os Registos da Secretaria, e Sacos para as Vias nas monções do Reino, e bolças de varias sedas, e pano branco para as Cartas, que escrevem para os Reis vizinhos, seus Nababos, e Governadores, e aos Capitães de nossas Praças, e a despeza que o Feitor faz por esta maneira, se leva em conta na despeza ordinaria, e a forma dos ditos Chitos, que se costuma passar na Secretaria he a seguinte: O Feitor de Sua Magestade dê a este Soldado da Guarda huma tanga, ou tangas, ou mande a esta Secretaria, taes, e taes Sacos, para tal couza etc., e esta disposição Ordena S. Magestade se observe por Carta Regia Sua, de 14 de Fevereiro de 1691.

16.º

O Secretario do Estado, o he tambem da Junta das Missões, erecta esta neste Estado, por virtude de huma Carta de Sua Magestade de 7 de Março de 1681: e nesta Junta tem o dito Secretario do Estado, voto do mesmo modo, que tem os Deputados della; mas o assento, que na dita Junta tem, he como de Secretario, assim como o tem no Conselho do Estado.

17.º

Succedendo virem na Secretaria alguns despachos de partes, para se lhes passar Cartas Patentes, ou Cartás de aforamentos, Provisões, Alvarás, e se nelles faltar algum requisito, ou encontrar alguma Ordem Real por falta de algum exame, que o descuido causasse na vista do Procurador da Coroa, o Secretario do Estado sahaia com sua dúvida, dando primeiro conta ao Governo, e com a tal dúvida se torna vista ao Procurador da Coroa, ou a quem competir, para a sua averiguação, e approvação dos papeis para ficar Sua Magestade melhor servido.

18.º

O Secretario do Estado passa os Passaportes para sahirem a navegar deste Porto as embarcações mercantes, assignados por elle sómente, ou com Despacho do Governo, ou sem elle, tendo ordem para isso do dito Governo, para nas Fortalezas franquearem suas viagens, sem o que as não podem fazer.

19.º

O Secretario do Estado, Official maior da Secretaria; e mais Officiaes della, Vaiques, e Linguas da mesma Secretaria, forão sempre consultados com os ditos serviços da Secretaria, e fazem sua primeira consulta com oito annos de serviço, e a segunda, e terceira com cinco annos por se reputarem os ditos serviços como do Regimento, por estilo introduzido, e observado.

20.º

Nesta Secretaria do Estado da India se incluem todas as que ha no Reino, a saber: de Estado da Guerra, das Mercês, e expediente, da Meza da Consciencia, e os do Ultramar, e Junta das Missões, porque nella se obrão todos os papeis que tocão a cada huma das ditas Secretarias no Reino.

21.º

Vence o Secretario do Estado de ordenados em cada tres mezes por quartel cento setenta e cinco mil, quatrocentos vinte e seis reis, por quinhentos oitenta quatro xerafins, tres tangas, e quarenta e seis reis, que por Regimento da matricula se lhe paga.

22.º

O Secretario do Estado, provè a Secretaria de papel, e de tudo o mais pertencente a escritura della, e para isso concorre a Fazenda Real com a ordinaria de 23 resmas de papel, 25 massos de pennas, 2 mãos de papelão, 12 arrateis de lacar, 12

arrateis de fio, 3 Cutinas, em que entra huma encerada.

23.°

Tem esta Secretaria de sua criação oito Officiaes, dos quaes hum serve de Official-maior della, e alem destes, ha Naique, e Lingua da mesma Secretaria.

24.°

O Official-maior vence cada anno quarenta e cinco mil reis, do trabalho da escritura do Reino, e seis candins de arroz, por mandados assignados pelo seu Vice-Rei, e pagos na Feitoria desta Cidade, e quatro mil novecentos e quarenta reis, em cada tres mezes, de quartel; e cada hum dos Officiaes da Secretaria, quinze mil reis da escritura do Reino, e dous candins de arroz, cada anno, alem dos quarteis que tem, que são os mesmos que tem o Official-maior, e o Lingua, e o Naique, vence cinco Candins de arroz, tres vencida a monção do Reino, e dous assim como tem os Officiaes da mesma Secretaria, alem de dous mil setecentos reis, que tem em cada quartel de tres mezes por ordenado.

25.°

Succedendo vagar o Official-maior da Secretaria, toca ao Secretario escolher, e apontar ao Governo hum dos mais antigos, capás, e intelligente dos mesmos Officiaes, e nomeia para a tal occupação ao Governo, e com sua nomeação confirma o Vice-Rei, ou Governador, e manda fazer as declarações necessarias na matricula para o seu vencimento, e este estilo confirma Sua Magestade, e manda se observe por Carta de 9 de Dezembro de

1697, e o Officio que vagar pelo Official que succeder ao Official-maior, costuma dar-se ao filho do Official-maior defunto, na mesma forma que se usa com os filhos dos mais Officiaes da dita Secretaria.

26.º

He estilo succederem nestes Officios da Secretaria os filhos aos Pais, dando serventuario em quanto os filhos não tenhão sufficiencia, e no caso que algum Official falleça sem filhos varões, costumão dar-se o tal Officio, que vagar, á filha que ficar do Official fallecido; estes provimentos, ou nomeações dos Officiaes, que entrarem por esta maneira na Secretaria, são nomeados por nomeação feita do Secretario, a qual approva, e confirma o Vice-Rei, e manda fazer as declarações necessarias para o seu vencimento, e nesta conformidade exercitão os taes Officiaes em vida para terem noticia das Ordens, e estilos, e não passar o secreto a outrem, sem contradição alguma, depois que foi criada a Secretaria neste Estado, e Sua Magestade, por Sua Real Grandeza, attendendo ao bem, com que até o presente servirão estes Officiaes, ordenou por Sua Carta de 12 de Setembro de 1692 que com os ditos Officiaes da Secretaria se guardasse este estilo.

27.º

O Official-maior tem por obrigação assistir continuamente na Secretaria, e ajuntar as petições que as partes trazem a ella na Secretaria para apresentar ao Governo, e todas juntas com o Secretario do Estado, ou em sua falta por algum impedimento as leva por si, e offerece ao Vice-Rei para as despachar, e despachadas as trás á mesma Secretaria,

para do mesmo modo repartir ás partes; e por impedimento do Official-maior faz estas obrigações o Official mais antigo da mesma Secretaria.

28.°

Nos Conselhos das Consultas do Serviço da India assiste o Official-maior, e por seu impedimento o Official mais antigo, e perito della para ler os Decretos sómente dos serviços dos pretendentes, e no caso que o Secretario do Estado não possa escrever por si os votos dos Conselheiros das taes Consultas, fóra do Conselho, sempre puxa ao Official-maior, ou aquelle Official da Secretaria de quem faz o Secretario mais confiança para escrever os ditos votos nos Decretos, não podendo o Secretario do Estado por suas occupações fazer.

29.°

O Official-maior, e por seu impedimento o Official da Secretaria mais antigo, passa os bilhetes por elles assignados ás partes para pagarem os Direitos novos, e por elles se passarem as Cartas, e Provisões, e Alvarás; e por impedimento de alguma doença do Secretario, se costuma por ordem do Governo sobscrever o Official-maior as Cartas, Patentes, Provisões, e Alvarás, e assignar na vista, e para as funcções publicas, como nos actos de homenagem substituir o lugar do Secretario a faz hum Ministro da Relação deste Estado, ou o Capitão da Guarda.

30.°

Os Officiaes da Secretaria tem por obrigação assistirem todos os dias, e ainda nos Domingos, e

dias Santos, quando se offereça negocio do Serviço Real, e corre por conta delles escreverem tudo o que nella se obra, como tambem lançar em os livros, que para isto estão destinados, e dar expediencia ás partes, que concorrem á dita Secretaria.

31.º

Destes Registos sou informado se costumava levar... que he licito, e assim me parece justo, que... que leve o dito Naique 300 réis que he hum xerafim, pelo Registo de quaesquer Patentes, Cartas de aforamento, e que pelo Registo de... Alvará, e Provisão, leve 100 réis, que faz huma tanga, e 40 réis: declara-se que dos Registos das Patentes que acima diz 300 réis, hão-de ser sómente 150 réis, e das Provisões que diz 100 réis, hão de ser só 60 réis, que he huma tanga.

O Lingua, e Naique da Secretaria tem por obrigação assistir, e ter seu assento junto á primeira porta da Secretaria, para expediente das partes, e por conta deste corre o registo de todos os papeis, a saber: Patentes, Cartas de aforamentos, Alvarás, e Provisões, de que lhe pagão as partes, o que cada hum lhe quer dar.

32.º

Tambem tem por obrigação abrir a Secretaria, preparar o recado de escrever do Secretario, e os Tinteiros, e o mais pertencente á Secretaria, e corre tambem por sua conta ajudar aos Officiaes para algumas buscas das Ordens Reaes, que o Governo manda fazer.

33.°

O Officio do Lingua do Estado, tambem he anexo á Secretaria; he obrigado o Lingua do Estado a assistir continuamente em Domingos, e Dias Santos se for necessario, para escrever, traduzindo as Cartas que vem ao Governo, dos Reis visinhos, e seus ministros Gentios, e Mouros, e para interpretar a pratica dos mensageiros, e portadores que vem remetidos pelos taes ao Vice-Rei, ou Governador da India.

34.°

Tambem o traductor da Lingua Parcia, que he Officio separado, he obrigado a fazer sua assistencia continua na Secretaria, para traduzir as Cartas, que vem da letra Parcia, ao Governo, escritas pelos Mouros, que por hoje serem nossos visinhos em toda a parte costumão repartirse as taes Cartas.

35.°

Das homenagens do Governador, e capitão General de Mossambique, e Rios de Sena, e das Praças de Mossambique, Mombaça, Dio, Damão, Baçaim, Chaul, Generalato de Maiau, e da Capitania da Cidade de Goa, e das Fortalezas da Aguada, Mormugão, Capitania de Rachol, Capitania mór da Ilha de Angediva, Trapor, Asserim, Maimquelme, Morro de Saul, e dos Passos de Pangim, Daugim, Naroá, S. Tiago, S. Braz, S. Lourenço, e do Forte do Mar de Dio, e dos tres Fortes de Taná, e de S. Jeronimo de Damão, do Forte da Ponta de Gaspar Dias, e de N. Sr.ª do Cabo, e do da Ilha de Chorão, e dos tres Fortes de Tevim das terras de Bardez, e da Capitania da Fortaleza de S. Braz, e das ditas terras de Bardez, e do Forte da Ilha de St.° Estevão, ainda que em ou-

Nestas homenagens reconheço disparidade grande, que se baixasse o mesmo ás Praças principaes; que aos Fortes de menor importancia, e assim me parece justo que as ditas Praças, como são o Governo dos Rios, Castelania de Mossambique, Castelania de Dio, Damão, Baçaim, Chaul, Asseri, General de Macau, General, ou Governador de Timor, Capitão da Cidade de Goa, devem ser taxados em 80 mil réis cada huma, que faz 100 xerafins pela moeda da terra, e que as Praças de menos reputação no tempo presente, que ficão sendo Sofala, Forte de S. Jeronymo de Damão, Trapor. Maim, Manorá, Saibana, morro de Chaul, Aguada, Bardez, Pangim, Dangim, Naruá, S. Tiago, S. Lourenço, Mormugão, Rachol, e Angediva, se lhe deve arbitrar 12 mil réis, que em moeda da terra faz 40 xerafins, e que os mais fortes, e passos, que são quasi todos de limitadissimo rendimento, fossem taxados em 4800 réis sómente, que em moeda da terra faz 16 xerafins, e para que se evite a despeza que as partes fazem, e os Officiaes da mesma Secretaria, por estar introduzido dar-se-lhes tambem seu donativo, me parece que da importancia de cada huma das homenagens, seja obrigado o dito Secretario a lhes dar a quarta parte aos ditos Officiaes, ficando inhibidos para

tros tempos davão aos Secretarios pelas ditas homenagens atendendo-se á grandeza das Fortalezas, e Praças, porção grandiosa desde o tempo do Secretario Luiz Gonçalves Cota, foi por elle... 16 mil réis somente de cada homenagem, por valor de dous marcos de prata, sem alguma maioria na deminuição dos Postos, Fortalezas, e Praças, entrando até os Fortes nesta mesma conta, que he o que se observa por norma até ao presente, e aos Officiaes costumão dar alguma couza os que as tomão.

não receber nada mais das ditas partes.

36.º

De todos os Cartazes que se costumão passar na Secretaria pagão a Fazenda Real dez Rupias da entrada, e saida de cada 100 Candins de carga, e ao Secretario do Estado cinco Rupias, tambem de cada 100 Candins e na Secretaria oito xerafins, tres tangas de cada hum dos ditos Carta-

zes, quaes sejão de maior, ou menor porte, dos quaes oito xerafins e tres tangas, tem o Official maior da mesma Secretaria tres xerafins, cinco xerafins reparte por todos os Officiaes, e tres tangas leva o Naique, e Lingua da dita Secretaria, e tem mais de cada carta quatro xerafins o Lingua do Estado. E assim mais do que passão em Damão, e Dio, tem o Secretario do Estado ametade da propina dos que cobra nesta Cidade.

37.º

Dos Passaportes, ou licenças, ou Seguros, que costumão passar os Vice-Reis, aos Barcos dos Vassallos d'esta Coroa pagão dez pardaos, dos quaes tres, tem o Official maior, e sete tem os mais Officiaes da Secretaria.

38.º

Esta lemitação que se paga das Patentes facilita a liberdade.

Das Patentes dos Generaes das armadas de

/IÇO DA BOTI

e Administração do H

	Natal a cada hum.			Pães diarico Pascoas a cada humda hum.			
	X.	T.	R.		X.	T.	R.
	„	„	„	„	„	„	„
}	1	0	00	2 2 1 1 de 3 on-ças.	1	0	00

ento mensal duzentos i o Tan-
idade, nove Xerafins, is; Ar-
afim, e quinze réis; e e qua-

entando a importancia do Ord

RAÇÃO DO HOSPIT

percebe pela dit

Rações de peixe por dia.		Frangos de 1 tanga, cada um em cada Domg.	Arrateis de car Tabaco por mez.	Dinheiro para vestiaria por anno.			Panno em cada anno.	Cambolim em cada triennio.
De 15 rs.	De 6 réis.			T.	S.	A.	T.	R		
½		1								
¼		2								
	1									
	1									
	1									

scriptuarios, e cinco encem Tempras: os que
e Mappa, e os que quantidade que cada hum

timadas, e pagas em

alto bordo do estreito de Ormuz, Capitão General das terras do Norte, e das terras de Salcete, Governador e Capitão General dos Rios de Sena, Capitães mores das armadas do Norte, e Sul, e da enciada de Dio, e dos mais Generaes, e Capitães mores, Mestre de Campo de Terço, e Sargento-mor delle, pagão quatrocentos réis de cada hum dos ditos Postos, dos quaes 100 réis tem o Secretario do Estado dos assentamentos, e dos 300 que restão, se repartem em quatro partes, das quaes tres partes pertence ao Secretario do Estado e huma se distribue igualmente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

de com que recebem os Officiaes da Secretaria mui largas pagas das pessoas a quem se passão as taes Patentes, regulando-se pela vaidade, ou grandeza de cada hum este dispendio, e assim avalio a... do que as Patentes paguem todas respectivamente.... soldos, ou ordenados, que tiverem como se uza neste Reino, e em suas Conquistas, porem observando-se.... a diminuição de que se no dito Reino, e suas Conquistas se dá metade dos Soldos de hum mez, se dê... só a quarta parte, não passando esta de... mil réis, que são pela moeda da terra... enta xerafins, ainda que o Soldo seja de dez mil xerafins por anno, como tem o General de Timor, e que a importancia do que pertencer á Secretaria seja metade para o Secretario, e outra ametade para os Officiaes.

39.º

Das Patentes dos Almirantes das Armadas do estreito de Ormuz, e dos da Costa do Norte, e Sul, dos Postos de Capitães de Mar, e Guerdas Fragatas, e das Com-

Com estes Postos entendo se deve observar o mesmo acima declarado conforme os Soldos, e Ordenados, que vencerem.

panhias da Infanteria, e dos Navios Galeotas, e manchuas de Guerra, e de outras quaesquer Patentes de Capitães, pagão trezentos secenta réis dos quaes secenta réis tem o Secretario do Estado, do assentamento, e dos trezentos réis que restão; se repartem em quatro partes, das quaes tres pertence ao Secretario do Estado, e huma se destribue igualmente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

40.°

Deve-se observar o mesmo já declarado.

Das Patentes dos Postos de Ajudantes do Terço das Armadas de alto bordo, e de remo dos Generaes, e Almirantes, e dos mais Ajudantes, pagão trezentos, e trinta réis, dos quaes trinta réis, tem o Secretario do Estado do assentamento, e dos trezentos que restão, se repartem em quatro partes, das quaes tres pertencem ao Secretario do Estado, e huma se destribue igual-

mente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

41.º

De todas as Cartas dos Officios, e mercês, renuncias, Testações, e encartamentos, sendo em vida, e das Capitanias, pagão trezentos e secenta réis, e sendo trienaes, trezentos, e trinta réis, repartidos pela sobredita maneira.

Conforme a noticia que tenho por alguns exames que mandei fazer neste particular, se não passa nenhuma destas Cartas, que não custe dellas de 5 xerafins para cima, e algumas vezes 15, e 20, e me parecia conveniente que as taes Cartas fossem taixadas em 1200 réis, que faz 4 xerafins, de que fosse metade para o Secretario, e outra metade para os Officiaes.

42.º

De todas as Cartas de aforamentos que passão na Secretaria, das Aldêas do Norte, e terras de Sena, e Rios, e sua jurisdição, e dos bens sitos nas terras de Salcete, Bardez, e Ilhas de Goa, pagão sendo em vidas quinhentos réis, dos quaes duzentos, tem o Secretario do Estado, do assentamento, e dos trezentos que restão, se repartem em quatro partes, das quaes tres pertence ao Secretaria do Estado, e huma se destri-

Nestas Cartas me parece se observe o mesmo que tenho apontado, porque tambem succede o mesmo na maioria da paga, que costumão dar aos Officiaes, que nas outras em que deixa arbitrados 1200 réis, e que da paga pertence metade ao Secretario, e outra metade aos Officiaes.

bue com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria, igualmente, e sendo emfitheuta, se cobrão quatrocentos réis, cem tem o Secretario do Estado, e trezentos se reparte pela sobredita maneira.

43.º

Nas Cartas apontadas neste Capitulo me parece que se leve 600 réis, que são dous xerafins, por que tenho noticia que nenhum deixa de pagar o dono de 4 xerafins para cima, e que os ditos dous xerafins se reparta na mesma forma já dita.

Das Cartas de emancipações, suprimentos de idade, legitimações, perdões, e das uzanças, que se passão aos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, pagão trezentos réis, dos quaes tres partes tem o Secretario do Estado, e huma se destribue igualmente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

44.º

Nestes Alvarás, e Mandados me parece que se leve 300 réis por cada hum, repartindo-se como fica declarado.

Dos Alvarás, Provisões, e mandados dos Ordinarios, e de ajudas de custo que tem o assento no Livro das mercez geraes, e de dinheiro; pagão noventa réis, dos quaes tem o Secreta-

rio do Estado, trinta réis de assentamento, e das quaes, tres partes, pertence ao Secretario do Estado, e huma se destribue igualmente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

45.º

Das Provisões da Meza do Paço, e dos Contos, e outras quaesquer que se costumão passar na Secretaria, que não tem assento no Livro das merces, pagão secenta réis, dos quaes tres partes pertence ao Secretario do Estado, e huma se destribue igualmente com o Official-maior, e mais Officiaes da Secretaria.

Acho que destas Provisões se deve pagar tambem trezentos réis por cada huma.

46.º

Quando se encorpora em alguma Patente alguma Provisão, ou Alvará, ou Carta, pagão de cada encorporado, ao Official, do seu trabalho cento, e oitenta réis.

Como me consta que por estes encorporados, se recebe muito vantajoso pagamento ao que se aponta, me parece que se leve 300 réis de cada hum.

47.º

De todas as verbas pagão na Secretaria ao Official, duzentos, e quarenta réis, entrando a busca, e ao Secretario nada, sem embargo de assignar no Registo.

48.º

De todas as Certidões, que se passão na Secretaria, pagão 240 réis, dos quaes 120 tem o Secretario do Estado, de sua assignatura, e 120 tem o Official que a faz, e não havendo busca, tem 60 réis, dos quaes 30 pertence ao Secretario, de assignatura, e o resto ao Official.

49.º

Dos traslados, não passando de huma folha, pagão 240 réis, e passando de huma folha a escritura, pagão 420 réis, e passando de duas folhas pagão 840 réis, e de huma e outra couza, tem de assignatura o Secretario 120 réis.

50.º

Dos rezumos das Provisões, que costumão pedir os Capitães das Praças, quando vão a ellas, como tambem os Ouvidores, pagão 840 réis, dos quaes tem o Secrerio do Estado, cento e vinte réis de assignatura.

51.º

Dos traslados das Cartas de S. Magestade, e dos Alvarás Reaes, pagão 300 réis, dos quaes 120 tem o Secretario do Estado, e 180 o Official que o faz.

52.º

Dos Bandos dos Rendeiros das Rendas Reaes, pagão 600 réis ao Official que os faz, e ao Secretario nada.

53.º

De quaesquer Portarias, que se costumão passar na Secretaria para exercer algum Officio, em quanto solemniza a sua Carta, e dos Postos

d'Alferes, e Sargentos, e outros semilhantes, pagão 300 réis ao Official, e ao Secretario nada.

54.º

De Registar as Certidões do Commissario do Santo Officio, que costumão apresentar os foreiros do Norte na Secretaria, pagão 300 réis, dos quaes tem o Secretario do Estado 60 réis, e o mais tem o Official.

55.º

De Registar as Patentes que vem do Reino, pagão ao Official 360 réis, e ao Secretario nada, sem embargo de assignar no Registo.

56.º

De Registar os Alvaras dos fóros, e de Graças, e indultos concedidos por S. Magestade, pagão 300 réis ao Official, e ao Secretario nada, sem embargo de assignar no Registo.

57.º

Dos decretos das Consultas dos Serviços da India, costumão as partes dar ao Officialque decreta os ditos Serviços pelo seu trabalho, a paga que lhe parece, regulando-se ao trabalho.

Sou informado que nestas Consultas levão os Officiaes pagas exorbitantes, e que muitas vezes difficulta consultarem-se Soldados pobres, sem embargo de terem muitos serviços, e assim me parece conveniente, que cada Consulta ordinaria seja taxada em 3000 réis, que faz dez xerafins, e que a este respeito se possa acrescer a paga até 6000 réis, que faz vinte xerafins, fazendo-se este acrescimo a respeito das maiorias dos papeis, que houverem de escrever e de serem decretados, o que poderá arbitrar o mesmo Secretario, visto não ter parte nesta propina.

As Cotas que tenho posto á margem dos Capitulos da Relação destes estilos, observados como Regimento he o que me parece justo venha reformado na dita Relação, em que não acho outra couza que emendar, para que por ella se faça o Regimento que deve haver nesta Secretaria, declarando-se mais no dito Regimento que o Secretario, e Officiaes, não poderão levar couza alguma de mais do taxado

no tal Regimento; porque do contrario se lhes formará culpa, e com este acrescimo nos emolumentos, não será desculpavel qualquer demazia que obrem neste particular. = Goa 12 de Janeiro de 1707. Rubrica do Sr. Vice Rei, Caetano de Mello e Castro. =

Copia da Carta Regia de 19 *de Fevereiro de* 1807.

Conde de Sarzedas, Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India, Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo; Sendo-Me prezente a multiplicidade de Patentes Militares, assim da Tropa de Linha, como de Sipaes, Milicias, Ordenanças, e Marinha, que nesse Estado, ao prezente, existem, em grave detrimento de Minha Real Fazenda, e manifesta disproporção, com a força da Tropa, e Armada, e com a totalidade da população, por se haverem os Governadores, e Capitães Generaes, arrogado a prerogativa de criar Postos, agregar Officiaes, e conceder Graduações: E querendo atalhar de huma vez para sempre os damnos, e os effeitos que de semilhante abuso se tem seguido, e continuarião a seguir-se ainda para o futuro, se Eu não tomasse este artigo na mais séria consideração: Sou Servido declarar-vos, que a criação de Postos novos, e agregados, bem como a concessão de Graduações, he prerogativa propria, e privativa da Minha Real, e Suprema Autoridade, e que portanto, a vós sómente pertence, na fórma de Minhas Reaes Ordens, o provimento dos Postos effectivos da Tropa regular, Sipaes, Milicias; e Ordenanças, até ao Posto de Tenente Coronel inclusivamente, e o dos Postos da Minha Real Marinha, até o de Capitão de Fragata, devendo todos os outros superiores aos que ficão declarados, ser Providos por Propostas dirigidas immediatamente á

Minha Soberana Prezença, pela Secretaria d'Estado competente. = Exigindo porém a boa ordem, e a regular uniformidade da Administração Militar, que convem, e Tenho determinado estabelecer em todos os Meus Dominios Ultramarinos, como igualmente a vigilancia com que Me cumpre vigiar sobre a conducta d'aquelles a quem Tenho confiado o Governo, e a sorte de huma tão grande parte de Meus Fieis Vassallos, que Eu seja sciente do modo porque em tão remotas partes os Vice-Reis, Capitães Generaes, e Governadores, úzão das prorogativas, que segundo as circunstancias das Colonias que lhes tenho incumbido, Houve por bem conceder-lhes: E sendo este o meio mais efficaz, e seguro de conseguir, que o legitimo exercicio das mesmas prorogativas, se não altere por effeito das erradas intelligencias, ou caprixozas interpretações, que da vossa honra, intelligencia, zêlo do Meu Real Serviço, não Espero, Sou Servido Ordenarvos, e na vossa pessoa a todos os vossos successores, quanto ao prezente, que á proporção que forem vagando os Postos effetivos de quaesquer graduações de que haja Officiaes agregados vão estes entrando nelles, segundo a ordem de suas antiguidades, as quaes se regularáõ para todos, pelas datas das Portarias, em virtude das quaes tiverem sido promovidos, e sem que jámais lhes prefira Official algum de inferior Graduação, por mais benemerito que seja, e quanto ao futuro, que nas Patentes dos Postos que houverdes de prover, ponhais indifectivelmente a clausula, de que para a continuação do seu exercicio, deveráõ os providos, sob-pena de baixa, e reverção para a graduação, e exercicio dos que antecedentemente ocupavão, aprezentar-vos dentro no prazo de tres annos, a Minha Regia Confirmação, a qual Me requereráõ pelo Meu

Conselho Ultramarino, da mesma sorte que se pratica a respeito dos Officiaes providos pela immediata autoridade dos mais Governadores dos outros Meus Dominios; ou Certidão de a haver requerido, pela qual conste tambem o motivo da demora, que possa ter occorrido na sua concessão, pois não he Minha Intenção constituillos responsaveis por qualquer excesso do referido prazo, que não deva ser-lhes imputado. = E porque os principios inalteraveis da Justiça que como Soberano Me cumpre administrar aos Meus Fieis Vassallos, exigem que a Minha Regia Confirmação dos Postos Militares dos Meus Dominios, não seja concedida sem conhecimento da regularidade do provimento de cada hum dos Officiaes, que a elles forem elevados, vos Ordeno que annualmente Me remettaes pela Secretaria d'Estado competente, huma exacta Informação dos annos de Serviço, idade, intelligencia, prestimo, e conducta moral de todos os Officiaes, Officiaes inferiores, e Cadetes dos Regimentos, e Corpos da Tropa regular, Sipaes, e Marinha desse Estado, notando no fim de cada huma, quaes dos ditos Officiaes tiverem sido por vós promovidos no decurso d'aquelle anno, e os motivos que houverem ocasionado a sua promoção, afim de que Eu inteirado da Justiça do seu provimento; Soberanamente decida as duvidas que a respeito deste objecto se possão offerecer no Meu Conselho Ultramarino, sobre se devem, ou não ser confirmadas algumas das referidas Patentes aos Officiaes por vós promovidos. = Pelo que respeita á Reforma dos Officiaes das Graduações já expressadas, que por idade, ou molestias, se pozerem incapazes de continuar o Meu Real Serviço, bem como pélo que toca á demissão d'aquelles que por urgentes, e attendiveis motivos quizerem dezistir dos seus Postos, servos-ha livre o concedellas, a requerimento dos que em taes circunstancias se acharem, dando-Me

disso conta pelo Meu Conselho Ultramarino, e remetendo-Me os seus proprios requerimentos, por elles assignados: mas quando os Officiaes de avançada idade, ou achacados de molestias cronicas, que vós intenderdes estarem no caso de merecerem a sua reforma, não a requererem, Mos proporeis immediatamente pela Secretaria d'Estado, instruindo as vossas Propostas com os necessarios documentos que comprovem o seu estado, e a imprudencia da sua obstinação na effectiva continuação do Meu Real Serviço, para que Eu haja de dicidir o que julgar conveniente. = Tal será a pratica que inviolavelmente devereis seguir em tempo de paz, ácerca de todos os indicados objectos; porém em tempo de Guerra viva, se a defeza do Estado exigir que se levantem novos Corpos de Tropa, de qualquer natureza, ou se augmente o numero dos Officiaes já existentes, para suprir a falta dos que por qualquer motivo não poderem exercitar os seus Postos, confio á vossa prudencia, a criação d'aquelles Corpos, e Officiaes, que precizos forem, ainda mesmo com a denominação, de agregados assim como tambem a extraordinaria promoção, ou graduação d'aquelles que se destinguirem por acções dignas de recompença não vulgar, ficando vós sempre obrigado a partecipar-me estas alterações, e novidades, pela Secretaria d'Estado, para que hajão de obter a Minha Regia Sancção, e a effeituar a reducção dos mesmos Corpos, e Officiaes criados de novo, logo que a paz o permitta, pela maneira mais analoga que ser possa, ao que nesta Minha Carta Regia vos tenho ordenado. = Escripta no Palacio de Mafra aos dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e sete. = Principe = Para o Conde de Sarzedas. =

Copia da Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1811.

Conde de Sarzedas, Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Convindo á boa Ordem e regularidade do Serviço, que se conservem nos Arquivos da Secretaria desse Estado todos os Diplomas, Disposições Regias, e todos os mais papeis que forem relativos ao Governo delle, como tambem todas as Ordens, que para ahi se expedem no Meu Real Nome, seja pelas Minhas Secretarias de Estado, seja pelos Meus Tribunaes; e igualmente aquellas que, em conformidade das Minhas Regias Disposições, e segundo as exigencias das circunstancias, forem por vós expedidas aos diferentes Tribunaes, e pessoas empregadas nesse Estado, e suas dependencias, e que estas sejão lançadas com a preciza clareza, e regularidade nos respectivos Livros, que devem existir na mesma Secretaria, separando em massos os papeis originaes, a fim de que com facilidade se possão haver aquelles que precizos forem: E sendo igualmente conveniente que o deposito de semilhantes documentos se conserve no maior resguardo, e cautela, para que não suceda vulgarisarem-se segredos, ou Disposições, que importaria que senão publicassem, o que deficultosamente se conseguiria, facilitando-se o accesso á mesma Secretaria a quaesquer pessoas, por mais authorisadas que fossem, não sendo o Secretario do Estado, e mais Officiaes da mes-

ma Secretaria: Vos Hei por mui recomendado, que hajaes de impedir a continuação de qualquer excesso, ou abuzo, que se tenha introduzido a este respeito. E para que não suceda, que da indistincta expedição de Ordens por pessoas a quem não competeria expedilas, rezultem embaraços, que possão obstar á rezerva que recommendo se guarde na Secretaria desse Estado: Determino que, todas as Ordens, cujos efeitos hajão de ser organicos, ou permanentes, e de que para o futuro convenha que exista conhecimento deduzido dos originaes, assim no que respeita ao Governo Militar, como ao Civil, Politico, e Economico, hajão de ser expedidas pela Secretaria, sendo por vós assignadas, e pelos vossos Sucessores, e lançadas nos respectivos Livros a que pertencerem, segundo a destribuição que na mesma Secretaria se achar estabelecida: E tendo-se reconhecido pela experiencia os abuzos resultantes de se dirigirem participações de Officios, Cartas de Serviço, e Representações a outros empregados subalternos, quando o conhecimento de taes negocios toca á primeira authoridade por Mim estabelecida, como he aquella de que vos achaes revestido: Hei por bem que façaes expedir os competentes Avizos ás Authoridades Ecclesiasticas, Prelados das Ordens Religiosas, aos Commandantes de Provincias, Chefes dos Corpos Militares, Magistrados Civis, e criminaes, para que hajão de vos dirigir immediatamente os Officios que devem subir á vossa prezença, que forem relativos ao Serviço. E em quanto aos negocios que respeitão ao expediente diario da Sala, que por sua natureza exigem hum prompto Despacho, e execução, continuaráõ a ser expedidos pelos Ajudantes d'Ordens, observando-se porém a cautela, a fim de prevenir qualquer discussão sobre as inteligencias das mesmas Ordens, de se

transcreverem em hum Livro da Porta, que se deverá conservar na mesma Sala, debaixo da direção, e guarda do Ajudante General. O que assim Me pareceo participar-vos para vossa inteligencia, e sua devida execução. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e onze. = Principe. = Para o Conde de Sarzedas. =

Copia da Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1811.

Conde de Sarzedas, Vice-Rei, o Capitão General de Mar e Terra do Estado da India. Amigo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar, como aquelle que Amo. Por differentes representações vindas pelo Navio Grão Cruz de Aviz, que subirão á Minha Real Presença, Me consta, com desprazer Meu, haverem-se introduzido varias inovações no Cerimonial, e formulario, que se achava estabelecido, e tinha sido observado nessa Capital pelos vossos predecessores, assim nas Festividades, a que, por Determinação Regia, e antigo costume, assistião nos Templos os Vice-Reis, e os Governadores, e Capitães Generaes, concorrendo o Conselho de Estado, e Relação, como semilhantemente nas Funcções de Côrte, em que, por occasião de Festas Publicas, e nos Dias dos Meus Annos, dos da Minha Real Familia, recebeis as Felecitações, e demonstrações de Vassalagem, que por interposição de vossa pessoa, Me são dirigidas em taes occasiões pelas differentes Ordens dos Meus Vassallos: E tendo-Me sido presente, que pela introducção de taes inovações, se havião suscitado questões de preferencias, que muito conviria se tivessem evitado, pois que de semilhantes discussões, outro nenhum resultado se poderia esperar que não fosse o de excitar animosidades, e perturbações nas differentes classes dos Meus Vassallos,

em grave prejuizo daquella necessaria harmonia, e concordia, que inalteravelmente convém que entre ellas se mantenha; pois que a existencia, e necessidade dellas se acha intimamente conexa com o estabelecimento das Jerarquias, que nos Governos Monarquicos essencialmente importa que se sustentem. Portanto: Tendo reconhecido, que o Cerimonial que ahi se observava nas solemnidades Religiosas, a que por Determinações Regias, e por antigo costume assistião os Vice-Reis, e Capitães Generaes desse Estado, convinha perfeitamente á Dignidade, e Decoro, com que revesti a primeira autoridade desse Governo, e os Tribunaes, em que Deleguei huma tão notavel porção dos Meus Direitos Magestaticos: Determino que se observe invariavel o antigo Formulario, sanccionado pelos Meus Augustos Predecessores, na fórma praticada, e que estava em uso, quando o vosso Antecessor Francisco Antonio da Veiga Cabral, tomou pósse do Governo desse Estado; Sendo depois desta época, que comessarão a introduzir-se algumas novidades no mesmo Ceremonial, as quaes Mando que hajão desde logo de cessar, restaurando-se o antigo Ceremonial á sua permitiva observancia. E sendo reconhecida por todas as Nações Christãs a necessidade, e conveniencia de hum Culto externo, e publico ao Criador Supremo, não só para testificarmos o respeito, e submissão devida ao Omnipotente, para que com o exemplo das pessoas mais elevadas em dignidades, se encaminhem os Povos a respeitar a Religião, e se disponhao a conceber sentimentos de virtude, de piedade, acatamento, e obediencia ás Leis Divinas, de cuja observancia depende a existencia dos Estados, e felicidade dos Povos: Vos recommendo muito seriamente, que hajaes de vos ocupar com aquella efficacia, zelo,

e disvello, que devo esperar de huma pessoa de vossa qualidade, representação, e sentimentos religiosos, de fazer observar nas funcções solemnes que se celebrarem nos Templos dessa Capital, e a que na fórma das Reaes Ordens, e costume, deveis assistir, porque assim convem á honra, e Gloria de Deos, e ao Meu Real Serviço, aquella regularidade, decoro, e dignidade, que se acha determinada; não podendo ser da Minha Real Aprovação, a substituição da assistencia em huma Tribuna, quando mais se acommoda á pompa, e publicidade com que Quero se celebre o Culto Divino em funcções solemnes, como são as de S. Francisco Xavier, Santa Catharina, e Patriarcas, que assistão pessoalmente os Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes; e immediatamente o Conselho de Estado, e Relação, nos lugares, que de antigo tempo, e pela disposição do formulario ahi existente, lhes forão assignados: Em quanto porém ao Ceremonial que se deve praticar nas occasiões, em que as differentes Ordens dos Meus fieis Vassallos concorrem ao Palacio, em que rezidis, para na vossa presença renovarem as demonstrações de vassalagem, e fidelidade que Me são devidas: Determino que se observe inalteravelmente a pratica que se acha estabelecida na Minha Corte, entrando os concorrentes pela proximidade em que se acharem da porta da Casa do Docel, sem se atender a precedencias, que se pertendão deduzir das prerogativas de Empregos Ecclesiasticos, Civis, e Militares, que em taes occasiões não devereis admittir, conservando-se ao Chanceller, e Secretario do Estado, aquelles lugares que pelo formulario, e antigo costume a elle conforme, lhes tem sido destinados: E para que esta Minha Real Resolução, seja constante, e para que por ella se corrijão to-

das as innovações que se houverem introduzido em contravenção do antigo formulario, e se evitem todas as novidades, e alterações que se pretendão estabelecer, sem especial ordem Minha: Mando que façaes esta nos Livros do Registo da Secretaria desse Estado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e onze = Principe = Para o Conde de Sarzedas. =

Copia do Assento do Conselho Ultramarino, sobre a Tarifa, e Pratica da remuneração dos serviços Militares do Brazil, e mais Dominios Ultramarinos.

Aos vinte e oito dias do mez de Março, de mil setecentos noventa e dous, movendo-se no Conselho Ultramarino dúvida sobre o Direito que estabeleceu a Tarifa, e pratica, que no mesmo Conselho ha annos se observa a respeito das Mercês, e Tenças com que se remunerão os Serviços Militares do Brazil, e mais Dominios Ultramarinos: E havendo-se outro sim, ao mesmo tempo promovido nesta mesma materia, e neste mesmo Conselho, hum rigoroso exame sobre a existencia da sua Legislação, a fim de se inteirar se era legitima, e legal a mesma pratica, ou arbitraria como parecia, por se não conformar com a que se observa em casos identicos, na Secretaria de Estado, e Mercês; se achou não haver Lei, ou Ordem, nem ainda assento deste Conselho, que legitime o Direito de semilhante Tarifa, antes sim pela sua estranheza, desigualdade, e menos bem conforme á pratica da sobredita Secretaria das Mercês, se achou tambem que a que até agora se observou era arbitraria, e notoriamente abusiva, pois que a respeito da sua origem, e existencia não ha Legislação positiva, nem Direito approvado, certo, e inalteravel, e conforme a pratica da sobredita Secretaria das Mercês, que em tal materia, e em taes casos constitue para este Tribunal, e para as suas Consultas, hum Direito não escripto, e quasi Legislativo,

maiormente depois que á tempos a esta parte tem occorrido neste Conselho, muitos, e differentes requerimentos, que tratando de remuneração de Serviços proprios, ou hereditarios, pedem os pertendentes, em satisfação delles, Tenças sem Mercês de habito, ponto sobre o qual tem havido (quanto á quantia das mesmas Tenças) differentes, e discordes pareceres neste Conselho, de sorte que a falta de providencia em hum assumpto tão melindroso, estabelecerá para o futuro duvidoso a Justiça das mesmas partes, dando-se a humas maior Tença do que a outras, sendo talvez iguaes os Serviços, e muitas vezes mais respeitaveis, e attendiveis, devendo regulàr a huns, e a outros Serviços, a razão, e a Justiça pelas Leis distribuitivas da igualdade. Em cuja certeza assentou o mesmo Conselho, que ficando sem effeito a Tarifa, e pratica que por tradicção, e sem algum Direito tinha observado até agora nesta materia; se observe de hoje em diante a Tarifa que ao mesmo respeito se tem approvado, e observa na Secretaria das Mercês, aonde devem subir as Consultas deste Conselho, regulados os seus pareceres, e votos pelos mesmos Direitos que regem a pratica da dita Secretaria, a cujo fim uniformemente se deliberou, quanto aos Serviços Militares. Que os Brigadeiros de Infanteria, vencessem de Tença, sem habito, trezentos mil réis, e pela mesma ordem os Coroneis de Infanteria, duzentos e vinte mil réis; sendo estes porém de Cavallaria, duzentos e quarenta mil réis; os Tenentes Coroneis de Infanteria, cento e vinte réis, e os mesmos de Cavallaria, cento e quarenta mil réis; os Sargentos-móres de Infanteria, oitenta mil réis, sendo porém de Cavallaria, cem mil réis; os Capitães de Infanteria, sessenta mil réis, e os mesmos de Cavallaria, oitenta mil réis;

os Tenentes de Infanteria, cincoenta mil réis, e sendo de Cavallaria, sessenta mil réis; os Alferes finalmente de Infanteria, quarenta mil réis, e os mesmos sendo de Cavallaria, cincoenta mil réis, com declaração porém, que, pedindo, ou requerendo, nos seus despachos algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes, habito, e Tença, no total da que lhe corresponder (segundo a graduação dos seus Postos) se lhes diminuirá vinte mil réis, equivalente quantia, em que se reputa a Mercê do habito, sobre que se fizer a sua respectiva Consulta. Bem entendido, que havendo igualmente algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes, que no concurso dos papeis dos seus Serviços, mostrem, ou apresentem Certidões authenticas, e legaes, de feridas, que recebessem em occasiões de Campanha, Guerra, ou outra qualquer deligencia do mesmo Real Serviço, por cada huma destas referidas feridas, certas, e legalisadas acrescerá na correspondente Tença do seu Posto, mais dez mil réis, por ser a respeito deste circunstanciado serviço esta tambem a pratica da mesma Secretaria das Mercês. E para que assim, e deste modo se observe, e execute este assento, se registará na Secretaria deste Conselho. Lisboa era ut supra. = Barão de Mosamedes. = João Pereira Caldas. = Lucas de Seabra da Silva. = João Baptista Vaz Pereira. = José Ignacio de Brito Bocarro Cantanheda. = Francisco da Silva Corte Real.

L.° de Assentos do Conselho a f. 2. vers.

Observações ácerca do Regimento da Secretaria, e Cartas Regias, que ficão transcritas.

Para o Governo da India não ha Regimento proprio, e adequado. — Servem de Regimento as Ordens que lhe tem sido, e são dirigidas, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, por Avizos, e Officios, ou Cartas Regias, e Provisões do extinto Conselho Ultramarino, e pelas Leis Geraes, quando nestas se faz referencia da Azia, ou são adequadas, e sem contradição ás Ordens especiaes, e locaes. — E se entendem hoje permanentes de Sucessor, a Sucessor, em quanto não são alteradas, contra a antiga pratica de levarem os Governadores authorisações, mais ou menos amplas, e a alguns para seguirem as do seu antecessor.

A Secretaria do Estado, he o unico, e principal arquivo das Ordens da Administração publica, e a Contadoria da Fazenda, contém as Ordens para a sua Administração, desde que foi estabelecida, e as antigas, anteriores, da Vedoria da Fazenda. — Com tudo, da antiguidade restão poucos Livros, por quanto se detriorão muito, e se consomem, por effeito da humidade, proveniente das invernadas. — Na Secretaria do Governo faltão muitos Livros de Registo, e das monções, porque, sendo mandados remeter para a Côrte, voltarão á India interpulados.

Nestes termos, a Secretaria he hum pelago immenso, e o Secretario Diogo Vieira Tovar de

Albuquerque, lhe deu alguma Ordem, na Redação de hum Indice, do qual deve haver Copia na Secretaria de Estado da Marinha, porém não he exacto, e geral, e converia que se reformasse, e reduzisse, somente ás Ordens que estão em vigor.

Está agregado á Secretaria outro arquivo, que se denomina = Torre do Tombo = do qual o Official maior se diz Guarda-mór, e percebe ordenado; e vi em monte, e alguns Livros destruidos pela humidade, e pelo Cariá, bicho mil vezes mais destruidor, do que a Traça na Europa.

Nas Cameras Geraes de Provincia, e Cameras das Aldêas, ha Arquivos, que contém os Livros Correntes da sua administração, e estabelecimento originario, anterior á Conquista, e d'onde se deduzem os uzos, e costumes tradicionaes pela maior parte.

Do §. 20 do Regimento da Secretaria, e da pratica constante, se deduzem a preponderancia, e atribuições do Secretario do Estado; tocando ao seu Officio, reger a Secretaria, assistir ao Despacho do Governador; e he Conselheiro do Estado — Com tudo os Ajudantes Generaes, e Ajudantes de Ordens, sempre tentarão invadir as competencias do Secretario, e os Governadores favorecião esta invazão, porque os Ajudantes d'Ordens erão mais condescendentes do que os Secretarios, ou seguião a regra no Serviço militar, de obediencia cega.

Aquella invazão, tendo sido mais decidida no Governo do Vice-Rei Conde de Sarzedas, deu cauza a Carta Regia, datada no Rio de Janeiro, a 27 de Fevereiro de 1811, porém o Vice-Rei, e o Ajudante General, a illudirão; e a invazão se fez mais ampla no Governo do Vice-Rei Conde do Rio Pardo, e chegou o Ajudante General a ter Livros, e escreventes na Sala, e a servir-se dos Livros, e

Officios da Secretaria, que consultou, e de que se servia, principalmente na ausencia do Secretario.

As pertenções do Ajudante General, derão cauza á questão de precedencia, de que trata a Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1811.

Das Festividades de que trata esta Carta Regia, pela extinção das Communidades Religiosas, restão a de S. Francisco Xaxier, 1.º Apostolo da India, ou 2.º, se for verdade que o 1.º foi S. Thomé, e a de St.ª Catharina, a 25 de Novembro, em memoria da entrada dos muros, e Cidade de Goa, despois do cerco dilatado que lhe fizerão as Tropas Portuguezas, Capitaneadas pelo famozo Affonço de Albuquerque

Sempre houverão nas Colonias semilhantes questões de etiqueta, e de conflito de Jurisdições, as quaes as mais das vezes são de nenhum momento, e só servem para excitar animozidades, e perturbações, e sempre são em detrimento do Serviço publico.— Hão de repetir-se, principalmente por occasião da nova divisão das authoridades Militares, e Civiz, e de estabelecimento de empregos com novas denominações.

Os Capitães Generaes, tinhão de direito grandes authoridades, e de facto intervinhão em todas de Justiça, de Fazenda, e das Cameras, e os Governadores Militares, hãode querer intervir, e ser considerados como a primeira authoridade, a que todas as outras devem estar sugeitas, pelo menos em cazos extraordinarios, e de providencia interina, em quanto se referem ao conhecimento, e decizão do Governo de S. Magestade.

A Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, dá a forma para as Promoções Militares, que competem ao Governador da India, até Tenente Coronel inclusive; as Patentes de Majores, e Tenentes

Coroneis, sendo efectivos, em quanto ao exercicio, e vencimento de Soldo, dependem de Confirmação Regia, a qual se lhe expedia pelo Conselho Ultramarino. — Esta Ordem foi muito providente, para evitar arbitrariedades dos Governadores, nos provimentos Militares da sua competencia, restringindo-a á Promoção dos Postos vagos, e impondo-lhes a obrigação de darem annualmente a Relação individual, e motivada das Promoções antecedentes.

No entanto os Governadores limitão aquella Ordem ás Promoções dos Regimentos, e Legiões; e lhes resta o arbitrio dos Despachos para os Presidios, para acontecerem vagas nos Regimentos, e Legiões, e a transferencia de huns para outros Corpos, a fim de occorrerem vagas, e de fazerem Promoções.

A mesma Carta Regia authorisa a Proposta ao Governo do Reino para reformas, e a conferilas aquelles Officiaes, que achando-se incapazes para o Serviço efectivo as não pedem.

As Reformas tem tido lugar na India desde poucos annos; d'antes só tinha lugar a passagem para o Serviço dos Presidios, cujo Serviço admite menos actividade, e ainda assim he necessario, e util.

Ordenados, e mais vencimentos dos Vices-Reis da India, em cada anno.

	Pard.os T.as R.s
Ao Vice-Rei de seu Ordenado . . .	24,465,0,45
De seis Caixas de liberdade . . .	1,600,0,80
De vencimento de sessenta e sete criados	2,858,3,20
De trinta Resmas de Papel de Veneza	300,0,00
De dez Trombetas	720,0,00
De Soldos de vinte e sete Servidores .	345,0,00
De azeite dos Tocheiros da Casa dos ditos	450,0,00
A dez Guardas, e hum Sargento . .	853,3,00
A cinco Reposteiros que assistem, de seus Ordenados	200,0,00
Aos mesmos de mantimentos . . .	300,0,00
Aos mesmos de Vestearias	150,0,00
Ao Capitão da Manchua d'Estado de seus ordenados	402,3,20
Ao Naique da Estribaria	72,0,00
Ao Alveitar	180,0,00
Somma . . .	32,897,0,25

N. B. Os sobreditos vencimentos, que erão estabelecidos para os Vice-Reis, forão declarados, para os Governadores e Capitães Generaes, governando D. Frederico Guilherme de Souza.

Tambem tem titulo para terem hum Escaler á

custa da Fazenda, a qual promptifica, e costeia o Casco, e paga os vencimentos de hum Capitão de Manchua, dous Mocadões, e trinta marinheiros, e roupas com que se orna, e vestem.

No tempo antigo os Vice-Reis tinhão huma Companhia, de Cavallos, para a sua guarda, e para o seu pessoal serviço.

E sendo extincto o lugar de Vice-Rei em 1774, deixou de haver a Companhia da Guarda.

Foi ao depois nomeado o Vice-Rei Conde de Sarzedas, sem declaração de se instaurar a Companhia da Guarda, e elle a pertendeo na Junta da Fazenda, porque era Vice-Rei, como o tinhão sido seus predecessores; e se lhe fez assentamento calculado pela importancia do costeio, que se havia pago, no ultimo quartel, e no tempo do Vice-Rei Conde da Ega, sendo a sua importancia annual, de quatro mil pardaos, que percebeo o Vice-Rei, sem a existencia effectiva da Companhia. — Era pois huma praça supposta, em que a Junta da Fazenda conveio, e deo conta, e não foi reprovada.

Os Vice-Reis Successores, Conde do Rio Pardo, D. Manoel da Camera, e D. Manoel de Portugal e Castro, seguirão o exemplo do Conde de Sarzedas.

Parece ilegal este vencimento, e peior seria contra a Fazenda, o instaurar-se a Companhia na fórma antiga, pois que, neste caso, a Fazenda perdia o Custo, e Remonta dos Cavallos.

Quando os Governadores tem o Titulo de Vice-Reis, processa-se, na Fazenda, a Folha, dita, do Palacio, na qual vencem os Capellães, e serventes da Capella, que se apelida Real, e os Resposteiros, que são os criados que levão, ou tomão recados. — Nos tempos antigos, os Resposteiros servião na Salla do Governo, e só havia Ajudante

General, para dar a ordem, aos Officiaes dos Córpos, que a vinhão receber, e depois, que foi extincto o lugar de Vice-Rei, se nomearão Ajudantes de Ordens, devendo ser dous, além do Ajudante General, e se nomeião mais, e assim he duplicada a despeza do expediente da Salla.

A Lei, de 25 d'Abril, e o Decreto, de 2 de Maio de 1834, restitue, e ordena, a competencia de todos os assumptos, de qualquer natureza, que pertençâo aos Dominios, n'Asia, Africa, e Ilhas adjacentes, e se despacharem em huma só Secretaria.

A conveniencia desta reunião, he manifesta, aos que tem conhecimentos, praticos, da Administração peculiar das Colonias, não só differente, a respeito do Reino, mas variavel, de humas, para outras.

E assim estava ordenado, desde muitos annos; e os negocios corrião, pela Secretaria da Marinha, e Dominios Ultramarinos, pelo Conselho, e pela Casa da India; com a excepção de alguns de Fazenda, desde a criação do Erario em 1762, e das Juntas de Fazenda; e a dos Defuntos, e Ausentes, que competia á Meza da Conciencia; e a nomeação dos Magistrados, que erão Letrados, pela Universidade, a qual se fazia pela Secretaria de Justiça, e dos Ouvidores, que não erão Letrados, nomeados pelo Governo da India: o que tem lugar em todas as Nações, com estabelecimentos Ultramarinos.

Porém, a generalidade com que está escripta a Lei, e o Decreto, póde induzir a dúvida, se são restrictos, ao estado proximo antecedente ao

Decreto de 28 de Junho de 1834, ou se amplia a competencia da Secretaria para os negocios de Fazenda, dos Defuntos, e Ausentes, nomeação dos Magistrados, e á cerca dos Estudos, que á poucos annos forão separados da Secretaria, e do Conselho, para a Secretaria propria.

O que parece carecer de declaração, para que não occorrão dúvidas, e contestações, procedentes das ordens anteriores, que não são expressamente annuladas; porque semilhantes dúvidas, e contestações, são sempre inconvenientes ao Serviço, e maiormente nas Colonias, a grandes distancias.

Póde tambem carecer de declaração, a outra Lei de 25 de Abril, e mesmo anno, dos Governadores; em quanto lhes reune as attribuições Militares, e administrativas, e sem ingerencia nos negocios Judiciaes, porque podem entender, ou querer ostentar, que lhes compete a administração da Fazenda Publica. Com o titulo, simples, de Governadores, hão-de ostentar competir-lhes as attribuições dos Capitães Generaes, e Vice-Rei, em quanto se lhes derem intrucções, e regimentos novos, que modifiquem os que tinhão os Governadores das Armas de Provincia, e as Ordens expedidas, pela Secretraria d'Estado; e maiormente á vista do §. 2.°, que se refere ás Leis existentes.

Entendendo-se, que todos os negocios tocão á Secretaria d'Estado da Marinha, e Ultramar, parece necessario hum Conselho para os negocios graves, a fim habilitar o Ministro, e Secretario d'Estado, para os propôr á resolução do Governo, cuja habilitação não póde elle obter, pelos extractos dos Requerimentos, e sem a contestação, ou illustração dos Fiscaes da Coroa, e Fazenda, que dão nos Conselhos para ter lugar a Consulta.

Esta lembrança, não inculca a instauração do

Conselho Ultramarino; e póde attribuir-se ao Conselho Supremo de Justiça, em Secção separada, que contenha o importante Archivo do Conselho extincto, ou lembrar, pelo menos, que haja hum Procurador da Coroa, e Fazenda, separado, para os negocios Ultramarinos.

Este grave inconveniente tem acontecido, depois que pela extincção dos Tribunaes, acrescerão ás Secretarias, os negocios, que erão do expediente, e Consulta dos Tribunaes; e os Officiaes das Secretarias, por alguns annos, não estão habilitados para o conhecimento das Ordens peculiares, que regem as Colonias, e dos costumes, e enredos, dos seus habitantes, principalmente, quando ostentão serviços, e pertendem despachos, e remunerações excessivas; e quando os não podem produzir, nos extractos, e só por informação, como a davão os Secretarios dos Tribunaes, e servião para instrucção de facto, de casos semilhantes que havia nas Secretarias, e das decisões, que obtiverão, para estabelecer a congruencia, e armonia, que he sempre conveniente, e para evitar variedade nas Consultas, e Resoluções.

Os Decretos, que extinguirão os Tribunaes ordenarão as remessas dos Archivos, ou Secretarias, parte á Torre do Tombo, e parte as Secretarias d'Estado, sem precedencia de Inventarios, e sem regular a divisão dos papeis, segundo a classe, a que pertencião, e alguns se não podião separar, por estarem lançados em Livros. Nem derão instrucções para o expediente, e Despacho dos negocios que passarão dos Tribunaes, os quaes augmentão muito o Despacho, e expediente do Governo; por que as Secretarias não tem authoridade propria, e quando expedem Ordens, se entende, depois de as receberem d'ElRei, e não póde occupar-se dos

negocios de interesse particular, e que dimanão do Poder executivo. — Deve Decretar-se pelas Secretarias, e que hum, ou mais Tribunaes, preparem por Consulta, os negocios, para se levarem a effeito, e execução, e que tenha a faculdade, discrecionaria, de fazer observações, contra a effectiva execução dos Decretos, em alguns casos graves, e que admittão espaço.

Era hum modo novo, de supprir as glosas ou respeitosas advertencias do Chanceller-Mór do Reino, as quaes erão muito conformes, aos principios Constitucionaes, ou de hum bom Governo; e em quanto os Reis, consideravão o Chanceller Mór, como o medianeiro, entre elles, e o Povo.

As Glosas, se estavão em desuso, era mais pela opposição dos Ministros, para sustentarem as suas propostas, do que da parte do Rei, que quer a melhor administração, e póde dizer-se, em regra, que o Rei não tem afilhados, porque os pertendentes não estão em facil communicação com o Rei, o qual póde enganar-se, algumas vezes; mas a grande parte dos enganos, procedem dos Ministros, e dos Aulicos, que cercão o Rei, e os Ministros.

As Consultas, com pareceres motivados, não ligão, nem devem ligar a Resolução do Governo; com tudo todos sabem, que hum negocio, bem consultado, se tinha, como por deferido, de conformidade, e tanto que muitas vezes, os requerentes pedião Consulta, em que confiavão mais, do que no arbitrio, singular, do Ministro e Secretario de Estado. — E os Ministros, nos negocios de empenho, não os mandão Consultar, porque os Conselhos, lhos fazem, e ao Rei, embaraço, e as seguem, ou demorão, ou dão outra direcção aos negocios.

E eu estou convencido, que seria huma boa Lei, aquella que limitasse a competencia dos negocios das Secretarias, sem intervenção de Consultas; e que este caso devia formar hum dos artigos da Lei, da responsabilidade dos Ministros.

E neste sentido, seria, tambem, boa a Lei, que marcasse a qualificação, preparatoria, da aptidão, e sufficiencia, relativa, aos diversos empregos publicos, e de responsabilidade, quando a preterissem, preferindo a regra de confiança, que he muito falivel, e serve de capa, para continuadas injustiças, em demissões, exonerações, ou desligação de Serviço, sem culpa formada, ou sem declaração de motivos.

Da extincção dos Tribunaes, sem ser ao mesmo tempo acompanhada da regulação, para o expediente dos negocios, que competião aos Tribunaes, e Repartições extinctas, tem resultado graves inconvenientes, em detrimento de negocios de interesse particular, porque as partes não podem saber, facilmente, aonde parão os seus Requerimentos, e o modo de dar-lhes seguimento.

Tenho conhecimento de alguns factos, e ouvido queixas de outros. Huma Orfã, de Gôa, agora rezidente, em Lisboa, para obter a passagem da sua Legitima, pedio a intervenção da Mesa da Consciencia, e obtéve Ordem ao Provedor, de Gôa, o qual a cumprio, remetendo huma Letra, á ordem da Mesa da Consciencia; e chegando depois da extincção, foi recebida, na Secretaria da Marinha, que a remeteo ao Thesouro Publico, aonde foi admitida, e a mandou ao Deposito Publico, para a apresentar ao pagador, e cobrara sua importancia, como lhe cumpria, todas as remessas, que se fazião, á Ordem da Mesa da Consciencia.

A Letra não foi acceita, por falta de fundos

tem autoridade, para expedir a C
protestada, porque, ao seu Offici
cebimento, guarda, e entrega, j
rior.

E no entanto, a Orfã está pri
gitima, e a não póde reclamar, di
ma vez, que interveio a Administr

No Conselho Ultramarino pen
sulta, em requerimento do Rendeir
Folha, de Gôa, commettida pela S
zenda, a qual estava assignada, e f
taria da Marinha, com os papeis c
cretaria, e do Archivo; e apesar d
da parte se não obteve a passagem,
taria da Fazenda, aonde toca apr
obter a Resolução do Governo de S

Semilhantes embaraços tem c
mudança, e entrega dos Cartorios
Escrivães, que havia na Corte, e
dos, os findos, para hum Cartorio
lação, e os pendentes, para os C
crivães dos seis novos Districtos. E
globo; e os antigos Escrivães, deix
alguns autos, para extrahirem Certi

A ENTREGA DE BOMBAIM AOS INGLEZES.

Copia da Convenção que se celebrou entre o Vice-Rei de Góa, e os Commissarios de S. M. Britanica, por occasião da entrega de Bombaim, em consequencia do Tratado de Aliança, e Casamento da Rainha D. Catharina, o qual andando na Collecção dos Tratados Geraes, não vem nella esta memoravel Convenção, que foi trasladada do Livro dos Vizitadores, da Igreja matris de N. Senhora da Esperança de Bombaim, referido ao Livro do Registo Geral da Secretaria do Estado de Góa a f. 54.

Em Nome de Deos Amen: Saibão quantos este Publico Instrumento de posse, e entrega do Porto, e Ilha de Bombaim virem, como no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil seiscentos, sessenta e cinco annos, aos dezesete dias do mez de Fevereiro do dito anno, e sendo ahi no dito Porto, e Ilha de Bombaim, que he de Jurisdicção da Cidade de Baçaim, em as Casas grandes, de D. Ignez de Miranda, Viuva do Defunto D. Rodrigo de Moncato, presentes Luiz Mendes de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade, e seu Vedôr da Fazenda Geral do Estado da India, e o Doutor Sebastião Alvares Migos, Chanceller da Relação de Gôa, os Vereadores, e mais Officiaes da Camera da dita Cidade

de Baçaim, Fidalgos moradores nella, Feitor, e Alcaide-mór da dita Cidade, e Ouvidor della; e bem assim hum Phriscooque, que em Lingua Portugueza, e Hespanhola, he o mesmo que Governador da Gente da Guerra do Serenissimo Rei da Grãm-Bretanha, e o Alferes João Torne, e outras pessoas da Nação Ingleza, todos commigo Tabelião de Notas abaixo nomeado, logo pelos ditos Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda Geral, e o Doutor Sebastião Alvares Migos, Chanceller da Relação de Gôa, foi dito, que elles havião vindo ahi da Cidade de Gôa, por Ordem do Vice-Rei e Capitão General da India, Antonio de Mello de Castro, que os mandou, dando-lhes duas Cartas d'El-Rei Nosso Senhor, e com Regimento do dito Vice-Rei, e com hum papel de Procuração do Serenissimo Rei de Grãm-Bretanha, e outros de nomeação que D. Abrão Thipman deixou feita para lhe succeder por seu falescimento no seu lugar o dito hum Phriscooque, o que tudo vai aqui trasladado, e he o seguinte.

Antonio de Mello de Castro, do Conselho de Sua Magestade, Vice-Rei e Capitão General da India etc. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto, em conformidade da Ordem que recebi de Sua Magestade, sobre se haver de entregar o Porto, e Terra de Bombaim á pessoa nomeada pelo Serenissimo Rei de Grãm-Bretanha, para este effeito a Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda Geral, e ao Doutor Sebastião Alvares Migos, Chanceller do Estado, e convir para melhor deffinição de tudo o que neste particular se houver de tratar, levarem bastantes poderes, como a importancia da materia requer, pela confiança que faço dos acima mencionados, que procederáõ da maneira que Sua Magestade seja bem Servi-

do, e o Serenissimo Rei da Grãm-Bretanha satisfeito: Hei por bem de lhes conceder, como por este concedo, todos os meus poderes, aos ditos Luiz Mendes de Vasconcellos, e Sabastião Alvares Migos, para poderem determinar, e rezolver quaesquer duvidas que se moverem; guardando porém em tudo a fórma do Regimento que lhes tenho mandado dar; e tudo o que assim obrarem, e fizerem, terá seu inteiro effeito, como se por mim fosse mandado, e determinado; com advertencia que, sendo os casos taes, que lhes pareça deva proceder nelles Ordem minha, se me dará conta, com toda a particularidade, e com seus pareceres, para assim poder resolver, o que mais conveniente fôr. Notifico assim aos Capitães da Cidade de Chaul, e Baçaim, Feitores, e Ouvidores della, e a todos os mais Ministros da Fazenda, Justiça, Officiaes, e pessoas a que pertencer; e lhes mando que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esse Alvará, como nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma; e valerá como Carta passada em Nome de S. M., e não passará pela Chancellaria, nem pagará a meia annata, por ser do Serviço do dito Senhor, sem embargo das Ordenações do Liv. 2.º tit. 39, e 40, que o contrario dispõem. = Nicoláo Ferreira o fez em Pangim a 10 de Janeiro de 1665. = Eu o Doutor Luiz Monteiro da Costa o fiz escrever. = Antonio de Mello de Castro. = Alvará porque V. Excellencia ha por bem de conceder, como por este concede, todos os poderes de V. Excellencia, a Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda Geral, e o Doutor Sabastião Alvares Migos, Chanceller do Estado, para poderem determinar, e resolver quaesquer duvidas, que se moverem sobre a entrega de Bombaim; guardando porém em tudo a forma do Regimento,

que V. Excellencia lhes tem mandado dar, e tudo o que assim obrarem, e fizerem, terá seu inteiro effeito, como se por V. Excellencia fosse mandado, e determinado; com advertencia que, sendo os casos taes, que lhes pareça deva proceder nelles Ordem de V. Excellencia, darão conta com toda a particularidade, e com seus pareceres, para assim poder V. Excellencia resolver o que mais conveniente for, como acima se declara. = Para V. Excellencia ver. = E val como Carta, e não passará pela Chancellaria, nem pagará a meia annata, por ser do Serviço de S. M. = Monteiro. = Fica assentada no Liv. 1.° das Mercês Geraes a f. 41, e pagou nada. = Monteiro. = Registado no Liv. 2.° dos Registos Geraes a f. 32, pagou nada. = Nicoláo Ferreira. = Antonio de Mello de Castro: Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Pelo Capitulo do que se Contratou com ElRey de Inglaterra, meu bom Irmão, e Primo, sobre o Dote da Rainha Sua Mulher, minha muito amada, e prezada Irman, que será em companhia desta Carta, entendeis como, e o modo porque lhe toca o Posto, e Terra de Bombaim, e obrigação que tenho de lhe mandar fazer entrega della, logo que chegardes ao Estado da India pedireis Procuração d'ElRey, e entendereis por ella a pessoa a que se hade dar a posse, e fazer a entrega; e o fareis dar do modo, e forma daquella Capitulação, guardando-a, e fazendo-a guardar muito pontual, e inteiramente, e Ordenareis se fação de tudo Instrumentos, com toda a clareza, e destincção, para a todo o tempo constar, de que neste negocio passou, e mos remettereis por vias, para com isso se acabar de ajustar a quitação do Dote, que se prometteo a ElRey, pelos outros Capitulos d'aquelle Tratado vos será presente a união, que celebramos, e a obrigação que ElRey tem de me

soccorrer em todos os apertos, e necessidades, que disso tiver, se nos em que vos vires for conveniente valer-vos dos Inglezes, o fareis, como tambem os ajudareis no que vos for possivel. Escrita em Lisboa a nove de Abril de mil seiscentos, sessenta e dois. = Rainha. = Para Antonio de Mello de Castro. = Conforme. Luiz Monteiro da Costa. = Antonio de Mello de Castro, Governador. Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por via de Inglaterra me chegou noticia que neste Estado houvera duvida a se entregar a Praça de Bombaim á ordem d'ElRey de Grãm-Bretanha, meu bom Irmão, e Primo, na conformidade das minhas, que levastes, o que nesta parte se estranhou muito, e me causou grande sentimento; e porque além das razões das conveniencias desta Coroa, e particularmente deste Estado da India, que me fizerão tomar aquella Resolução, desejo dar toda a satisfação a ElRey meu Irmão, a mandar estas, e outras considerações, que para isso ha, e porque ElRey meu Irmão, deve mandar novas Ordens, que tirem qualquer duvida que houvesse nas primeiras que mandou, vos ordeno, que em cumprimento das que levastes minhas, façaes que se execute a dita entrega, muito pontualmente, sem contradicção alguma, pois a materia a não admitte, e a dilação he muito prejudicial, e em assim o cumprirdes, como de vós espero, me havereis por bem Servido, e contra o que o impedir, mandareis proceder com a demonstração que o caso pede. Escrita em Lisboa a dezeseis de Agosto de mil seiscentos sessenta e tres. = Rey. = Para Antonio de Mello de Castro. = O Conde de Cast-milhor. = Conforme. = Luiz Monteiro da Costa. = Ha-se de entregar aos Senhores Inglezes a Ilha de Bombaim, com declaração. =

Que os Senhores Inglezes tomárão, como tomão, posse do Porto da Ilha de Bombaim, com obrigação de conservar, e manter nelle a respeito dos seus habitantes, e outras Nações que ahi vinhão traficar no tempo dos Portuguezes, e em particular a respeito destes, e geralmente dos Christãos, a liberdade da Religião, que estabeleceo o Tratado, a que se refere esta Convenção, e todos os seus usos, ritos, e costumes, que estavão em pratica; as Procissões, Confrarias, e Igrejas, presentes, e que de futuro queirão edificar com as mesmas exempções dos seus Passaes, e residencias, que antes se lhe permittão.

Que as contendas civis, entre os mesmos Christãos, serão em quanto estes recorrerem ao Cabido dos Padres, e Feitor, e Alcaide-mór, e Ouvidor Portuguez, decididas pelo arbitrio destes, e só em caso que o mesmo Feitor entenda necessaria appelação á Justiça dos Senhores Inglezes, se acabará perante ella, sempre na linguagem Portugueza.

Que os Vigarios actuaes, e seus successores, serão nomeados pelo Prelado Diocesano de Goa, como até agora; e as Igrejas de Bombaim conservadas ao Real Padroado, com todas as regalias, e autoridade que até agora lhe competião, e Sua Magestade Portugueza reserva absolutamente, e perpetuamente para si, e seus sucessores, de tal modo, que qualquer infracção a este artigo principal, deixará como nullos todos os outros do primeiro Tratado, e desta Convenção.

Que nisto mesmo convém os Commissarios dos Senhores Inglezes, e reconhecem a competencia, e Jurisdicção espiritual do dito Diocesano, e do Feitor que ElRei de Portugal nomear para todas as cousas do Padroado, e dos Negocios da Nação. — E promettem além disso, auxiliar os mesmos Direi-

tos, a todos os respeitos, assim como a execução das Pastoraes, e mandatos dos Vigarios Geraes, e Visitadores do mesmo Prelado, que serão sempre recebidos dos Senhores Inglezes, como antes erão, sem differença nenhuma, no espiritual da sua Jurisdicção, e no temporal respectivo, devido ás mesmas pessoas.

Que assim do mesmo modo, que o Governo dos Senhores Inglezes reconhecem, e promettem observar estes Direitos, e costumes dos Portuguezes, farão guardar, e cumprir inteiramente o mesmo, aos seus subditos, e a cada hum delles, que amaráõ, e estimaráõ os Portuguezes, e os seus interesses, como seus proprios, e como se na India as duas Nações fossem huma só; e serão castigados quaesquer individuos dellas, que fizerem, e obrarem o contrario desta Alliança.

Que a mesma amisade, e igualdade reciproca guardaráõ em todas os outros lugares da India, aonde os Senhores Inglezes, e Portuguezes, concorrem a fazer seus traficos, na Paz, e seus Tratados na Guerra, bem como he o fim do Tratado, e a clausula desta cessão, que muito mais assim valerá aos Senhores Inglezes para os seus traficos.

Que se não intrometterão os Senhores Inglezes nas materias de Fé, nem obrigaráõ os moradores da dita Ilha de Bombaim, directa, nem indirectamente a mudar de crença, nem ir ouvir suas Predicas, e deixaráõ aos Ministros Ecclesiasticos exercitar sua Jurisdicção, sem impedimento algum, por esta condicção expressa nos Capitulos da Paz, e debaixo da qual se lhes manda fazer a entrega; e fazendo em algum tempo o contrario, se entenderá que quebrarão o assentado, e promettido, e recahirá o Direito da dita Ilha para a Corca de Portugal.

Que em summa, os antecedentes artigos, relativos á nossa Fé, e crença, fazem a condicção essencial desta cessão, e entrega de tal modo, que logo que qualquer delles fôr quebrantado, ou alterado, o reconhecimento do Prelado, ou Feitor de ElRei de Portugal, e os Senhores Inglezes se intrometterem, ou obrigarem directa, ou indirectamente os moradores de Bombaim a mudar de crença, ou lhes impedir de ouvir as Predicas, e livres exercicios dos nossos Ministros Ecclesiasticos, como he condicção expressa do mesmo Tratado, e debaixo da qual se lhe manda fazer esta entrega, se julgará todo elle quebrantado, e recahirá o Direito, e Soberania da Ilha de Bombaim, na Corôa de Portugal.

Que a mesma clausula se entende a respeito dos actuaes Parochos, e Religiosos, que actualmente se achão empregados, e residentes em Bombaim, aos quaes, assim como ao Capitão, e Feitor, que são, ou ora em diante forem, se guardaráõ todos os respeitos, e reconhecimentos devidos, e já estipulados assim; e aos que se intrometterem, ou opposerem ás cousas da sua Jurisdicção, daraõ os Senhores Inglezes castigo, que sirva de exemplo.

Que por quanto as outras Ilhas da Jurisdicção de Baçaim, tem pela Bahia em que está a dita Ilha, se guardaráõ em seus commercios todos igual acção, e liberdade, com que o fazião, e navegação antes, e não poderáõ nunca os ditos Senhores Inglezes impedir-lhe, nem impôr tributo, ou gabela alguma, nem na extracção do Sal, e mais mercadorias d'aquellas Ilhas, e terras, nem nas outras, que de fora se trouxerem dellas, e dellas serão livres, e desembargadas todas as embarcações carregadas, ou descarregadas, que navegarem

das ditas Ilhas, e terras Portuguezas, e das outras Nações, que vierem a ellas, sem que os obrigue os subditos d'ElRei de Inglaterra, a fazer primeiro Direitos, ou pagar cousa alguma em sua Alfandega, ou por outro qualquer modo que seja, nem para isso se poderáõ valer de pretexto algum, por que desde agora para todo o sempre vão assim declaradas, e continuaráõ a passagem, e trato livre, assim para nossas terras, como para as demais partes, como até agora se fazia.

Que o Porto de Bandorá na Ilha de Salcete, nem qualquer outro da mesma Ilha, será impedido, e francamente passaráõ todas as embarcações, assim as que houverem de sahir do dito Porto, ou Portos, como as que vierem para elles; e os Senhores Inglezes, não poderão allegar que passão por baixo de sua artilheria, porque com esta condicção se lhe entrega a dita Ilha; e não podem querer mais, do que aquillo que se lhe concedeo por estes Capitulos de Paz, e Tratado de Casamento.

Que não admittirá pessoa alguma fugida das nossas terras, por qualquer causa que seja, nem debaixo de algum pretexto a occultaráõ, ou defenderão, por ser esse o meio de conservar a Paz, e amisade entre ambas as Coroas, e com que só se podem evitar escandalos, e damnos no futuro; e sendo caso que alguma pessoa se passe a elles, se obrigão a manda-la entregar logo ao Capitão da Fortaleza de Baçaim, que ao tal tempo for, e por que muitos Gentios, que tem em si fazendas, e dinheiro dos Portuguezes, e mais Vassallos de Sua Magestade, para se ficarem com tudo pode succeder que se passem á dita Ilha de Bombaim, á sombra, e amparo das Bandeiras do Serenissimo Rey de Inglaterra, não só não serão os Senhores Ingle-

zes obrigados a os reprezarem, até que deem inteira satisfação do que deverem, e não o fazendo dentro de dous mezes, os entregaráõ ao dito Capitão de Baçaim, ou Feitor Portuguez, para fazer direito ás partes, como for justo.

Que as armadas d'ElRey de Portugal, Nosso Senhor, assim d'alto Bordo, como de Remo, e quaesquer outras embarcações suas, poderáõ a todo o tempo entrar, e sahir a dita Bahia, sem lhe ser posto impedimento algum, nem pedir algum beneplacito, porque em razão das outras Ilhas, e terras suas, lhe toca parte da dita Bahia, de que poderá usar livremente, como de cousa, que he propria, sem duvida, ou questão.

Que todos os moradores, assim assistentes em Bombaim, quando não queirão assistir na Ilha, poderáõ arrendar suas fazendas, ou vende-las, como melhor estiver; e querendo-as os Senhores Inglezes, será por sua justa valia, e tanto pelo tanto, e não de outro modo; porém não querendo compralas os ditos Senhores Inglezes, nem os donos viver nellas, as poderáõ alhear, e em quanto o não fizerem, lhes será licito usar dellas, como sempre fizerão, sem contradicção alguma dos ditos Senhores Inglezes.

Que os das ditas Ilhas de Salcete, Caranjá, Baragão, e as de mais de nossa Jurisdicção, podederáõ passar livremente na dita Bahia, e Rio, e no braço que entra, e divide Bombaim de Salcete, por Bandóra, até a Raia, sem que os Senhores Inglezes em nenhum tempo lho prohibão, nem por isso lhe queirão levar tributo, ou Gabela alguma, e os moradores de Bombaim faráõ o mesmo, com a mesma liberdade.

Que os Culumberes, e Bandaris, e mais pessoas abunhadas, ou moradores nas Aldêas de nos-

sa Jurisdicção, não poderáõ ser admittidos em Bombaim, antes passando-se á aquella Ilha seráõ logo entregues a seus donos, e o mesmo os Escravos que fugirem, e o mesmo se entenderá, e fará com os Officiaes, que se forem de nossas terras para Bombaim, como são Carpinteiros, Tecelões, Tintureiros, Marinheiros, Calafates, Serradores, Furadores, Ferreiros, e quaesquer outros, que logo serão entregues, e tendo alguma necessidade os Senhores Inglezes destes Officiaes, os pediráõ ao Capitão de Baçaim, ou ao dito Feitor d'ElRey de Portugal, que lhos mandará por tempo limitado, deixando elles suas familias nas nossas terras, e se passado o praso ainda forem necessarios, irão apresentar-se ao Capitão de Baçaim, a que tornarão a pedi-los quem governar os Senhores Inglezes, para que se conheça que não rompe as Capitulações, e a boa visinhança, que tambem lhes faremos.

Que sendo caso, que alguns dos fugidos queirão mudar de Crença, e passar-se á confissão dos Senhores Inglezes, por evitarem o serem restituidos, os Senhores Inglezes o não consentiráõ; e o mesmo se observará da nossa parte com os que fugirem para as nossas terras.

Que a Senhora que era de Bombaim, já que se lhe tirou o Senhorio, e não a fazenda, a poderá administrar se viver na Ilha, e com ella se não entenderá o poder-se-lhe tomar, se não for por sua vontade, porque, sendo mulher de qualidade, a ha mister para seu sustento; porém por sua morte, os seus herdeiros, depois de succederem nos ditos bens, poderão os Senhores Inglezes pagar-lhes as ditas fazendas por sua valia; na forma declarada para os demais, e se agora os Senhores Inglezes quizerem tomar-lhes as suas casas, para nellas fazerem as

Fortalezas, lhes pagaráõ logo pela sua justa valia.

Que as pessoas que tem rendas em Bombaim, ou Patrimoniaes, ou da Coroa, as possuiráõ com o mesmo direito, sem poderem ser privados dellas, senão nos casos, que as Leis de Portugal dispõem, e succederá nellas seus filhos, e descendentes com o mesmo direito, e clausula acima dita, e os que venderem os ditos Bens Patrimoniaes, ou da Coroa trespassaráõ aos compradores a mesma acção, e perpetituidade, que elles tinhaõ, para que as logrem, e seus successores na mesma forma.

Que os moradores de Bombaim, e foreiros daquella Ilha, não serão obrigados a pagar mais que os foros como pagavão a Sua Magestade, por estar expressamente declarada nas Capitulações esta condicção.

Que de parte a parte haverá boa correspondencia, e reciproca amisade, fazendo-se bons Officios huns aos outros, como bons amigos, porque este foi o fim da entrega desta Praça, e das outras, e o intento do Serenissimo Rey da Grãm-Bretanha, como se vê do Tratado feito entre ambas as Corôas. Dado em Pangim a quatorze de Janeiro de mil seiscentos secenta e cinco. = Antonio de Mello de Castro. = Traslado da Procuração d'ElRey de Inglaterra. = Carlos por Graça de Deos Rey de Grãm-Bretanha, Hibernia, e França, Defençor da Fé etc. A todos aquelles a que estas presentes Letras chegarem, e a cada hum delles saude, da maneira que foi ajustado, e concluido, e tratado entre nós, e o Serenissimo Principe D. Affonso, pela mesma Graça, Rey de Portngal, deu, trespassou, concedeu, e confirmou, a nós, e a nossos herdeiros, e Successores, para sempre, o Porto, e Ilha de Bom-

baim, nas Indias Orientaes, com todos os Direitos, utilidades, e territorios, quaesquer que sejão, e demais no dito Tratado foi ajustado, e concluido, que se nos entregasse a posse do dito Porto, e Ilha, quieta, e pacifica; ou ás pessoas a este effeito por nós deputados, para usarmos de huma, e outra cousa livremente, pelo que sabeis que fiando nós muito da prudencia, e inteiresa do fiel Abrão Thipman, amado subdito nosso, Cavaleiro da Insignia dourada, e de nosso secreto Cobilo, o tenha-mos feito, Ordenado, e deputado, e pelas presentes fazemos, ordenamos, e constituiremos nosso verdadeiro, indubitavel Commissario deputado, e procurador, para tomar posse do dito Porto, e Ilha de Bombaim, dando, e concedendo ao dito Abrão Thipman, verdadeiro cominado poder, e authoridade, para receber em nosso nome, e para nosso uzo, o dito Porto, e Ilha, juntamente com os Fortes, e mais cousas a nós pelo Contracto pertencentes, para plena execução da dita concessão a nós feita, em cujo testemunho, e por estas presentes, firmamos de nossa mão, e fazemos selar com o nosso sinete, feitas em nosso Palacio de Whytehall, vinte tres dias mensis novembris, mil seiscentos, sessenta e tres, Regni nostri dessimi quinto = Carlos Rei. = D. Abrão Thipman, Fidalgo da Camera Secreta de Sua Magestade, e Governador sobre todas as forças de Sua Magestade na Ilha de Bombaim, nas Indias Orientaes etc. Por virtude da Commissão dada a mim de Sua Magestade da Grãm-Bretanha, debaixo do Selo pendente de Inglaterra, eu constituo, e ordeno hum Phriscooque, por Vis Governador, e em sua ausencia, ao Alferes João Torne, sobre o Regimento de Soldados, ao presente assistentes na Ilha de Angediva, até que vem outras ordens de Inglaterra, e porisso ordeno, que

todos os Capitães, Alferes, Sargentos, e os outros mais Officiaes, e Soldados no dito Regimento, serem obedientes aos mandados do sobredito hum Phriscooque, ou na sua ausencia, ao Alferes João Torne, rescrito em Angediva, aos cinco de Abril de mil seiscentos, sessenta e quatro = Abrão Thipman, fixado, assignado, e entregue, em presença de nós, João Thomas Price, Roger Morgan, Henrique Anderson. = Nos cujos nomes abaixo escriptos, certeficamos, que tudo isto assima escripto, com estes nomes assignados, he a copia verdadeira do Original, que fica nas mãos do sobredito Vis Governador, hum Phriscooque, e se ha escripto em Angediva, aos dezesete do mez de Outubro, de mil seiscentos, sessenta e quatro = João Steverio = Valentine Fauler Golopher = João Berd = Guilherme Lincolne = Thomas Farlei = Eu João Gregorio, da Companhia de Jesus, certefico inverbo Sacerdotis, que vai fielmente trasladado conforme seu original. Hoje cinco de Novembro de mil seiscentos, sessenta e quatro = João Gregorio = Porto fé ser a Letra, e signal da Certidão da traducção assima, do Padre Gregorio, da Companhia de Jesus, o que assim certefico, e dou fé. Eu Antonio Gabriel Preto, Escrivão do Civil da Corte, e o mais antigo della, e das Justificações neste Estado. Goa a seis de Novembro de mil seiscentos sessenta e quatro. = Antonio Gabriel Preto. = Para darem Posse, e fazerem entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, ao Serenissimo Rey da Grãm-Bretanha, Carlos segundo, por ElRey Nosso Senhor, D. Affonso Sexto, lhe ter promettido, e dado em Dote de Casamento, com a Serenissima Senhora Infanta de Portugal, D. Catharina de Gusmão, Sua muito amada, e prezada Irmãn, agora Rainha da Grãm-Bretanha, e pelas mais causas que

se contém nas Capitulações que se fizerão entre ambas as Corôas, ou á pessoa, que por parte do Serenissimo Rey da Gräm-Bretanha, tivesse poder, e authoridade, para em seu nome aceitar a Posse, e entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, e por o dito Governador Infrescoaque estar presente foi dito, que elle éra a pessoa que tinha poder, e authoridade, do Serinissimo Rey da Gräm-Bretanha, seu Senhor, para em seu nome aceitar a posse, e entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, por ter succedido no lugar do dito D. Abrão Thipman, a quem se havia de dar, e entregar, pelo deixar nomeado por seu falescimento na dita Successão, e por no Regimento do dito Governador Inofrecooque para se lhe dar a posse, e fazer a entrega da dita Ilha, e seu Porto, parecia haver duvida, ao que o dito Governador Inofrecooque disse ser o mesmo hum Phriscooque, nomeado em Lingua Ingleza, por D. Abrão Thipman, e que assim constava ao dito Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda Geral, por ser do Conselho do Governo, e nelle se ter resolvido dar-se-lhe a dita posse, e fazer-se-lhe entrega da dita Ilha, e que mesmo constava ao dito Chanceller, pelo parecer que sobre isto déra a Relação ao dito Vice-Rey, do que elle Governador Inofrecooque tinha noticia, por lho dizerem em Goa, e sobre tudo apresentava as Cartas que o dito Vice-Rey lhe escreveo sobre este particular, nomeando-o por seu nome proprio Inofrecooque Governador da Ilha de Bombaim, e da Gente da Guerra do Serinissimo Rey de Gräm-Bretanha, e que lhe mandava dar a posse da dita Ilha, e seu Porto, e que para isso viera de Goa, acompanhado da armada que o dito Vice-Rey mandou até á Cidade de Chaul, sendo Capitão mór della, seu filho Diniz de Mello de Castro, e que

o Serinissimo Rey de Portugal não permittia, mas mandava, que sem duvida, nem dilação alguma, se desse a posse, e se fizesse logo a entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, o que elle Governador Inofrecooque assim o pedia, e requeria, por parte do Serenissimo Rey de Grãm-Bretanha, com as Cartas do dito Vice-Rey que desfarião qualquer duvida que podesse haver, as quaes vão aqui trasladadas, que são as seguintes. = Não respondi ao primeiro escrito do Senhor Governador, porque tive por melhor, e mais breve resposta, á execução do que me pedia, agora o faço alegrando-me de que haja chegado a esta Barra, e venha com a saude que lhe desejo; amanhã estará nomeada a pessoa que vá fazer a entrega de Bombaim; he necessario saberem que embarcações vai a gente em razão da Armada do Sivagy, porque se os Senhores Inglezes não tem com elle pazes, lhe não succeda algum perigo; que desejo ver de todos livre o Senhor Governador, e os demais Vassallos do Serenissimo Rey de Grãm-Bretanha. Panelim vinte e seis de Dezembro de mil seiscentos, sessenta e quatro. = Antonio de Mello de Castro. = Ao Nobre Varão Inefrecooque, Governador da Ilha de Bombaim, pelo Serenissimo Rey da Grãm-Bretanha. = Do Vice-Rey. = Todos os despachos estão feitos para Vossa Senhoria partir a tomar posse de Bombaim, a armada se deve pagar pela manhã, se já não está paga, e só faltava esta deligencia para este effeito, que impedio a morte de Francisoco de Mello da Castro, como Vossa Senhoria terá sabido: o Senhor Henrique leva os apontamentos que Vossa Senhoria me pede, por elles verá Vossa Senhoria a pouca differença que podia ter com os Ministros que vão em sua companhia, pois todos os Capitulos são conformes com os arti-

gos da paz, e ajustamento entre ambas as Coroas; se Vossa Senhoria quer de mim outra alguma cousa, aqui estou com mui boa vontade. = Deos guarde a Vossa Senhoria. = Pangim, oito de Jaro de mil seiscentos, sessenta e cinco. = Antonio de Mello de Castro. = A Inofrecooque, Governador de Bombaim, e da Gente da Guerra do Serenissimo Rey de Grãm-Bretanha. = Do Vice-Rey da India. = Tendo dado as ordens necessarias para se entregar Bombaim a Vossa Senhoria, na forma que ElRey meu Senhor manda, a armada sahio a acompanhar esta embarcação do Reino, hoje voltará; e assim pode Vossa Senhoria partir quando quizer, e avize-me Vossa Senhoria se lhe he necessario mais alguma cousa, que para tudo que for de conveniencia, e de Serviço d'ElRey de Grãm-Bretanha, e commodidade de Vossa Senhoria, me achará com mui boa vontade. = Deos guarde a Vossa Senhoria. Pangim, quatorze de Janeiro de mil seiscentos, sessenta e cinco. = Antonio de Mello de Castro. = A Inofrecooque, Governador da Ilha de Bombaim, e da gente da Guerra do Serinissimo Rey da Grãm-Bretanha. = Do Vice-Rey. = Com o que se deu logo posse, e se fez entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, que comprehende em seu sitio, e territorio, as Aldêas, Marzagão, Paxelas, Evardi, ao dito Governador Inofrecooque, que acceitou, e tomou, dizendo que tomava posse, e entrega da Ilha de Bombaim, e seu Porto, em nome do Serinissimo Rey de Grãm-Bretanha, na fórma pelo modo, e maneira, que se contém no Regimento do dito Vice-Rey Antonio de Mello de Castro, com todas as declarações, clausulas, e condições do dito Regimento, que todas aqui havião expressas, e declaradas, e cada huma dellas persi, e seu effeito, promettendo em nome

do Serinissimo Rey de Grãm-Bretanha, que não havia, nem haveria defeito, nem direito em parte, nem em todo, contra este Instrumento, em tempo algum; antes daria persi, e por seus herdeiros, e Successores, e por seus Subditos, Vassallos, e Ministros, inteiro cumprimento a tudo, sem duvida alguma, dizendo-o, promettendo-o, e fazendo-o assim, tomou por sua pessoa corporalmente posse, e entrega do dito Porto, e Ilha de Bombaim, andando por ella, tomando com as mãos terra, e pedra, entrando, e passeando por seus baluartes, pondo as mãos nas paredes delles, e andando tambem pela dita Ilha, tomando com as mãos a terra, e pedra della, fazendo outros actos semilhantes, que em direito se requerem, sem no tal tempo se lhe impedir, nem contradizer por nenhuma vía a dita posse, e entrega; e assim a tomou com effeito, mansa, quieta, e pasificamente, e de paz, sem duvida, nem contradição alguma, para o Serinissimo Rey de Grãm-Bretanha, ter, possuir, e ser Senhor, e seus herdeiros, e Successores, da dita Ilha de Bombaim, e seu Porto, na fórma das sobreditas Capitulações, feitas entre ambas as Corôas, e Regimento do Vice-Rey, e para os moradores della, Senhores, e possuidores das fazendas, e propriedades que estão dentro do sitio, e territorio da dita Ilha acima declarada, de que pagão foro a El-Rey Nosso Senhor, o haverem de pagar d'qui em diante ao Serinissimo Rey de Grãm-Bretanha, que fica entregue, e investido na posse da dita Ilha, e seu Porto, pela sobredita maneira, do que tudo os ditos, Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda Geral, e Sebastião Alvares Migos, Chanceller da Relação de Gôa, e o Governador Inofrecóoque mandava ser feito este Instrumento, para delle se darem ás partes os traslados que forem ne-

cessarios, e se lançarem nos Livros da Torre do Tombo da Cidade de Goa, e nos da Camera da Cidade de Baçaim, e da Feitoria da mesma Cidade, e aonde mais cumprir, e se fazerem nos ditos Livros as declarações necessarias, e para constar a todo o tempo, como se deu esta posse, e se fez entrega da dita Ilha de Bombaim, e do seu Porto, e de como assim mandarão fazer este Instrumento, e se assignarão aqui os ditos Vedor da Fazenda Geral, Luiz Mendes de Vasconsellos, e o Doutor Sebastião Alvares Migos, Chanceller da Relação de Goa, de como fizerão a dita entrega, e derão a dita posse da Ilha de Bombaim, e seu Porto, ao Governador Inofrecooque, de como aceitou a dita posse, e entrega, na forma sobredita, com testemunhas que presentes se acharão, os Vereadores da Cidade de Baçaim, Jaime Mendes de Menezes, D. Luiz Henriques, Nicolau Galvas e o Juiz Ordinario Manoel da Silva, e o Procurador Antonio da Costa Raposo, e o Escrivão da Camera Sebastião Rodrigues da Silva, e o Ouvidor da dita Cidade, Vicente Rabello d'Almada, e o Feitor, e Alcaide-mór, Amaro de Azevedo, e não se achou presente o Capitão da dita Cidade de Baçaim, Rui Mendes de Vasconcellos, para ser testemunha, por estar muito doente em cama, e o Alferes João Torne, João Esteves, Henrique Gari, Ricardo Balgual, Sero Galepher, João Bord, João Tobderui, Thomaz Prisi; e eu Antonio Monteiro da Fonseca, Tabellião Publico das Notas da dita Cidade de Baçaim, e seus termos, por ElRei Nosso Senhor, que vim a este Bombaim, chamado pelos ditos Vedor da Fazenda Geral, e Chanceller da Relação de Goa, Ministros Reaes, que vierão ao dito Bombaim com os ditos poderes do Vice-Rey para effeito de darem esta posse, e fazerem esta entrega na forma reque-

rida, e assignarão mais, o Capitão-mór do Campo da dita Cidade, Valentim Soares, e mais Fidalgos, e Cavalleiros, que presentes estavão; e eu dito Tabellião, que o escrevi nas minhas Notas, aonde os ditos Vedores da Fazenda Geral Luiz Mendes de Vasconcellos, e o Doutor Sebastião Alvares Migos, e o dito Governador Inofrecooque, Vereadores, Juiz, Procuradores, Escrivão da Nobre Cidade, Feitor, e Ouvidor della, e mais testemunhas, ficarão assignadas, e delles aqui fiz trasladar, e subscrevi, e me assignei do meu publico signal, que tal he, como se segue, e não fação duvida, a fol. 2 hum mal escrito, que diz, e farei, e as fol. 3 hum emendado que dis, na Ilha, e as fol. 7 volta, hum mal escrito dara, que se fez na verdade. = Vicente Rebello d'Almada, com Alçada nesta Cidade de Baçaim, e sua Jurisdicção, e Juiz das Justificações, e Corregedor da Camara, e Provedor dos Defuntos em ella, por ElRey Nosso Senhor etc. A quantos esta minha Certidão de Justificação virem, faço saber, em como a Letra do Subscrivão acima, ao pé do Traslado, e o signal Publico, ao pé della, he de Antonio Monteiro da Fonseca, Tabellião Publico das Notas nesta dita Cidade, porque hei por justificado pela fé do Escrivão, que esta fez; e para firmeza de tudo vai a presente por mim assignada, e Sellada com o Sello das Armas Reaes da Corôa de Portugal, que neste Juizo serve. Baçaim, hoje vinte seis de Fevereiro, de mil seiscentos sessenta e cinco annos. = Pagou nada; e de assignar, e Sello, quatorze réis. = Eu Jorge Rebello, que o Escrevi. = Vicente Rebello d'Almada. = Sem Sello excauza = Rebello. = Conforme, Antonio de Azevedo e Brito. = Este Traslado está conforme com a dita Copia Original do referido Termo da entrega, e assim o certifico. = Francisco Xavier de Albuquer-

que, o fez em Goa, a treze de Setembro de mil setecentos, noventa e quatro. = Sebastião José Ferreira Barroco. =

N. B. = Vê-se da Carta Regia de 16 d'Agosto de 1663, que a antecedente, de 9 d'Abril de 1662, que continha a ordem para a entrega de Bombaim, não fôra cumprida pelo Vice-Rei, e Governador Antonio de Mello de Castro, que foi portador della, e passou para a India, em Navios Inglezes, que transportárão os Commissarios, e as Ordens d'El-Rei da Grain-Bretanha para o recebimento, e entrega.

A duvida de a cumprir, procedeo do conhecimento que teve, na sua chegada á India, de que alienação e entrega de Bombaim, era um grande passo, para a decadencia dos Dominios nos Estados da India; já então deminuidos, dos que estavão tomados pelos Holandezes. —

O Vice-Rei, e Governador que a previo, deo conta, demonstrativa, dos seus bem fundados receios, de acordo, e parecer do Conselho d'Estado da India, e dos notaveis, e habitantes de Gôa, e lembrou a troca da entrega, por quantia, em dinheiro, em que se convencionasse, e que a Fazenda da India, e os habitantes, não tinhão duvida de concorrer para o pagamento subrogado. — E não obstante, foi expedida a segunda Ordem; para que a entrega se fizesse effectivamente.

E venceo a astucia dos Inglezes, fundados no Tratado, concluido na Europa, sem que os Ministros do Governo de Portugal, tivessem conhecimen-

to das circunstancias locaes da India, e calculassem as consequencias futuras.

Seguirão-se desintelligencias do Governo de Gôa, com o de Bombaim, ácerca do cumprimento das condicções do Tratado, as quaes erão favoraveis ao Commercio dos Portuguezes, e aos Cristãos que passavão para o Dominio Inglez, e forão as desintelligencias sempre motivadas pelo Governo de Bombaim, para restringir as difficuldades convencionadas, e conduzir a sua independencia, que alcançárão progressivamente. E se seguio tambem em 1740, a perda da Praça, e dependencias de Baçaim, invadida pelo Governo Marata, de Punem, a qual he tradicção constante em Goa, que fôra indirectamente conduzida pelos Inglezes, que datão, desde então o principio do seu estabelecimento, e engrandecimento na India, e os Portuguezes a sua decadencia, a qual foi progressiva, na razão do estabelecimento, e concorrencia mercantil das Nações Europeas, que navegão o mar da India, para os Portos do Continente, e Ilhas a L'Est do Cabo da Boa Esperança.

Os auxilios, a que se obrigou o Governo Inglez, erão para a recuperação dos estabelecimentos Portuguezes, que, então, estavão occupados pelos Holandezes, em Ceilão, e na Costa do Malabar, e mar da China cuja recuperação não teve lugar. Comtudo o Governo Inglez de conformidade ao Tratado, ou dos principios geraes de tolerancia religiosa, não inquieta de nenhuma fórma aos Christãos, antes chega a contribuir prestações, para auxilio da subsistencia dos Missionarios de Gôa, e que os convide a residencia em Povoações, nas quaes ha, ou concorrem Christãos do Culto Catholico. — E são assim tolerantes, para os Christãos, como para os Gentios, e Mouros, igualmente; porém

não curão de defender os Christãos da dependencia do Arcebispado, e Bispados Portuguezes, contra a invazão dos Padres de propaganda fide, que de Roma vão para a India, e actualmento tem a Regencia de algumas das Freguezias de Bombaim, e outras, pertencentes ao Arcebispado de Cranganor, e Bispado de Cochim.

II. PARTE.

Da Administração Judiciaria na India, ou a L'Este do Cabo da Boa Esperança.

§.

A Relação de Gôa he composta actualmente, do Governador como Presidente, do Chanceller, e cinco Ministros; do Guarda-Mór, Thezoureiro, e Escrivão do Cofre; de dous Guardas, e hum Meirinho, e do Escrivão das Appellações, e Aggravos.

Pelo Regimento antigo de 1617, tinha dez Ministros de Aggravos, e quatro Extravagantes. — Tantos então, podião sér necessarios, porque erão muitos os Estabelecimentos importantes, e dispersos, pelas differentes Costas na India, China, e Mossambique.

§

Conhece por Appellação, e Aggravo, das Sentenças, e Despachos dos Juizes em primeira Instancia, que são da Relação, ou de fóra. Que são os Ouvidores do Civel, e do Crime. = O Provedor dos Defunctos, e Ausentes, e de Comarca, Orfãos, e Capellas. = Os Conservadores, ou Juizes

Privativos, dos Feitos da Misericordia, do Convento de Santa Monica. = Das Rendas do Tabaco de Folha, e de Pó. = Dos Ouvidores das Ilhas, de Salcete, de Bardez, de Damão, de Dio, de Mossambique, de Macáu, e dos Juizes das Communidades, e Intendente de Pondá.

O Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e o Ouvidor Geral do Crime, Despachão em Relação. — Hum dos Ministros serve de Procurador da Coroa, e Fazenda, e de Promotor das Justiças; e outros de Provedor da Moeda, de Secretario do Estado, e de Juiz d'Alfandega de Gôa.

Todos estes Lugares são destribuidos, e servidos por Ministros da Relação, á excepção dos Ouvidores das Provincias, Damão, Dio, Mossambique, Macáu, e Timôr. — Os de Damão, Dio, e Timôr, são da nomeação do Governador, que a deve fazer de Bachareis pela Universidade, havendo-os na India, ou de Advogados Indianos. — Os de Mossambique, e Macáu, são Letrados, e nomeados pelo Governo do Reino.

§.

Ha hum Conselho de Justiça composto do Governador, Presidente; do Chanceller, Relator; de dois Ministros Togados, e de tres Officiaes Militares, da maior Patente, e Graduação. Ao qual vem os autos dos Conselhos de Guerra Regimentaes de Mossambique, e de Macáu.

§.

Ha huma Commissão especial, para conhecer, e julgar os Recursos do Senado de Gôa, em negocios da sua competencia; he composta do Governa-

dor, do Arcebispo, e de dous Ministros da Relação, dos quaes he Relator aquelle que determina o Governador.

§.

Em Macáu ha huma Junta do Crime, para os casos sómente de morte de China, criada, e regulada pelo Regimento de 3 de Março de 1803. — Ha outra em Mossambique para os casos capitaes.

§.

As Ouvidorias de Gôa, Salcete, e Bardez, sempre forão servidas por Ouvidores Leigos até 1816, e por Alvará de 25 de Janeiro do mesmo anno, o devem ser por Letrados habilitados pela Universidade, sendo hum para Gôa, e Bardez, e outro para Salcete. O de Salcete tem assento na Relação para servir nos casos de seis Juizes; e o de Gôa, e Bardez serve de Auditor Geral da Gente de Guerra, e ambos servem conjunctamente, de Juizes das Communidades, e dos Orfãos, menos em Gôa, que serve o Tanadar-mór, por Mercê Vitalicia.

§.

Em Mossambique ha Juiz de Fóra, e Ouvidor, na Capital, e Juizes Ordinarios, nas Ilhas de Cabo Delgado, em Quilimane, Sena, Tête, Juhambane, e Sofala.

§.

A Relação foi extincta em 15 de Janeiro de 1774, e logo depois foi reconhecida a necessidade, e conveniencia da sua instauração: Foi interrompida em consequencia dos acontecimentos de 15 de

Maio de 1822; e em consequencia de Resolução de Consulta, do Conselho Ultramarino, foi novamente instaurada.

§.

E deve continuar, e comprehender as Capitanias de Mossambique, e Macáu, apesar da distancia, e annual communicação, porque o Despacho Judicial he limitado, e as Rendas locaes de Mossambique, e Macáu, não admittem o estabelecimento de Relações; e póde alterar se a fórma actual, e adoptar-se a fórma constitucional, e quanto o permittão as circunstancias particulares, e as Rendas publicas das Provincias Indianas.

§.

Neste sentido póde extinguir-se a fórma actual, em quanto ao numero dos Juizes, Officiaes de Justiça, e fórma do Processo, e substituir-se da fórma seguinte: E haver Relação de tres Juizes, e ser Presidente aquelle que for designado, quando pareça que o não deve continuar a ser o Governador, para conhecer de todas as cousas, por Appellação, julgadas em primeira Instancia, e servir de Procurador da Coroa, e Fazenda o Ministro que for Juiz de primeira Instancia de Gôa. E o Guarda-mór servir conjunctamente de Secretario, Escrivão das Appellações, e Thesoureiro do Cofre, reunidos em hum só Officio, e ordenado, e emolumentos, e ser-lhe permittido ter hum Ajudante, pago á sua custa. E dous Guardas, servindo hum delles de Escrivão do Cofre.

§.

Alguem póde espantar-se, de me lembrar de

huma Relação de tres Juizes. — As Cortes de Justiça em Calcutá, e Bombaim, são compostas do Recorder, e de dous Adjuntos. — Para a Administração da Justiça na India Portugueza, são necessarios Juizes de Direito, que sejão Letrados, pela Universidade, em primeira Instancia; e a conservar-se seis Juizes para a Relação, a Fazenda do Estado não póde com este augmento de despeza, e muito mais sendo necessario que se augmentem os Ordenados para os Juizes da Relação, e de primeira Instancia. — A grande arte não está em criar estabelecimentos uteis, mas sim em accommodalos ás circunstancias.

§.

Os trez Juizes da Relação, com trez Officiaes Militares os mais Graduados, residentes nas Ilhas, hãode compor o Conselho de Justiça, e concorrendo Officiaes do Exercito de terra, com os de Marinha. E será Presidente o Governador Militar, ou o Official mais graduado do Exercito, ou da Marinha.

§.

A Commissão que conhece dos Recursos do Senado, deve extinguir-se, como Juiso especial, ou de privilegio. — As causas do Senado, devem ser tratadas pelos meios ordinarios, ou por Apellação para a Relação. — Tambem deve cessar a intervenção do Governador nos Recursos da Intendencia de Pondá, e serem diferidos directamente para a Relação.

§.

Hum Ministro da Relação serve de Secretario

do Governo, e he escolhido pelo Governador, não o havendo nomeado por ElRei, como se entende do §. 16 do Regimento antigo da Relação, de 22 de Março de 1617.

O Secretario assiste ao Despacho do Governador, e tem na India as attribuições da competencia dos Secretarios d'Estado no Reino. — O §. 20 do seu Regimento he. = Na Secretaria do Estado da India, se incluem todas as que ha no Reino, a saber: do Estado da Guerra, das Mercês, e expediente da Meza da Consciencia, e as do Ultramar, e Junta das Missões, porque nella se obrão todos os papeis, que tocão a cada huma das Secretarias no Reino. =

§.

E assistindo ao Despacho os Governadores não podem deixar de ouvir o parecer do Secretario; mas quando querem Despachão na ausencia do Secretario, porque não gostão da sua intervenção, e a evitão, principalmente em negocios militares, e tem reduzido ao expediente da Salla, ou dos Ajudantes de Ordens, negocios que são da competencia da Secretaria. — E procedem conflictos, e desagrados, entre o Ajudante General, e o Secretario, e deo occasião á Carta Regia, de 27 de Fevereiro de 1811, a qual não teve o cumprimento que devia ter. — Até que pelas occorrencias de 16 de Setembro de 1821, e 15 de Maio de 1822, o Lugar de Secretario, foi conferido a sugeitos que não são Letrados, e Ministros da Relação. — E continua este arbitrio do gosto dos Governadores, ainda depois da Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino, de 1826, e pela qual foi reconhecida a conveniencia da antiga pratica de servir na Secretaria do Es-

tado, hum dos Ministros da Relação; e algumas vezes o Chanceller, de Ordem da Côrte.

Dos Juizes em primeira Instancia.

§.

Pode devidir-se Goa, e Provincias adjacentes, em trez Districtos, e trez Juizes de Direito, em primeira Instancia. = 1.° para as Provincias do centro, e comprehender as Ilhas de Goa, e Pondá. = 2.° para as Provincias do Sul, e comprehender, Salcete, Cabo de Rama, Canacona, e as Provincias de Zanbaulim, serem anexadas ao 1.° Districto, ou ao 2.°, ou devididas por hum, e por outro, como for mais commodo para os habitantes dellas. = 3.° para as Provincias do Norte, e comprehender as Provincias de Bardez, de Pernem, as Aldêas de fora, ou extramuros, do Becholim, e de Sanquelim.

§.

Em cada hum dos Districtos, deve haver Jurados, ou Louvados separados, para as causas dos moradores da antiga Conquista, e das Novas, que agora lhe ficão anexas: os das Novas Conquistas, nomeados pelas Cameras Geraes. Em cada Districto deve haver dous Escrivães, hum Christão, e outro Gentio, e cada hum ter o seu refrendario, como na India chamão aos Ajudantes.

O Juiz do primeiro Districto residirá nas Ilhas, e lugar principal. O do segundo, na Villa de Mar-

gão. O do terceiro, na Villa de Mapuça, para expedirem os negocios do respectivo Districto.

E os Juizes huma vez em cada anno irão ás Provincias anexas fazer as Audiencias, como fazia o Intendente, para ouvir, e terminar as contendas de menor importancia.

§.

Em cada hum dos Districtos deve haver hum substituto para servir nos impedimentos do Juiz, o qual será hum dos Advogados, mais acreditado, e pratico, que frequentar o Auditorio. — O Juiz do primeiro Districto servirá no impedimento dos Juizes da Relação, quando occorrer por falta, por falecimento, ou por molestia. — Nos casos de falecimento, perceberá o ordenado da Relação, cessando o vencimento pela primeira Instancia.

§.

Seria muito conveniente que para Damão, e Dio, se nomeasse hum Juiz de Direito de primeira Instancia, com residencia em Damão, e servindo conjuntamente de Juiz da Alfandega; e que fosse todos os annos a Dio, para ouvir, e terminar todas as contendas que o possão ser, em breve espaço.

§.

Em Mossambique ha Ouvidor Geral, e Juiz de Fora; este foi criado no Rio de Janeiro, e não éra necessario, mas foi requerido, parecendo á Camera, que com o Juiz de Fora Presidente, se poderia melhor defender do mando absoluto do Capitão General, ácerca dos negocios economicos da sua com-

petencia Municipal. — O territorio desta Provincia sobre a Costa, que vai da Bahia de Lourenço Marques até ás Ilhas de Querimba, ou de Cabo Delgado, he muito extenço para Oeste, principalmente a parte que fórma o Territorio dos Rios de Senna, que principia na Costa, e Porto de Quilimane. — Porém todos estes estabelecimentos estão muito despovoados de brancos, e de naturaes de Goa. — No entanto Juizes de Direito em todos são desnecessarios, e summamente honerosos, a respeito das Rendas publicas da Capitania, ou Provincia de Mossambique, e póde ter lugar, hum na Capital, e outros nos Rios de Senna, residindo em huma das tres Villas, e visitando annualmente as outras Villas do Districto, para emendar e provêr ácerca do que tiverem feito os Juizes Ordinarios, que no entanto são necessarios, e nas Povoações de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, e Ilhas de Querimba.

§.

Em Macau ha Ouvidor Geral, que tinha assento na Relação de Lisboa, da fórma que a tinhão os Ministros da Relação de Goa, e dous Juizes Ordinarios. — Timor tem ouvidor, que deve ser dos Letrados de Goa, e a limitação das Rendas, e diminuta povoação, não admitte a criação de Juiz Letrado pela Universidade.

Relação dos Reinos, e Reis, da dependencia do Governo de Timor, com residencia na Fortoleza de Delly.

1	De Matael. O Brigadeiro...	D. Gregorio Rodrigues Pereira.
2	De Hera. Coronel.....	D. Antonio Soares.
3	De Liquisa. Dito	D. Antonio Rodrigues Pereira.
4	De Caymau. Dito.....	D. João Baptisto Vieira.
5	De Daylor. Dito	D. Julião da Conceição.
6	De Allas. Coronela.....	D. Liberata da Costa.
7	De Vinellalla. Coronel.....	D. Christovão Guterres.
8	De Erimeira. Rainha.....	Dam.....
9	De Samoas. Coronela.....	D. Guimar de Amal.
10	De Laleya. Coronel.....	D. André Salvador da Costa dos Remedios.
11	De Damara. Dito.....	D. José Moniz.
12	De Mamatuto. Brigadeiro...	D. Mattheus Soares.
13	De Bibususo. Coronel.....	D. Francisco Soares da Costa.
14	De Taylacor. Dito.....	D. Domingos da Costa.
15	De Tutuluro. Dito.....	D. Vicente Rangel.
16	De Sarau. Dito.....	D. Alvaro Dovtel.
17	De Bibico. Rainha.....	D. Marianna da Costa.
18	De Luca. Dita.....	D. Anna do Amaral.
19	Cova. Coronel.....	D. Lourenço Ribeiro da Costa.
20	De Joanillo. Dito.....	D. Vicente de Jesus.
21	De Ballibó. Dito.....	D. Vicente da Costa.
22	De Cotubaba. Dito.....	D. Francisco da Costa.
23	De Faturo.....	D. Balthezar da Rosa.
24	De Cayruhy. Coronel.....	D. Francisco Luiz Chimenes.
25	De Laclo. Coronela.....	D. Rosa de Carceres.
26	De Lacluta. Coronel.....	D. Vicente João Soares.
27	De Turiscay. Dito.....	D. José Caldeira.
28	De Dotte. Rainha.....	D. Catharina de Carceres.
29	De Barique. Coronel.....	D. Christovão Pereira Hornay.
30	De Laga. Dito.....	D. Gaspar Chimenes.
31	De Viqueque. Brigadeiro...	D. Antonio da Costa.
32	De Laycore. Rainha.....	D. Anna do Rosario.
33	De Vemasse. Dita.....	D. Simoa Maria dos Santos Pinto
34	De Bibiluto. Coronel.....	D. Isabel de Carvalho da Silva.

35	De Funar. Coronela.....	D. Esperança dos Santos Pinto.
36	De Elaco. Rainha.....	D. Vicente da Costa.
37	De Manufay.....	D. Mattheus Doutel da Costa.
38	De Ramiam.....	Domingos de Faria.
39	De Suay.....	D. José Affonso Soberal.
40	De Boebau. Coronel.....	D. João Rodrigues Pereira.
41	De Maubo. Dito.....	D. José Rodrigues Pereira.
42	De Dixivate. Dito.....	Seromally.
43	De Leymiam.....	D. Luiz Pereira.
44	De Artessabe.....	D. Anntonio Hornay Boquete.
45	De Fiallara.....	D. Manoel Ignacio Boquete.
46	De Caylaco.....	Samalelo.
47	De Lavantuca. Rainha.....	D. Lourença Gonçalves.
48	De Panday.....	Manhola.
49	De Adonará.....	Jou.
50	De Sica. Coronel.....	D. Domingos da Costa.
51	De Numba.....	D. Thomé Fernandes.
52	De Alor.....	Cabiha.
53	De Ambino, Coronel.....	D. Domingos da Cruz Hornay.
54	De Olusse. Capitão-mór....	José Hornay.
55	De Maubesse.....	D. José Moniz Mau.

Secretaria do Governo de Delly 28 *de Fevereiro de* 1815.

A maior parte dos Reinos dependentes do Governo Portuguez de Delly, devem pagar, na Thesouraria da Fazenda, Fintas, que forão antigamente convencionadas, ou impostas, e constão de Termos, que ha na Secretaria, e Adjunto da Fazenda, as quaes rendem tres mil e tantos pardaos. Timores, por anno. — Alguns Reinos pagão Fintas por costume, ou sem constar do seu estabelecimento; e outros não pagão Fintas, mas estão obrigados a prestarem serviços, e gente, para a guerra, quando lhes seja requerido pelo Governa-

dor. — Os Reis de Sica, e Numba, devem ter effectivos, no Serviço da Praça, trinta pessoas.

No pagamento das Fintas tem havido, e hade haver, suas altas, e baixas; porque huns Reis, querem, e não podem pagar, sem difficuldade, e outros pertendem eximir-se, e não pagão, sem força da Tropa.

Os taes appellidados Reis de Timor, governão, arbitrariamente, nos respectivos Districtos, com alguma referencia a habitos, e costumes. — E acontecem desavenças, de huns com os outros, que terminão pela força; e nas quaes de alguma forma intrevem o Governador da Praça, e convém que intervenha, para os conciliar sómente.

Na contra Costa de Delly ha o Estabelecimento, Hollandez do = Cupão = dependente do Governo Geral de Batavia, e serve de Asilo para os Reis Timores, que por alguma razão se querem evadir da dependencia Potugueza, declarando-se pelo Hollandez.

A sobredita visinhança Hollandeza, tem diminuido muito a consideração, e importancia do Governo de Timor, e póde chegar a produzir a sua total ruina, e abandono. — O Governo General Portuguez de Goa, não póde fácilmente mandar soccorros para Timor, pela falta de communicação directa, por Navios mercantes. — A indirecta, por Macau, he muito demorada, pela dependencia, e encrusamento das monções; e os soccorros ordinarios, que manda são os degradados por Sentença, e alguns Soldados naturaes por força de authoridade, os quaes morrem de saudades da sua terra, no

transito; ou pouco depois de chegarem a Timor. — O Vice-Rei, Conde do Rio Pardo, esforçou-se para mandar hum soccorro de Casaes, naturaes de Goa, e se malogrou; assim como se malograrão as suas inconsideradas tentativas para o restabelecimento da Feitoria de Siam. — Quando os Governadores de Timor erão nomeados pelo Vice-Rei, no seu regresso, trazião alguma fortuna, para a Capital, e davão informações do estado, em que deixavão a Colonia; sendo porém nomeados de Portugal, hão de morrer em Timor, ou regressarem para o Reino, sem irem a Goa dar contas do que fizerão, e informações, para providencias adequadas, o que se não póde obter, e esperar, por meio de correspondencia, pela difficuldade da communicação indirecta por Macau, pela qual o Vice-Rei, em Goa, não póde obter respostas de Timor, em menos de dous, para tres annos. — Por quanto, os Navios da Costa do Malabar, vão chegar á China, e Macau, em Julho, e Agosto; a correspondencia deve esperar a monção para Timor, que he no fim do anno, ou principios do seguinte, as respostas voltão a Macau, e esperão o fim do anno para seguirem para Goa.

Pelo que, póde parecer conveniente, que o Governo de Timor, seja antes dependente do Governo de Macau, porém esta idéa conduz a desligar Macau, e Timor da dependencia de Goa. Desligados estão elles de facto, pelas suas relações mercantis, e pela correspondencia directa para Portugal, admittida, principalmente, desde que a séde do Governo Nacional esteve no Rio de Janeiro.

Dantes toda a communicação das Ordens, e providencias do Governo Nacional, se fazia pela in-

terferencia do Governo de Goa, cujo meio era muito moroso: humas sim, e outras não, he muito inconveniente. — E nestes termos o Governo de Goa fica reduzido á Capital, e dependencia de Damão, e Diu, ao seu alcance, e deve conceder os soccorros de gente, e outros, que lhe deprecar o Governo de Macau, e Timor.

As Fintas, e os Direitos d'Alfandega, provenientes, principalmente do Barco de Viagem annual de Macau, produzem o rendimento da Fazenda de Timor, os quaes apenas chegão para as despezas do ordenado do Governador, do Ouvidor, e do Vigario, que era hum Padre da Ordem de S. Domingos, a cuja Congregação pertencia a Missão de Malaca, e de Timor, e para os Soldos da guarnição, que são pagos, parte em dinheiro, e parte em mantimentos, e em importancia limitada. — Casualmente concorre, algum outro Navio, de passagem para a China, quando a demanda fóra da monção.

Por isto, e quando occorre a falta do Barco de Macau, o Adjunto para supprir as despezas, toma dinheiro emprestado, do Cofre chamado do gyro, o qual he de pequena importancia, e fundado para supprimento aos mercadores, que por elles pagão juros. — E não sendo algumas vezes sufficiente este recurso, o Governo General da India, ordenou ao Senado de Macau, que soccorresse, e supprisse, para as urgencias de Timor. — Além do encargo, que sempre teve o Senado, de concorrer, e pagar as despezas, que fazem, o Governador, e outras que passão, e transitão por Macau, para o serviço de Timor, cuja contribuição o Senado sof-

fre de mau grado, e lhe he honerosa, pela decadencia dos seus fundos proprios.

Por tanto, o Senhorio Nacional de Timor, e das Ilhas dependentes, reduz-se á Praça de Delly, e ao seu pequeno recinto, porque o restante territorio, he dos Reinos tributarios, e dependentes, em consequencia da Conquista, mais pela opinião do que pela força, e principalmente depois que os Hollandezes estão de posse do Cupão, e mais proximos de Batavia, aonde he a residencia do Governo General Hollandez.

Ordenados para os Juizes da Relação de Goa, e de 1.ª Instancia.

Os que tem são, para o Chanceller = 3250 pardaos, e pela Conservatoria da Renda do Tabaco de 200. — Para cinco Ministros, a 2400 = 12000 pardaos. = Para os que servem as Varas proprias da Relação 800 pardaos. — Para o Procurador da Coroa, e Fazenda, e Repartição do Tabaco, 400 pardaos. = Para o Ministro que serve de Juiz d'Alfandega de Goa 2000 pardaos, além do ordenado da Relação. = Para o que serve de Secretario do Governo, 2400 pardaos. = Para o que serve a Intendencia de Pondá 1600 pardaos. = Para os trez Ouvidores de Goa, Salcete, e Bardez, a 600 pardaos. — 1800 pardaos. = Para os Administradores das Alfandegas de Salcete e Bardez, a 800 pardaos — 1600 pardaos. = Para o Tanadar-mór, e Juizes das Communidades de Salcete, e Bardez, a 2000 pardaos, 6000 pardaos. Importando para todos 30400 pardaos.

§.

Desta fórma os Ministros que servem na Secretaria, Alfandega, e Intendencia de Pondá, são aquelles que estão em milhor situação. — O que serve a Provedoria, tem a vantagem eventual, por emolumentos que pode calcular-se por 1500 pardaos. — O que serve a Ouvidoria do Civel, terá de braçages 1000 pardaos. — O Procurador da Coroa, e

Fazenda, não tem ordenado proprio, e he a mais honerosa, porque lhe toca responder a todos os papeis da Junta da Fazenda; em autos do Juiso da Coroa, e Fazenda, e em alguns papeis do Governo.

§.

Agora, tendo de ir para a India Ministros para a Relação, e de primeira Instancia, e que tenhão já servido no Reino, e não podendo dar o salto á Casa da Suplicação, que parecia convidar, pode não haver pertendentes aos Lugares da India, e ser preciso convidallos de alguma sorte, por convir constrangellos a deixar Lugares permanentes que já tem. — A dar-se esta occorrencia, a qual só se pode verificar enunciando-se Despachos para a India, deve considerar-se alguma vantagem que os convide, e quanto ella seja rasoavel. — A lembrança mais obvia, he a vantagem de ordenados, sobre os que tem no Reino, porém tambem deve ter-se respeito, e consideração a força dos Cofres, ou Rendas da India, e aos ordenados, e Soldos, comparativamente, que na India tem outros diversos empregados, nas differentes classes, e Folhas. — Por quanto he muito desagradavel, e inconveniente dar-se muito, ou mais, a huma Classe, e pouco, ou menos a outra.

No entanto he necessario algum augmento, e foi muitas vezes pedido pelos Ministros da Relação; e agora com mais razão, porque perdem as vantagens, certa, e casual das Varas, e pendangas, que erão anexas, e que devem passar para os Juizes de primeira Instancia. — E seria o meu parecer, que se estabelecesse para o Presidente, o ordenado de 6666 pardaos; e para os Juizes effectivos a cada hum 5333 pardaos, correspondentes a

dous contos, de réis; e a hum conto, e seiscentos mil réis; que em réis correntes em Goa, são os ordenados que estão estabelecidos para os Presidentes, e Juizes das Relações do Reino, e contando a perda da differença do valor da moeda; cuja perda eu julgo compençada pela barateza dos generos de subsistencia em Goa; pelo vencimento desde o dia do embarque, e da continuação do vencimento na India, depois que tiverem Successores, até á saida da primeira Nau de Viagem, que regressar para a Europa, de conformidade a huma Provisão do extincto Erario, que tem a data de 9 de Maio de 1821. Rio de Janeiro.

§.

E que o Presidente seja escolhido dentre os Juizes da Relação do Reino, e os Juizes da Classe dos de Direito de primeira Instancia, e que todos sirvão na India, por tempo de oito, ou de dez annos, em lugar dos seis annos do antigo costume. — E contando-se ao Presidente, e Juizes a antiguidade que tinhão no Reino para o accesso ao Conselho Supremo de Justiça, e ás Relações; para se verificar, logo que tenhão cabimento, ou quando regressarem, tendo servido bem. — E se regressarem findos os oito, ou os dez annos, sem ainda terem obtido cabimento ao accesso, serão neste cazo intertidos nas Relações do Reino.

§.

Aos Juizes de primeira Instancia se póde conferir o Ordenado de 3333 pardaos, correspondentes a hum conto de réis, tanto ao das terras do Norte, quando tenha lugar a sua conveniente criação.

— E que sejão nomeados Juizes de Direito no Reino, que já tiverem servido por dous, ou tres annos, e assim adequirido alguns conhecimentos praticos, sempre convenientes, e muito mais quando vão servir em partes tão remotas. — Ao Juiz de primeira Instancia de Goa, se deveria conferir alguma gratificação por ter de servir o gravoso de Procurador da Coroa, e Fazenda.

§.

Nos impedimentos do Presidente da Relação, deve servir o Juiz effectivo immediato, e nos dos dous Juizes, os de primeira Instancia, pela sua antiguidade. — Para a substituição, e impedimento dos tres Juizes de primeira instancia, se deve nomear na India hum substituto para cada hum, e que seja dos Advogados do respectivo Auditorio; e declarar-se quem deve fazer esta nomeação, e póde ser feita pelo Presidente da Relação, ou pelas Cameras; e que o seja logo, e de prevenção, para os haver, sempre promptos, quando occorrão os impedimentos, ou falta, por mortes que aconteção.

§.

O Alvará de 25 de Janeiro de 1626, incumbe ao Ouvidor de Goa, e de Bardez, a Auditoria da Gente da Guerra. — Parece-me mais conveniente que se incumba aos tres Juizes de primeira Instancia, a cada hum a respeito das Tropas estacionadas nos seus Districtos; e que sirva sem soldo, porque os Conselhos de Guerra são poucos, e os Quarteis proximos das residencias dos Juizes, ou que percebão alguma gratificação sómente pelos dias occupados em Conselhos de Guerra.

§.

E resulta do que fica apontado nos §§. antecedentes ser a importancia dos Ordenados supposstos, para o Presidente, e dous Juizes effectivos da Relação 17332 pardaos; e para os tres Juizes de primeira Instancia 9999 pardaos, a de 27331 pardaos. — A differença dos Ordenados antigos para os diversos Juizes, por trinta mil e quatrocentos pardaos, e para os novos de 27331 pardaos, he 3069 pardaos menos, o procede de menos tres Juizes para a Relação. — Com tudo esta differença não he em utilidade da Fazenda, porque os antigos Juizes servirão conjuntamente de Juizes d'Alfandega de Goa, e de Administradores das Alfandegas de Salcete, e de Bardez, e os novos Juizes os não hão de servir; e neste caso ha de pagar-se a outros que os sirvão. — O Ordenado de Juiz d'Alfandega de Goa he 2000 pardaos, e devem pagar-se aos que forem agora nomeados pela Junta da Fazenda, ou pelo Governo como d'antes erão.

§.

Porém póde alterar-se esta actual regulação, e reduzir-se o Ordenado de Juiz d'Alfadega de Goa a 1500 pardaos, e melhorar-se o de Salcete, e Bardez de 200 pardaos, para vencerem 1000 pardaos, ganha a Fazenda 100 pardaos. — E deve declarar-se, que na Alfandega de Goa, Juiz, e Administrador he hum só, e o mesmo Officio, e Chefe de Alfandega: esta declaração he necessaria, porque appellidando-se o Chefe, no Regimento, até 1774 Admistrador, passou então appellidar-se Juiz. E no entanto pelo Erario do Rio de Janeiro, se no-

meou Administrador para a Alfandega de Goa, com 2000 pardaos, e continuou a haver Juiz, com os 2000 pardaos que tinha. — Este engano foi reconhecido, e sustentado, declarando-se que Administrador, era Officio de Fiscal, e diverso do de Juiz. — Ainda que o possa ser he desnecessario, ou o devia haver em todas as Alfandegas.

Informação para a Secretaria d'Estado, e Justiça.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = Satisfaço a Ordem, que Vossa Excellencia foi servido dar-me, verbalmente a 8 do corrente (Dezembro 34) para o informar ácerca do estado actual, da Administração Judiciaria, na India, e da Reforma, que se lhe póde dar, com respeito ás fórmas Constitucionaes, e ás Regulações dadas, para a mesma Administração neste Reino, e sobre a base de ser já reconhecido pelo Governo de Sua Magestade, de que por ora, não póde ter lugar, huma perfeita, e completa applicação, por considerações locaes, ás quaes, se deve attender, o que sempre assim, foi julgado conveniente.

Como Vossa Excellencia me não escreveo os termos especiaes, eu escrevi o que me pareceo; e com mais extenção, do que talvez conviesse; e excitei a minha lembrança, com respeito aos Documentos, que conservo, ácerca da publica, e Geral Administração dos Negocios da India Portugueza. E muito estimarei que o meu trabalho possa servir a Vossa Excellencia de algum esclarecimento, para o que tenha de escrever, para a India.

Deos Guarde a Vossa Excellencia Lisboa 17 de Dezembro de 1834. = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Nego-

dos Ecclesiasticos, e de Justiça. *Manoel José Gomes Loureiro.* —

A Administração Judiciaria na India, ou Estabelecimentos Nacionaes, Portuguezes, a L'Este do Cabo da Boa Esperança.

Principio por Mossambique:

Nesta Capitania, ha Ouvedoria Geral, e Juiz de Fora, e este foi criado, quando a sede do Governo, esteve no Rio de Janeiro; d'antes havia Juiz Ordinario, e outro de Orfãos, por eleição. — O Ouvidor tem autheridade, e Jurisdicção, para fazer Correição, por toda a Capitania, e seria muito conveniente, que a fizesse, para inspeccionar os trabalhos das Cameras, e dos Juizes Ordinarios, e prover, ácerca da direcção pratica dos mesmos, porque, ás vezes se commettem erros, por ignorancia, ou de boa fé.

Porém os Ouvidores nunca fizerão Correição, porque, na Capital, erão Membros da Junta da Fazenda, e da do Crime, e tinhão outras incumbencias locaes, que os obrigavão a rezidencia; e por isto, ou por alguma outra razão, os Governadores dizião, que não consenterião, que fossem á Correição, aos Rios de Sena, e ás outras Villas, e Portos da Comarca.

Ha nesta Capitania, huma Junta do Crime, para os casos Capitaes sómente, e se introduzio a pratica, razoavel, de se julgarem, tambem, crimes inferiores.

Ha finalmente os Conselhos de Guerra, para os casos do foro Militar: e por ampliação, tambem razoavel, se julgavão, na Junta do Crime, da qual he Presidente o Governador, e são Membros, tres Militares, e tres Juizes Civiz. — Depois houve hu-

ma Ordem da Corte, para que os Conselhos Regimentaes fossem ao Conselho de Justiça de Gôa. — Este recurso he mais regular, porêm muito inconveniente, pela distancia, e falta de communicação directa. A indirecta tem lugar pelos Barcos de Damão, e Dio.

Seguindo para o Norte, e principiando por Dio; ha nesta Praça hum Ouvidor, o qual serve, juntamente de Juiz d'Alfandega, Auditor da Gente de Guerra, e de Provedor dos Defuntos, e Ausentes, cujo expediente acumullado he limitado, e não admette divisão.

O mesmo acontece na Cidade da Damão.

E chegando a Goa, ha nesta Cidade, capital, e centro dos Estados Portuguezes, na India, a Relação; e Juizes de 1.ª Instancia.

A Relação, de que he Presidente o Governador, he composta do Chanceller, e quatro Juizes, ou Desembargadores. — Faltando hum para os casos de Juizes, suppria-se por hum dos Inquisidores, extincta a Inquisição, pelo Deão da Sé, e ultimamente pelo Ouvidor Letrado de Salcete, em consequencia, e disposição do Aviso de Janeiro de 1816.

As Varas proprias da Relação, e outras de fóra, que devem ser servidas por Desembargadores, são distribuidas pelo Governador Presidente. E são as da Relação, Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda = A Procuradoria Geral do Crime = a do Civel = a Procuradoria da Coroa, e Fazenda, a qual tem serviço na Relação, na Junta da Fazenda, e perante o Governo, em alguns casos = e a Provedoria dos Defuntos, e Ausentes, e da Comarca. = E ultimamente, a do Juizo da Chancellaria, e Novos Direitos.

Molucas; ha na Cidade de Macau hum Ouvidor, Senado, e dous Juizes Ordinarios, e a Junta do Crime, criada pelo Alvará de 26 de Março de 1803. E em Timor hum Ouvidor, o qual reune todas as Jurisdicções Ordinarias, e ainda assim, he muito limitado o seu Officio, porque he limitada á guarnição, e povoação da Praça de Delly, fóra da qual os Regulos que ainda não passárão para o Dominio Hollandez, são quasi independentes.

Foi-me facil descrever o estado actual, da administração Judiciaria na India; não o será a segunda parte, de que Vossa Excellencia me encarregou, de produsir as minhas idéas, ácerca de alguma reforma, ou mudanças, que a aproxime, quanto seja possivel, e conveniente a localidade dos diversos estabelecimentos Ultramarinos, sobre a base que Vossa Excellencia me inculcou, de que o Governo de Sua Magestade, reconhecia a necessidade, e conveniencia da Relação de Goa, e que a Legislação Judicial no Reino, não pode ser applicada em toda a sua extenção nas possesções Ultramarinas, e talvez variavel em algumas, a respeito das outras.

Vou entrar nesta tarefa, segurando a Vossa Excellencia de que as minhas idéas não são novas, porque as tinha desde muito tempo, calculadas pelos conhecimentos, que adquiri, servindo em Mossambique, e na India, e ultimamente no Conselho Ultramarino; e de que lhe não são conformes grandes mudanças repentinas, ou sem conhecimento bem calculado do velho, que se quer extinguir, e do novo, que logo se lhe deve substituir.

E principio pela ordem, que segui, na primeira parte. Mossambique.

Hum Ministro d'Estado no Rio de Janeiro deo-me a novidade de que se tinha assignado a Decre-

te da criação de Juizes de Fora para Mossambique, e perguntou-me, se esta criação tinha sido boa; disse-lhe que éra desnecessaria, porque o expediente Judiciario, éra lemitado, e que as vantagens por emolumentos, divididos por dous, fazião de hum Lugar sofrivel, dous insignificantes, e de nenhuma vantagem ao Serviço, se o Ouvidor por esta occasião não fosse em Correição ás Villas da Capitania.

Agora que são extinctos os Corregedores, e que ha só Juizes de Direito, em 1.ª Instancia, pode lembrar que haja hum em Mossambique, e outro nos Rios de Senna.

Porém o districto dos Rios de Senna, comprehende as trez Villas de Quilimane, Senna, e Tete, muito distantes humas das outras, e o que for Juiz em huma, não o pode ser nas outras, e ainda ficão de fora as Villas de Sofala, e Inhambane, e Ilhas de Querimba, ao Norte de Mossambique. — Juizes de Direito em todas, não podem ter lugar, porque não tem que fazer, e custão ordenados.

No entanto, em quanto não cresce a Povoação nas differentes Villas da Capitania, parece-me que não podem haver Juizes Letrados de Direito, e só os Ordinarios, os quaes se forem de huma vez extinctos no Reino, podem por excepção, e conveniencia, continuar nas Villas do Ultramar, de povoação lemitada.

Dio, e Damão tem os Ouvidores, como disse na 1.ª parte, e seria muito conveniente, que tivessem hum Juiz de Direito Letrado, pela Universidade.

Tenho informação de que se tratou desta criação para Damão no Ministerio de D. Rodrigo de Souza Coutinho. — O que podia agora ter lugar, denominando-se Juiz de Direito das Terras de Nor-

te de Gôa, com residencia em Damão, que he mais importante, que Dio, e tendo hum Delegado nesta Praça, é qual fosse todos os annos, em tempo de boa monção.

Goa, e Relação. — Como he necessario, que subsista a Relação de Goa, porque os Povos, que senão quizerem contentar, com os Julgados da primeira Instancia, não podem mandar agenciar as appellações na distancia de 5:000 Leguas, e seja muito conveniente que os Juizes de primeira Instancia sejão Letrados, pela Universidade, e a Fazenda da India não possa supportar grandes augmentos, e multiplicidade de Ordenados, tinha-me lembrado, que se podia destribuir o Serviço Judiciario de Goa, em segunda, e primeira Instancia, pelo mesmo numero de seis Juizes actuaes; sendo os tres mais antigos para Juizes effectivos na Relação, e os tres mais modernos para Juizes de primeira Instancia, das Ilhas, de Salcete, e de Bardez.

Na classe dos tres effectivos, comprehendo o Presidente, porque deve ter voto, e entrar na distribuição dos Feitos, como tinha, e entrava, o antigo Chanceller. O Presidente dêve ser designado especialmente no Decreto da sua nomeação, de maior graduação, e especial confiança.

He necessario que haja hum Procurador da Coroa, e Fazenda, para o expediente da Relação, e da Junta da Fazenda, e no caso, supposto, de Relação de tres Juizes, o Procurador da Coroa, e Fazenda deve ser o Ouvidor das Ilhas de Goa, para os tres Juizes ficarem desimpedidos, para votarnos casos, e Feitos da Relação.

A regra de que os Juizes não intervenhão nos Negocios de Fazenda, deve ser modificada na India, para que os Juizes, e Presidentes da Relação,

por ora, precisas excepções, com respeito ás localidades.

Nestes termos acordei a minha memoria, e consultei apontamentos, que conservo, da administração da India, e escrevi o que levo dito, e me occorre escrever alguma cousa a respeito da Fazenda dos Defuntos, e Ausentes.

He huma Causa que merece especial attenção, e importa a proteção, que merecem os ausentes, a cujo alcance não está prever, e acautelar, quando os seus parentes falescem no Ultramar, sem herdeiros forçados, ou testamentarios presentes.

E importa, tambem o interesse da Fazenda Publica, quando as heranças lhe pertencem, por falta de herdeiros, ou o seu deposito, e guarda, em quanto se não habilitão, para as receberem.

Pela extincção da meza da Consciencia, falta huma authoridade, que tenha a inspecção sobre esta administração, e ácerca das remessas, da liquida importancia das heranças, a fim de precaver a prevaricação dos Provedores, ou dos Juizes de Direito que ora os supprem, cada hum nos seus Districtos. E esta authoridade, não pode, ou não deve ser a Secretaria d'Estado, como parece entender-se do Decreto da extincção da Meza da Consciencia.

Pode lembrar commetter-se ás Juntas da Fazenda, que tomem conhecimento da existencia nos Cofres das Provedorias, e que passem, para as Thesourarias da Fazenda, continuando a administração dos Provedores, pelos Juises de Direito, em quanto as heranças estão em arrecadação, e liquidação; e que estas sejão promovidas pelos Procuradores Regios, e que intervenhão, perante os Juises, como intervinhão os Promotores, perante os Provedores.

E que ultima da arrecadação, e liquidação, e

transferidos os autos para as Contadorias da Fazenda, e o producto para as Thesourarias, as Juntas ordenem as remessas para o Reino, por Letras, ou emprego de fazendas, á ordem do Thesouro Publico, com huma conta extrahida dos autos; que indique a sua importancia, e do que constar da naturalidade dos Defuntos, para servir de base á habilitação dos herdeiros.

Segue-se a Cidade de Macau, e Timor.

Em Macau ha o Ouvidor, com a graduação, e vantagens, que tinhão os Desembargadores de Goa, com o ordenado de dous mil taes (ou 1,000 réis por tael), dous Juises Ordinarios, e huma Junta do Crime, para todos os casos, menos o de morte, que pertence á Relação de Goa, e não sendo de China, porque neste caso julga-se em a Junta.

Em Timor ha hum Ouvidor Leigo, nomeado pelo Governo da India, e he hum estabelecimento muito insignificante, a todos os respeitos, principalmente pela concorrencia dos Holandezes, os quaes tem hum estabelecimento na Contra-Costa, arespeito da nossa Fortaleza de Delly, e tem chamado á sua protecção, dependencia, e interesses muitos Reis Timores, antigamente sugeitos á dominação Portugueza.

Os Magistrados que vão para o Ultramar, são despachados pela Secretaria dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça da forma que d'antes o erão pela Secretaria dos Negocios do Reino.

Em quanto servem, são dependentes da Secretaria dos Negocios Ultramarinos, por onde se expedem, ou se expedião pelo Conselho Ultramarino, as Ordens para diligencias, ou investigação da conducta dos Magistrados em residencia, ou ex-

traordinariamente, quando occorrião queixas, e as residencias vinhão ao Conselho.

Os que hião para a Relação de Goa, e Ouvidoria de Macau, tendo servido no Reino hum Lugar de primeira Instancia, tinhão conjunctamente, a mercê de hum Lugar na Casa da Supplicação, de que logo tomavão posse, e produzia o effeito de serem admittidos á effectividade, depois de regressarem, e tendo servido bem; o que acontecia depois de seis annos, ou de mais se fossem demorados por falta de successores.

Pela Consulta do Conselho, de 1826, se exigia o serviço antecedente de dous Lugares de seis annos.

A todos os que não hião á India, parecia que era, na Ordem antecedente, da Magistratura, hum salto mortal, porque não passavão pelos riscos, e contingencias da viagem, nem conhecião a pobreza dos Lugares de Goa.

O Chanceller tinha de Ordenado 3250 pardaos, ou 975$000 réis correntes, e os Desembargadores a 2700 pardaos, ou 810$000 réis.

A cujo respeito pagão Novos Direitos em moeda forte, ou réis correntes, no Reino, e recebem em moeda fraca, corrente em Goa. — As Varas que lhes distribuião não para todos, e as melhores chegão a 2000 pardaos.

Agora se tem de ir para a India Juizes de Direito, e que tenhão já servido, 3 ou 6 annos, e não podendo dar o salto á Casa da Supplicação, pode não haver pertendentes aos Lugares da India, e ser preciso convida-los de alguma sorte, e não convir constrange-los, a largar lugares, permanentes como são no Reino.

A dar-se aquella falta, a qual só se póde verificar annunciando-se Despachos para a India, deve

conciderar-se a vantagem que os convide, quanto ella seja rasoavel.

A lembrança mais obvia, he a vantagem de Ordenados sobre os que tem no Reino; porém tambem deve ter-se respeito á força dos Cofres, e Rendas da India, e aos Ordenados, e Soldos, que lá se pagão aos outros diversos empregados, nas diferentes classes, e folhas.

Por quanto he muito desagradavel dar-se muito, ou mais a huma classe, e pouco, ou menos a outra, quando são, ou devem ser, igualmente, ou proximamente consideradas.

No entanto he necessario algum augmento, que jà tinha sido reclamado pelos Ministros da Relação, e pendia em Conselho Ultramarimo; e agora, com mais razão, porque perdem a vantagem casual das Varas, que devem passar para os Juizes de primeira Instancia.

E seria a minha opinião, que se estabelecesse para o Presidente o Ordenado de 6666 pardaos, e para os Juizes effectivos, a cada hum 5333 pardaos correspondentes a 2:000$000 réis, e a 1:000$ réis, em réis correntes em Goa, são os mesmos ordenados actualmente estabelecidos para os Presidentes, e Juizes das Relações do Reino, com a perda da differença do valor da moeda. — A qual he compensada com a barateza de todos os generos de subsistencia em Goa, com o vencimento desde o dia do embarque, e continuação do pagamento dos Ordenados, na India, depois que tiverem successores, até á sahida da primeira Náu de Viagem, que regressar para a Europa, de conformide a huma Provisão do extincto Erario, a este respeito. E que o Presidente seja escolhido dos Juizes de primeira Instancia, e que todos sirvão na India por 8, ou 10 annos, em lugar dos 6 annos

do antigo estabelecimento. — E contando-se ao Presidente, e Juizes a sua antiguidade, para o accesso, no Reino, ao Conselho Supremo, e ás Relações, para se verificar logo que tenhão cabimento, ou quando regressarem, tendo servido bem.

Se regressarem, findos os 8, ou 10 annos, e ainda não obterem o accesso, serão entertidos no serviço das Relações do Reino.

Para os tres Juizes de primeira Instancia, se poderá estabelecer o Ordenado de 3333 pardaos, ou 1:000$000 réis. = E outro tanto para o Juiz de Direito das Terras do Norte, quando tenha lugar a sua conveniente criação. — O Juiz de primeira Instancia de Goa, merece alguma vantagem, tendo de servir de Procurador da Corôa, e Fazenda.

No impedimento, e fallecimento do Presidente, deve servir o Juiz immediato effectivo da Relação, no dos dous Juizes, os de primeira Instancia pela sua antiguidade. = E para substituição dos Juizes de primeira Instancia se deve nomear na India, para cada hum, hum substituto, que seja Letrado pratico do respectivo auditorio. = E declarar-se quem deverá fazer a nomeação dos substitutos, o que deve logo ser feito para os haver sempre promptos, quando occorra o impedimento, ou morte.

O Alvará de 25 de Janeiro de 1816 impõe ao Ouvidor de Bardez a incumbencia da Auditoria Geral da Gente da Guerra em Goa.

Seria a proposito, que esta incumbencia se commettesse aos tres Juizes de primeira Instancia, a cada hum a respeito das Tropas estacionadas nos seus Districtos, e que servissem sem soldo, por que os Conselhos de Guerra são poucos, e terão de se fazer em quarteis proximos á residencia dos taes.

Juizes; ou que percebessem sómente, correspontes aos dias occupados nos Conselhos de Guerra.

Póde ser a proposito accrescentar a pratica, na India, ácerca das acções, ou modos de pedir para que se conheça, que não será lá novo, nem estranho, o processo publico, e por jurados.

Fica já dito que todas as causas dos moradores das Novas Conquistas se processão, e julgão por Louvações. — Nomeados, e ajuramentados os Louvados, dous, ou mais, a aprazimento das partes, elles as ouvem, pedem-lhes a apresentação de Livros, quando as acções são de contas, e tomão verbalmente todas as informações adequadas; e deduzem huma Sentença motivada, por escripto, á qual chamão Laudo, e concluza ao Juiz; e este profere o Despacho, Cumpra-se. Se a parte vencida recorre, deve deduzir os seus fundamentos, e com resposta do Juiz Intendente sobe á Relação para confirmar, revogar, ou modificar. — Sobem, e descem os proprios autos, e na Intendencia, aonde corre a execução, se expede huma escriptura, a qual contém o titulo dos autos, e a Sentença, a qual chamão Sonedo, e he a base da execução. — São como os Mandados = de Solvendo = no caso de julgados em audiencia.

As causas de mercancia, podem julgar-se por Louvações; o que procede de hum assento da Relação.

Quando o Author prefere o meio ordinario por Libello, e o Réo não reclama o meio da Louvação prosegue a Causa, pelo meio ordinario, e proferido o Laudo, e mandado cumprir pelo Juiz, segue-se o Recurso d'Aggravo Ordinario para a Relação, sem precedencia d'Embargos, ao cumpra-se do Laudo, e sem pagamento de Dizima, na Chancellaria.

Por outro assento estão ordenados os deferimentos verbaes, para fazer effectiva a disposição da Ord. L. 3.° ỹ. 20. §. 4.° Se o Juiz pelas perguntas, e documentos que as partes apresentão póde concluir, em condemnação, ou absolvição; profere a Sentença, e se escreve hum Auto pelo Escrivão, assignado pelo Juiz, e pelas partes. — A vencida póde obter Vista para Embargos; e findos, e julgados tem lugar Recurso para a Relação. — Depende do arbitrio do Author a escolha desta acção, e o Réo a não póde declinar.

Taes deferimentos verbaes, em acto publico, e concorrencia das partes, e Advogados perante Juizes de Direito, parecem-me mais proficuos, para abreviar as Demandas, do que podem ser os deferimentos conciliatorios, perante o Juiz de Paz, o qual se póde entrar no fundo, e justiça da questão, só tem a faculdade para persuadir a conciliação, e não póde julgar a questão ainda que se lhe apresente claro o direito, e razão do Author, ou do Réo.

As Gancarias, ou Sessões, das Aldêas, para os Negocios da sua Administração, são actos publicos, em que concorrem os Gancares Administradores, os interessados, e particulares.

Por informação ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça.

A 17 de Dezembro de 1834.

Manoel José Gomes Loureiro.

Dos Juizes de Paz, e competindo-lhes a Jurisdicção ácerca da pessoa, e Inventario dos Orfãos.

§.

No Reino são por Freguezias, na India podem ser por Aldêas, ou Communidades, que he a divisão territorial de que lá se usa, e quasi sempre corresponde huma a outra: e fazer-se a nomeação de sorte, que sejão eleitos dos Gancares, e interessados, e moradores particulares, que segundo seus usos, e costumes, são excluidos da Gancaria, na qual só os Gancares tem voto directo, e os interessados indirecto.

§.

Quer isto dizer, que só os Gancares podem lançar nas arrematações, e que os interessados precisão da voz do Gancar, e que fale pelo interessado, e de tal sorte, que ultimando-se qualquer arrematação de Vargem para arrendamento, ou de obras da Communidade, quando o interessado vai para assignar o Termo, he preciso que o Gancar lhe entregue a pena, e faça como que o ajuda a escrever. E não sendo assim, o acto he nullo, e como tal se julga, em contendas occorrentes.

§.

Como ao Juiz de Paz pertencem os Inventa-

rios, Partilhas, e Administração Voluntaria, dos bens dos Orfãos, devem ter Escrivães especiaes, e podem servir estes Officios, os Escrivães das Aldêas, ou nomearem-se Escrivães proprios. — Parece convir que sirvão os Escrivães das Aldêas, porque são os que melhor conhecem as pessoas, e haveres dos seus Aldeanos, e porque tendo já huma tal, ou qual paga pela Aldêa, e sendo melhorada pelos emolumentos dos Inventarios, pode a somma importar huma quantia sufficiente para a sua subsistencia, e que abellite os Juizes a serem mais severos na vigia, e responsabilidade que devem ter pela conducta dos Escrivães.

§.

Porém obsta, que em algumas Aldêas, a serventia do Escrivão pertence a diversas familias, alternada, ou conjunctamente. — Deve no entanto considerar-se, que os emolumentos por Freguezias, ou Aldêas devem ser de pequena importancia, insufficiente para a subsistencia, neste caso a prevericação he quasi necessaria, e inevitavel.

§.

Na India, não se procede de Officio a Inventario dos Casaes das familias dos gentios, porque a pertenção que tiverão alguns Juizes, de os ordenarem, pela generalidade da Ordenação, foi reprovada por Ordens da Côrte, deferindo ás Representações dos Gentios. E são fundadas no costume de viverem, e de possuirem em sociedade geral, sendo o mais velho o Chefe, e Administrador da familia; e algumas vezes o immediato, ou outro, por convenio, ou quando o mais velho he menos apto para a

Administração; todos repartidamente servem a Administração e se alimentão, e vestem do monte, ou recebem mezadas para a sua subsistencia separada, na mesma casa, e habitação.

§.

Se algum Gentio porém péde á Justiça Inventario, e Partilhas, são deferidos neste caso; mas o Inventario, e Partilhas não se conclue, porque as partes se concilião, ou desistem, para o que concorrem os parentes, e amigos da sua casta. As mulheres, e filhas, que não tem parte na herança, contentão-se com a quasi servidão, e com o dote, e casamento, pelo qual passão para a familia dos maridos; e nem destas tem, nem podem ter a escolha, porque as Casão até aos oito, ou nove annos de idade, para que não aconteça antecipar-se o estado de prefeição do Sexo, depois do qual não podem casar, assim como repetir o casamento aquellas que perdem os maridos, ainda que por defeito de idade não chegassem a conhecellos.

§.

Restando-lhe o estado de solteiras, e algum desagradavel perda de consideração na familia, ou refugio de entregar-se á prostituição, declarando-se Babinas, ao Serviço de algum Pagode. Em cuja classe são menos consideradas, do que são as Bailadeiras, mulheres do mundo, de tal sorte, que se considerão no dever de se entregar a todos os que as procurão, principalmente se forem Gentios, os quaes tem por falta á sua Lei, dellas se entregarem a Christãos; e he caso para as lançarem fóra da Casta, cuja severidade tem diminuido.

Da Regencia, e Administração das Aldéas.

§.

O Governo da India, representando de Senhor directo, intervem na administração das Aldêas, cujos Gancares, administradores, ou Regentes, não podem fazer despeza alguma, que seja nova, ou extraordinaria, sem licença, e approvação do Governo; pelo que a pedem nos casos occorrentes, e annualmente dão contas da sua administração, o que procede do Foral, e do Regimento.

§.

E he preciso que assim seja, aliás os Gancares consummirião o rendimento, a titulo de obras, e bemfeitorias, e pouco restaria liquido para formar o adavo, para a divisão. — E muito mais, por que ha Aldêas em que os Gancares não tem interesses, nem commissão, pelo trabalho da administração. E com tudo são contentes do seu estado, e prerogativa, a respeito dos interessados, e dos particulares; ainda que tenhão sómente a Cabaia, o Langotim, e o Tambio.

§.

Os antigos dominantes erão, ou devião ser Senhores, *pleno jure*, do territorio que dominão, e o conferião ás Aldêas, a titulo de arrendamento;

a humas annualmente, a outras por tres annos. — O Governo Portuguez mudou o titulo temporario de arrendamento, pelo perpetuo de aforamento, e fixou o fôro, pelo preço da renda, com obrigação expressa de pagarem extraordinariamente o que lhes fosse pedido para as urgencias do Estado. — E então havidas as precisas informações, se escreveo o Foral, e depois o Regimento.

§.

A reunião dos Gancares, chama-se Camera, ou Gancaria, reune-se em lugar publico, para tratar dos negocios da Communidade, em que podem assistir os Interessados, e requererem; mas por voz, ou intervenção de algum Gancar. — Qualquer dos assistentes póde suspender o effeito da deliberação, dizendo simplesmente = Nacá = não estou por isso. — Neste caso, o negocio he referido ao Governo, que o decide, ou commette ao Juiz da Communidade, ou qualquer outro Juiz para o decidir.

Cameras Geraes.

§.

Assim como se tratão os negocios das Aldêas, se tratão tambem na Camera Geral, os negocios que importão os interesses da Provincia, e não aos Geraes do bem commum, que tocão ás Cameras da Cidade, e Villas.

Os membros da Camera Geral, denominão-se Eleitos das Aldêas, e nem todas as que formão a Provincia tem Eleitos na Camera Geral. — Os Na-

turaes chamão a isto prerogativa, que estimão, e ostentão.

§.

Do mesmo modo que as Cameras das Aldêas devem, e pagão á Fasenda do Estado os Fóros, a Camera Geral deve, e paga as Contribuições lançadas á Provincia, e os Fóros das Aldêas encapadas que administra. — Tem acontecido, e póde acontecer a extincção das familias dos Gancares, a sua ausencia, e abandono da administração, e acontece quando o producto não chega para as despezas. — Neste caso a Aldêa se diz encampada, e a Camera Geral, a administra, e paga os Fóros, e mais despezas, até onde chega o producto, e excedendo, applica para as Contribuições geraes da Provincia.

§.

Parecia mais conveniente, que dada a encapação, se dividisse o Campo em aforamentos particulares; dividindo-se por cada aforamento particular, o Fôro geral do antigo estabelecimento, com algum augmento, para as despezas da Fabrica da Igreja Paroquial, e outras, a que as Aldêas estão obrigadas, e excluindo-se as despezas inuteis, ainda que estejão authorisadas com Portarias do Governo, que tem sido facil de as conceder a requerimento das Aldêas, as quaes são faceis de as requerer, em quanto as despezas sahem do commum, ou antes da divisão por jonos, e tangas.

§.

Esta mudança para aforamentos particulares, seria conveniente á agricultura, e Fazenda Publica, porque os aforamentos particulares são aliena-

veis, e produzem Laudemios, e Sizas, e offerecem, ao Commercio, bens amortisados nas Aldêas que não perecem.

§.

Ha tambem Aldêas, Palmares, e Vargens, ou Campos de arroz, encorporados pelo confisco dos Jesuitas, e por convenções com o Bounsoló, e por outros modos. — Humas estão alienadas da Coroa, por venda, doação, e aforamentos perpetuos; e outras não alienadas, em administração, por arrendamentós de 3, 9, e 27 annos.

§.

Destas em administração, as principaes são: Assoná, Belim, e Ambelim, em Salcete; Parodá, Talabordá, e Mulem, em Zambaulim; e outras nas Ilhas, e Bardez.

§.

Restão pessoas, que se dizem successores dos antigos Gancares, e interessados nestas Aldêas, que clamão pela restituição de seus antigos direitos, e interesses; porém são pobressimas, e desvalidas, e difficultosamente se habilitarião para intentarem reclamações contra a Fazenda.

§.

Parecia de boa razão, que verificando-se a existencia de taes successores, se lhes désse de aforamento, a fôro limitado, porção de terreno para seu estabelecimento, e muito mais se por esta mercê

fizessem renuncia de qualquer direito antigo, que podessem ter para reclamar a restituição das Aldêas, e interesses, que forão encorporadas na Fazenda por culpas de seus maiores, e tendo-se procedido de facto, e sem audiencia, e sentença.

§.

Disse que seria conveniente ordenar-se, que as Aldêas encampadas, se devidissem em aforamentos particulares; o que podia servir de principio, e ensaio, para a devizão geral de todas, ou de algumas Aldêas, que requeressem a devizão; e agora tratarei neste Capitulo, da idéa da devisão geral, a qual me foi lembrada na India, por alguns Indianos Naturaes, interessados, como mais conveniente a agricultura em geral, e aos interessados em particular, do que eu não duvido.

§.

Os Indianos, Naturaes, são summamente delligentes, para obterem aforamentos particulares, sejão elles de Sapaes, ou de quaesquer outros terrenos, incultos, proximos, ou encravados nas Vargens, ou Campos de arroz. — E a sua deligencia, e industria, he demonstrada pelo aproveitamento antigo que fizerão de Sapaes, que hoje formão as extenças Vargens maritimas, ou contiguas aos Rios; pela continuação dos do aproveitamento dos Sapaes, que se vão offerecendo pela acumulação progressiva do lodo, proveniente das Invernadas, e aguas dos Montes. — E de tal sorte que os Rios se tem entupido, e nas grandes marés, a altura das aguas, superiores á superficie dos Campos, defendidos pelos Valados, os quaes soffrem muitas vezes roturas,

a que he preciso acudir incontinente. — E para este caso o Regimento tem occorrido com providencias adequadas; e ha Vigias destinadas, para os correrem, e darem parte dos donos occorrentes. — São como os Valadores, do Regimento das Lezirias, e Paús. — E se mostra mais aquella deligencia, e industria, pelos repetidos requerimentos que fazem, e empenhos com que os solicitão, para obterem aforamentos. E muitas vezes com enganos de incultos, que promovem de preposito, para os obterem de aforamento; e para a formatura de Valados, para a plantação de Palmeiras. E assim se tem deminuido muito o territorio da Communidade, pelos terrenos concedidos para aforamentos particulares. — Estas concessões tem sido consideradas da competencia do Governo, como o Senhor directo.

§.

A indivisibilidade, convencional, e legal dos Prazos, he em proveito dos Senhores directos, para segurança, e facilidade do pagamento dos Fóros; e sempre que os Senhorios queirão a divizão póde ter lugar, dividindo-se o terreno, e o Foro em proporção, e dividindo-se tambem os Titulos, para que o Senhorio saiba de quem ha de receber o Foro e que éste he correspondente ao terreno descripto nos Titulos, ou póde ser dividindo-se o aforamento grande em porções, e havendo hum Cabecil que responda ao Senhorio por todos. Donde procede que a Fazenda da India, tendo o Senhorio directo de todas as Aldêas, as póde dividir em aforamentos particulares, e conferi-los aos Gancares, e interessados, e ficando assim os aforamentos em commercio, para seguirem a ordem da Successão, e alienações por vendas voluntarias, ou ne-

cessarias. — Hade ganhar a Agricultura em geral, hãode ganhar os foreiros, bemfeitorisando como proprios os seus aforamentos, e hade ganhar a Fazenda os Laudemios, por alienações, que em Communidade não tem lugar, porque estão os bens como amortisados, pois que ellas são perpetuas.

§.

Porém esta divisão geral tem suas dificuldades que devem considerar-se; a primeira he o pagamento das dividas que tem algumas das Aldêas, que contrairão para occorrerem ás necessidades da Communidade, e das quaes pagão juros; a segunda he a respeito das Aldêas maritimas, porque passando as Vargens a aforamentos particulares, deve previnir-se o caso ordinario da conservação dos Valados, e os extraordinarios de roturas, as quaes precisão de prompto, e custoso remedio, e da fabrica dos Portaes, para a sahida das aguas. — Pois que são obras do interesse commum, para as quaes concorrião as Aldêas, e devem concorrer os foreiros particulares, quando a mudança tenha lugar.

§.

No primeiro caso as dividas devem ser pagas, salvando-se o direito, e segurança que tem os credores, e antes que se proceda a devisão, para aforamentos particulares. — No segundo, póde ter lugar a applicação relativa das providencias que estão estabelecidas em Portugal para as Lezirias, e Paús de Riba-Tejo. — E nomear-se annualmente, ou por tres annos, huma Commissão para ter a inspecção dos Valados, e a Administração das Contribuições impostas aos foreiros, para a fabrica das

obras necessarias, para a conservação, e concerto dos Valados, e Portaes, ou Portas, do Regimento das Lezirias, e Paús. — A esta Commissão podia tambem cometter-se a cobrança de todos os fóros d'Aldêa, para se não multiplicarem os titulos, na Receita da Thesouraria Geral do Estado; e debitar-se a Commissão por todos juntos, ainda que deva haver na Fazenda, e na Aldêa, relação individual dos foreiros, e com referencia do terreno de cada hum. — A escolha das pessoas para esta Commissão deve ser das principaes, e abonadas, e que sejão dos Gancares, interessados, ou particulares, cuja differença se deve considerar extincta.

§.

Desta devisão, ha hum ensaio, ou exemplo, em algumas das Novas Conquistas, nas quaes alguns estão encapados a possuidores particulares, com o encargo de huma parte do fôro geral, que deve, e paga a Aldêa. — Porém procedem de avenças particulares dos Gancares, sem licença, e conhecimento do Governo, e tanto que na Fazenda está debitada a Aldêa, e em sua conta se abona o pagamento que faz qualquer particular.

§.

Póde parecer importunidade, tratar de Prasos, e bens incorporados, e devisão; quando os bens Nacionaes se devem vender, pela Lei novissima, em Cortes, e tendo applic açãonos Dominios.

Porém, na India, e Mossambique, não ha quem os compre. — Já as Ordens, por occasião do confisco dos Jezuitas, o mandavão, para o seu pro-

ducto ser remettido para Portugal, e se não venderão, por falta de compradores, com muita pequena excepção.

vendendo-se, cessa o rendimento dos foros, e o preço dos arrendamentos, que hade fazer falta, porque não ha o estabelecimento, e imposição da D cima, e não se póde considerar supprida pelos D gão os proprietarios das Novas mo neste caso cessa o rendi asta-se por huma vez.

Do Provimento dos Officios de Justiça, e Fazenda.

§.

A criação de Officios para o Serviço, e expediente da Administração Publica toca ao poder Legislativo, porém o Provimento, ou nomeação toca ao Executivo, o qual a respeito de Officios menores o commete a diversas authoridades, por serventias temporarias, ou Vitalicias, dependentes, ou não, de confirmação; e nomeia para os Empregos maiores.

Os Governadores da India estão authorisados para o Provimento de todos os Officios de Justiça, e Fazenda: para huns, pessoas declaradas; e designadas, como de Ministros para as Varas da Relação, Secretaria do Estado, Juiz d'Alfandega de Goa, e Intendente de Pondá.

§.

Estabelecida a Junta da Fazenda, parecia que a ella devia tocar a nomeação para os Officios de Fazenda, com tudo a junta se restringio a nomear somente os da Contadoria da Fazenda, e outros de que as Ordens Regias tratão nominalmente: até que occorrendo contestações, o Decreto de 20 de Outubro de 1798, para as terminar, Ordenou que os Officios de Fazenda fossem providos pelas Juntas; e não foi bastante, porque o Governo da India, os

continuou a prover, e hade continuar, em quanto lhe não forem nominalmente designados, quaes são os Officios de Fazenda, que tocão á Junta, quaes os de Justiça que devão tocar ao Presidente da Relação, e ás Cameras, e de Eleição do Povo.

§.

O Chanceller servia de Juiz da Chancellaria, e de Intendente dos Velhos, e Novos Direitos; de Juiz do Cofre das Justiças, e de Provedor da Casa da Moeda. — De nenhuma destas incumbencias percebia Ordenados, e os Emolumentos ão insignificantissimos; e por isto se devem commetter, e agregar a quem tenha outro emprego adequado. — A acumulação de Empregos, em quanto he compativel, e de conveniencia do Serviço, e Fazenda, não éra prohibida pelas Leis que havia a este respeito; e a excepção da acumulação, e reprovimentos sendo compativel, e cada hum de importancia limitada de vencimentos, com respeito a ordenados, e emolumentos. Para se evitar o abuso da acumulação, e proceder a regra, e a excepção, seria conveniente huma Lei, ou declaração, de que os requerentes de Officios declarassem em seus requerimentos, se já tinhão outros Officios, e qual éra a sua lotação, por ordenados, e emolumentos, e que nos Decretos de nomeação se repetisse, por não ter outro emprego, ou tendo-o, por serem os accumulados compativeis, e de Rendimento insignificante: para isto ter lugar, éra necessario determinar-se o minimo rendimento dos Officios, para ter lugar a accumulação.

§.

A attribuição do Juiz da Chancellaria, em quan-

to a conhecer dos erros dos Officiaes de Justiça, e do Contador de Custas, está extincta, e commettida aos Juizes perante quem elles servem. — A dos Velhos, e Novos Direitos na India, pode commetter-se á Junta da Fazenda, e que esta designe hum Official da Contadoria para liquidar o que se deve pagar, no reverso do Bilhete, e pagar-se na Thesouraria Geral, em Livro auxiliar, para se conhecer facilmente, a importancia deste rendimento, e depois transferir-se no fim de hum praso determinado para o Livro da Receita Geral. — E muito mais porque os conhecimentos dos pagamentos que se fazião na Chancellaria se notavão na Contadoria, assim como as Verbas das Sentenças que devião Decima, e as de pagamento de Cisa, para servir na conferencia das Contas, quando se tomavão aos Recebedores.

§.

A Provedoria da Casa da Moeda pode commetter-se a hum dos Deputados da Junta da Fazenda, com a restricção de que, a admissão de Cobre para cunhar em moeda, não seja do arbitrio do Provedor; porém dependente de Despacho da Junta, e deliberar-se ácerca da quantidade em circulação, ou ordenar-se que a fabrica do Cobre seja por conta da Fazenda.

§.

Não considero incompatibilidade alguma nem inconveniente, de que o Presidente da Relação sirva de Juiz do Cofre das Justiças, em quanto a administração sómente, com tanto que, o procedimento contra o devedor, remisso em pagar, se commetta ao Juiz de primeira Instancia do Districto dos devedores. — Na India he mais convenien-

te a reunião de empregos, porque o expediente de cada hum he limitado, e os rendimentos publicos, não admitte o estabelecimento de ordenados sufficientes para muitos empregos separados.

Defuntos, e Ausentes.

§.

Pela extincção da Meza da Conciencia, e Ordens, he preciso dar-se nova forma a Administração da Fazenda dos Defuntos, e Ausentes; e commetter-se aos Juizes de primeira Instancia, em seus Districtos.

He huma cousa que merece especial attenção, e importa o protecção que merecem os Ausentes no Reino, a cujo alcance não está prevêr, quando os seus parentes fallecem nas Provincias Ultramarinas, sem herdeiros forçados, ou Testamentarios presentes. — E porque importa o interesse da Fazenda Publica, quando as heranças lhe tocão pela falta de herdeiros.

§.

Pela extincção da Meza falta a authoridade a quem toque inspeccionar sobre esta administração no Ultramar, e ácerca da remessa da liquida importancia das heranças, do seu recebimento neste Reino, e da habilitação dos herdeiros, e para lhes fazer a entrega; e para precaver a prevericação dos Provedores. Esta authoridade não póde, nem deve ser a Secretaria d'Estado como parece entender-se do Decreto da extincção da Meza da Conciencia e Ordens.

§.

Pode lembrar, que as Juntas de Fazenda sejão authorisadas a tomar conhecimento da existencia nos Cofres das Provedorias, e que o existente passe para as Thesourarias; e que continuando a Administração dos Provedores, suppridos pelos Juizes de Direito em quanto aos Inventarios, arrecadação, e liquidação das heranças, se remetta o seu producto para as Thesourarias da Fazenda. — E que os Procuradores Regios, da Corôa, e Fazenda intervenhão em todos os actos de arrecadação, e liquidação, como intervinhão os Promotores, e Solicitadores dos Defuntos, e Ausentes, perante os Provedores.

§.

E ultimada a liquidação, que se remettão os Autos para as Contadorias, e o producto para as Thesourarias, a fim de que as Juntas, ordenem as remessas para o Reino, á ordem do Thesouro Publico, com a Conta extrahida dos Autos, que indique a sua liquida importancia, e o que constar da naturalidade dos Defuntos, para servir de base a habilitação, e reclamação dos herdeiros, para haverem as heranças, e na falta de herdeiros, para se incorporarem, como bens vagos.

A Lei, e Moedas de Goa.

§.

Ha moedas de Ouro, Prata, e Cobre, de diversos valores. — O Pardao, ou Xerafim, he de 300 réis. — A rupia, ou Pardao dobrado. he de 600

réis, e são de ouro, e de prata. — O Pardao divide-se em 5 Tangas, de 60 réis. — A moeda de ouro, denomina-se = S. Thomé.

Os S. Thomés tem de huma face a cruz da Ordem de Christo, e da outra as Armas Portuguezas; são do tamanho de hum quartinho, e valem 6 Rupias, ou 12 Pardaos, conforme o estabelecimentò, ordenado, pelo Vice-Rei, João de Saldanha da Gama. — Anteriormente havia a de differentes valores, de 3000 réis S. Thomé dobrado = de 1500 réis S. Thomé singelo, e de 750 réis, ou meio S. Thomé. E tambem havia Pardao, e Tanga de ouro. — Estes S. Thomés antigos tinhão de huma face a Imagem de S. Thomé.

§.

As moedas de Prata, são Rupia, de 600 réis. = O Pardao de 300 réis. = O meio Pardao de 150 réis. = E tem de huma parte as Armas, e da outra o Retrato do Reinante. — Anteriormente tambem havia Tangas de Prata.

§.

A moeda de Cobre, são Tangas, e meias Tangas = 20 réis = 15, = 12, = 10, = 7 ½ = 4 ½ = e 3 réis; e tem de huma face o Retrato, e da outra 60 réis etc. etc. — Esta moeda de Cobre foi ordenada por Alvará de 20 de Março de 1617, para remediar a confusão, e detrimento, que provinha á mercancia, da circulação da moeda de Tutenagre, muito quebradiça, e que mais facilmente se falcificava, e era a mesma, ou semilhante a que circulava nas terras do Canará, immediatas pelo Sul, e Leste, á Provincia de Salcete.

§.

Esta moeda antiga do Canará, érão vintens (imaginario) e meios vintens, ou 10 réis; 15 Bazarucos, ou 12 réis. — Havia tambem moeda de metade de meios vintens, 7 e meios Bazarucos, ou 6 réis. — E havia a chamada = Roda = de 2 e meio Bazarucos, e tinha de huma face a Roda de Santa Catharina, e da outra as Armas = isto he a mais antiga. — A mais moderna tinha a cruz da Ordem de Christo, e Armas.

§.

A Sapeca, em Goa, éra imaginaria, e cinco Sapecas equivalem huma Roda. =

Em consequencia do Alvará de 20 de Março de 1617, se recolheo a moeda de Tutenagre, e se cunhou a de cobre; com tudo ainda apparece alguma em circulação, e se admitte em trocos miudos, pela falta de moeda de Cobre inferiores a meia tanga, ou 30 réis. = E circula, em Mossambique, a que para lá tinha passado anteriormente, e he aqui necessaria para miudesas, na falta de moeda de Cobre propria, porque em Mossambique só ha as Pataoas marcadas no Governo de Balthesar Manoel Pereira do Lago e pouca moeda de prata, de Cruzados, e meios Cruzados, que forão mandados do Reino; e correm as não marcadas, por 4 Cruzados, e sobre estas o Cambio casual até 6 cruzados.

Ha de mais, em Goa, os Pardaos imaginarios de moeda, considerados no valor de 4 Larins, ou de 320 réis. =

§.

Na Fortaleza de Dio ha Casa de Moeda para

se fabricarem S. Thomés, Rupias, Pardaos, e Tangas de Cobre, porém desde muito tempo, com irregularidade, na Lei do Ouro, e da Prata. O que quiz remediar a Lei de 17 de Março de 1688, ordenando, que a moeda fabricada em Dio, fosse em tudo igual á Lei, e peso da que se fabricava em Goa, porém esta Lei não está em vigor, e por isto ha hum Cambio muito consideravel de Goa para Dio, e sendo sempre maior o valor da moeda de Goa.

§.

De hum Marco de Ouro de meia dobla, se fabricão 48 S. Thomés, de 12 pardaos cada hum, e produz 576 pardaos, com a liga, e pezo de 22¼ grãos por onça. E são as despezas do fabrico segundo a tabella =

N.° 1.°

	P. T. R.°
De Senhoriagem	0:4:00
Para o Provedor	1:0:00
Para o Thesouro	1:2:25
Para o Escrivão	0:3:00
Ensaiador	0:2:30
Cunhador	0:2:30
Pezador	0:0:20
Batedor	1:4:05
Fundidor	0:0:50
Carvão, e Pinxar	0:1:25
Quebra	0:0:00
Recebe a parte	568:3:55
	576:0:00

N. B. Quando se entrega ouro em pó de Mossambique, a primeira operação da Fábrica he reduzilo ao quilate da meia dobla, reputada a 35 pardaos 2 tangas, e 20 réis, e corre actualmente por 40 pardaos, pouco mais, ou menos. — O preço mercantil do ouro, he regularmente maior, do que o da moeda, e por isto os proprietarios do ouro em pó de Mossambique, evitão de o metter na Casa da moeda, ainda que a isto estejão obrigados, pelas Ordens que ha na Alfandega de Goa, as quaes ordenão, que todo o ouro seja remettido para a Casa da moeda; os proprietarios procurão extraviallo d'Alfandega, e por este extravio a Fazenda perde 2 por 100 de Direitos, e os mercadores ganhão os Direitos, e a maioria do preço no mercado.

§.

De hum marco de prata da Lei, ou toque das Patacas de Hespanha, de melhor qualidade, se cunhão 42 pardaos, 4 tangas, e 21 réis, em Rupias de 2, ou em 1, ou meio pardaos. — Augmentando-lhe 66 grãos de Liga. — E são as despezas do fabrico segundo a tabella

N.° 2.°

	P. T. R.ª
de Senhoriagem	0:1:00
para o Provedor	0:0:05
. . . . .	0:0:18
. . . . .	0:0:6½
. . . . .	0:0:11½
. . . . .	0:0:20
. . . . .	0:0:04
. . . . .	0:1:25
. . . . .	0:0:05
. . . . .	0:0:19½
. . . . .	0:0:57
Recebe a parte	41:4:27 $\frac{3}{11}$
	42:4:21

N. B. Os proprietarios que, importão Patacas de Hespanha, e as levão a Alfandega, como devem, pagão 2 por 100 por Direitos de entrada, e devem metter na Casa da moeda 16 por 100 para reduzir a pardaos, e procurão illudir, para ganharem a maioria, sobre 4 pardaos, e 4 tangas, que as Patacas Hespanholas tem no mercado.

§.

De hum arratel de cobre, se fabricão 2 xerafins, 2 tangas, e são as despezas do fabrico, segundo a Tabella

N.º 3.º

		X. T. R.ª
Nota. Na somma desta Tabella, por despezas do fabrico, para o completo de 4 tangas, faltão 41 réis, e se devem considerar addicionados, ou divididos em algumas das verbas que vão notadas.	Senhoriagem	0:0:45
	Para o Provedor	0:0:04
	Thesoureiro	0:0:04
	Escrivão	0:0:02½
	Ensaiador	0:0:17
	Cunhador	0:0:05
	Pezador	0:0:02½
	Batedor	0:1:25
	Fundidor	0:0:03
	Carvão	0:0:17½
	Quebra	0:0:13½
	Recebe a parte	1:3:00
		2:2:00

N. B. A qualquer particular, he permittido mandar cunhar moeda de cobre; e como se ganha nesta operação, e o Governo, e a Junta da Fazenda a não restringem, e a deixão ao arbitrio do Provedor, tem resultado haver no giro demasiada quantidade de moeda de cobre, do que procede, o desconto, para a prata, de 2, 3, e 4 por 100.

§.

Do pezo das moedas de ouro. =

	Xer.es	S.as	0.os
S. Thomé de	12 . . .	1 . .	24
	8 . . .	0 . .	64

4	0	32
2	0	16
1	0	8

N. B. Como o cunho se faz á vontade das partes, ellas, actualmente, só encommendão os S. Thomés de 12.

§.

Do pezo das de Prata.

	8.as	0
Rupias, ou Pardaos dobrados	2	71
Pardaos singellos	1	35½
Meios Pardaos	0	53¼

§.

Do pezo do Cobre.

	8.as	0
A Tanga	10	18
Meia Tanga	5	24
Vinte réis	3	40
Quinze réis	2	48
Doze réis	2	9
Dez réis	1	56
Sete réis e meio	1	24
Quatro réis e meio	0	57
Tres réis	0	28½

N. B. Os emolumentos pela fabrica das moedas mais pequenas que meia tanga, não compenção o trabalho, e por isto se não fabricão, ou menos do que são precisas, para trocas, e transações miudas.

§.

Em Damão, todas as Contas se calculão a respeito das Rupias de Baroche, d'ando-se-lhe hum Cambio para mais de 1$ e meio a respeito das Rupias de Goa; no que ha algum excesso, porque as de Baroche são mais fracas do que as de Bombaim, e estas com a maioria de 1$ e meio ficão iguaes as de Goa.

§.

Na India, e fóra de Goa ha Rupias Cherinas, e Sicár, mais, e menos fortes; ainda que todas regulem, por 400 réis, e de diversos cunhos, cujas differenças não são bem conhecidas, ou são dependentes de conhecimentos praticos; e para evitar enganos, a respeito da variedade de Rupias, todos se servem, regularmente, dos sarrafos para o recebimento, e contage de Rupias, porque são os mais praticos, e conhecedores das diversas especies de Rupias. E são tambem diversos os Pagodes, e Glomores de Ouro.

§.

Em Macau, na China, não ha moeda propria. — Nem tem curso legal, e forçado as moedas Portuguezas de qualquer outra parte. — Todas as transacções se fazem, a respeito do Tael, ou mil réis; e das Pataeas de Hespanha. — Em muitas Praças, e mercados da India, para contas miudas são admittidos os Cauris, que são pequeninos Buzios brancos, que se apanhão nas Praias das Maldivas; e nas das Ilhas de Querimba, ou de Cabo Delgado, no Canal de Mossambique; para taes miudezas tambem se servem de Amendoas.

§.

Tenho á vista hum extracto do Ouro, Prata, e Cobre que entrou na Casa da Moeda de Goa nos oito annos de 1810 até 1817, extrahido pelo Escrivão Joaquim João da Costa.

E entrarão de Ouro, mil e nove marcos, quatro oitavas, duas onças, e trinta grãos, e produzirão em moeda, 581:489 pardaos, e quatro tangas, sendo para as partes 474211 pardaos, 2 tangas, e 35 réis; e para bracagem 7278, 1, 25. =

§.

De Prata quatorze mil, oitocentos, e setenta e seis marcos, que produzirão, 637:734 pardaos, huma tanga, e quatorze réis; sendo para as partes 623170 pardaos, e para braçage 14563 pardaos, e 3 tangas.

§.

De Cobre, nos annos de 1775— 76— 77— 1787 — 1790— 97— 1801— 2— 6— e 8, cento, e setenta e quatro mil, novecentos, e quarenta e dous arrateis, e onze onças, os quaes produzirão, trezentos, noventa e nove mil, setecentos, e sete pardaos, e trinta e quatro réis, sendo para as partes 294641 pardaos, 2 tangas, e 30 réis, e para braçagem 105065 pardaos, 3 tangas, e 4 réis.

§.

Em os annos de 1812— 13— 14— 15— 16— e 17 entrarão, quarenta mil, novecentos, e sete arra-

teis, e quinze onças, que produzirão 98138 pardaos,3 tangas, e 39 réis, sendo para as partes 73606 pardaos, 1 tanga, e 47 réis, e para braçagem 24532 pardaos, 2 tangas, e dous réis.

Relação que contém os nomes dos Empregos geraes da Real Casa da Moeda de Goa.

1 Provedor. — Servia o Chanceller sem ordenado.
2 Thesoureiro.
3 Escrivão.
4 Ensaiador.
5 Ajudante do dito.
6 Seu Official.
7 Cunhador.
8 Official malhador.
9 Fundidor.
10 Official do dito.
11 Dito do dito.
12 Pezador.
13 Abridor dos Cunhos.

N. B. Os trabalhos são divididos em doze Tendas, contendo cada huma dellas, hum Mestre, e dous Officiaes.

§.

O Commercio, e Navegação, para Mossambique, era privativo, e Nacional, ou com exclusão dos Estrangeiros, assim como era em todas as Colonias. — E ainda assim se entende sómente para o Porto da Capital, e Ilha de Mossambique, residencia do Governo da Capitania; porque o Commercio, e Navegação para os Portos, que são ao Norte das Ilhas de Querimba, ou de Cabo Delgado, ao Sul de Quilimane, que dá entrada para os Rios de Senna, de Juhambane, Sofala, e da Bahia de Lourenço Marques, ou do Cabo de Correntes, era privativo para os mercadores da Capitania.

§.

As excepções desta regra, erão graças, disfarces, e favores dos Governadores da Capitania, e dos Portos; porque as Ordens da Corte só toleravão a admissão de Navios Estrangeiros na Capital; importando Patacas, e exportando escravos, e neste caso, as graças, disfarces, e favores dos Governadores consistião em admittirem os Navios Estrangeiros que importavão, e manifestavão Patacas, que não chegavão para hum quarto da importancia dos escravos que exportavão. O acto da admissão dos Navios Estrangeiros era comico, porque os Catães, humas vezes annunciavão avarias, e pedião entrada, e tempo para fabricar; e a venda de generos precisa para as despezas; outras que só tinhão Patacas, e querião comprar Escravos. — O Governador lhes dizia que era prohibida a pratica,

communicação, e trafico com Estrangeiros; porém que por esta vez sómente os admittia, tomando sobre si a responsabilidade; e desta farça, em que figurava o Ouvidor, se escrevia hum Auto judicial, e se depositava na Secretaria do Governo.

§.

Da franquesa de Commercio, e Navegação com todas as Nações, permittida em 1808, por occasião da mudança para o Brazil da Sede do Governo Nacional, se entenderão francos todos os Portos da Capitania de Mossambique; e com effeito tem sido admittidos, e como só havia Alfandega em Mossambique, e não fôrão ainda criadas nos Portos, eu não sei como nelles se fazem os Despachos por entrada, e sahida, e que Regimento, e tarifa os Regulão, e como são pagos, porque nos Portos não ha moeda alguma.

§.

Supre-se aquella falta de moeda pelos maticaes de Ouro em Pó, e pelos suppostos, e denominados Panos. O matical he estimado por 10 cruzados, e 100 maticaes formão huma Pasta, ou mil cruzados, e sobre esta estimação cresce hum Cambio, regulado pela concorrencia em Mossambique, e conforme a qualidade do Ouro, e a concorrencia das transações, principalmente na monção, ou meado de Agosto, que he quando se fazem as remessas para a India, em conta, e pagamento das Fazendas importadas na monção de Janeiro, e Fevereiro.

§.

Os Panos são reputados, em hum Cruzado, ou

400 réis, e cada pessa de Fazenda se diz conter tantos Panos; e desta sorte correm todas as transações nos Rios de Senna, ou sejão de Receita, ou de Despesa, e pagamento de Soldos, e Ordenados.

A falta de moeda concorre para que se fação ajustes a preços referidos, ao que tiver o marfim grosso, e fôr corrente na monção de Agosto.

§.

Tambem éra restricto para a admissão dos Navios Estrangeiros o conduzirem Fazendas, que nao concorrião com as de Dio, Damão, e Goa, proprias para o uso dos Negros, e érão necessarias, ou agradaveis para o uso dos Europeos, ou Naturaes de Goa, moradores em Mossambique, ou nos Portos. — E porque as Naus de Viagem annuaes não érão certas, ou não levavão generos da Europa necessarios ou agradaveis.

§.

As fazendas transportadas de Goa, Damão, e Dio, não são de producção, e fabrica destes estabelecimentos, porém são das terras visinhas Inglezas, e negociadas por Goa, Damão, e Dio, pagão Direitos, e fazem à subsistencia dos Negociantes que nelles morão, e occupão a navegação dos seus Navios; e hão de perecer se fôr livre em Mossambique a entrada de Navios de Surrate, e de Bombaim, e ainda que paguem em Mossambique mais Direitos de entrada, não servem para a Receita publica de Goa, Damão, e Dio, nem conduzem ganho, e occupação aos mercadores, e Negociantes da India Portugueza, afreguesados para Mossambique.

Os Baisvarees, ou Gentios do Guzarate, moradores de Diu, e estabelecidos com casas de Commercio, mandavão os seus Agentes, e Commissarios, ou Socios para Mossambique, com fazendas consignadas, para as venderem, principalmente, a troco de ouro, marfim, ou Patacas Hespanholas.

E livremente o fazião em Boticas, ou Lojas, e Armazens na Capital; e nos Portos, e Villas dos Rios de Senna, e outros; e com prosperidade, que parecia, que só elles fazião o Commercio da Capitania.

Os Europeos, e Naturaes de terra, e de Goa, invejavão a sorte, e prosperidade dos Banianes, e representados pela Camera, induzirão ao Governador Pedro de Saldanha em 1783, para que prohibisse a residencia dos Banianes fóra de Mossambique; que regulasse, ou restringisse a vinda delles de Diu, e que approvasse a criação da Corporação de Commercio em Sociedade privativa, na qual entravão com acções de quatrocentos mil réis; e o Governador assim o mandou, por sua ordem, á qual deo o nome de Alvará, com a data de 8 de Julho de 1783, e deu conta a Sua Magestade.

Este Estabelecimento da Corporação, não obteve a approvação, por ser contrario á Carta Regia, que se havia expedido ao Governador de Mossambique, com a data de 28 de Março de 1768, e ás Instrucções que forão dadas ao Governador João Pereira da Silva Barba; porém ficou subsistindo a prohibição do Commercio pessoal dos Ba-

nianes na terra firme, e nos Portos; o que assim foi ordenado, por Aviso de 2 de Março de 1785. — E de sorte, que os Banianes não podião ter huma casa, e fazenda de recreio na terra firme, e para virem estabelecer-se em Mossambique, carecião de Licença do Governador, e de viverem muito á sua vontade, para que se lhes não ordenasse que sahissem, e voltassem para Diu.

Continuando pois o Commercio em Mossambique, continuou sempre a ser a sua principal importancia de conta dos Banianes, em quanto ás fazendas da India, para as negociarem em Mossambique, e ainda para as fazendas da Europa; porque tem mais fundos, e credito; e não ha, nem tem havido hum negociante Christão, que seja independente dos Banianes.

Pelos conhecimentos que adqueri em Mossambique, e pelas informações posteriores; eu considero este Estabelecimento em estado de summa decadencia, ou quasi reduzido ao titulo de *senhorio* inutil, e no caso de passar facilmente para a antiga dominação dos Cafres, ou dos Visinhos, que dominão no Cabo da Boa-Esperança, e na Ilha de França.

A dar-se a attenção, que merece o Estabelecimento de Mossambique, deve abandonar-se toda a idéa de augmento de territorio, incluso o projecto gigantesco, pendente da abertura da communicação com os Dominios de Angola, com o que se tem feito despezas inutilmente, e occasionado desinteligencias do Governador dos Rios de Senna, encarregado de o proseguir, com o Capitão General, e Junta da Fazenda, encarregados de lhe sup-

prir as despezas. — E eu entendo que tambem se deve suspender a idéa da restauração das Feiras de Manica, e Zumbo, e das perdas de Prasos, que se lhe seguirão.

Todo o empenho, e cuidado deve reduzir-se á conservação, e melhoramento do que resta, e principalmente dos Portos, na Costa maritima. E para se obter a colonisação de Europeos, divididos por todas as Villas. — Não he boa a Colonisação dos degradados de Portugal, porém he melhor do que a dos pretos forros, e mestiços; e pode conduzir-se, levando os degradados as mulheres que tiverem, ou dando-se-lhes dos Hospicios de Correcção, e de Caridade, e vencendo das metades dos Soldos de seus maridos.

Não basta que se mandem, e que se dividão, he precizo dar-se-lhes estabelecimento, e auxilialos, o que se deve recommendar aos Governadores, e ás Cameras; aos Governadores para que dêm baixa do Serviço militar, aos degradados que tiverem Officios, e os queirão, e possão exercitar, com os auxilios que as Cameras lhes ministrarem, e debaixo da condição de reverterem ao Serviço militar, quando os não exercitem com effeito, ou qualquer emprego de agricultura, seja de sua conta propria, ou em serviço dos foreiros dos Prasos da Corôa, e chamados do Fisco, para casarem com as filhas dos foreiros, em as quaes venhão a recair a Successão do Praso.

Porém he preciso abilitar as Cameras, para que possão prestar aos Collonos os auxilios necessarios, e convenientes, e dotar as que não tem bens proprios da sua administração. — Para isto foi

concedido as Cameras do Ultramar, que tivessem o territorio das Villas, seis Leguas em circunferencia, cujo direito não chegou a levar-se a effeito. — A Camera de Mossambique tem o territorio da Ilha, e das terras firmes, e o destribuio por aforamentos, aos moradores, por fóros lemitados, para edeficarem Casas, e Tembas, e para cultivarem. — As Cameras dos Portos, e Rios de Sena, não tem bens alguns, e os Juizes erão por isto obrigados a supportar algumas despezas, e não se lhes consignarão fundos, porque o seu estabelecimento foi posterior á devizão dos Prazos, que estavão conferidos, com a condicção de supportarem o estabelecimento de Villas, e de estrada.

A occasião póde agora ser opportuna, para se dotarem as Cameras, das Villas dos Rios de Sena, com os Prazos, e terras, que tinhão os Conventos extinctos, ou com os de outros que estejão incorporados.

Os Prasos da Coroa, são conferidos pelo Governador, e os do Confisco, procedentes dos Jesuitas, pela Junta da Fazenda; e dependentes de confirmação, que os foreiros devem apresentar em quatro annos, e não a apresentando, são obrigados a sollicitar a renovação da mercê, que o Governador, e a Junta, conferião ao mesmo antecedente foreiro, ou a outro.

Esta incerteza do Senhorio util dos Prasos, a repetida dependencia, e despezas para a renovação, ou confirmação, a natural indolencia, e preguiça, e a facilidade de obter os meios parcos, e necessarios para a subsistencia, pelos fructos naturaes, ou de pequena, e facil industria, nos climas dos Tro-

picos, tem sido as causas, que concorrerão para a negligencia da Agricultura, nos Rios de Sena, a qual tem estado na infancia, e reduzida a algum Trigo, e assucar de Tete, e Arroz de Quilimane, e em pequena quantidade para o consummo dos Rios, e da Capital; ha Anil, e Algodão, e quanto se queira, mas carece de extracção, e cultura, e para a promover, e vencer-se a negligencia dos foreiros, e habitantes, conviria conceder-se a izempção total dos Direitos por muitos annos.

E tambem podem ter sido a causa de se estabelecer, por assim dizer, a mania de preferirem o Commercio dos Sertões, porque produz Ouro, Marfim, e Escravos, sem nenhum trabalho dos Negociantes fixos, e volantes, que mandão os Patamares, e Escravos carregadores, correr as feiras, e Sertões, e permanecem nas Villas em molleza, e occiosidade, que podião evitar, ordenando, e dirigindo, ainda que fosse em pequeno, plantações de Algodão, Anil, Mandioca, Ortas, e Legumes, que supprissem para os gastos domesticos, e sustentação dos seus Escravos particulares; porque os Colonos, que não são propriamente Escravos, curão de si, e pagão aos foreiros as contribuições do costume, em generos, e serviços, e são dirigidos pelos seus respectivos Furno, ou Irilha-coava.

Voltão do Sertão os Patamares, se fizerão bom negocio, e trocarão todas as mercadorias, os negociantes pagão aos Banianes de Mossambique, que lhas supprirão a credito, ou ficão devedores, em conta, que cresce pelos juros exorbitantes de 10 por 100, liquidados annualmente.

Seria muito conveniente que o Commercio do Sertão se fizesse sómente nas Povoações Nacionaes, aonde os negros independentes, nos vem offerecer o Ouro, Marfim, e quaesquer generos, em troco dos pannos que precisão, como acontece na Terra firme da Capital com os negros mujaos. — Porém esta mudança não póde ordenar-se, e só indicar-se, e conduzir-se, como conveniente para se obter que venha a effeito com o tempo.

O grave inconveniente da incerteza do *dominio* util dos Prasos, procede de serem conferidos temporariamente, ou em vidas, e a foreiros de fóra, rezidentes na Capital, ou em Goa, como foi por muitos annos o do Loabo, que andava na familia de Faro, e Carneiro, e passou para a Fazenda da Capitania, por troca do Dominio Directo das Vargens de Conjuem, e Panelem, que tinha a Fazenda da India, cuja troca foi Ordenada por Carta Regia, expedida do Rio de Janeiro.

Da Bahia de Lourenço Marques.

Está situada, ao Sul do Cabo de correntes, o qual, com a Ilha de Madagascar, a L'Est, fórma o principio do Canal de Mossambique, que decorre, ao Norte, com alguma differença, até Cabo Delgado, este com o de Ambar, terminão o Canal. — Esta, em continuação, para o Norte da Costa do Natal. E por consequencia, fóra do Canal, e independente das monções, do Sudueste, e Nordeste, e por isto, accommodada, em todo o tempo do anno, para a entrada, e sahida de Navios, para a Europa, e para a India, pela grande derrota ou por fora do Canal. — Não he facil a sua communicação com Mossambique, porque só tem lugar por mar, e he dependente de monção.

He sem duvida, do Senhorio, e dominação Portugueza, que tem a posse, pelo estabelecimento de hum Presidio, e Feitoria de Commercio, que se faz do Porto de Mossambique. — Porém não tem, e nunca teve a força necessaria, para dominar effectivamente toda a grande extenção da Costa, que forma a Bahia; e para impedir a ancoragem, e trafico de Navios Estrangeiros, aos quaes o Governador, ou Commandante do Presidio, favorece por interesse, ou porque lhes não pode impor a Ley, que elles illudem, traficando com os Negros, que não estão na vesinhança, ou proximos ao lugar da Feitoria.

E tambem, porque se occupão, principalmen-

te, da Pescaria das Baleias, que se faz de Bordo dos Navios.

E no entanto o Governador, e Commandante, fará bom Serviço, se poder obter, dos Estrangeiros o reconhecimento do Senhorio, e de serem consentidos por favor, e indulgencia do Governo Portuguez.

Haverá quarenta annos, pouco mais ou menos, que, algumas Embarcações Austriacas, forão a esta Bahia, e os que as dirigião tentarão estabelecer-se, o que constando, foi ordenado ao Governo da India, para que auxiliando o de Mossambique, e de acordo, expulsassem os Austriacos, e se fez da India, huma expedição, a qual teve o justo, e procurado effeito, e forão apresadas as Embarcações.

Os Francezes, de Mauricias, e Bourbon, expedião tambem para a Costa de Mossambique, Navios para o trafico de Escravos; e regularmente, para o Porto de Mossambique, aonde lhes éra mais facil a extracção de fasendas, e a compra de Escravos, o que éra dependente do Governador da Capitania, que a concedia, mas não queria que a concedessem os Governadores Subalternos.

Os Inglezes, tambem seguem este trafico, porque precisão dos Escravos, para as Mauricias, e podem ter vistas, mais extensas, para augmentarem o Estabelecimento do Cabo da Boa-Esperança, e para impedirem o engrandecimento Portuguez na Bahia de Lourenço Marques, e serem completamente Senhores dos Portos que dominão a passagem do Altantico para o Indico.

Pelo que, parecesse necessario, ou muito conveniente, que, na Bahia de Lourenço Marques, esteja estacionada huma Embarcação de Guerra, para auxiliar o Presidio, e Feitoria, porém não a ha na Capitania, e talvez as suas Rendas não pos-

são com esta despesa, pelo estado decadente, em que está. — Eu refiro males, não estão ao meu alcance os remedios promptos, ou progressivos.

§.

O Commercio da India, para Portulgal, está muito diminuido; e parece que não admitte grandes melhoramentos; porque os generos, principaes, deixarão de ser proprios para o consummo do Reino, e transporte para a Costa Occidental d'Africa.

§.

Isto procede, em quanto ao que se fazia da Costa do Malabar, d'onde vinhão as fazendas de Negros, o qual passou para o Brazil, pela mudança da Séde do Governo, abertura dos Portós, e independencia do Imperio, e póde ainda ter lugar para consummo dos Negros, e para o trafico na Costa d'Africa, que se ha de fazer por alguns annos, por Contrabando, ou tolerancia, em quanto os escravos forem necessarios.

§.

Em consequencia, deixarão de ter lugar em Lisboa, os armamentos, de expedições, por conta de particulares, para Goa; apezar das vantagens que lhes provinhão de servirem, na hida, para o transporte de conta do Governo.

§.

E tem resultado, de necessidade, as expedi-

ções por conta do Governo; as quaes são onerosas á Fazenda Publica, porque se forem exactamente calculadas todas as despezas, e comprehendidas as que faz a Fazenda da India, hão de exceder a importancia dos fretes, que a Fazenda pagava aos Navios particulares, e aos fretes que póde perceber, pelo transporte de mercadorias, de conta de carregadores particulares. — E com tudo, he huma despeza, ou perda necessaria, para a correspondencia, do Serviço Publico, e para o transporte do Tabaco, da gente de soccorro, e dos empregados que vão para o Serviço da India.

§.

Tambem deixarão de haver expedições, para Bengala; porque sendo o seu objecto principal de Lençaria, e pannos brancos para as Fabricas de Chitas; os Lenços de côr, perderão o uso, pela concorrencia dos que se fabricão na Europa, e as fazendas brancas pela admissão das Inglezas, em consequencia do Tratado de 1810. — Inglezas tambem são as de Bengala, porém erão importadas exclusivamente em Navios Portuguezes.

§.

Restando o Commercio da China, em Macau, para o transporte do Chá; e tendo diminuido, os da Porcelana, e Cangas, pelo desuso, e concurrencia da que se fabrica na Europa.

E de todo terminará o Commercio da India, para a Europa, se for com effeito livre para os Estrangeiros; e tendo sido exceptuado pelo Tratado de 1810.

De huns para outros Portos da India, á excepção de Mossambique.

§.

Ainda que fosse livre para todos os Portos, na sua origem, pelo direito da Conquista, e Senhorio dos Mares da India, e ao depois pelo Tratado da entrega de Bombaim, he actualmente muito limitado, pela concorrencia de todas as Nações, por falta de capitaes, de industria, e de productos, proprios dos Estabelecimentos Portuguezes.

§.

Tem sido de alguma importancia o de Macau, em quanto se pôde dar a Lei ao trafico do Anfião, e o de Mossambique privativo para os Portos Nacionaes.

§.

Porém o de Macau, está-se difinando, depois que os Inglezes tentarão o estabelecimento de Navios na Costa de Lautim; e o de Mossambique para as Barcos de Damão, e de Diu se finará, quando tenha lugar a liberdade do Commercio directo para os Navios de qualquer Porto, e Estrangeiros, que vão a Mossambique.

§.

Os Mercadores naturaes, estabelecidos na India, Gentios, e Mouros, e Parciz, são muito fa-

ceis em supprir fundos, a credito, e juros de 9 por cento em dinheiro, ou fazendas a outros, que negoceão na India, ou para a Europa: qualquer Sobre-Carga tem titulo de confiança, e credito, para obter supprimentos, muitas vezes necessarios, pela difficiencia de fundos, para concluir as negociações de que está encarregado, ou para especulações, que se lhe apresentão; e se os devedores não pagão, findo o praso, para os contractos de terra; e as Viagens, ou seguintes Monções, os juros se convertem ou passão a capital, annualmente; resulta hum crescimento progressivo terrivel, até ao pagamento, quando elle chega a ter effeito, e quasi sempre então, com algum rebate. — E talvez se possa dizer, que nestas transacções os Gentios procedem com mais franqueza, do que muitos Sobre-Cargas Europeos, alguns dos quaes nem pagão, nem dão satisfações aos Credores da India.

Jurados na India.

§.

Na India não pode estranhar-se o estabelecimento de Jurados, porque, de alguma sorte estava em pratica, por costume, e Assentos da Relação. Dizem-se Louvados, e julgão como Juizes arbitros.

§.

Todas as Causas de Commercio, entre mercadores, decidem-se por Louvações: o Author apresenta, por petição escrita, a sua questão, nomeados, e ajuramentados os Louvados, ouvem verbalmente as partes, conferem os Documentos, que ellas apresentão, e escrevem a Decisão, ou Laudo, e o offerecem ao Juiz, o qual o julga escrevendo = Cumpra-se = e o faz exequivel. As partes podem interpor Apellação. Esta acção he geral nas Novas Conquistas, para todos os Casos Civis, e Criminaes, e conforme o antigo costume, e estillo, que se prometteo manter aos Conquistados, e se mantem por Ordem, e Confirmação Regia.

§.

Nos Casos Crimes, o Intendente forma a culpa, e a remette á Camera Geral da Provincia, a qual ouvindo as partes verbalmente, profere Sentença, e a remette pela Intendencia, para a Rela-

ção. A intervenção do Governo do Estado, procede somente nas questões Civis.

§.

Em todas as questões Civis, ninguem se pode negar a responder ao pedido, por differimento verbal, no qual o Juiz ouvindo as partes, e conferindo as provas que apresentão, conclue em condemnação, ou absolvição, segundo entende de direito, e de tudo se escreve hum Auto, ao qual *se seguem* Embargos, e Apellação. — Estes diferimentos se fazem em audiencia publica, ou em Casa dos Juizes. E quando se não pode concluir por Sentença, remette para os meios Ordinarios.

§.

Se aos Juizes de Paz fosse concedido algum arbitrio, além do de Conciliação, para concluir sentença, pode bem ser que o seu estabelecimento fosse ainda mais proficuo, ao bem geral. O que melhor podia ser se os Juizes de Direito fossem conciliadores, na forma da Ordenação, e precedente ao Libello.

§.

A sobredita intervenção do Governo nos Recursos da Intendencia, repugna ao Sistema Constitucional, e ainda mesmo se podia dizer repugnante ao Sistema antecedente, e dava occasião a ter demasiada influencia, em todos os negocios da Administração judicial, e a tomar conhecimento das questões dos Dessaes, que são os grandes entre os Gentios, e semilhantes aos Donatarios, e Senhores de Terras.

§.

E por isto, em alguns recursos da Intendencia houverão Governadores, que tomarão conhecimento julgando-os em confirmação, ou revogação. E outras vezes tomarão conhecimento de questões entre Dessaes, ainda não ajuisadas, e acontecia que hum Governador decidia o contrario d'aquillo que tinha decidido o seu antecessor. — E tambem, que o mesmo Governador decidia, óra de huma fórma, óra de outra, em casos identicos, ou semilhantes: e esta inconstancia procedia de que os Governadores não admittem a authoridade rei judicate, e dizem, que só procede nas questões forences, perante Juizes, e não perante Capitães Generaes, como Lugar Tenentes d'ElRey.

§.

Os Governadores intendem nas questões de familia, e de fazenda dos Dessaes, porque ellas (dizem) importão a segurança do Estado; e tem acontecido, que pertendentes á successão, e administração dos Dessaiados, se rebelão, sahem do Estado, e o inquietão com Pundaquins, ou incurções, e ladroeiras que opprimem os Povos e envergonhão o Governo, e depois de repetidas, o Governo tem adoptado meios de conciliações, ou se decide por qualquer dos pertendentes. — Sendo pelo Rebelde, fugido do Estado, da-lhe seguro, recolhe-se deichando as incurções, apresenta-se, e os sauguates do costume, jura fidelidade, e o vencido espera por algum tempo, e melhor opportunidade e novo Governador ou se rebela, ou he preso arbitrariamente.

§.

As ultimas contendas forão na familia dos Ranes, Dessaes de Querim, e Provincia de Sanquelim, e na dos Dessaes de Arabo, Provincia de Pernem.

Para a Administração, e Arrecadação da Fazenda.

§.

Ha, na India, a Junta da Fazenda, e outra, em Mossambique, e os Adjuntos de Damão, Dio, e Timor, e o Senado de Macáu.

§.

A Junta, de Goa, he composta do Governador, Presidente, do Chanceller, do Procurador da Coroa, e Fazenda, do Intendente da Marinha, do Thesoureiro Geral, e do Escrivão, que o he tambem da Thesouraria, e Inspector da Contadoria. — E foi criada por Carta Regia de 10 de Abril de 1769, expedida, pelo Erario. E ficou, pela criação da Junta, extincto o Tribunal, que chamavão dos Contos, do qual o Vedor da Fazenda devia, tambem, assistir ao Despacho, e sessões da Junta; e esta foi authorisada, a suspendello, e a nomear-lhe Serventuario, quando elle faltasse aos seus deveres, na nova ordem, que se dava a Administração da Fazenda.

§.

Pela Provisão, do Erario, de 22 de Abril de 1769, se annexou, á Junta da Fazenda, a Administração do Confisco; e avocando-se, para a Contadoria, todos os Livros, e papeis, que se achassem na Administração, e Juizo do Confisco, para se continuar, pela Junta, a mesma Administração, em Livros separados.

§.

Pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1774, forão extinctos os Empregos de Super-Intendente, e Administradores, do Estanco do Tabaco de Pó — E as suas attribuições forão conferidas, e anexadas á Junta da Fazenda, passando para a Contadoria os Officiaes, para nella trabalharem, em Sessão separada. — Com a Junta da Fazenda, continuava o Conselho da Fazenda, até que pela Ordem do Erario, de 13 de Outubro de 1774 foi extincto, o Emprego de Vedor, e anexadas á Junta as attribuições, que elle exercia; e passando os Livros, e papeis para a Contadoria, e dos Officiaes extinctos, aquelles que fossem necessarios, e habeis.

§.

Os trabalhos da Junta, e Contadoria crescerão, pelo estabelecimento do Novo Imposto, de duas tangas, ou 120 réis em cada Palmeira, á Sura; Ordenado pelo Alvará de 10 de Fevereiro de 1774, que substituio a Renda da Urraca.

§.

Como, o andarem as Palmeiras á Sura, depen-

de da industria, e vontade dos proprietarios, he precizo o seu arolamento annual, e a Lei o commetia aos Juizes de Fóra quando os havia, pela extincção da Relação, e depois éra feito pelos Ouvidores.

§.

E tambem crescerão pela incumbencia da Administração do Subsidio Literario, ordenado, para a India, pela Carta Regia, de 17 de Outubro de 1774, e procedente da Lei de 10 de Novembro de 1773.

———*———

Da Contadoria.

§.

Foi criada com hum Contador, e quatro Escriturarios, e logo se conheceo a impossibilidade de se expedirem os trabalhos, correntes de escripturação, e de conformidade ás instrucções praticas, que forão do Erario, deduzidos da Lei da sua criação de 22 de Dezembro de 1762, que era a baze da administração da Fazenda.

§.

E por isto se foi augmentando o numero dos Escrituarios, e Amanuences, até ao de sete, e forão approvados pelo Erario, assim como pela ordem de 6 de Abril de 1793, se approvou a proposta de hum Ajudante, para o expediente do Escrivão da Thesouraria Geral, principalmente para o expediente dos Conhecimentos; por quanto as Verbas da Receita, regulavão por seis mil; e as da Despe-

za, por duas mil. — Os trabalhos da Contadoria são auxiliados com o Serviço de Praticantes, que servem de graça, para se habilitarem para o serviço da Contadoria, ao qual são promovidos com preferencia, segundo o merecimento; e conviria que tivessem a mesma preferencia, para os lugares de Fazenda, fóra da Contadoria. — Pois que assim terão adquerido mais conhecimentos adequados.

§.

Ha os Adjuntos de Fazenda, em Damão, Dio, e Timor, e são compostos do Governador, do Ouvidor, e do Official Militar da maior Patente da Guarnição. — São delegações da Junta da Fazenda. — E não ha nestes Estabelecimentos, outras pessoas para a formarem, nem se podem mandar, de Goa, sem vencimentos sufficientes, o que seriá muito mais gravoso á Fazenda. São mal necessario em terras, em que a povoação principal, he de Gentios, e de Militares. — A forma da administração da Fazenda local pelos Adjuntos, he a mesma que se pratica em Goa, pela Junta da Fazenda, á qual mandão annualmente, os extractos de Receita, e Despeza. — Provisão do Erario de 21 de Abril de 1771, artigo 9.°

§.

Em Macáu a Administração da Fazenda he da competencia do Senado, e independente da authoridade da Junta da Fazenda. — Porém de alguma sorte he dependente da authoridade do Governo do Estado, ao qual manda annualmente o extracto da sua Receita e Despesa, e o Governo mandando examinar pelo Contador Geral, faz ao Senado as ob-

servações que lhe parecem adequadas, e convenientes. — Mas póde dizer-se em vão, porque o Senado faz sempre o que entende, ou o que quer; e principalmente depois que corresponde directamente, para a Côrte, pela Secretaria do Ultramar, e illude a authoridade do Governo da India, afectando os negocios ao conhecimento, e decizão de Sua Magestade. Esta Correspondencia, de que havia alguns exemplos antecedentes, se fez mais regular quando a Côrte esteve no Rio de Janeiro. — Dantes, em regra, todas as providencias relativas a negocios de Macáu, se davão por intervenção do Governo da India, ou lhe érão communicadas para as fazer cumprir.

§.

O Senado de Goa, tambem quer ser independente, e sómente obrigado a mandar ao Erario, o estado da sua Administração; e foi do Rio de Janeiro, que se ordenou, que apresentasse suas contas á Junta da Fazenda, para as revêr, e approvar, mas esta revisão, não tem tido lugar, nem he favorecida, pelo Governo de Goa, que quer ser unico a vigiar pela Administração do Senado, o qual quer ser independente, ou estar sugeito, antes ao Governador, do que á Junta da Fazenda.

§.

Pelo principio de reunião, ou concentração de Administração, adoptado, e ordenado pela criação da Junta da Fazenda, forão extinctas a Parpotecaria de Pondá, e as Recebedorias de Salcete, e de Bardez, pela Provisão do Erario, dita de 21 de Abril de 1771, Artigo 1.°, para que toda a receita

se fizesse, directamente, na Thesouraria Geral do Estado.

§.

No entanto, como todos os devedores, em geral são remissos, em pagar, nos prasos devidos, dos vencimentos, principalmente, os devedores das Novas Conquistas, se tem julgado conveniente a nomeação dos Agentes, para solicitarem, de facto, as cobranças, instando, e importunando os devedores, e se lhes dão Sipaes, para andarem pelas Aldêas, e casas dos devedores, avisando-os, para que vão pagar á Thesouraria. — E quando assim não pagão, pela Junta se expedem as ordens, ao Juiz dos Feitos, para procederem judicialmente.

§.

A mesma dita Provisão de 21 de Abril, dá á Junta, a fórma para os aforamentos das terras incorporadas, e para a compra, por arrematações, dos generos precisos, para o provimento dos armazens publicos do Estado.

Do Arsenal de Goa.

§.

Ou Intendencia da Marinha, que tem annexa a Inspecção dos Armazens, e Obras Militares, he o sorvedouro dos rendimentos do Estado; e, a Junta da Fazenda, não póde de facto (podendo de direito) completamente cohibir as apuradas, e continuadas pertenções, e arbitrariedades do Intenden-

te, sem estar com elle em opposição, e luta continuada.

§.

As pertenções dos Intendentes, procedem de elles se quererem considerar successores dos Vedores da Fazenda, extinctos; os quaes forão substituidos, pela Junta, á qual toca a parte administrativa, e ao Intendente a executiva. Os Governadores apoião as pretenções do Intendente, porque elle cumpre logo as suas Ordens, e muitas vezes antes de as referir, como deve á Junta. — E esta evita quanto póde de contrariar as Ordens, dadas pelo Governador, e porque sendo incompetentes, podem ser justas, e sómente defeituosas, da intervenção da Junta, na qual os Governadores devem propôr as urgencias do Serviço.

§.

Mas não querem contradicção; e observações anteriores, e depois de expedirem as suas ordens, as sustentão, e ninguem póde com elles. — O que não aconteceria, se o Intendente fosse hum Empregado Civil, como foi em outro tempo, e não Official de Marinha, que ou sustenta a sua independencia da Junta, ou affecta, que deve cumprir, cegamente, as ordens do Governador. —

§.

Ainda que os Officiaes de Marinha saibão; ou devão saber de Construção Naval, não sabem tanto, que supprão a falta de Constructores de profissão.

§.

Os Navios, na India, sempre se construirão em Damão, por ser o local mais proprio, para Estaleiros, e aonde ha Constructores, e Officiaes alli residentes, e nas vizinhanças, e donde são chamados para Goa, para fabricos, que se devião fazer em Damão, aonde hoje occorre falta de madeiras.

§.

De mais a Marinha de Goa, não deve extinguir-se. — He conveniente que se reduza em quanto ao material, e ao pessoal porque já não ha Armada do Marata, do Bounsuló, e Molandi, e de outros Regulos Dominantes, ou Piratas: toda a Costa he dos Inglezes, e deve entupir-se este sorvidouro das Rendas do Estado. — Não de todo, mas quanto baste para de hum modo adequado ao tempo, e ás circunstancias actuaes, e que baste para facilitar a correspondencia, e auxiliar ás Praças dependentes de Damão e Dio, em cada huma das quaes deve haver huma Galveta, ou Patamarem de Guerra.

§.

O Arsenal junto aos muros da Cidade, pela parte do Oeste, era magnifico, pela sua localidade, grandeza, e devisão das Officinas, comprehendida a da Cordoaria. — E tinha pela parte do Rio, ao Norte, ancoradouro, que admittia as Fragatas, e a communicar com a terra, por meio de pranchas.

§.

Porém o Rio tem-se natural, e progressivamen-

te entupido, a ponto que as Fragatas chegão hoje com difficuldade a Ribandar, e em poucos annos, não passarão de Pangim. — A inhabitação da Cidade he a causa de que o Intendente, e todos os empregados, vão prenoitar ás suas casas, espalhadas por diversas Aldêas, além, e á quem do Rio, e a grandes distancias.

§.

A despovoação da Cidade, principiou, *pela* insalubridade do local, procedente de causas desconhecidas. — Progredio pela sahida, ou mudança da residencia dos Governadores. — O Conde da Ega mudou-se para Panelim, e D. José Pedro da Camera, para o Passo, e Forte de Pangim. — Antes da Monção de 1774, o Brigadeiro Henriques Carlos Henriques, veio a Portugal, em consequencia de Ordem da Corte, e queixas do Governador D. João José de Mello, e parece que increpou os Governadores de terem sahido da Cidade, e de concorrerem, com o seu exemplo, para a despovoação. — E já; a esse tempo, as principaes familias tinhão sahido tambem, edeficado em differentes Aldêas, excellentes Casas, e abandonado as que tinhão na Cidade.

§.

Ordenou-se ao Governador a residencia na Cidade, que curasse da sua reedificação, e convidasse as familias dispersas, a que voltassem á Cidade, antes que suas casas se arruinassem de todo; e o Brigadeiro foi especialmente encarregado da Inspecção da reedificação.

§.

O Governador ficou em Pangim, e ordenou ás Cameras Geraes, que edificassem casas na Cidade para as darem de arrendamento. — Gastarão oitocentos mil pardaos, e não obtiverão moradores. — Eu vi estes edificios em 1798, e já então os vi em principio de ruina, e em 1803 estavão completamente arruinados, e os interessados das Provincias perderão os oitocentos mil pardaos.

§.

O Brigadeiro desembarcou para sua casa a familia que tinha na Ilha de Chorão; de dia hia vigiar as obras da Cidade, e de noite recolhia-se escondidamente, e dormia em Chorão. — Dizião que o Brigadeiro deixava o escaler de noite com luz para inculcar, que dormia na Cidade, e he a semilhantes astucias que chamão =fazer India.=

Observações á vista das differentes Folhas em que se devide a Despeza Publica do Estado da India.

A Folha Ecclesiastica.

§.

Vence nesta o Arcebispo, o Deão, 4 Dignidades, 4 meios Conegos, 2 Quartenarios, e 12 Capellães. Os Officiaes inferiores, e serventes são 38. A' excepção do Arcebispo que vence 12 mil pardaos, todos os mais vencimentos são limitados. — Pendia no Conselho Ultramarino hum requerimento do Cabido, para augmento de Congrua. — Além das Congruas sobreditas, a Fazenda suppre para as despezas da Sacristia, e Fabrica do Edificio da Sé, e Palacio do Arcebispo; quando ellas excedem ao rendimento da Fabrica, os quaes são agora insignificantes pela despovoação da Cidade.

§.

As duas Collegiadas da Senhora da Luz, e da Senhora do Rosario; tem cada huma hum Prior, e 4 Beneficiados; he tradicção, que, a do Rosario foi a primeira Igreja de Goa; e custão á Fazenda 984 pardaos, 2 tangas, e 40 réis. — Como estão situadas na Cidade, e esta he deserta, não servem de edificação aos fieis, porque os não ha na Cidade, e os Padres vão de fóra.

§.

Nas Ilhas de Salcete, e Bardez, ha 85 Parrochias, e os Parrochos vencem a 154 pardaos, 2 tangas: a importancia he de 13124 pardaos.

§.

Fóra de Goa ha as Missões, e Bispados de Cranganor, de Cochim, de Meliapor, ou S. Thomé, e Malaca. — A Congrua dos Bispos he de 3333 pardaos, 1 tanga, e 40 réis, que são iguaes a 533,321 réis de Portugal, apenas pode chegar para o arroz e Caril, e os Bispos não tem nenhum outro rendimento justo, e decoroso.

§.

Para os Missionarios de Seilão, de Vaipicote, e de Muzilipatão, paga a Fazenda 1849 pardaos, 3 tangas: estes Missionarios érão dos Padres do Oratorio. — A missão de Bengala, éra dos Religiosos de Santo Agostinho, e não percebião vencimento da Fazenda. — Todas estas Missões são da Inspeção do Arcebispo, e manda para ellas Padres Seculares, na falta de Religiosos das Ordens Regulares, a que pertencião as Missões, assim como, nomeia os Governadores, para os Bispados, segundo as Ordens, que tem d'ElRei, como Grão mestre da Ordem de Christo.

§.

Em Goa, ha Padres Seculares, de sobejo para o Serviço das Igrejas, das Capelanias, e das missões, e os ordenandos que pertendem ser admit-

tidos nos Seminarios de Rachol, e Chorão, e que são sustentados á custa da Fazenda assignão termo, e se obrigão para o Serviço das missões. Comtudo conviria, que houvessem alguns Padres Europeos. —

§.

De conformidade, a Ordens antigas, todas as Igrejas de Goa, e das missões, estavão distribuidas pelas Congregações Relegiosas. Depois da extinção dos Jesuitas, as Igrejas que elles *tinhão*, passarão para os Padres Seculares, e estes servião nas missões, quando os Prelados Regulares, não apresentavão ao Arcebispo quantos érão precizos; e os não apresentavão muitas vezes, por falta de Religiosos, que chegassem para o Serviço dos Conventos, e das missões.

§.

A apresentação dos Beneficios Ecclesiasticos éra do Padroado da Ordem de Christo, e assim competia ao Grão mestre directamente, ou com interferencia da mesa da Conciencia e Ordens. — E pela distancia de cinco mil Leguas, acontecia que érão servidos por Encommendados, os quaes não podião mandar solicitar em Lisboa, a propriedade, ou Cartas de Confirmação, e se algum as Solicitava, quando lhe chegava á India, ou éra falescido, ou o Arcebispo o tinha removido, por necessidade, ou conveniencia do Serviço da Igreja. Por isto no Governo da Senhora D. Maria primeira, se Ordenou por Carta Regia, que o Arcebispo fizesse a proposta ao Governador, e que este conferisse a Carta de apresentação a que se seguia a da Colação, e notadas na Administração da Fazenda, para ter lugar o as-

sentamento, e vencimento das Congruas, se seguia a posse do Beneficio. A unica excepção desta regra éra a nomeação do Deão, a qual devia ser proposta para Lisboa, ao Grão mestre, do qual éra a Eleição do Arcebispo.

§.

Ao mesme tempo, em 1799, se expedio hum Alvará que deo fórma, e commetteo ao Arcebispo a Administração de todas as missões na India.

§.

Agora pela extincção dos Padroados particulares, e da mesa da Consciencia, são necessarias Ordens a este respeito, para evitar ou regular contestações, que possão suscitar-se entre o Arcebispo, e as novas authoridades Constitucionaes, e a Junta da Fazenda, em quanto ao Assentamento. — Os conflictos de Jurisdicções são sempre máos, e de máo exemplo em toda a parte. — E são peores na India, e em negocios que respeitão a Religião, e ainda que respeitem a negocios de disciplina, porque muitas vezes são confundidas com os de Doutrina: o que muito se deve attender, para evitar Juizos e ilações erradas, por ignorancia, ou de preposito.

A Folha das Obras Pias.

§.

O fundo para o pagamento desta Folha, procede do pio estabelecimento d'ElRey, o Senhor D.

Man[illegible] concedendo hum por cento da importancia das h[illegible]ndas Publicas, para Obras Pias.

§.

I[illegible]n Goa vencião nesta Folha, o Prior do Convento de Santa Barbara da Ordem de S. Domingos. = O Convento de Santo Agostinho e Colegio do Por[illegible] Santo Agostinho. = O Conve[illegible]a Cidade, e Collegio de S. Bo[illegible]da Madre de Deos. = Os tre[illegible]ue assistem no morro de Chaul[illegible]a Monica, para a Alampada [illegible]or todas e por diversas quant[illegible]daos. — O Convento de S. Domingo[illegible]rdaos, e deixou de os vencer, pela licença que obteve para possuir certos bens, adquiridos contra a disposição das Leis de amortisação.

§.

Cessando aquellas Contribuições pela supressão dos Conventos convém declarar-se se igual quantia se deve applicar para as Viuvas, e Filhas de Militares.

§.

Nesta Folha tambem vencem a Confraria de Nossa Senhora do Cabo. = A Santa Casa da Misericordia. = Os Recolhimentos da Serra, e Convertidas. = A Administração da Casa do Bom Jesus, para a Festividade de S. Francisco Xavier. = O Capitão mestre da Casa da Polvora, para a Festividade de S. Marçal, por todas, a quantia de 2,963 pardaos.

§.

As sobreditas Contribuições para os Conventos, levavão a maior parte do fundo, ou restavão sómente 2,176 pardaos, para dividir por 68 Viuvas, e Filhas de Militares, que fallecem, e as deixão ao desamparo, e pobresa. A praça he de 6 pardaos por mez, ou 72 por anno.

§.

A nomeação ou data para o vencimento, toca á Junta da Fazenda; e tem-se confundido o motivo de pobreza, com o de merecimento, e Serviços dos maridos, e Pais, e algumas vezes se tem multiplicado as praças a huma pessoa. Porém o pão aos pobres deve repartir-se a muitos, e não augmentar-se a poucos. — Seis pardaos he pouco, as praças, ou vencimentos deverião ser de 8 pardaos.

§.

Algumas vezes, Viuvas e Filhas, pedem e tem obtido de Sua Magestade, immediatamente praças de Obras Pias; e quando nos despachos se declara sem prejuiso das providas, entende-se, para serem pagas pelos rendimentos geraes, e não pelos fundos proprios para a Obra Pia.

§.

Quando porém os Despachos da Corte não contém aquella declaração, he duvidoso, = 1.° se devem ser pagas pelo rendimento geral. = 2.° se devem esperar pela 1.ª vagancia, para ser efectivo. = 3.° Se deslocar das providas pela Junta, quantas

bastem para ser effectiva a mercê da Côrte. =
hãode ser deslocadas das que já obtiverão,
cia, ou tem posse effectiva do pagamento. =
se das providas na India, para entrarem pe-
e das que tiverão entrancia, e falessem de-
appresentação dos Despachos da Côrte.

ectivas as mercês conffe-
de preferencia ás conce-
a quebra ou suspenção
E paresse não ser da in-
que suas mercês se in-
, e quando todas proce-
edade, e de esmola.

§.

E parece tambem que o effeito da concessão delegada, deve ser igual á do delegante, em quanto a não revoga expressamente.

§.

A' vista da Ordem primittiva, que applicou nos Estados da India, a piedade do Senhor Rei D. Manoel, parece que a concessão he dependente do poder Soberano, e que não fôra delegada á Junta.

§.

Porém de jure, ou de facto, as praças da Obra Pia, sempre fôrão conferidas na India, e seria o mesmo que anular-se esta providencia de piedade, fazendo-se dependente da Côrte, porque nem a pra-

ça de seis pardaos equivale a 1800 réis de Portugal; a distancia he de sinco mil leguas, e os requerentes não podem ter agentes que as solicitem.

Da Folha Civil, e da Justiça.

§.

A Relação custava á Fazenda, cincoenta e tres mil duzentos e vinte e tres pardaos, e desta quantia tocava ao Governador trinta e sete mil setecentos e doze pardaos.

§.

Este era o estado em 1803; em 1816, criou-se o Lugar de Ouvidor de Salcete, e sendo Desembargador da Relação, conjuntamente, para os casos de seis Juizes. — Anteriormente servia nestes casos hum dos Inquisidores, quando era chamado á Relação, e extincta a Inquisição, servia o Deão da Sé, até a criação do Ouvidor de Salcete. =

§.

Quando se fizer a reforma ácerca da Administração da Justiça, de conformidade ás instituições actuaes, aquella despeza deve ser alterada.

§.

O Escrivão, e Officiaes da Chancellaria; Velhos, e Novas Direitos, percebião quinhentos, noventa e sete pardaos, e quatro tangas. = Os do Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, percebião

setecentos, sessenta e sete pardaos, e huma tanga. =

§.

O Tanadar-mór, além do Ordenado, pago pela Camera Geral, percebia, pela Fazenda, para elle, e Escrivão, cento sessenta e dous pardaos, e duas tangas. = Os tres Ouvidores, Leigos, das Provincias, mil pardaos. — Nesta devisão da Folha, entravão, o Secretario do Conselho Ultramarino, e o Escrivão da Real Camera, pelas Justiças, do Desembargo do Paço, com seiscentos, sessenta e seis pardaos, tres tangas, e vinte réis. — E pela extincção destes Tribunaes, se devem considerar extinctos. —

§.

A Intendencia de Pondá custava á Fazenda, dous mil, seiscentos, trinta e dous pardaos, para o Intendente, e seus Officiaes.

§.

Não se pagão á Inquisição os doze mil, cento, quarenta e nove pardaos, huma tanga, e quarenta réis, que ella custava á Fazenda, porque foi extincta, não em consequencia do Tratado de 1810, com Inglaterra, mas de considerações internas do Governo Portuguez. — Não era negocio publico proprio para contractar, com huma Nação Protestante. =

Da Secretaria do Estado.

§.

A Secretaria, custava á Fazenda, quinze mil, duzentos, e vinte cinco pardaos, huma tanga, e quarenta réis. —

§.

Hum Desembargador da Relação, da escolha do Governador, ou indicado de Ordem de S. Magestade, serve de Secretario, assiste ao Despacho do Governo, e referenda as Cartas, Alvaras, e Provisões. — E convém que o seja, principalmente em quanto os Governadores, de qualquer sorte, intervierem nos negocios Civis, e economicos. — O que foi reconhecido na Consulta do Conselho Ultramarino, e Resolução, para a continuação da Relação em 1826, interrompida pelos acontecimentos de 15 de Maio de 1822. —

§.

Entra nesta Folha, a Casa dos Marquezes de Niza, com a verba, de duzentos, e setenta pardaos, de ancoragem, — que percebe, como Almirante da India, e o seu Procurador arremata as ancoragens devidas, pelos particulares, e rende de duzentos, a trezentos pardaos. — He huma Mercê muito onerosa aos que navegão, e entrão nos portos, e arbitraria; porque se não sabe, se he devida por todas as embarcações grandes, e pequenas, estrangeiras, e Nacionaes, ou sómente pelas grandes, e estrangeiras. E vence tambem nesta Folha o Director da Feitoria de Surrate, que tem annexa a agencia de Bombaim. =

Da Folha do Palacio.

§.

Vencem nesta Folha dous Capellães, e hum Sacristão da Capella do Palacio do Governo, os Reposteiros, e a Manchua ou Escaler, a qual tem de guarnição hum Capitão, dous Mocadões, ou Patrões, e trinta Marinheiros; e custa quatro *mil seis* centos quarenta e cinco pardaos, tres tangas, e quarenta réis de vencimentos certos; e os incertos para fabricos, e vestidos.

§.

Só tem lugar o pagamento da Capella, e os Reposteiros quando os Governadores tem o titulo de Vice-Rei: não o tendo só tem o titulo para a Manchua, ou Escaler.

Da Folha da Fazenda.

§.

Vencem nesta Folha = os Officiaes da Thesouraria Geral, e da Contadoria, e importa dezenove mil quinhentos oitenta e dous pardaos. = Tem assentamento nesta Folha o Guarda-Mór da Torre do Tombo = o Agente das Cobranças das Novas Conquistas = o Escrivão da Casa da Moeda, e seus vencimentos são comprehendidos naquella totalidade = Guarda-Mór da Torre do Tombo não

sei o que era; hoje he huma chimera, que serve de titulo para vencer duzentos pardaos, e anda annexo ao Official-Maior da Secretaria.

Das Alfandegas.

§.

Esta Folha custa á Fazenda, vinte dois mil novecentos, e vinte dous pardaos. — E são filhos della, ou tem vencimento o Juiz da de Goa, Desembargador da Relação, dous Escrivães, Recebedor, dous Feitores, Guarda-Mór, com seu Escrivão, Escrivão de Bilhetes, Porteiro, 18 Guardas, 2 Continuos. — E ha mais 10 Officiaes estacionados em Santiago, Combarjua, Tonca, e Chorão dependentes desta Alfandega.

§.

O chefe da Alfandega de Salcete, denomina-se Administrador, e serve o Ouvidor da Provincia, com dous Escrivães, hum Fiel, e 17 Guardas; he na Villa de Morgão. E com a irregularidade de servir o Administrador de Recebedor, ou Thesoureiro.

§.

A Alfandega de Bardez tem administrador, e serve o Ouvidor; dous Escrivães, hum Fiel, e 11 Naiques, ou Guardas. — Ha Alfandegas nas Novas Conquistas, que andão e sempre andarão de arrendamento. — A Alfandega de Goa, depois da sua mudança para Pangim, está na sua situação pela proximidade da Foz, e ancoragem dos Navios na

Agoada, e dos Patamorins, junto d'Alfandega. — He propriamente maritima.

§.

As de Salcete, e Bardez são de Portos Seccos para a entrada e sahida de Balagate; tambem se dizião bem situadas antes da acquisição das Novas Conquistas. — Depois são centraes, a respeito das Fronteiras actuaes.

§.

Os Direitos que se pagavão por entrada, erão diversos; na de Goa se pagavão por inteiro a 5 por cento, e as Lagimas; e depois era livre o transporte para consummo nas Provincias; na de Salcete, meios Direitos para consummo na Provincia, e o resto para o complemento; quando passávão as mercadorias para consummo, e 5 por cento quando passavão para as Ilhas, ou Salcete.

§.

Semilhante estabelecimento era máu a todos os respeitos, o que sendo reconhecido pelo Governo de Sua Magestade quando esteve no Rio de Janeiro, se ordenou, que se igualasse o pagamento dos Direitos em todas as tres Alfandegas, e que pagos em qualquer, ficasse livre a circulação para consummo nas outras Provincias. — Carta Regia de 3 de Janeiro de 1810. — Para cumprimento desta Ordem, se tomou na Junta da Fazenda de Goa o assento de 31 de Outubro de 1810, para servir de regulamento, e he o seguinte =

" Assento para se igualarem os Di-

reitos das Alfandegas de Salcete, e Bardez, aos da Cidade de Goa, com extincção de todos os Passos, na conformidade da Carta Regia de 3 de Junho de 1810.„

Aos trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e dez, em Junta da Real Fazenda do Estado da India, presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Sarzedas Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do mesmo Estado, mais Ministros e Deputados della; foi proposto pelo mesmo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor, que Sua Alteza Real, pela sua Carta Regia de 3 de Junho do corrente anno, he Servido Mandar igualar os Direitos das Alfandegas das duas Provincias de Salcete e Bardez, pela de Goa, com extincção de todos os Passos nellas existentes, para a livre circulação interior dos generos que se importarem pelas ditas Alfandegas, para as terras do Estado; para o que se fazia indispensavel estabelecerem-se providencias, que fossem efficazes contra os extravios das Fazendas, que costumão descer dos Gates para as Alfandegas fronteiras de Bicholim, Sanguelim, Pondá, e Murgulim, d'onde poderião facilmente introduzir-se nas ditas duas Provincias de Salcete, e Bardez, e Ilhas de Goa pelos Passos extinctos com aquella prudencia e madureza, que exije hum expediente de tanta importancia, se assentou:

1.° Que ficando, como ficarão extinctos todos os Passos, aonde se cobrão Lagimas, ou Portagens, desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de 1811, serão nomeados quatro Fieis da Alfandega de Goa, para serem postos em Bicholim, Sanquelim, Pondá, e Murgulim, com o

ordenado mensal de quarenta Xerafins a cada hum; outros dous ditos da Alfandega de Salcete, para serem póstos entre Pondá, e Murgulim; e mais dous ditos da Alfandega de Bardez, para serem póstos em Bicholim, e todos estes com o vencimento mensal de vinte Xerafins, tambem cada hum, a fim de examinarem escrupulosamente a quantidade das Fazendas, que por elles se importar, e de darem aos despachantes guias para as Alfandegas a que forem dirigidas, sendo de mais obrigados a remeterem todos os mezes a cada huma das suas respectivas Alfandegas huma Relação circunstanciada das Fazendas, que tiverem sido para ellas enviadas, a fim de se conhecer se houve algum extravio, e se proceder contra os agressores, para o que serão os mesmos Fieis advertidos, que, quando succeda que os despachantes sejão Gentios estrangeiros, deem hum Fiador nacional, que obrigue a fazer effectiva a apresentação d'aquellas Fazendas, aonde se destinarem tomando-lhes termo de fiança em hum Livro rubricado, que para este effeito se dará a cada huma das ditas Alfandegas fronteiras, sendo obrigados a remetter todos os mezes para as suas Alfandegas respectivas hum extracto dos termos dellas.

2.º Succedendo haver dúvida, ou denuncia da conducta dos ditos Fieis, que o Juiz da Alfandega de Goa, e os Administradores da de Salcete, e Bardez poderão mandar rever os Livros dos Rendeiros das Alfandegas fronteiras, para se conhecer a boa fé, e procedimento dos ditos Fieis, aos quaes se daráõ tambem Livros rubricados, para notarem não sómente as fazendas de que tiverem passado guias, mas de todas as outras que forem despachadas, ainda debaixo de titulo de consumpção das Provincias das Novas Conquistas para haver se

calcular, como se calculará na abertura do Inverno, se a quantidade das fazendas demoradas naquellas Provincias foi excessiva para o uso dos seus Póvos, e se proceder em consequencia contra os extraviadores que seráõ em tal caso os despachantes das Alfandegas fronteiras, ou os mercadores que costumão comprar aos Balagatoiros fasendas de semilhante natureza.

Que para se apurar melhor este exame, serão advertidos todos os Rendeiros das Alfandegas fronteiras, para que no acto de fazerem seus Despachos, indaguem dos despachantes o lugar, e destino de taes fazendas para o notarem nos seus livros; e serão obrigados a remetter todos os mezes ás Alfandegas de Goa, Salcete, e Bardez, huma relação igualmente circunstanciada dos generos, que deverião ter seguido o caminho de cada huma dellas. E como ainda serão pouco sufficientes todas estas precauções, que os Escrivães das ditas tres Alfandegas de Goa, Salcete, e Bardez remetterão em occasiões oportunas dentro de cada hum dos mezes, huma copia das Relações que tiverem recebido tanto dos Fieis, como dos Rendeiros, para ficarem emmaçados, e se conferirem annualmente com os Livros dos Fieis, que devem ficar recolhidos na Contadoria Geral em tempo competente; e aquelles dos Rendeiros para que se possa, durante o Inverno fiscalisar a certeza das entradas, aos quaes se darão Livros novos para o Verão seguinte.

3.° Como desde as Alfandegas fronteiras, se achão estabelecidas estradas certas para Boiadas, que tiverem de seguir de Bicholim para Mapuça, de Parodá para Margão, e de Pondá para S. Tiago, Goa, &c. que se publicará pelo Governo do Estado hum Bando ordenando fazer-se tomadia de todas as fazendas que forem achadas fóra das mesmas estra-

das, e concedendo aos denunciantes, o que lhes for permittido pelas Leis. — Que se publicará outro, a respeito de todos os Mercadores, que venderem fazendas sem chapas, com a mesma promessa aos denunciantes que o dilatarem, defendendo debaixo de penas graves a todos os habitantes de Goa, Salcete, e Bardez, o poderem comprar nas Provincias de Novas Conquistas, fazendas por groço afim de escaparem aos Direitos subpena de perderem as fazendas compradas, e de pagarem mais o valor dellas. Que estará tambem alternativamente estacionado em cada mez durante o verão em Marcela, hum dos Guardas da Alfandega de Goa, para indagar e impedir que pessoa alguma destas Ilhas, e das Provincias de Salcete, e Bardez, *vá áquelle lugar* comprar pannos, cadèas &c.; e quando os Mercadores ahi existentes queirão traficar com os habitantes das ditas Provincias, e Ilhas, terão nellas suas Lojas aonde possão mandar vender suas fazendas, pagos os direitos devidos.

4.° Ainda que pelo caminho de Canacona passem raras vezes fazendas para Salcete; com tudo que o Commandante de Concolim, vigiará no caso que se tranzite pelo seu destricto qualquer genero que deva pagar direitos fazelo acompanhar até Margão, para o que se lhe dará providencia pelo Governo do Estado.

Que os Commandantes de Tiracol, Chaporá, e Rio de Sal, no caso de chegar áquelles Portos qualquer embarcação com fazendas, lhe fará dar manifesto dellas, para ser remettido a Alfandega a que pertencerem protegendo assim esta remessa com o Naique, ou Guarda das ditas Alfandegas, que costumão estar sempre naquelles Portos.

Que o Administrador da Alfandega de Bardez, terá hum Naique de sua confiança no Forte do Meio,

para fazer seguir a Mapuçá, todas as Fazendas que descerem pelos Gates de Chorlim, Ramagata, Quelgate, e Manguelim, as quaes devendo passar pelo destricto de Bicholim, e Sanquelim, estaráõ munidas das Guias que trouxerem dos Fieis ahi existentes.

Como algumas vezes succede entrarem fazendas pela Provincia de Pernem, tendo descido os Gates da Jurisdicção do Bounsaló, para passarem a Bardez, que o Administrador respectivo porá na passagem de Coluale hum dos seus Naiques, tambem alternativamente, para as acompanhar até Mapuça. Que outra semilhante cautela terá o Administrador da Alfandega de Salcete, arespeito das fazendas que descerem pelos Gates de Tenem, Digui, Condólo, Adnem, Ambaulim, e Saranguelim, todos nos lemites de Murgudim, fazendo que seus Fieis sejão effectivos na vigia delles, para passarem guias das ditas fazendas.

E porque não obstante todas estas cautelas, he necessario tomarem-se algumas mais para se evitarem os descaminhos, que poderáõ acontecer por estes Rios de Goa, apesar de muitas providencias já estabelecidas; que o Commandante da Ilha de Santo Estevão, fixará no Posto de Tonca, huma continua vigia pelos Sipaes que ahi tem, para se revistarem todas as embarcações que descerem pelos Rios de Bicholim, e Sanquelim, metendo em cada huma dellas que trouxer fazendas, hum Sipai, para as conduzir a Alfandega de Goa, aonde os donos dellas apresentaráõ as guias que trouxerem do Fiel da Alfandega fronteira, e não as apresentando se fará tomadia das fazendas; e a respeito das que descerem de Pondá, Parodá, e Sanguem, que os Commandantes de S. Tiago, e S. Braz, procederáõ com igual cautela, tendo a pessoa encarregada da

vigia destes Postos huma Almandia á sua Ordem, durante o verão, para seguirem as embarcações que não quizerem tocalos.

Que o Commandante da Praça de Rachol, mandará examinar todas as Embarcações que passarem por aquelle Rio com fazendas sem guias para fazellas reter naquelle Posto, e dar parte ao Administrador da Alfandega de Salcete para proceder na conformidade das suas instrucções.

5.° = Que ficaráõ redusidas as Alfandegas de Salcete, e Bardez, a dez Naiques cada huma, com o vencimento mensal de doze xerafins, criando-se para cada huma dellas hum Avaliador ou Feitor, com o vencimento de trinta xerafins por mez, e igualando-se o dos Fieis a cento e oito *xerafins* por anno a cada hum.

Que ficando por este plano melhorados os Guardas, e Naiques das Alfandegas de Salcete, e Bardez, os quaes se entretinhão até agora na vigia dos diversos Passos abolidos, se empreguem para o futuro com toda a assiduidade nas vigia dos caminhos da terra firme para o Estado, e os Administradores das Alfandegas respectivas, serão particularmente responsaveis pela omissão delles.

6.° = Que ficará abolida a arrecadação dos Emolumentos de Corretor-mór da Alfandega de Goa, por ser emprego que não existe, e não se opprimir aos negociantes Estrangeiros, que são somente os que pagavão em outro tempo.

Que pela razão de igualdade dos direitos, ordenada, se augmentaráõ aos que se arrecadarem nas Alfandegas de Salcete, e Bardez, os Emolumentos para os Officiaes dellas, que costumando ser pagos pelos mesmos seus Emolumentos, ficarão estes devolvidos na Real Fazenda, pela Real Ordem

de 26 de Abril de 1771, que mandou se lhes estabelecessem Ordenados.

Que para este effeito se remeta aos Administradores de Salcete, e Bardez, a Pauta da Alfandega de Goa, com as ordens que estiverem em pratica sobre esta Arrecadação, que proporão a esta mesa todas as duvidas que encontrarem, com os seus pareceres, para serem decididas, como fôr mais conveniente ao Real Serviço de que se fez este assento, em que se assignarão todos. = Rubrica de Sua Excellencia. = Rubrica do Chanceller. = Desembargador Tovar. = Sousa. = Silva. = Mello. =

Declaração da alteração havida por resolução da Junta da Real Fazenda, de 5 de Dezembro de 1810, no Capitulo 5.° do assento acima, tanto no numero dos Officiaes nelle conteudos, como nos seus vencimentos.

Que as Alfandegas de Salcete, e Bardez, terão hum Administrador, e Recebedor, com o vencimento de oito centos xerafins por anno, hum Escrivão com o de seiscentos xerafins; hum Ajudante delle com o de trezentos xerafins, hum Feitor, ou Avaliador, com o de trezentos e secenta xerafins, hum Porteiro com o de duzentos e quarenta xerafins, hum Fiel do dito Recebedor, com o de cento e oitenta xerafins, e doze Guardas, com o de cento e oitenta xerafins a cada hum, ficando assim acressentado o dito vencimento aos Officiaes antigos, e aos novamente criados, á proporção do maior trabalho, e serviço que vão ter por este Plano, e se ficarem ainda alguns Guardas sobrecellentes do numero dos antigos, serão conservados como adidos ás ditas Alfandegas, porém vagando algum, não será provido o seu lugar, além do numero estabelecido de doze para cada Alfandega. Goa a 15 de Desembro de mil oitocentos e dez. = Rubrica de Sua Excellencia. = Rubrica do Chanceller. = Desembargador Tovar. = Sousa. = Silva. = Mello.

Alfandegas das Novas Conquistas.

Quando as Boiadas (são os transportes por ter-

ra no Industão) descem os Gates (altas montanhas) se apresentão nas entradas com mercadorias, ou descarregadas, para as exportarem, os conductores, trazem destino para terras das Novas Conquistas, ou para as antigas. — A Cordilheira dos Gates principia ao Norte nas proximidades do Cabo de S. João, e Golfo de Cambaia, e continua para o Sul, até ao Cabo de Camorim: o territorio para a parte maritima, he o que fórma a Costa dita = do Malabar.

No primeiro caso ficão ás Ordens, e Inspecção dos Rendeiros das Alfandegas do Districto respectivo á entrada. — No segundo caso devem continuar suas viagens, pelos caminhos ordinarios, e directos ás Alfandegas de Goa, de Salcete, ou de Bardez, com Guias que indiquem a sahida, numero de Bois, ou Cargas, e nota dos volumes, e mercadorias. — E para estes Registos, e expedição das guias nas diversas entradas, ha Guardas das Alfandegas, e Metas ou Guardas militares, que as auxilião.

§.

Na mesma occasião em que do Rio de Janeiro o Governo de Sua Magestade, ordenou a igualação dos Direitos, nas tres Alfandegas, se indicou ao Governo, e Administração de Goa, a mudança das Alfandegas de Salcete, e Bardez, para locaes proximos ás principaes entradas, e estradas dos Gates, ou o estabelecimento de Alfandegas regulares.

Tratouse desta questão na Junta da Fazenda, houve divergencia de pareceres, os quaes fôrão referidos á Corte, e subsistio os antigos, e informes, arrendamentos, conformes as praticas anteriores á Conquista. — Hum dos pareceres, que parece o mais conveniente á intenção indicada pelo Governo de

Sua Magestade, he o que se segue a este capitulo

" Plano de Administração das Alfandegas da Provincia de Novas Conquistas, que parece mais conforme á situação local dellas. "

Alfandega de Pondá.

Dependem desta Alfandega, os Gates de Parmargo, Tinay, e Cavessy; e as Boiadas que os frequentão descem a Pondá, e a Parodá, ou Murgudy, segundo o destino que trazem os seus empregos; pelo que se faz indispensavel haver neste ponto huma Alfandega com Officiaes, cujas incumbencias sejão proporcionadas á sua expedição, a cujo respeito, e das outras se tratará ao diante.

Alfandega de Murgudy.

São dependentes desta Alfandega, não só os Gates de Tinay, e Cavessy, dous dos assima mencionados, mas os de Diguy, Condólo, e Doucorpem, pelo que tambem he indispensavel haver neste ponto outra Alfandega. Alguns destes Gates franqueião a sua entrada em Concolim, Assolná, e outras terras de Salcete, com total independencia desta Alfandega. — O citio de Adnem, he a porta por onde se entra em Salcete, desção as Boiadas d'onde descerem; e havendo de se restabelecer nelle huma Casa de Registo, subordinada á mesma Alfandega, fica segura a importação, devendo ser porém auxiliada com huma Méta que faça deter os Balagateiros, até serem despedidos competentemente.

A Alfandega de Canaconna, de que dependem alguns Gates da competencia da de Murgudy, fica sendo inutil, porque devem ir á sobredita Casa de Registo á Adnem, seu ultimo termo.

Alfandega de Bicholim, e Sanquelim.

Conrespondem a estas Alfandegas os quatro Desfiladeiros da Ramagate, Manguelim, Quelgate, e Chorlim. Por estes dous ultimos se desce para Samquelim, aonde deixando ficar os Generos do consumo ordinario, passão as Boiadas com o resto a Bicholim, para entrarem em Bardez. Por Ramagate, e Manguelim se vem em direitura a Bicholim, cujo Posto fica sendo o principal do Commercio d'aquella parte dos Gates; pelo que he igualmente indispensavel estabelecer-se huma Alfandega neste sitio, com huma Casa de Registo em Sanquelim, que lhe seja subordinada.

Ficando assim providenciados todos os pontos da descida dos Gates em todas as sobreditas Alfandegas, para se evitarem extravios na entrada, vai-se a tratar da Alfandega de Calvale e dos Rios de Sal, Chaporá, e Tiracol.

Alfandega de Colvale.

Costumando haver algumas vezes concorrencia de Boiadas, que vem da Provincia de Pernem pelos caminhos de Naibaga, Bandem, e Tolgate, tendo descido os Gates da Jurisdicção do Bounsuló, fica providenciada esta Alfandega, com outra casa

de Registo em Pernem, subordinada a Alfandega de Goa, aonde deveráõ pagar direitos, com escrituração separada, visto que vindo todas a parar em Mapuçá lhe fica muito mais commoda do que a Alfandega de Bicholim, além do risco do caminho.

Todas estas casas de Registo devem ter a liberdade de chapar fazendas, para a commodidade dos Balagateiros, depois de avaluadas, e pagos os direitos.

A maior parte das estradas mencionadas costuma estar guardadas pelas metas das Legiões, e Partidos, das quaes poderá ser destacada alguma patrulha que desça com as Boiadas, para não tomarem algum caminho furtado, e ainda estabelecendo-se estradas certas, a cujo respeito deveráõ ser ouvidos os Commandantes daquellas *Provincias*.

Como todas as Alfandegas acima mencionadas pagão pençõe aos Pagodes, Dessaes, e outros mercenarios, a tanto réis á Boiada, e destes alguns por serem actualmente Officiaes dellas, e outros por esmollas desde o tempo dos antigos Dominantes, de que deveráõ ter Formões, parece que á vista do que os Rendeiros pagárão nos cinco annos proximos precedentes, se poderia calcular o quinquenio, para ser fixado o resultado delle como contribuição certa a cada hum dos ditos mercenarios, com exclusão dos Officiaes das mencionadas Alfandegas, cujas incumbencias ficão cessando, salvo quando devão ser subsidiados durante as suas vidas.

Devendo reger toda a arrecadação das sobreditas Alfandegas huma mesma Pauta, para a igualdade dellas na entrada, e sahida, deverá ser passada para a Alfandega de Margudy, a que servia na de Salcete, e a que servia na de Bardez para a de Bicholim, formalisando-se a terceira para a de Pondá, com a copia das ordens, que forão expedi-

das sobre alguns objectos, depois que as Alfandegas de Salcete, e Bardez se pozerão em igualdade com a de Goa. A cobrança da Caruca, e outros semilhantes tributos, arrecadados pelas ditas duas Alfandegas, não podendo ficar annexa ás Alfandegas de Murgudy, e Bicholim, será forçoso porem, se em arrendamento, computando-se mais, ou menos o seu valor pelas arrecadações passadas.

Os Passos extinctos fazião com os ditos tributos hum só corpo chamado Bagibal, como presentemente nas Provincias de Novas Conquistas fazem hum só Corpo da mesma Renda varios tributos alli estabelecidos com os seus respectivos Passos, que se denominão Chinual, e como a extincção dos Passos nas Ilhas de Goa, e nas duas Provincias de Salcete, e Bardez, para a liberdade da circulação interior pede a mesma igualdade na extinção d'aquelles das Provincias das Novas Conquistas, será este Artigo digno de se deliberar como fôr conveniente aos interesses da Fazenda Real.

A circulação interior havendo de ser livre, não podem ser estranhos nas Ilhas de Goa, e nas Provincias de Salcete, e Bardez os generos que entrarem nellas das Provincias de Novas Conquistas, nem nestas os que entrarem daquellas, do contrario ficarião como restabelecidos os Passos extinctos, o que não deixará de vexar os Povos nas passagens, e ficará a circulação interior onerada com novos direitos, e virá mesmo a suspender-se em prejuizo dos Povos.

Todas as mencionadas Alfandegas fronteiras principião a ter o seu exercicio desde o meado de Outubro, até o meado de Junho, depois, e antes do inverno, de sorte que se reputa o anno de Junho, a Junho.

Rio do Sal.

Será de grande utilidade vedar-se absolutamente a entrada por elle de fazendas, que costumão vir dos Portos do Sul, e de outras quaesquer sem excepção, sob pena de se terem as mesmas fazendas por perdidas para a Fazenda Real, concedendo-se aos denunciantes aquella parte que lhes permitte a Lei, porque evitando-se por huma parte a multiplicidade de Officiaes para a vigia, não sendo por outra o resultado que se póde esperar, sufficiente para o pagamento delles, deve presumir-se toda a corrupção possivel, pois achando-se em distancia consideravel de Goa, sem haver quem véle sobre a sua conducta, não se póde suppor se conduzão bem nos seus deveres.

O Rendeiro da Collecta, tendo nesses lugares seus agentes, para a arrecadação dos direitos da Renda, impostos nos mantimentos que entrão, não se embaraça com outras fazendas, que entrão juntamente, responsaveis as Alfandegas. — Em todas as partes dos Dominios da Asia ha hum ponto fixo, em que se ancorão as embarcações de Commercio, sejão nacionaes, sejão estrangeiras, sujeitas ás Alfandegas locaes, em quanto se descarregão, tornão a carregar, liquidão os direitos, pagão-se, e se despedem, motivo porque devendo sabello, e busca-lo os que andão n'esta carreira não devem as Alfandegas andarem a trás delles nos cantos em que quizerem introduzir-se, e muitas vezes com intenções condemnaveis de metter nelles fazendas, e contrabandos ás escondidas; caso em que será ne-

cessario haver em Assolná dous Guardas da Alfandega de Murguly como mais visinha, que vigiaráõ sobre esta prohibição, sendo tambem recommendado ao Commandante d'aquelle Porto, com ordem para que as embarcações não entrem em outro Rio, de varios que ahi existem, sob pena de perdimento. Os generos de entrada e sahida, daveráõ ser despachados na mesma Alfandega, com escripturação separada.

Rios de Chaporá, e Tiracol.

Quanto a estes Rios, como são proximos ao Rio de Goa, não causará detrimento ao Commercio, virem as embarcações á Alfandega della, e levarem seus despachos, sendo avisados os Commandantes respectivos de as não deixarem sahir sem hum Soldado, que as faça conduzir á mesma Alfandega, e levar hum consto della, de assim o ter executado, e fazerem examinar na entrada se vão despachadas pela dita Alfandega, para do contrario se tomarem por perdidas para a Fazenda Real, o que tudo se poderia publicar por hum bando do Governo do Estado, assim na Provincia de Salcete, como na de Bardez.

Pelo andar do tempo, se virá no conhecimento do que he preciso evitar-se, acautelar-se, e estabelecer-se sendo o que por ora se lembra tudo quando fica exposto, para que trazendo-se em consideração, se adopte o que fôr util a arrecadação, e augmento della.

A Relação do N.° 1.° contém o numero dos Officiaes da Alfandega de Salcete, e Bardez, que vão

N.° 2.°

NOVAS ALFANDEGAS.

De Murguddy.

O Administrador e Recebedor	800
O Escrivão	600
O Ajudante que tambem substituir a falta do Escrivão da Casa do Registo	400
O Feitor que deve igualmente substituir o lugar do Escrivão no seu impedimento .	360
O Porteiro	240
Dois Continuos a 180	360
	2:760

De Pondá.

O Administrador e Recebedor	800
O Escrivão	600
O Ajudante, que tambem deve substituir a falta do Escrivão da Casa do Registo . .	400
O Feitor, que deve igualmente substituir o lugar do Escrivão no seu impedimento . .	360
O Porteiro	240
2 Continuos a 180	360
	2:760

De Bicholim.

O Administrador, e Recebedor	800
O Escrivão	600
O Ajudante que tambem deve substituir a falta do Escrivão da Casa do Registo . .	400
O Feitor, que deve igualmente substituir o lugar do Escrivão no seu impedimento .	360
O Porteiro	240
2 Continuos a 180	360
	2:760

Casa de Registo da Alfandega de Murguddy, no Porto de Adnem.

O Escrivão	400
O Porteiro	240
O Continuo	180
	820

Casa de Registo da Alfandega de Bicholim, no Porto de Sanquelin.

O Escrivão	400
O Porteiro	240
O Continuo	180
	820

Casa de Registo do Porto de Pernem.

O Escrivão	400
O Feitor bastantemente versado, e habil nas avaliações	360
O Porteiro	240
O Continuo	180
	1:180

Porto de Assolna:

2 Guardas a 180	360

Resumo.

Alfandega de Murguddy	2:760
Dita de Ponda	2:760
Dita de Bicholim	2:760
Casa de Registo de Adnem	820
Dita do dito de Sanquelim	820
Dita do dito de Pernem	1:160
Porto de Assolna	360
	11:460

N. B. A Alfandega de Goa foi criada com 6 Guardas. O concurso dos Navios Mercantes, e a longitude da situação da mesma Alfandega contribuirão para a criação pouco a pouco de mais oito, que hoje são quatorze. Além destes se metião nos ditos Navios Guardas interinos, durante o serviço.

Quando haja de se conservarem sómente 8, segundo as actuaes circunstancias da proximidade da dita Alfandega á Barra, e pouca concorrencia de Embarcações, sobrão seis, para serem accommodados com os Officiaes das Alfandegas, que vão abolir-se, (que forem habeis) nas novas Alfandegas, e havendo de se praticar assim, fica restituida a economia antiga á sua execução.

Importa a Despeza das 2 Alfandegas de Salcete, e Bardez		11 ₰ 680
Importa a das Novas Alfandegas		11 ₰ 460
Poupa a Real Fazenda		220
Importa a Despeza que se faz com os 14 Guardas referidos a 360 réis cada hum	5 ₰ 040	
Os seis Guardas quando hajão de ser excusos, importa o seu vencimento em .		2 ₰ 160
Ajunta-se o sobro acima demonstrado . .		220
Lucra a Fazenda Real annualmente		2 ₰ 380

Se alguma das sobreditas Alfandegas, e Casas de Registos necessitar de alguns Officiaes, que ajudem, além dos que ficão lembrados, segundo as circunstancias em que se considerarem, ficará da parte da Real Fazenda darem-se as providencias, que parecerem ajustadas, attendendo aos interesses que resultarem.

§.

Do titulo que dei a estas memorias, e apontamentos, procede que devo lembrar-me da fazenda que se gasta com o Exercito, e marinha de Goa, e do seu estado antecedente, e posterior á monção de 1774, que se diz a da restauração, e se póde dizer, antes a do deperecimento, ou da decadencia, que já então foi reconhecida, e tem hido em seguimento.

§.

Até 1774, as Tropas não estavão formadas, em Corpos regulares; compunhão-se de Companhias avulsas aquarteladas nas melhores posições fronteiras, a respeito das tres Provincias, das Ilhas, Salcete, e Bardez, formando huma linha de defeza.

§.

Formarão-se tres Regimentos de Infanteria, hum de Artilheria, e depois para se dar fórma regular aos Sipaes; formou-se a Legião de Pondá, e seguio-se a criação da Legião de Bardez. — E não devião haver mais, as guarnições fixas dos Presidios, nem Sipaes avulsos, o que éra expresso nas Ordens da Corte.

§.

E as guarnições dos Presidios devião ser por destacamentos, dos Regimentos. — Pouco depois os Commandantes indicarão ao Governador, que a desciplina dos Corpos se perdia com os destacamentos. — Que devia haver asilos para os Soldados Europeos enfraquecidos, ou invalidos, para o Servi-

ço em actividade, e que podião ser retirados para os Presidios.

§.

Desta indicação dos Commandantes, o Governador deo parte á Corte, e seguio-se os retiro dos Europeos enfraquecidos e incapazes ao principio; ao depois com o tempo, e por favor, se forão retirando Europeos, em bom estado fisico. — E chegou o abuso a conceder-se aos Naturaes, Soldados, e a alguns que não tinhão tido praça, e a tiverão, cosinheiros, e outros famulos de Senhores respeitaveis. — O estado das Guarnições fixas estava em continua oscilação. — Ouve hum Vice-Rei, que chegando a Goa, e informado deste estado das Guarnições fixas, e em quanto Reinol mandou dar baixa a todos os naturaes, que tinhão praça nos Presidios, desde quinze annos antecedentes, que justamente comprehendião o tempo do Governo do seu Antecessor. — Este mesmo Excellentissimo Senhor, depois de dar parte á Corte, deste seu feito economico, veio a fazer o mesmo, ou peor do que tinha feito seu Antecessor; e a respeito de praças concedidas de favor a menores, ouvi dizer que tinhao havido sugeitos com mais annos de praça, do que de idade: isto he datadas as Portarias para terem praça, quando ainda estavão nas barrigas das Mães.

§.

Da Corte por afluencia de negocios, ao tempo da expedição das monções, por confiança nos Governadores, e por não fazerem severas advertencias em quanto governão, se omittem respostas a projectos, e indicações que lhe fazem os Governadores. — Assim aconteceo na indicação da instau-

ração das guarnições fixas dos Presidios. — E se seguio a instauração dos Postos de Generaes das Provincias de Salcete, e de Bardez, de General dos Rios, e de Ajudante General, que tinhão sido extinctos na monção de 1774, por inuteis, e inadequados ao estado então presente da India, e agora o são muito mais.

§.

Os Generaes de Salcete, e Bardez, custão ás Cameras Geraes 4000 pardaos. = o General dos Rios, absolutamente inutil, e nullo em Serviço, custa á Fazenda 1600 pardaos. = O Ajudante General, percede 1324 pardaos, e duas tangas, além dos Soldos da Patente. — He hum Lugar de Commissão, que o Governador confere a hum Official Superior, e tem consideração, ou Graduação de Coronel de Infanteria. — Já acconteceo, que nomeando-se hum Ajudante General, que éra Major, ou Tenente Coronel, e escrevendo-se na Portaria = para Coronel Ajudante General. = O nomeado pedio, e obteve na Corte Patente de conformidade á Portaria, e depois ficou considerado Coronel. — O Governador da India está authorisado a promover os Postos vagos até Tenente Coronel; e deve propor para a Corte o Posto de Coronel. E parece que ouve engano, e de proposito, alterando-se o formulario, na expedição d'aquella Portaria, accrescentando-se a palavra = Coronel = devendo escrever-se sómente Ajudante General.

§.

Tendo apontado em geral o que fica dito no Capitulo antecedente, eu vou escrever em particular o que me lembrar. — A Junta do Governo, em 1821 alterou aquella ordem de formatura do Exercito de

Goa, com o bom intento de o reduzir, porém ilegalmente, porque a formatura do Exercito he acto Legislativo da competencia do Governo Geral da Nação. — E no Governo da usurpação se reduzio á formatura antecedente, e talvez com pequenas differenças, de que não tenho completo conhecimento, porque já não estava na India.

§.

O primeiro e segundo Regimento de Infanteria no seu estado completo, custão á Fazenda 389484 pardaos. — O de Artilheria = 218461 pardaos. — A Legião de Pondá = 218376 pardaos. — A Legião de Bardez = 218461 pardaos.

§.

Os Officiaes dos Regimentos, e Legiões, são brancos da Europa, ou filhos da India, e o devem ser tambem os Naturaes, que são igualmente Subditos Portuguezes, e em geral tem capacidade para tudo, quando são bem educados.

§.

Os Soldados dos Regimentos, devem ser brancos, e porque não chegão á India quantos bastem, se admittem, e são a maior parte Naturaes, Christãos, e Gentios.

§.

Os Soldados das duas Legiões são todos Naturaes, e pela maior parte Gentios, porque não são obrigados a andarem vestidos; da cintura aos pés,

usão calçado em uniforme, de Cholnem, ou Calção mais, ou menos curto, e sempre dos joelhos para cima, e alparcas que calção a planta do pé, e são sustentadas por correias, que prendem sobre o peito do pé, e dedos.

§.

O Regimento d'Artilharia, deve ser formado de Soldados brancos, e subsidiariamente de Naturaes.

§.

Ha quatro Companhias de Cavallaria, pertencentes duas a cada huma das Legiões, e custão á Fazenda. = 85607 pardaos. = A Camera Geral de Salcete soffre, e paga huma contribuição para o costeamento da Cavallaria, que principiou depois da invasão Morata, nesta Provincia.

§.

Esta força excedente a sete mil praças, he demasiada, e as Rendas do Estado não podem, com tanta despeza. — E não he necessaria, principalmente, depois, que a Companhia Ingleza cerca o Estado Portuguez, e o Bounsuló está reduzido, e dependente da Companhia, nossa amiga, e alliada.

§.

He verdade que o estado effectivo dos Regimentos, e das Legiões tem sido, e póde ser sempre inferior ao completo, porém esta economia procede sómente no Pret, e depende do arbitrio do Governador do Estado; e elle póde gostar do nu-

mero completo, ou ser induzido, pelos Commandantes dos Corpos, aos quaes nunca faltaráõ na India estratagemas, para apurarem os Governadores, e de facto, muitas vezes se diz, elles os tem apurado, para obterem augmento de praças nos Corpos, e levantamento do Sonodo, em effectividade. — A reducção a menos da ametade foi reconhecida sufficiente, pela Junta do Governo Constitucional, em 1821, e reduzida com effeito.

§.

Na reducção só ha huma deficuldade a considerar, que he a occupação, e subsistencia das familias dos brancos na India, porque não tem outra, se não a do Serviço Militar. — A classe dos brancos está muito deminuida, seja de Europeos, ou de Mistiços, que he o mesmo.

Do Estado Maior, Milicias, e Ordenanças.

§.

Nesta folha vence, Santo Antonio, quinhentos cincoenta e dous pardaos, pagos pela Thesouraria das Tropas. — Praticava-se a inconsiderada cerimonia, de ser conduzido o Santo á Thesouraria, e descer o Thesoureiro á porta, e entregar-lhe o Soldo, na vespera da Festa, á qual assiste o Governador, e o Corpo da Marinha, e se celebra na Capella da Senhora do Rozario, na Cidade. — E vencem o Ajudante General, e os Ajudantes de Ordens do Governo, e os Officiaes Engenheiros; avulsos porque não ha Corpo desta Classe, nem he

preciso que o haja. — Por muitos annos existio sómente o Coronel Catalani, e era bastante, para as obras. — E aquelles Officiaes; que percebem soldos conjunctos a ordenados, ou por motivos extraordinarios, merecidos, e não merecidos.

§.

Na India, ha ordens que conferem Soldos, a determinados Officiaes de Milicias, e Ordenanças, que importão. = 9097 pardaos. — Quando sejão applicados os Decretos da extincção das Milicias, e Ordenanças, se devem considerar tambem extinctos estes vencimentos, salvo daquelles que tiverem passado da Tropa de Linha.

§.

Ordenanças de Pernem, ou Sonodo, vencem pela Fazenda, para 167 Cabos (são Chefes, ou Commandantes) e para 168 Sipaes (Soldados) 17012 pardaos. = Não conservo lembrança da origem, e natureza deste estabelecimento. — Talvez seja o mesmo, que gente de Senodo, que percebe annualmente huma limitada paga, em tempo de paz, e maior em tempo de guerra, quando então he chamada para o Serviço effectivo. — São destribuidos por Aldêas, as quaes lhes pagão, e este pagamento se desconta no pagamento dos foros.

Dos Partidos de Sipaes.

§.

Não tem organisação regular. — He hum Corpo monstruoso, principalmente depois que se regularão as Tropas em 1774. — A monstruosidade he mais conhecida na divisão dos Partidos, ou Companhias; ha-os de 100 Sipaes, e de 10, e outros numeros intermedios, e na escolha dos Cabos, ou Chefes de cada Partido, quando são Gentios, e Dessaes.

§.

Os Sipaes são bons, e tão aptos como os que se alistão nos Regimentos, e nas Legiões ou melhores. — Obedecem facil, e servilmente a quanto lhes mandão os seus Cabos, principalmente quando são Dessaes. — Eu fui Juiz na investigação de hum roubo, commettido por Sipaes, e declararão francamente = fomos reunidos de ordem do Dessae, nosso Cabo; marchamos, e roubamos porque era o nosso dever obedecer, e tivemos huma pequena gratificação.

§.

Pela criação da Legião de Pondá pertendia-se remediar aquella monstruosidade, e era com effeito remedio efficaz; porém ficárão de fóra os Cabos, e desapontados os Bramanes, estes servem como Secretarios, para as contas com os Gentios fornecedores, e outros, porque são muitas, e boas pessoas as que comem á sombra dos Partidos de Sipaes.

§.

Com o tempo, e na India, não podia deixar de tentar-se a instauração dos Partidos de Sipaes: e com effeito depois do falescimento do Brigadeiro Essa, que foi o desciplinador da Legião de Pondá, se tentou, e obteve a instauração. — Principiou por poucos, e em 1803, era o seu estado o seguinte.

§.

O Estado Maior = 12 Capitães = 1 Tenente = 13 Cabos 1.os = 5 Segundos = 9 Menores = 7 Bramenes = 26 Alferes = 37 Sargentos = 1714 Sipaes. — E custavão todos á Fazenda = 197831 pardaos.

§.

O Vice-Rei Conde do Rio-Pardo, reduzio este Colôço a menos de ametade, e tinha a energia de o levar á extincção. — A Junta do Governo de 16 de Setembro de 1821, de alguma forma o extinguio, pela que lhe deu, tirando-lhe a denominação, e os Cabos Gentios, não sei que partilha elle teve na instauração ás fórmas antecedentes do Exercito de Goa.

§.

A esta classe dos Partidos, pertencião os 200 Sipaes que se prometterão conservar á Casa, e familia dos Ranes de Querim, o que he ainda huma maior monstruosidade, conservar-se esta força armada, a huma familia poderosa, a qual se considera agregada, e não perfeitamente subdita do Estado, e que de tantos modos o tem inquietado e merecido por isto, a perda das graças que se lhe conce-

derão, e aproveitar a occasião da questão de Successão que tem os filhos de Satrogi, com seu Tio Zaibá, para se concluir a devisão do Dessaiado, como se fez no de Arabó.

Da Marinha, e Arcenal.

§.

Não tem organisação regular, de que lhe ordenarão as Ordens em 1774, para que houvessem somente 4 Capitães de Mar e Guerra, e os de classe inferior suficientes para a guarnição das 4 Fragatas que então havia, e são desnecessarias presentemente.

§.

O estado da Marinha em 1808, éra de 6 Chefes de Devisão = 8 Capitães de Mar e Guerra = 7 Capitães de Fragata = 17 Capitães Tenentes = 9 Primeiros Tenentes = 4 Segundos, e 10 Guardas Marinhas. — E mais em lugares, e em Empregos diversos 62 praças, e 67 marinheiros, 23 Grumetes, 4 pagens. — E vencem na Folha da Marinha, o nullo General dos Rios, e dous Ajudantes. E todos custarão á Fazenda = 89860 pardaos.

§.

O Arcenal em quanto a sua situação, e localidade, he hum grande quadrado murado, junto á Cidade, e contém as Casas da Intendencia da Junta da Fazenda, Contadoria, e Thesouraria das Tropas, a Igreja das Chagas, servindo de Parrochia

para os empregados, e Edificios para todas as diversas Officinas e Armazens, cuja Parrochia he nulla, porque todos os empregados residem em differentes Freguezias.

§.

No lado do Norte, que he o do Rio, ha dous Guindastes, hum no centro, e caes para o Serviço geral, e outro no principio e lado do Oeste, e proximo do Armazem de Artilheria, a praia do centro para L'Este, serve para encalhar as embarcações pequenas, para o = Oeste = he murado, e contém caldeiras para deposito e cortimento de madeiras. — Os centos de pessoas que servem no Arcenal vivem fóra e longe delle, espalhadas pelas diversas Aldeas, e algumas separadas pelos Rios. — Esta dispersão procede da inhabitalidade da Cidade, e póde dizer-se sem remedio.

§.

Os trabalhos do Arcenal estão devididos pelos Armazens e Officinas, e estas são da Ribeira = dos Carpinteiros de machado = dos Serradores da obra branca = dos Pedreiros, e Oleiros = do Trem de Artilheriá = dos Calafates = dos Tanoeiros = da Serralharia = do Velame = do Correame = dos Vidraceiros, e Funileiros = da Cordoaria = do Poliame = da Fundição.

§.

No Verão estão em effectivo Serviço, a Lancha d'Agua, para a fornecer, do Poço da Aguada, aos Navios, e custa á Fazenda 1119 pardaos = duas Galvetas para transporte de effeitos, e custão 1600 pardaos, e o Saudó de Tiracol, que custa 800 par-

daos. — Armão-se outras, e as grandes embarcações, quando occorrem exigencias verdadeiras, ou affectadas, de Serviço. — Felizmente já cessou a rotina de se armar huma Fragata para ir até Cochim esperar a Nau de Viagem, e Barco de Macau, e ao Norte para saber como tinhão passado a Invernada, os Governadores de Damão, e de Dio.

Dos Presidios.

§.

São as Fortalezas, Praças, Fortes, Baterias, e Postos, estabelecidos em diversas situações fronteiras das Ilhas, e das Provincias.

Andegiva.

§.

He huma Ilha ao Sul, a qual forma Canal navegavel com a terra firme de Canacona. — Foi a primeira da India, em a qual fundiárão os primeiros Navegantes e descubridores, e d'onde dirigirão suas expedições para Calicut, e depois se seguio o cêrco, e tomada de Goa. — Com respeito a esta primeira, e para se evitar o estabelecimento de qualquer Pirata, e que lhe facilitasse suas incursões contra a navegação, e terras de Goa, sempre se entendeo conservar n'esta Ilha hum Governador, e guarnição; e custava á Fazenda 30942 pardaos.

§.

Deve reduzir-se, e ser huma dependencia do Commandante da Provincia de Canacona, e impedir-se que os Commandantes não sejão os privativos mercieiros para os moradores da Ilha, Militares, ou Paisanos.

Da Praça de Rachol.

§.

Defendia a Provincia de Salcete de incursões Pondá, que lhe he fronteira mediando o Rio. — Era a principal, e bella povoação da Provincia, em a qual residia o General, e havia huma casa de Jesuitas, que está servindo de Seminario; he administrada por Padres do Oratorio, debaixo da direcção do Arcebispo. — Ha outro similhante Seminario na Ilha de Chorão, que he huma das muitas, que formão a Provincia = Ilhas de Goa. =

§.

Pelo Confisco aos Jesuitas, veio á Nação o terreno, extramuros da Ilha de Rachol. — He hum grande campo de arroz, que os Padres aproveitarão de dolozos Sapaes, assim como aproveitarão, e augmentárão a fazenda de Assolná: esta está na administração da Fazenda, e aquella foi vendida a Manoel Corrêa da Silva e Gama, por 60 mil pardaos.

§.

Esta Praça está inteiramente despovoado, depois da ultima Epidemia, e reduzida ao Seminario; ainda conserva Commandante, guarnição, e Almoxarifado, que custava á Fazenda 6403 pardaos, nos quaes Santo Antonio vence 112 pardaos: os muros que a cercão estão por terra.

A Praça de Mormogão.

§.

He huma Ilha, ou Peninsula proxima ao Continente de Salcete, na extremidade ao Norte. — Contém huma Aldêa, que teve muitos moradores, e grandes estabelecimentos, que estão por terra em consequencia do abandono, por epedemia local. — He de tal sorte doentia, que os naturaes nella passão sempre mal, e os que lá vão, soffrem graves incommodos nas primeiras 24 horas, e se retirão logo se o podem fazer. Na invasão Morata servio de asilo para os estabelecimentos publicos, e para as familias principaes.

§.

Esta Praça, com a Ilha de Goa, forma o Canal que dá entrada para o Rio de Salcete. — Tem hum ancoradouro em tal situação, a respeito da Praça, e dos ventos, Suestes nas invernadas que defende, e segura os Navios, que por alguma casualidade são obrigados a invernar em Goa. — O ancoradouro da Aguada he melhor, e mais espaço-

so. — Porém os Navios, a não poderem entrar para Pangim, segundo o porte, e estado do Banco, depois de 15 de Maio, estão em risco e perdem-se, logo que rompe a invernada, que dura até Setembro.

§.

Tem hum Commandante, guarnição, e Almoxarifado, que custa á Fazenda 4568 pardaos Nos quaes a Confraria do Santissimo tem 144 pardaos. — Eu não sei porque razão, e porque titulo especial huma vez, que as Aldêas tem a seu cargo suprirem as Fabricas.

A Praça da Aguada.

§.

He a principal, e maritima de Goa na extremidade, ao Sul, da Provincia de Bardez. — Nesta Praça ha obras a cargo do Senado, e outras a cargo da Fazenda. — Ellas estão em ruina principalmente as do cerco exterior. — Não he possivel repara-las, nem eu creio, que seja necessario. — No estado, não ha inimigos que temer. — Os Inglezes são amigos, e Alliados.

§.

Esta Praça tem Commandante, e guarnição, que custa á Fazenda 4791 pardaos.

A Fortaleza de Tiracol.

§.

Está ao Norte da Provincia de Pernem, além do Rio no Continente do Bounsoló. — Servia para conter a sugeição da Provincia de Pernem, e facilitar o acommettimento ao Bounsoló, quando *intenta* contra o Estado pelo interior. — Esta posição he proxima da de Rarim, que está occupada pelos Inglezes; e cessão os motivos da sua importancia; com tudo, ainda importa a dominação da *Foz* do Rio que dá entrada para terras que restão ao *Bounsoló*. — E custa, com Commandante, guarnição, e Almoxarifado, á Fazenda 4912 pardaos. — Fóra da Praça ha huma Aldêa.

A Praça de Cabo de Rama, ao Sul de Salcete.

§.

Esta Praça, e Provincia, veio ao Estado pela cessão do Rajá de Sundem; he na beira mar, e serve para conter os povos em quietação, e não admitte embarcações. — Tem Commandante, guarnição, e Almoxarifado, e Commanda juntamente a Provincia de Canacona ao Sul. — Custa á Fazenda 5628 pardaos.

Posto de Parodá.

§.

Nas Provincias de Zambaulim, a L'E de Salcete. — Custa á Fazenda 1:004 pardaos, para hum Sargento-mór, e seu Ajudante. — He titulo para entreter, em vencimento, hum Official cançado, ou favorecido, e de alguma sorte concorre para quietação das Aldêas vizinhas.

Forte de S. Lourenço.

§.

Na Ilha de Goa, e passagem para Salcete. — Podia servir antes da Conquista de Pondá, e custava a guarnição 2880 pardaos. Está abandonada. —

§.

Bateria de Mandur, depois de S. Lourenço, em frente de Pondá. — He igualmente nulla, e custava 540 pardaos.

§.

Forte do Mangueiral, em seguimento de Mandur, em frente de Pondá, e custava 1680 pardaos.

§.

Segue o Forte de Carambolim, que custava

1068 pardaos. — E depois a Fortaleza de S. Tiago, ou Benartarim, de que tratão as Historias da Conquista, e custava 1338 pardaos. — Segue-se a de S. Braz, na passagem para Combarjua, que custava 2632 pardaos. — Desde Pangim, ao N., por S. Braz, e S. Tiago, e subindo, pelo S. ás alturas da Cidade, tentou-se hum muro, para cercar a mesma Cidade; completou-se pela corrente do Rio. — Principia em ruina, e he inutil, porque, de fronteira passou a central, depois da Conquista de Pondá, e já não existe a Cidade.

§.

A inutilidade de tantos Fortes, *foi reconhecida* no Rio de Janeiro, e Ministerio da Marinha, do Conde das Galveas, governando a India, o Conde de Sarzedas; e lhe foi ordenado, que mandasse proceder a huma vestoria, em todos os Fortes da Linha de defeza das Ilhas de Goa, para serem abandonados, todos, ou alguns. — Esta providencia não foi agradavel em Goa, e poucos forão abandonados com effeito.

§.

Na mesma occasião se pedio confidencialmente, ao Brigadeiro Tonelet, Commandante dos Sipaes, quando o Corpo tinha chegado a 2000 praças, a sua opinião sobre a reducção; e o Brigadeiro, ou não percebeo a intenção da Corte, ou fez India, e informou com huma deminuição muito insignificante.

§.

Os Cortes da Ilha de Combarjua, de Santo

Estevão, e de Tonca, custavão 5202 pardaos. — A Ilha de Combarjua, era a habitação dos principaes mercadores, que tinhão Botica, ou Loja de Vendagem, por miudo na Cidade, da qual hião dormir a Combarjua.

§.

E deste facto antecedente, e posterior á Conquista, procede a opinião da insalubridade local da Cidade. — Estas Ilhas são cercadas pelas aguas do mar, que entrão pela Foz da Aguada, e se devidem em Dangim, para a direita até S. Braz, e vão ter communicação com o Rio de Salcete, e para a esquerda, até a Lavagem do Tirte, no principio da Provincia de Bicholim, e estão proximas pelo lado de L'Est a terras de Pondá, e Rio de Candeapar, até Sanguem.

§.

Seguem, voltando, de Tirte, para o N., os Fortes da Ilha de Naroá da Ilha de Chorão, o Posto de Embarim, e Forte de Corjuem, o Posto de Quitula, e Forte Novo. — O Forte de Tevim, do Meio, os de Coluole, da Baga, e de Betul, cercados pelo Continente das Provincias de Bicholim, e Aldêas extramuros. — E custavão á Fazenda 11364 pardaos.

§.

A O, e lado maritimo de Bardez, ha o Forte de Chaporá na entrada do Rio, que sobe até Alorna, e devide as Provincias de Bardez, e Pernem, e custa á Fazenda 4500 pardaos. — E o Forte dos Reis, no lado de Bardez, ao S., no Rio da Agua-

da, depois da Fortaleza d'Aguada, a L'E., e custa a sua guarnição á Fazenda 2059 pardaos.

§.

E continua o Posto de Cortalim, do Cabo, e Cola, e custão á Fazenda 1308 pardaos.

§.

E restão na Folha dos Prezidios, a Fortaleza de Bicholim, Praça d'Alorna, e Postos de Sanquelim, e Arabó, cujas guarnições custão 4752 pardaos.

§.

Estas Fortificações, ao N, e N. E. de Goa, estão na sua pozição natural, e inutilizando-se as centraes, as quaes em outro tempo forão fronteiras, e tão necessarias como hoje são inuteis.

§.

He verdade que muitos dirão, se tirão os Prezidios, os Pundas, salteadores, de fóra do Estado, nos viráõ mais facil, e impunemente espancar, matar, e roubar: assim o disserão, quando pelas ordens expedidas do Rio de Janeiro, se mandárão inspeccionar os Prezidios. — Quando houver na India, hum Governo, que se convença da nulidade de tantos Prezidios centraes, e que devem mudar-se para as Fronteiras, e tiver firmeza, e geito, a mudança será muito facil, sem isto as Ordens da Corte ficaráõ sem effeito. — Em somma, as Folhas dos Prezidios, custavão 97526 pardaos.

Do Hospital Militar.

§.

Está situado em Panelim, na margem do Rio da Aguada, para a Cidade d'onde foi transferido, depois da extinção dos Jesuitas, que tiverão a sua Administração: e he Administrado pela Junta da Fazenda. — A Botica éra propriedade dos Jesuitas, e passou para a Fazenda pelo Confisco. — Donde procede estar na Junta, conjunta a Administração da Botica, e do Curativo, com escrituração separada, o que confunde ou augmenta o trabalho sem utilidade nem vantagem alguma.

§.

Tem Administrador com residencia effectiva para fazer cumprir os Receituarios dos Facultativos, e providenciar tudo o mais que occorrer, e for conveniente, e parece ser o seu Officio conforme ao dos Enfermeiros mores nos Hospitaes Civis, com vencimento de 540 pardaos. — E serve hum Official militar, nomeado pelo Governador. — Tem o Fisico-mór: he juntamente Director da Botica, e obrigado a ler a Aula de medecina. — Por todos estes encargos tem diversos vencimentos que prefazem 2866 pardaos. — E dous Fisicos adjuntos, para o ajudar e supprir, que vencem 1080 pardaos, e hum outro com residencia effectiva, que vence 600 par-

daos, para qualificar e dividir os doentes na entrada. — O Cirurgião-mór tem obrigação de ensinar Cirurgia, e vence por tudo 2240 pardaos.

§.

Nem o Fisico-mór, nem o Cirurgião-mór, satisfazem a obrigação de ensinar, e se todos sao aptos, são negligentes; se o fazem, quando chegão do Reino, se deixão deste dever.

§.

O Conselho Ultramarino teve opportunidade de Consultar a vinda de rapazes, da India para Portugal, para aprenderem Cirurgia na Escola do Hospital de S. José, e medecina em Coimbra. O Governo de Sua Magestade approvou este parecer, e já viérão quatro que continuão a Escola, e a Universidade. — Findos os estudos e approvados, hirão á sua terra, ou a outras Provincias Ultramarinas, com maior aproveitamento da saude dos Povos, e da Fazenda. — Estes rapazes são soccorridos, metade pelas Cameras Geraes, e metade pela Fazenda de Goa. O Hospital tem outros serventes, e custão á Fazenda 16685 pardaos, e as dietas, e a ração aos serventes que a tem 18000 pardaos.

§.

Na classe dos Serventes entrão 12 Religiosos de S. João de Deos, como enfermeiros, e a Fazenda contribue a cada hum com 300 réis diarios. — Estão effectivos, não chegão para o Serviço, nem se prestão a tudo e qualquer, e hoje estão extinctos pela suppressão geral de todas as Ordens Regulares.

§.

Na mesma classe entra o Balão (especie de embarcação) para a condução dos doentes, e faz viagens alternadas a Rachol, e a Aguada para conduzir e receber os doentes depois de tranzitarem apé, desde Margão, e pode gastar o espaço de huma maré da Agoada, e duas de Rachol. — A despeza de 108 pardaos, para o Mocadao do Escaler do Fisico-mor, he abuziva.

§.

Os Soldados Naturaes não gostão de curar se no Hospital, e os Gentios nem gostão, nem podem pela sua Lei, ter communicação de comidas, com os Christãos, nem com Gentios de differentes castas. —

§.

Ha huma Provisão do Erario para a Junta da Fazenda nomear hum Desembargador, que sirva de Inspector do Hospital. — Na pratica reduz-se a sua Inspecção a rever em confferencia, com o Administrador, e Facultativos, as Contas do trimestre antecedente, e o informar-se de providencias convenientes, que propõem na Junta da Fazenda; e regularmente he nomeado o Chanceller, ou o Procurador da Coroa, porque servem na Junta.

(Seguem-se os Mappas N.os 1.º e 2.º)

O que foi o Hospital de Goa.

§.

O Vice-Rey, Conde D. Francisco de Mascarenhas, por seo Alvará em Goa a 28 de Maio de 1584, confirmou o Regimento para o Governo do Hospital da Cidade de Goa, o qual éra regido pelos Padres da Companhia de Jesus, que então tinhão a sua Administração.

§.

O Vice-Rey, Conde Almirante por sua Provisão de 12 de Julho de 1597, adiccionou o sobredito Regimento, por occasião de tornar então a entregar a Administração do Hospital, aos Padres da Companhia; e se criou hum Thesouro e Escrivão, para o Hospital, aos quaes tocava receber do Thesouro d'El-Rey, a ordinaria mensal de 1000 Pardaos, para pagar os Ordenados, os Remedios, e provimentos necessarios, segundo a direcção e Ordem do Padre Administrador.

E parece que antes do Regimento, e seu adictamento, havia huma outra Regulação, que tinha o nome de compromisso.

§.

A Administração do Hospital correo pela Meza da Misericordia, e pelos Jesuitas interpoladamente;

quando a tinha a Misericordia, a Regencia do Hospital corria pelo Enfermeiro e mordomo, segundo as Ordens pa Mesa, e quando a Companhia, pelo Padre que éra o encarregado do Hospital, em quanto a Regencia economica, e de policia; a da Fazenda estava ao cargo do Thesoureiro, o qual dava contas annualmente nos contos da Fazenda.

§.

E se entende á vista do Regimento, que o Hospital éra á custa da Fazenda, e commum para a Tropa e Paisanos. Depois da extincção dos Jesuitas ficou sendo para a Tropa sómente, e he Administrado pela Junta da Fazenda, e pelo *Governo* do Estado.

§.

A sua localidade éra na Cidade, junto á Porta de Santa Catharina. Em 1739 foi transferido para a Ilha de Mormugão, por causa da Guerra do Marata. — Hoje he em Panelim; não tem as commodidades necessarias, e está proximo á Casa da Polvora.

§.

Seguindo-se do que fica dito, que não ha em Goa Hospital Civil para acudir aos pobres enfermos, Christãos; pois que os Gentios não admittem communicação, e quando algum a quizesse ter, se lhe devia conferir a admissão e soccorros de caridade, porque são de dever universal, e separados da crença, e Religião em que os homens se devidem.

§.

Se bem que em Goa, pela total despovoação

da Cidade, e disperção das Provincias, e Aldeas, separadas pelos Rios, o estabelecimento de hum Hospital Civil ao alcance e cuidado da unica Casa de Misericordia, que ha na Ilha de Goa, não será sufficiente ou de facil accesso para os enfermos; e para o qual se podia applicar algum dos Conventos da Cidade, que agora estão despovoados, e são bons edificios, inuteis até se arruinarem completamente, e seria a preposito o de S. Domingos, por estar mais proximo ao desembarque, e visinho da Aldea de Santa Luzia.

§.

Ou talvez podesse ter lugar, com preferencia, o estabelecimento de trez pequenos Hospitaes nas Provincias de Goa, Bardez, e Salcete, applicando-se-lhe os Conventos e Casas dos Frades. E neste caso o das Ilhas podia ser no Convento do Pilar em Goa Velha, ou da Senhora do Cabo em Taleigão, por serem bem situados; e talvez o Hospicio de Querim em Bardez. — Em Salcete não havia Conventos; a Casa dos Jesuitas em Rachol, serve de Seminario, não he central a respeito da Provincia, e este Local he doentio.

§.

Mas como dotar estes Estabelecimentos? — Deduz-se do Regimento do antigo e extincto Hospital, que a Fazenda do Estado fazia as suas despezas. Porém os naturaes da India (eu não faço differença dos brancos, e de cor) são de muita caridade, e amigos de Festividades, e a piedade para a cura dos enfermos, e para a educação, he preferivel, e deve considerar-se igualmente agradavel a Dios. —

Os Gancares, e interessados das Aldeas, são faceis em requerer a authorisação para despezas extraordinarias de Festividades, e outros actos Pios, e Religiosos, os quaes se podião converter para esmolas, e Estabelecimentos de caridade. Alguns Governadores tentarão regular, e restringir aquellas Pias facilidades, e denegavão a authorisação, o que éra desagradavel aos Povos, e deo occasião a ordens da Corte, para que senão cassassem as preteritas authorisações, e que se restringissem de futuro.

§.

E eu não duvido que os Naturaes, as Aldeas, e os particulares, se facilitem a *contribuir* para a dotação de Hospitaes, em que se tratem os enfermos pobres da Provincia, ou transferindo-se as esmolas, e contribuições voluntarias das Festividades menos necessarias, em quanto á sua multiplicidade, e porque o bem dos pobres se póde considerar muito mais proveitoso, pio, e agradavel a Deos.

§.

A immensidade de Confrarias que tem fundos proprios, podem tambem ser conduzidas a concorrerem para a dotação dos Hospitaes, pelo sobejar das suas Rendas, e limitando as despezas das Festividades que não forem de rigorosa obrigação, segundo suas peculiares instituições.

§.

O estabelecimento, e Administração destes Hospitaes Provinciaes, deve ser commettido ás Cameras das Villas, e a commissões d'entre os morado-

res da Provincia, nomeados popularmente; e só dirigida e protegida pela primeira authoridade Civil do Estado, o que he sempre conveniente, e necessario na India.

D.i Casa da Polvora.

§.

Está situada em Panelim, proxima, e em continuação do Hospital, para = O =, comtudo medeião, a Capella de S. Marçal, as Prizões, e Casa para rezidencia do Capitão mestre, que he o Chefe do estabelecimento, e tem por Inspector, o Intendente da Marinha, e todos ás Ordens do Governo do Estado, e da Junta da Fazenda. — Nos tempos passados esteve em Mormugão.

§.

Dentro de muros fórtes, está a Officina, com todas as repartições necessarias, e separadas, para as Caldeiras do refino, e cristalisação, e para os Engenhos de pulverisar o Salitre, e carvão, e de o combinar na devida proporção, Peneiros, e estufa etc. — E depois de fabricada, se transfere para os depositos, na Fortaleza da Aguada.

§.

Tem hum Mestre, Almoxarife, e cinco companheiros, e outros empregados subalternos, Bufalos para os Engenhos, e alguns Escravos, de Mossambique, para os Serviços Ordinarios, e jornalei-

ros no verão, quando se ultima a manufactura; e por todos custou, em 1808 = 6412 pardaos, sem entrar a importancia do Salitre, Enxofre, e Carvão de Leiteira, e Lenha para o refino.

A Folha das Achas.

§.

Nas Contas da Administração, ha huma Folha, que tem o Titulo = Consignados das Provincias das Novas Conquistas, ou a Folha *das Achas* = são como penções, ou Tenças devidas, e pagas pela Fazenda Publica; e vence nesta Folha, o Rajá de Sandem, 20000 pardaos, e diversos Dessaes, e Botos; estes são os Padres dos Gentios, 15745 pardaos.

§.

O Rajá veio ao Estado, para se escapar á invazão de Aider-Ali-Kan, cedeo as Provincias de Cabo de Rama, e Canacona, em reconhecimento do azilo, que lhe foi concedido. —

§.

Os Dessaes, e Botos, tinhão as Penções, concedidas pelos antigos Dominantes, e se lhes conservarão. — Algumas são estabelecidas nas Alfandegas, e neste caso tem seus agentes, para tomarem nota dos rendimentos, e haverem a parte que lhes compete, por seus Formões, que são os Titulos da mercê.

§.

Quando, em Junta da Fazenda, se arrematão as rendas das Novas Conquistas, se impõem aos rendeiros a obrigação de pagarem as Achas, e o liquido á Fazenda, ou por inteiro, para os Pencionarios receberem da Fazenda. — Deve preferir-se a segunda condicção, porque constitue os Pencionarios em dependencia, e evita as contestações, com os Rendeiros, e despachantes, e as violencias que praticão os seus Sipaes, ou Servidores.

Da Renda do Tabaco de Folha.

§.

Até ao anno de 1775 havia em Goa a Renda do Tabaco de Folha Indiano, que he muito inferior ao do Brazil, por defeito da cultura, ou de sua preparação para se conservar, em bom estado. O genero, e especies do Tabaco são identicas em toda a parte. — Nesta monção tentou-se a introducção do Tabaco do Brazil, para o que se remetterão varias partidas. — E principiando-se a gostar delle, foi a primeira vez arrematado, no anno de 1780, por hum triênio, a 150 mil xerafins por anno; com a condicção de se extrahirem precisamente 3840 arrobas, por 240 Candiz, recebendo-os o Contratador, pelo valor da Factura, com avanço de meia dobla, e vendendo ao Povo a 2 xerafins o arratel.

§.

Hum, e outro valor foi fixado no anno de 1786,

em que por Ordem de Sua Magestade, se estabeleceu a recepção, a $17 xerafins $ tangas $3 réis, por cada 16 arrobas, ou hum Candil, e a venda ao Povo, a 8 tangas, e deminuição da 5.ª parte, dous xerafins; e atendendo-se, entre outras razões, a que se vendia a 6 tangas, o Tabaco do Sul, importado por conta dos Rendeiros. Este estabelecimento existe até ao presente, e a Fazenda o compra por arrematação, e posto em Goa, quando he preciso para o fornecimento da Renda, e falta de Tabaco do Brazil.

§.

Hoje, em 1809, se acha a Renda, em 167600 xerafins, subindo progressivamente o *consummo*, a 6720 arrobas, por anno, cuja vantagem, seria talvez proporcionada, confrontando-se com os mencionados 150 mil xerafins, a existir ainda aquelle primeiro preço de dous xerafins o arratel.

§.

E se reformárão as Condições, das quaes a 47, he que o Rendeiro extrahirá por mez $0 Candiz, e se lhe restar algum do consummo, paga o producto a $17, e o póde extrahir para fóra do Estado.

§.

A condicção 49, impoem ao Rendeiro, a obrigação de pagar dos $0 Candiz, a parte que não extrahir dos Armazens da Fazenda, a 144 xerafins 4 tangas 55 réis, por Candil, e tambem o poder extrahir para fóra do Estado, cuja exportação he hoje nulla, porque os Portos vizinhos são Inglezes, e nelles ha contractos privativos do Tabaco.

§.

A condicção 54, impõem á Fazenda, a obrigação de dar ao Rendeiro Tabaco bom, e capaz, para o consummo do Povo. — E duvidando-se da sua bondade, se julga por Louvados. — Aqui está a dificuldade da Administração desta renda, a primeira do Estado.

§.

Na conformidade das Ordens, se faz a primeira Vestoria, quando chegão as Náos de Viagem. — Esta Vestoria he, de puro formulario, porque abrindo-se só alguns fardos, podem achar-se de bom Tabaco, e máu o dos fardos, que se abrem depois, nas datas ao rendeiro, de 15, em 15 dias, até se abrirem todos. — Quando se chegão a abrir, e se acha máu Tabaco, não se póde julgar; se a maldade procede da qualidade, e estado primitivo do Brazil, se do agazalhado nas Náus, que o transportão, ou se da natural, e progressiva deterioração, em razão da demora da abertura. — Póde concorrer tudo. — Julgado máu, deve ser queimado, segundo a Condicção 23; e perde-se o seu custo.

§.

Quando ha falta de Tabaco do Brazil, supprese com o Indiano, cujo supprimento deve cessar, logo que chegue o do Brazil. — He a segunda, e grande difficuldade da administração; porque se perde todo o Tabaco Indiano que resta nos armazens, ou se tentão pela Junta diligencias para o Rendeiro lhe dar consummo, em concorrencia com o do Brazil, o que he sempre desagradavel ao po-

vo, e causa de contestações do Rendeiro com a Junta da Fazenda.

§.

Tentou a Junta aquellas deligencias, com o Rendeiro Goindá e Irmãos, em 1811, e estes accommodarão-se; porém depois reclamárão á Junta, e chegou á Corte, e foi objecto de huma Consulta ordenada ao Conselho Ultramarino, por Aviso do Ministerio da Fazenda.

§.

Como Chanceller, e Procurador da Fazenda, e Deputado da Junta, assistia ás Vestorias do Tabaco. — Os Louvados da Fazenda erão *nomeados* pela Secretaria do Estado, ou pela Junta. — *Erão* sempre escolhidos dos principaes, e sem suspeita. — O Rendeiro nomeia os seus Louvados; e o resultado pela maior parte, ou sempre, era, de que o Tabaco não era da qualidade convencionada.

§.

A Junta via, e ouvia, e convencia-se de que assim era, e com geito e modo, procurava convencer o Rendeiro de receber o Tabaco menos bom, e restando sempre refugo se queimava logo, ou se guardava separado. — E quando de todo se acabava o bom, e se suppria o Rendeiro com Tabaco Indiano, se misturava o refugado, dando-se ao Rendeiro por menos preço, e o povo preferia esta mistura ao Indiano simplesmente.

§.

No centro dos Fardos, que se abrião, e offe-

recião á inspecção dos Louvados, se encontrava hum principio de fermentaçãa, mais, ou menos adiantada; mas a maior parte da avaria procedia de secagem, ou perda do sabor proprio.

§.

O calculo para ganhos, e perdas da Renda, procede de haver Tabaco bom, quanto o Rendeiro péssa para consummo. — Toda a interrupção da Renda, he prejudicial á Fazenda, e ao Rendeiro. — Quando a Fazenda compra Tabaco Indiano, fica igualmente sugeita á sua qualificação nas datas ao Rendeiro de 15, em 15 dias. — Em qualquer caso, a administração por conta da Fazenda, he de maior prejuiso. — Assim como o Tabaco do Brazil se julgava bom na primeira Vestoria, e depois máu nas seguintes tambem o Indiano se julgava bom na entrada nos armazens, e máu quando depois se entregava nas ferias ao Rendeiro.

A Copia do que escrevi em Goa, e Setembro de 1821, em Sessão do Governo.

" Senhores. = Clama-se contra as Rendas do Tabaco, ou contra os Rendeiros, por serem oppressivas ao povo. — He oppressiva, ou disgosta, qualquer contribuição, ou imposto que se tenha de pagar, deduzindo a somma das contribuições do producto dos rendimentos naturaes; ou de industria de cada hum dos contribuintes, e pagos directa, ou indirectamente.

Forão sempre moiores os clamores, contra os Rendeiros do Contractos exclusivos, pela desconfiança, póde ser, por inveja de grandes ganhos, liquidos sobre o pagamento do preço da renda; aquelles grandes ganhos são suppostos, ou arbitrarios; e só se podem provar pela conta demonstrativa de ganhos, pagamento do preço da Renda, despezas, e casualidades, para da sua conferencia deduzir, por balanço, o ganho a favor do Rendeiro. — O maior clamador em Goa, contra os Rendeiros do Tabaco, que appresente aquella conta demonstrativa. — Não a appresentará de certo; porém muitos ostentarão em suas palestras, ser evidentemente certo, que os Rendeiros do Tabaco ganhão mares, e fundos; e por fim que os não deve haver; ao depois dirão, que não deve haver o Contracto exclusivo do Tabaco.

Alguem mais moderado dirá, não se demonstra o grande ganho, mas he certo, que os Rendeiros ganhão, opprimem o povo, e que os não deve

haver; e pela demonstração directa do ganho, troque elle a razão indirecta do apparato de riqueza, que tem ostentado N. e N., suas familias, e successores; por serem, ou terem sido Rendeiros do Tabaco. — Todos os que o tem sido estão arruinados, e á fome.

As grandes difficuldades, e embaraços que tem occorrido, e occorrem para a irregular administração das Rendas do Tabaco, á qual ignorantes, e temerarios maldizentes attribuem á ignorancia, negligencia, ou malicia dos administradores da Fazenda, procedem: 1.° da falta de remessas regulares, e certas de Tabaco do Reino, em quantidade e qualidade, sufficiente para provimento das Rendas, cuja falta não póde supprir-se bem pela compra de Tabaco Indiano, e dá azo para os Rendeiros se queixarem, com razão, de que não são fornecidos, na conformidade do Contracto, do Tabaco preciso para provimento, e consummo. 2.° Da difficuldade de se evitar nas Ilhas, Salcete, e Bardez, a introducção por contrabando, do Tabaco de Balagate, legal, e permittido nas Novas Conquistas, pelo preço de consummo, a 4 tangas, e o do Reino a 8; de folha, por libra, e de pó, a 6 xerafins por libra, cuja introducção, por contrabando, se tem augmentado com a navegação directa do Brazil. — Para os Rendeiros prevenirem o contrabando, he concedido, por contracto, que tenhão suas correições effectivas; e desta correição indispensavel para manter os interesses do Rendeiro directamente, e os da Fazenda, he que procedem todos os clamores, não tanto do povo miudo, como dos notaveis, e Commandantes Militares. — Sempre tiverão muito que fazer nos Quarteis as Correições dos Rendeiros, e nunca fizerão nada, além de queixas inuteis ao Governo. 3.° Da falta

de Lançadores, que concorrão na arrematação destas Rendas, de tal sorte abonados, que possão supprir as despezas da administração da Renda, e ao prompto pagamento das ferias, no caso que seus avanças lhes demorem os respectivos pagamentos. Não ha taes Lançadores, e os melhores são aquelles, que pagão pelos rendimentos proprios da renda, e quando estes, por qualquer razão se retardão, retardão elles tambem os pagamentos á Fazenda. 4.° A condicção natural, e expressa do Contracto, e pela qual a Fazenda se obriga a fornecer, ao Rendeiro, bom Tabaco, cuja qualidade depende do arbitrio dos Louvados nomeados da parte da Fazenda, e do Rendeiro. — Não sei que se possa estabelecer outra regra mais exacta, para a qualificação, sendo esta duvidosa aos Louvados, cuja dúvida ainda de boa fé, acontecia, quasi em todas ou ferias, ou elles se decidem pelo Rendeiro, ou as datas, pela Fazenda. — Decidindo-se, pelo Rendeiro, acontecia a condemnação, e perda da quantidade refugada, para queima, ou para apodrecer nos armazens, ou para segunda escolha, quando finalmente se acaba o de boa qualidade, segundo tem acontecido nos annos precedentes, e acontece o maior inconveniente, de faltar Tabaco, para fornecer ao Rendeiro; de cuja falta procede de justiça a suspensão da renda, e de razão procedem as queixas do Rendeiro: pelos prejuisos, que lhe resultão, 1.° de não ganhar no tempo da suspenção, 2.° da continuação de algumas das despezas de costeio, 3.° da introducção de Tabaco Indiano, a concorrer em consummo, com o do Reino quando chega, e se restabelece a renda. — Póde ser que o Rendeiro encareça aquelles prejuisos; porém não se lhe podem contestar por huma conta exacta, e procedem da Fazenda faltar a condicção

de fornecer o Tabaco preciso. — Decidindo-se a Louvação pela Fazenda, queixa-se o Rendeiro, que a Real Administração falta á condicção de lhe fornecer bom Tabaco, a seu contento, e que he prejudicado a respeito da quantidade a que não póde achar consummo. — He sabido, que, a todos os Rendeiros, por fim, resta em seus armazens quantidade de Tabaco, incapaz de consummo, a respeito do qual pagão producto, e renda; e nem mesmo o podem aproveitar vendendo-o mais barato, porque finda a renda, e passando a novo Rendeiro, se embarga ao antecedente o restante, até se arruinar completamente, ou queimar.

2.ª PARTE.

Que póde pensar-se para melhorar a administração das Rendas Tabaco, não perdendo nada, ou perdendo pouco a Fazenda, a respeito do preço commum do triennio corrente, e dos dous antecedentes, que he 187305 xerefins, 1 tanga, e 40 réis, pela Renda, fóra do producto, ou importancia do custo do Tabaco fornecido ao Rendeiro; o de folha a 217 xerafins por Candil de 512 libras, e o de pó a 5 xerafins por libra, e conseguir-se justamente a menor oppressão possivel do povo, e cortarem-se os clamores contra os Rendeiros?

Pode lembrar — 1.°, que se administrem por conta da Real Fazenda. — 2.°, que haja hum só, e unico Rendeiro, huma só e unica qualidade de Tabaco (do Brazil, ou Indiano) e vender-se pelo mesmo preço nas Velhas e Novas Conquistas. — 3.°, algum novo imposto, pelo livre uso, e Commercio do Tabaco, o qual seja, ou directo sobre os consumidores que fumão, e cheirão, ou indirecto nas Alfandegas, por importação do Tabaco.

Difficuldades a respeito de cada huma das trez lembranças apontadas.

Em quanto á primeira, considero — 1.°, a dificuldade da fórma, e despezas da Administração — 2.°, a dificuldade de se prevenir o contrabando, a qual he maior conservando-se separadas, como sempre andarão estas Rendas, nas Velhas, e Novas Conquistas.

Considero primeiramente ser necessario, que em cada Provincia, haja hum armazem de deposito para venda por miudo, e com avençaes, ou vendedores, em cada huma das Aldeas; considero necessario em cada deposito pelo menos, hum Recebedor com seo Escrivão, e alguns serventes, os quaes devem ter ordenados, ou huma tal commissão de vendá, que os convide a desocuparem-se de qualquer outro Serviço ou industria, porque a vendagem por miudo, deve ser prompta a qualquer hora de todos os dias.

Em tanto, ou mais que as despezas destes empregados, e as de transportes do deposito geral em Goa, para as Provincias, eu avalio as perdas occasionadas pela infidilidade dos encarregados Provinciaes, e dos transportes a respeito do Tabaco, o qual tem secage, e quebra pela devisão em pezos de quantidades pequenas. — E se não póde estabelecer-se huma cóta em pezo, fixa para secage e quebras, he indispensavel estar pela conta que derem em regra, salvo a prova dificil de malicia, ou negligencia.

Sendo huma das regras da Administração de Rendas publicas, que na falta de arrematadores, se administrem; já no anno de .. se representou ao Real Erario a falta que havia em Goa, de pessoas de fidelidade reconhecida, para se lhes commetter a administração, de qualquer Renda, e foi então authorisada a Junta da Fazenda, a preferir os arrendamentos, e nestes as pessoas mais abonadas, ainda que dessem menor preço. — A Administração depende de contas a dar, tomar, e aprovar, o arrendamento tem a vantagem de ser por hum preço certo, o qual confferido com os pagamentos, diariamente se sabe o balanço.

Ao Rendeiro são concedidos quarenta Soldados, ou paga para quarenta guardas, ou 8 xerafins, para vigia do Contrabando na extença linha de limites, das Velhas, para as Novas Conquistas. — A mesma Vigia he necessaria na administração da Renda, e que demais haja huma pessoa de muita energia, e fidelidade para inspeccionar, e dirigir as Rendas, eu conto que o resultado será a negligencia da Vigia, em prejuiso da administração, ou duplicados clamores dos Povos contra as Rendas, que fizerem o seu dever, aos que ha em tempo de Rendeiros.

2.ª Esta lembrança foi apontada em Junta da Fazenda, pelo Desembargador Procurador della, Francisco José Vieira; merece especial attenção pelo credito dos conhecimentos deste excellente Ministro. — Tem a grande vantagem de não haver contrabando das Novas, para as Velhas Conquistas, e a maior facilidade de se evitar nas entradas de Gates para o Estado.

Comtudo, tem a difficuldade 1.ª da falta de arrematadores abonados, porque, não os havendo, que segurem 187305 xerafins, 1 tanga, 40 réis,

preço commum dos trez ultimos trienios, pela renda grande, menos os haverá para responderem por mais 16665-xerafins, 1 tanga, 40 réis, preço commum dos tres trienios, pelo Tabaco de Pondá. — Além destas rendas principaes, ha huma pequena de Tiracol de 120 xerafins, 3 tangas, 20 réis. — Outra da Deuza Suntery, em Quela, de 314 xerafins, sem contar Cabo de Rama, e Canacona, a qual, junta, com a Alfandega, rende 3291 xerafins, 3 tangas, 20 réis. — E mais Tabaco de Pernem, o qual junto Chimeal, e Bagibab, rende 5636 xerafins 3 tangas, 20 réis. — E no caso de se adoptar esta lembrança de huma renda unica no Estado, o Tabaco em Cabo de Rama, e Canacona, Pernem, e Becholim, deve separar-se da Alfandega, e Bagibab.

2.ª Difficuldade; o previlegio, em que estão de posse os Povos das Novas Conquistas, de fumarem Tabaco de Balagate, por 4 tangas a libra: comtudo, como os Previlegios forão sempre odiozos, são incompativeis em Governo Constitucional, e pelo decurso de tanto tempo, se póde, talvez, contar com a sugeição dos habitantes das Novas Conquistas, me parece poder-se anular este privilegio, em beneficio da causa publica.

3.ª E a maior defficuldade, he ter a Fazenda, em seus armazens, huma tal quantidade de Tabaco, e de tal qualidade, que segure ao Rendeiro o fornecimento, de quanto quizer, para consummo, e que se evite o refugo.

As remessas do Brazil são incertas, em quantidade, e qualidade, são contingentes, ou dependentes dos riscos, e delongas maritimas, e quando se queira prevenir este inconveniente por meio de compras anticipadas de Tabaco Indiano, e havendo dinheiro para as fazer, póde resultar amontoar nos

armazens maior quantidade, do que a precisa, para fornecimento do Rendeiro, e em hum genero que tem secage, e deperecimento progressivo, até ruina total, ou incapacidade de fumar-se. — Esta 3.ª maior difficuldade, acontece, tanto no caso de se administrar, por conta da Fazenda, como por Arrendamento. — Administrando-se, ou arrendando-se, não deve haver differença de producto, e Renda, e ser a proposta para o Contracto. — Quem dá mais por cada hum Candil de Tabaco para vender ao Povo, a tantas tangas por libra, e quantos Candis se obriga a extrair por mez.

3.ª Lembrança = 1.ª parte. = Novos Impostos directo, sobre os consumidores que fumão, subrogado pelo livre uso, e Commercio do Tabaco. — Isto he hum sonho, filho da ignorancia, ou quem sabe, se de malicia, para aniquilar a Renda do Tabaco, opprimir o Povo, muito além do que faz o Rendeiro, confundir, e desacreditar a administracção da Fazenda publica.

Quem ha de ser o enrolador das pessoas, que fumão? Quem ha de ser o avaliador da quantidade, que cada hum fuma, para regular a quota de imposição? Quem ha de qualificar os que fumão muito, ou pouco em todas as classes dos notaveis, e dos miseraveis. Não digo mais sobre hum projecto equiparado a hum sonho.

2.ª PARTE.

Imposto nas Alfandegas.

Eu não considero esta questão, na extenção que he da competencia do poder Legislativo, para alterar as Leis existentes; limito-me a considerar, que se poderá haver por Direitos, pagos nas Al-

fandegas, quanto se havia pelo arendamento exclusivo, ou proximamente.

Prescindo da parte desta Renda, que respeita á que se denomina producto, ou custo do Tabaco, porque fornecendo-se ao Rendeiro, para o pagar a 217 xerafins por Candil, custe o que custar, creio que se não ganha, e perde-se quando se compra por mais.

Limitando-me pois a comparar o preço da Renda, ou do privilegio com o que se póde haver pelo imposto na Alfandega, suppondo-se o consummo de 30 Candis por mez (que he o maximo) e seja o imposto de 3 tangas em libra, ha de ser nesta hypothese 15360 libras, o rendimento de 9216 xerafins por mez, ou 110592 por anno, e a *differença* para 187305, a de 76715.

Sobre o imposto de 3 tangas, deve contar-se o custo do Tabaco, o qual, ou ha de ser Indiano de producção Estrangeira, ou do Brazil de maior valor, pela sua melhor qualidade, e despeza de transporte, resultando o preço para a venda ao povo das mesmas 8 tangas, ou pelo menos. — Neste caso pertendido da franqueza do Commercio livre, e uso do Tabaco, póde acontecer faltar o necessario para uso público, porque não faça conta aos introductores soffrer o adiantamento, e importe do custo, despezas, e direitos, e ser ainda mais limitado o rendimento, calculado a respeito de 30 Candis. Os introductores podem não concorrer, e os Nacionaes não terem os fundos precisos, e de certo os não tem, para grandes quantidades.

Adoptando-se este systema, não sei que se ha de fazer com o Tabaco que vier do Brazil; parece que não resta senão vénder-se tambem livremente, em concorrencia com o Indiano, ganhe-se, ou perca-se. „

Escrevinhei estes apontamentos muito á pressa, em dias de Setembro de 1821, na effervescencia Legislativa da Junta do Governo, que tentou dar nova fórma a administração da Renda do Tabaco de Folha, e satisfazer ao Povo, satisfazendo seus clamores contra o Rendeiro, ou contra a Renda. — O projecto para hum plano de Administração menos oppressivo ao Povo; foi proposto á consideração do primeiro Congresso popular, que se fez em principios de Outubro: todos acclamárão de bem fazeja a proposta. Eu fallando no fim de todos, disse, he negocio da competencia do poder Legislativo. = A Renda rende actualmente tanto = se lhe mechem não renderá metade = quem he que ha de responder pela differença em prejuiso? = todos ficárão quietos, e mudos, e a questão ficou addiada.

Do Tabaco de Pó.

O Tabaco para o fornecimento desta Renda, he da Fabrica de Lisboa, porém não pertence ao Contracto, que comprehende sómente ao Reino, e Ilhas da Madeira, e Açôres, e vai para a India por conta da Fazenda.

A 5.ª parte da Remessa, do producto, e Renda, pertencia á Casa das Rainhas.

O Documento junto mostra *o seu estado em* 1809, muito diminuido, a respeito dos tempos passados. — Está diminuição tem sido decrescente, na razão do augmento da renda do de Folha.

Representação do Thesoureiro Geral, sobre a Renda do Tabaco de pó, na Junta da Fazenda de Goa.

" Senhor. = Sendo a Renda do Tabaco de pó da administração do Estanco Real, huma das principaes da Real Fazenda, a pouca reflexão, que se tem feito sobre a sua actual decadencia, depois que se foi acostumando o Povo do Tabaco de Folha do Brazil, que augmentou o consummo deste, e diminuio o d'aquelle, faz objecto desta mesma proposta, em que exponho as razões que me occorrem, para se tomar huma séria deliberação sobre o seu futuro arrendamento. O Rendeiro actual Naraná Naique Sunqeericar, com seus filhos, se obrigou no presente triennio, que acaba no fim do cor-

rente anno, a extrahir dos Reaes Armazens, trinta e nove mil arrateis de Tabaco por anno, pelo preço de 5 xerafins o arratel; 4 fixados por assento da Junta da dita administração, de 3 de Novembro de 1677; e por hum Officio do Vice- Rei, que foi do Estado, o Conde de Villa Verde, dirigido á mesma Junta em 7 de Outubro de 1791, para ser recebido á Real Fazenda, a titulo do donativo do pardáo accrescentado com faculdade de o poder vender ao Povo, a preço de 5 pardaos, 2 tangas, 30 réis, debaixo da rigorosa condicção de pagar á mesma administração dous xerafins de condemnação por cada arratel, que deixasse de extrahir, seguindo-se, que do meio xerafim que o Rendeiro tinha de ganhar em cada arratel, deveria fazer toda a despeza da Renda, sugeitar-se á fallencia dos seus Feitores, e avençaes, e pagar a condemnação promettida, pois que, jámais se vio, que Rendeiro algum chegasse a extrahir todo o Tabaco contractado.

O total desta Renda, importando em 195,000 xerafins por anno, bem entendido, pelo preço da extracção dos ditos 39,000 arrateis de Tabaco, he inquestionavel, que semelhantes contractos, á primeira vista interessantes, tem sido em todos os trienios hum engano palpavel, pois que no actual, tendo no primeiro anno de 1807, extrahido o Rendeiro 27436½ arrateis, e recebido a Real Fazenda por elles 137782½ xerafins, perdeo 57817½ xerafins; no segundo de 1808, consummindo 25024 arrateis, que importárão em 125120 xerafins, foi o prejuizo de 69880 xerafins, e no presente, que he o ultimo, se poder extrahir 22 mil arrateis, corresponderá a sua importancia a 110 mil xerafins, ficando a Real Fazenda prejudicada em 85 mil xerafins, a cuja vista he bem claro, que o preço da arrematação nunca existio, nem existe, senão quimericamen-

te. — Do deduzido se mostra, que o alcance deste Rendeiro, importa em muito mais do que elle poderá possivelmente pagar, por quanto, tendo deixado de extrahir mais de 42 mil arrateis de Tabaco, a sua condemnação monta em 84 mil xerafins, e devendo a Real Fazenda ter embolçado, pelo preço desta arrematação 585 mil xerafins, no trienio, ficará apenas percebendo 372 mil xerafins, que vem a ser 124 mil xerafins por anno. — Tratando-se pois presentemente de arrematar este contracto, sou de parecer, que se altere inteiramente o actual systema, procurando em primeiro lugar, tolher o vicio, em que estão os Rendeiros, de serem os primeiros Contrabandistas, vendendo ao Povo a 5, e $5\frac{1}{2}$ xerafins, o Tabaco fabricado por elles *mesmos*, que valle até 2 xerafins o arratel, sem se lembrarem, que não extrahindo a quantidade convencionada, tem de serem condemnados no ajuste das Contas da sua Renda, condemnação de que se tem muito poucas vezes utilizado a Real Fazenda, pela total falencia dos Rendeiros, quando acabão os seus triennios. — O unico meio que alcanço para previnir tantos inconvenientes, sem prejuizo da Real Fazenda, he seguir-se neste arrendamento o plano seguinte.

1.° Deliberar esta Real Mesa, que o Rendeiro seja obrigado a extrahir annualmente, mas sem condemnação, 28 mil arrateis, e toda a mais quantidade que precisar, dando-se-lhe pelo preço de 2 xerafins o arratel, o mesmo que lhe veria importar o Tabaco que fizesse fabricar, como fica já referido, poupando-se-lhe deste modo o trabalho do mesmo fabrico, e as penas em que por isso fica incorrendo. =

2.° Que se lhe permitta vendello ao Povo, pelo actual preço de 5 xerafins e meio. =

3.° Que além do producto do mesmo Tabaco, que deverá pagar á Real Fazenda, haja de satisfazer certa quantia, pela Renda: esta quantia deverá ser aquella, que mais se offerecer no acto da arrematação, e que corresponda ao grande interesse que resulta ao Rendeiro, de vender a 5 xerafins e meio, o que se lhe dá a 2 xerafins.

4.° Que o Rendeiro haja de depositar no Real Thesouro certa somma de dinheiro, que se julgar conveniente para a segurança desta Renda, como se pratica no arrendamento do Tabaco de Folha. — Em cujos termos, verificando-se assim o Contracto de levar o Rendeiro até 28 mil arrateis de Tabaco, que importão em 56 mil xerafins, dando elle pela Renda mais 98 mil xerafins, ficará esta valendo 154 mil xerafins por anno, alguma cousa menos, atendidas as despezas a que he obrigado, e com tudo, muito mais, do que presentemente, que não tem subido de 124 mil xerafins, como fica demonstrado, e demais, a mais, se evitará o disgosto, de vêr em cada tres annos, perdida huma casa das melhores estabelecidas no Estado. = Vossa Alteza Real porém mandará o que for mais util á sua Real Fazenda. Goa a 18 de Novembro de 1809. = Joaquim Manoel Correa da Silva e Gama, Deputado. = Approvão esta Representação, e se faça o preciso Assento nos termos della, que será remettido á immediata Real Presença, pelo Real Erario. Goa 18 de Novembro de 1809. = Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Sarzedas. = Leite. = Silva. = Mello. = ,,

Anfião, ou Opio.

Considerado este extracto das Cabeças da Papoula (Papoula Indianna) ou Dormideiras, no estado em que gira no Commercio, he huma preparação do gosto geral dos Chinas, que se negoceia do Industão, e Portos de Calcutá, e dos da Costa do Malabar, Goa, Bombaim, e Damão, para a China. — He do mais severo Contrabando na China, porém entra quanto lá vá, porque he do gosto, e uzo geral, e o interesse vence toda a vigilancia dos mandarins. — He necessario hum mercado fóra do territorio do Imperio, que facilite a introducção por miudo.

§.

Este mercado éra a Cidade de Macau; em quanto foi o unico, as Ordens do Governo Portuguez lhe davão a Lei: porém os Inglezes, que não *podião* soffrer a dependencia de Macau, e não contentes com a franqueza, que se lhes concedeo de o transportarem em Navios de Macau, e á consignação dos moradores Portuguezes, depois de muito refinadas intrigas mercantis, lembrarão-se do mercado maritimo de Lantim, o qual tem arruinado Macau, e hade perder de todo este celebre estabelecimento.

Só desastres em Lantim, e favores em Macau, podem restabelecer o antigo mercado, ou conservar alguma parte deste Commercio de transporte, para entreter a subsistencia dos moradores, e a publica administração da Cidade.

Dos Estatutos, e Escolas.

Havia na Cidade huma chamada Universidade, com mestres de Latinidade, Rhetorica, e Filosofia, a qual foi extincta, porque não concorrião Discipulos, em rasão da despovoação da Cidade de Goa. — Os mestres érão praças supostas, e depois nomearão-se mestres de Latinidade para as Ilhas, para a Freguezia de Chinchinim = Majordá = Mapuçá = e Candolim. — Alem dos Seminarios de Rachol, e de Chorão, nos quaes se ensina huma cousa a que chamão Rhetorica, Filosofia, e Latinidade, preparatorios para o Estado ecclesiastico.

§.

Havião aulas de Artilheria no Regimento, de Engenharia, e de Marinha, de cuja reunião formou o Vice-Rey, Conde de Rio Pardo, a Academia Militar, e lhe deo Estatutos, os quaes fôrão approvados. — Tem depois, e sempre concorrido alumnos, convidados pelo interesse de saber, e pelas gratificações que os Estatutos concedem aos Militares, que se matriculão, e frequentão com aproveitamento.

§.

Ha Escolas de primeiras Letras em todas as Freguezias, de uso, ou estabelecimento antigo: os mestres são nomeados, e pagos pelas respectivas Aldeas, e servem juntamente de mestres de Capella, e os mestres e rapazes, tocão Rebeca, e gritão nas Festas Ordinarias. — Este estabelecimento

preciza de algum melhoramento, para concorrerem os filhos dos freguezes principaes, naturaes e brancos, os quaes não mandão seus filhos ás Escolas actuaes, e lhe tomão para Casa mestres particulares. — Deve augmentar-se a paga dos mestres, e serem escolhidos em concurso, e haver nas Igrejas casas proprias e sufficientes para as Escolas, e com tal regularidade que convide os particulares a que mandem a ellas seus filhos. — Depois que vim para a Europa, soube que o Vice-Rey criara, e nomeara alguns mestres de primeiras Letras, e com bons Ordenados da Fazenda: havia de fundar-se nas razões geraes, porém escreverão-me que fôra para accommodar degradados que lhe fôrão recommendados.

§.

Ha tambem duas Escolas, huma de medicina pratica, e outra de Cirurgia, a Cargo do Fisico, e do Cirurgião mores do Estado, e do Hospital, pelo qual percebem huma gratificação pela Fazenda, que recebem, e não dão aula; e alguns podem não ser aptos, e já se escreveo da India, que o não érão os actuaes, cuja referencia deo occasião á *Consulta*, para virem da India, rapazes aprender medicina em Coimbra, e Cirurgia em Lisboa.

A superior inspecção dos Estudos, e das Escolas está commettida ao Vice-Rey, com intervenção do Arcebispo. — No tempo da mesa Cençoria esteve a cargo do Chanceller.

Do Subsidio Literario.

Esta folha rendía 41638 xerafins, e despendia

4041 xerafins, e sómente, porque os Seminarios são pagos na folha do Confisco.

Do Confisco.

§.

Esta administração tinha em Receita 86685 xerafins, e em despeza 50814 pardaos.

§.

Os bens dos quaes procede a Receita pertencerão á Casa Professa = ao Collegio Velho de S. Paulo = ao Collegio Novo = ao Collegio de Rachol = á Provincia do Malabar = a do Japão, e China = ao Noviciado de Chorão = á Botica do Hospital Militar.

§.

A despeza dos Seminarios de Rachol, e Chorão pertence a esta folha. — Os Reitores, Padres do Oratorio, administrão os bens de raiz, que erão proprios de cada hum, e recebem da Fazenda o mais que precisão, por meio de huma consignação, e dão contas á Junta da Fazenda, porém são contas de Azeite e Vinagre, e escripturadas pelo Padre Reitor, e pelo seu Escrivão, ou criado grave.

§.

Os Padres Reitores, retinhão as sobras quando as havia, e demoravão as contas, e remessa dos Livros á Contadoria, para se lhes tomar. — Quan-

do eu servi de Procurador da Coroa, e Fazenda; e alcancei o conhecimento da administração especial dos Seminarios, requeri, que se tomassem as contas preteritas, e se tomárão com effeito, e depois forão regulares todos os annos. — Extinctos como forão os Padres do Oratorio, he preciso darse nova regulação para a regencia dos Seminarios.

§.

A Botica de remedios Pharmaceuticos era dos Jesuitas, e veio á Fazenda pelo Confisco, e tem huma administração especial; prepara, e fornece os remedios para os doentes, e vende os que o Povo demanda, em livre concorrencia com as Boticas dos Conventos, e outros particulares. — Fornece-se dos simplices, e preparações que se comprão, por arrematações, na Junta da Fazenda, dos que se pedem, e vão de Lisboa, e de Macáu. — Das remessas de Lisboa, e de Macáu, não vão contas, e se vão não se pagão, nem os remedios para os doentes. E resulta não haver huma conta corrente, de ganhos, e perdas.

§.

A administração paga-se dos seus vencimentos, e paga aos Serventes pelo producto das vendas, e remette á Thesouraria o balanço quando o ha, ou espera que o haja, ou pede pagamento á Fazenda, quando não chega.

§.

No Hospital não havia commodo para a Officina da Botica, e contiguo havia huma casa per-

tencente ao fundo de huma Capella, administrada pela Congregação de S. Domingos. — Foi alugada por 300 xerafins, e se fizerão os arranjos accommodados, e se fazem os concertos ordinarios, e extraordinarios á custa da Fazenda. — E parece que esta Capella se podia encorporar, porque os concertos tem importado muito mais do que era devido, porque a serventia he da primeira piedade, e cessando os alugueis a Congregação fica desobrigada do encargo. — O que se entende ter hoje lugar, pela extincção das Congregações Religiosas.

Da Povoação.

Conforme o Mappa que tenho de 1808, a povoação das Ilhas, Salcete, e Bardez, era de 177012 pessoas, sendo 18391 Gentios.

Das Novas Conquistas 81588, sendo 9198 Christãos.

De Damão 27579, sendo 1852 Christãos.

De Dio 6509, sendo 184 Christãos.

O numero dos Christãos, comparado com o dos Gentios, deve attender-se na applicação da Lei dos Jurados, se ella for applicavel em toda a sua extenção, para os Estados da India. — Nas Conquistas antigas, poderáõ ser excluidos os Gentios; porém não o podem ser nas Novas Conquistas, pela promessa, e posse em que estão de seus usos e costumes, nem em Damão, e Dio, aonde são Gentios e Mouros, o maior numero, e muito menor o dos Christãos.

Fabricas ou Manufacturas.

§.

Póde dizer-se, que as não ha nos estabelecimentos Portuguezes, dentro, ou a L'este do Cabo da Boa Esperança. — Todas as fazendas de producção, e manufactura da India, são de territorio, e fábrica estrangeira, e transportadas directamente, ou pelo interposto de Goa, na Costa do Malabar, ou de Macáu na China. — Ha com tudo em pequeno, e grande atrazo as obras proprias dos Officios mecanicos, necessarios, para o uso, e commodos dos habitantes.

Em Mossambique.

§.

Os moradores fazem ensinar os differentes Officios a Escravos, por Mestres Gentios, de Dio, e os empregão nas suas obras, ou os dão de aluguel: ha alguns forros, que sabem Officios, e os praticão em seu beneficio. — Esta practica deve ter-se alterado, pela extincção da Escravatura, e os negros livres não hãode dar-se facilmente á aprenderem Officios. — Seria muito conveniente que os Degradados, que as soubessem, fossem desobrigados do Serviço Militar, em que levão praça, facultando-

se-lhes pelas Cameras, meios de estabelecimento, de Agricultura, e de industria.

Em Dio.

§.

Fabricavão-se excellentes lenços pintados de Linha de Sagri, singelos, e dobrados, atcalhados pintados, e colchas de Cherim, panno vermelho d'algodão, e bordados de seda, e diversas chitas ordinarias, Getins, e outros pannos, tambem ordinarios, do uso em Goa, e Mossambique, e diversas obras de marfim, a torno. — Estas manufacturas estão quasi extinctas, pelo desuso, e falta consequente de Officiaes, porque os antigos morrêrão, ou se retirárão para fóra da Praça. — Quando ainda se faz alguma encommenda, custa a aprompтar-se, se se póde aprompтar.

Em Damão.

§.

Se constituem Navios grandes, e pequenos, de excellente madeira de Teca. — Os Mestres, e Officiaes são Gentios, e pela maior parte originarios, e residentes das vizinhanças de Baçaim, e passão para Bombaim, ou para Damão, quando occorrem Construcções. — As matas proximas estão quasi extinctas, ou faltas de madeiras grossas.

§.

Fabricão-se Canequins de Damão, porque tambem os ha, e muito melhores, de Barroche. — Os de Damão, mais ordinarios, a tres, e quatro rupias. — As Senhoras de Goa fazem o seu provimento annual de Canequins, como as de Lisboa de panno de Linho, para o uso, e gasto das suas familias.

§.

E algumas chitas, e pannos pintados, que tem pequena extracção em Mossambique.

§.

Quando rezidia nesta Praça e Cidade, o Negociante Jacinto Domingues, de Portugal, tentou-se o estabelecimento de huma Fábrica de tinturaria de azul, para Zuartes, sobre as teadas, ou pannos tecidos em Surrate, e Jambuceira.

§.

O Governo de Sua Magestade, teve conhecimento deste util estabelecimento de tinturaria, e o mandou favorecer com a izempção de Direitos, tanto as teadas, como aos Zuartes; e para ter lugar a fábrica das posses necessarias, concedeo de aforamento a Jacinto Domingues, a Aldêa Varacunda, e outra aos Parces Meroanes, os quäes se mudárão de Surrate para promoverem os trabalhos da tinturaria. —

§.

Apezar destes auxilios, e do mais importante,

da prohibição ao Governador de Damão, de intrevir nos trabalhos do estabelecimento, elle teve limitado progresso, e estava abandonado havia annos, quando larguei a India em 1825.

Em Goa.

§.

Ha todos os Officios mecanicos, em melhor ordem, e estado de aperfeiçoamento, e os servem Gentios, e Christãos naturaes. — Os de Ourives, que trabalhão, promiscuamente, em obras de ouro, e prata, são os mais adiantados nas suas manufacturas, fazem as obras para o uso, e enfeite dos naturaes, toscas, e sempre do mesmo feitio, e nas quaes não ha mudança, e modas. —

§.

He admiravel como as manufacturas da India chegárão ao estado de aperfeiçoamento em que estão, ha seculos, e depois ficárão como estaccionadas no estado actual. — E he tambem muito admiravel a simplicidade, e pouco custo do maquinismo, ou das ferramentas, com que trabalhão, e a divisão dos trabalhos, por familias, e promptificados em casa de cada huma. — De sorte, que não ha huma casa, ou local, em que se reunão os trabalhos, para produzir qualquer obra manufacturada, por conta de hum emprehendedor, diversas familias fazem os trabalhos preparatorios, e outras os finaes de conclusão, ou aperfeiçoamento relativo, das differentes manufacturas. — E até concorre pa-

ra esta divisão, a mesquinha differença das Castas; e as que fazem hum Serviço, não podem, não sabem, ou não querem fazer outros. — Felizmente os trabalhos de agricultura são proprios para todas as Castas.

§.

Ao Governo pareceo, que seria conveniente o estabelecimento em Goa, de huma Fábrica de tecelage de pannos, á imitação dos diversos, que se fabricão em Surrate, e Balagate, para o uso, e consummo de Goa, e para o Commercio da Costa d'Africa, pelos Navios que vão a Mossambique, e vinhão para Portugal. — E por isto, de ordem de Sua Magestade, e conta da Fazenda, se estabeleceo em 1784 a Fábrica de Tecelage, em Taleigão, e foi mandado de Portugal para a dirigir hum Mestre, Semião Rodrigues Moreira. — Em p ucos annos foi reconhecido, que era prejudicial á Fazenda, e a Administração da India, a cargo do Governo, e da Junta da Fazenda, suspendeo a laboração em 1797, e deo conta a Sua Magestade.

§.

Foi approvada a suspenção, e Ordenado que se commettesse a algum emprehendedor particular, que se quizesse encarregar, por sua conta, da laboração da Fabrica, entregando-se-lhe todo o trem que havia da Fabrica, e concedendo-lhe todas as possiveis faculdades. — E foi commettida a Luiz José de Moraes Sarmento, Europeo, e se lhe concedeo de arrendamento a Aldêa de Combarjua, por preço moderado; e o uso das Casas de propriedade publica, que havia na Ilha, e obteve outros favores e Graças de Sua Magestade.

§.

Laborou até á morte de Luiz José, porém com pouca prosperidade, e se commetteo a Antonio Pereira, filho da India, e mandon-se a laboração para Dramapor, na Provincia de Salcete; e em poucos annos elle a abandonou, porque não lhe deixava lucros, nem tinha os fundos necessarios, para a entreter, e calcular com lucros futuros, mais ou menos provaveis.

§.

E ficou por alguns annos parada esta Fabrica, e tecelagem. — Em 1811, José Rodrigues Moreira, filho do Mestre Semião pedio a Sua Magestade no Rio de Janeiro, que se lhe encarregasse a incumbencia de fazer laborar esta Fabrica, e fundou a sua pretenção nos serviços de seu Pai, nos conhecimentos que delle tinha adquirido, e que erão da sua herança alguns dos Teares, e trem da mesma, que forão confundidos com os da Fazenda, e passarão para o serviço, e administração de Luiz José, e de Antonio Pereira, e que então se achavão nos Reaes Armazens.

§.

O Governo de Sua Magestade, não querendo abandonar este estabelecimento, nem instauralo por conta de Sua Fazenda, ordenou que se lhe entregasse todo o trem que houvesse nos armazens, fosse da herança, ou da Fazenda para continuar os trabalhos da Fabrica por sua conta particular, com o favor da isempção de Direitos, declarados no Alvará de de Fevereiro de 1811, e com o novo e especial, de ordenar á Junta da Fazenda, que lhe

encommendasse, com preferencia, os generos, e roupas precisas para o fornecimento dos Reaes Armazens, adiantando-lhe a 3.ª parte da sua importancia, e certeficando-se primeiro da existencia da linha, necessaria para a encommenda.

§.

De confirmação ás Ordens de Sua Magestade, foi instaurada a laboração, e por fim de alguns annos falleceo José Rodrigues Moreira, alcançado a favor da Fazenda, por adiantamentos recebidos, e encommendas que não chegárão a ser satisfeitas. — Fez-se execução contra seus herdeiros, e finda, a Fazenda ficou credora. — Neste estado a Viuva e filhos, attreverão-se a requerer a Sua Magestade, a continuação da Fabrica, nos termos concedidos no Rio de Janeiro a seu Marido, e Pai, cujo requerimento lhe foi indeferido, em Resolução da Consulta do Conselho Ultramarino.

§.

Sendo de geral, e de conhecida utilidade este, e similhantes estabelecimentos Fabriz, elles tem em Goa, natural, e grande dificuldade para se levarem a effeito, pela falta de fundos nos emprehendedores, e pela concorrencia dos estabelecidos ha Seculos nas terras visinhas de Balagate, e onde está estabelecida a plantação do Algodão, e criados, e encinados os Officiaes, cuja plantação e ensino, póde ter lugar em Goa, porque o clima he apropriado para esta sementeira, e os Naturaes são igualmente aptos, e taes fôrão os Officiaes que teve José Rodrigues Moreira, e tinhão sido aprendizes dos mouros que vierão de Balagate, quando teve origem

o estabelecimento, por conta da Fazenda, e dos particulares Luiz José, e Antonio Pereira.

§.

Branqueia-se a cera em rama, que se importa de Balagate, ou dos Portos do Sul, para a Fabrica de velas, do consumo de Goa, e alguma quantidade se exporta para Mossambique e Lisboa, e crescendo Direitos, e fretes, deixa pequeno lucro.

§.

Fabricão-se cordas de Linho, de Balagate, e de Cairo, das Cascas dos Cocos, de todas as bitolas, e se inutilisa a maior parte do Cairo, porque excede ao fabrico da Cordage preciza para a armada de Guerra, e mercante, e para outros uzos diversos. — Tem pouca ou nenhuma extração, pela concorrencia do Linho, e do Cairo em outros Portos. — O Cairo do Sul he melhor, pela sua qualidade, ou preparação.

§.

A extração, ou cultura do Sal marinho, apezar da sua inferior qualidade, foi dos melhores rendimentos do Estado, em quanto dominarão o Tipoo, e Marata: depois da dominação da Companhia Ingleza, se estabelecerão marinhas, e Estancos privativos nos seus Portos, e por isto esta preparação está quasi aniquilada em Goa, ou reduzida ao consumo proprio.

§.

Era tambem rica, e maïs importante a produc-

ção e extracção dos Cocos, de Azeite, e da Cópra, em quanto senão plantarão Palmares nas terras fóra de Goa, cuja plantação he devida á dominação Ingleza, e a maior liberdade em que vivem os proprietarios, com respeito a arbitrariedade, e despotismo em que vivião no Governo dos antigos dominantes. — Cópra he a maçan do Coco, seca para se fabricar o Azeite, e em algumas partes a comem os Gentios. — E tem concorrido para a diminuição do preço dos Cocos, a demasiada plantação dos palmares nos Valados formados em terras dos Campos de arroz. — Os Cocos ajuntão-se, e vendem-se aos milhares, e quando tinhão o preço de 30 a 50 pardaos, os palmareiros estavão contentes. — *Vendendo-os por menos de 25, dizião que perdião, e tem* chegado a descer de 20 pardaos.

§.

Neste apuro, huns dizião que se devião arrancar os Palmares demasiados, principalmente os plantados nos Vallados, e outros que se devia prohibir a importação dos Cocos, e Cópra do Sul, ou imporlhe taes Direitos, que equiparasse a prohibição, e sem advertirem que o Governo Inglez augmentaria tambem os Direitos nos seus Portos, e a dependencia do provimento do arroz, que vem para Goa, dos Portos do Sul, do dominio Inglez. — A producção do arroz em Goa, não chega para seis mezes. — E sem esta causa, os tem augmentado arespeito da tarifa dos antigos Dominantes. —

§.

Erão barbaros e despoticos, dizião, porém favorecedores do Commercio. — Os antigos Direitos

regulavão de quatro a cinco por cento, e pagos por entrada, não pagavão por saida.

§.

A tanto chegava o favor dos antigos Dominantes, que elles não só admittirão o estabelecimento dos Directores, e Feitorias das Nações Europeas, mas lhe concederão consideraveis privilegios, e isenções para seus Nacionaes, e para os mesmos Gentios, que se querião declarar da protecção de tal Feitoria.

§.

E fôrão concedidos para o Director de Surrate, o irem os Officiaes da Alfandega do Nababo, á Feitoria, tomar notta das Fazendas que os Portuguezes despachão por factura, e liquidados os Direitos, metade toca ao Director, e debitado a favor da Fazenda do Nababo, pela outra ametade, e a respeito d'esta, percebo Commissão, e tem pela Fazenda da India, 2400 pardaos de ordenado.—

§.

Isto que tinha lugar no tempo do Nababo, Senhor de Surrate, tem continuado depois que a Administração do Governo de Surrate, passou para o Governo da Companhia Ingleza.

§.

O Lugar da Directoria de Surrate, he actualmente inutil, por ter cessado o Commercio das fazendas de Surrate, que érão precizas para o trato da Escravatura na Costa d'Africa, e que se fazia

de Lisboa, e do Brazil. — E sem a parte que o Director tinha nos Direitos, não póde residir só com o ordenado, que não chega para a setima parte das despezas necessarias, para viver com a decencia a que érão obrigados seus antecessores, como Residentes da Nação; e neste caso, he melhor que não subsistão estes restos da antiga oppulencia Portugueza. —

§.

Por esta mesma consideração deixou de haver na Corte de Punem o Agente Portuguez. — Depois a Dominação Marata passou ao Governo da Companhia Ingleza.

§.

Li na Secretaria do Governo de Goa huma correspondencia de Calcutá, que indicava ter havido antigamente no Governo de Mogol, a doação da Ilha de Ougly, dentro do Rio de Bengala, a favor da Directoria Portugueza, e que os Chefes das Missões de Bengala, dos Padres de Santo Agostinho, se tinhão apoderado do Archivo, e Direitos da Directoria. — Como agora os Frades forão extinctos, seria muito conveniente tomar-se conhecimento do que elles tinhão em Ougly, para que se transferisse em beneficio da Missão, que deve passar para os Padres Seculares, que forem providos pelo Arcebispo de Goa.

§.

As Missões da India, espalhadas pelos diversos territorios no Industão, que são de Mouros, e de Gentios, e hoje dominados pelo Governo da Companhia Ingleza, merecem ainda especial atten-

ção, tanto com respeito á conservação, e pomulgação da Religião Catholica Romana, como por considerações politicas, e memoria da antiga opulencia Portugueza na India, e para que os Christãos de Goa, que traficão pelo Industão, encontrem mais facilmente os soccorros, e auxilios da Religião.

§.

O Governo da Companhia Ingleza, favorece aos Catholicos por tolerancia, e por dever, em consequencia do Tratado da entrega de Bombaim: com tudo he indifferente nas contendas com os Padres da Propaganda-fide, que vão á India, expedidos de Roma. — E quando estas contendas passão a excessos os aquietão, e terminão, ordenando aos Christãos, seus subditos, se sugeitem aos Padres Portuguezes do Arcebispado de Goa, ou aos Romanos de Roma, á sua escolha; e assim terminárão as contendas que suscitárão em Bombaim, aonde as Paroquias estão divididas, humas pelo Arcebispo de Goa, e outras pelo Bispo da propaganda.

(Segue-se o Mappa N.° 3.)

CCUNDO EM BENS DE RAIZ,

orrdem do Illustrissimo

, e

FUN ECEITA ANNUAL.

SOBRE HIPOTHECA	JURO ANNUAL.	SUBSIDIO ANNUAL QUE CONTRIBUE A REAL FAZENDA.	ESMOLA DOS CONFRADES, E CARITATIVOS.	SOMMA.
	[illegible]	[illegible]		[illegible]
	312 2 30	464 0 00		776 2 30
	300 0 00	2920 0 00		3790 0 00
		480 0 00		480 0 00
		1460 0 00		1860 0 00
		1825 0 00		2825 0 00
	75 0 00			3460 4 48
292	77 0 02½			7008 1 17½
358				
	20 0 12			12939 3 05½
	00 0 00			2989 0 05
	31 0 00			13640 0 00
150	0 0 29½	18575 3 20	3668 0 00	141043 0 30

Observações ao Mappa dos Conventos.

§.

Este Mappa foi feito por occasião das diligencias que se fizerão para o cumprimento de huma Ordem do Conselho Ultramarino, pela qual se pedio o estado dos Conventos, e congregações Religiosas da India.

§.

Restão as Freiras de Santa Monica, da Ordem de Santo Agostinho, e o Convento está de tal sorte arruinado, que tem sido necessario acodir-se-lhe pela Fazenda do Estado, de Ordem de Sua Magestade, cujos soccorros limitados, não tem sido sufficientes, porque as ruinas crescem progressivamente, e procedem da antiguidade, e velhice do edificio, e da pobreza das Freiras, depois que perderão as Rendas que tinhão no Norte, com a perda de Baçaim.

§.

Podia lembrar, dar-se-lhe para sua residencia, o Convento dos Frades extinctos de Santo Agostinho. As Freiras milhorão de situação, e approveita-se o magnifico Convento dos Frades, o qual não póde ter nenhum outro uso, nem utilidade, e hade arruinar-se, e perder-se em poucos annos, assim como se arruinou, e perdeo o Convento de S. Ro-

que dos Jesuitas. — Esta mudança só póde ter o defeito da grandeza do Convento de Santo Agostinho, com respeito ao numero, e estado das Freiras, porém poderá reduzir-se, e parece hum negocio que carece de inspecção especial e com respeito, e comparação, das despezas para a redução, accommodada ao uso das Freiras, com as despezas para concerto do Convento das Freiras.

§.

Os Conventos, e Religiosos que havia na India, érão das Ordens de S. Domingos, = da Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho, = da Provincia e Ordem dos observantes de S. Francisco = da Provincia, e Ordem dos Reformados, = da Ordem de S. João de Deos, ou da Hospitalidade, = dos Clerigos Regulares Teatinos, ou de S. Caetano = de Carmelitas descalços, que tinhão o Convento da Cidade, despovoado a muitos annos, e commettida a administração aos Congregados de S. Filippe Nery, = e dos Claustraes de Chimbel, que professavão a mesma Ordem do Carmo, porém com votos simplices, e Estatutos proprios, e approvados pela Senhora D. Maria 1.ª = da Congregação de S. Filippe Nery, ou dos Padres do Oratorio.

§.

Os Conventos, Hospicios, e casas na India, e Mossambique, e Macau, érão por todos trinta e cinco.

§.

Os Bens de Raiz dos Conventos de Goa, por occasião da sobredita Ordem do Conselho Ultrama-

rino, fôrão avaliados judicialmente, em hum milhão, seiscentos e quarenta e tres mil, cento e oitenta e tres pardaos, quatro tangas, e quarenta e sete réis. — Eu tive Ordem do Governo da India, para authorisar estas avaliações, as quaes senão poderão ampliar aos Estabelecimentos subalternos, de Damão, Dio, e Macau, por falta de tempo, ou demora das monções, mas entendo que devem ser insignificantes, salvo em Mossambique, que he Governo separado, e aonde os Padres de S. Domingos, que tinhão esta missão, possuião na apital e Rios de Senna, Bens de Raiz, de alguma importancia.

Frades que estavão occupados nas missões.

§.

Ao tempo em que se fez este mappa, os Religiosos de S. Domingos, occupados nas missões, érão onze. = Os da Congregação de Santo Agostinho, dezeseis; a sua missão e a mais importante, e rica, éra a de Bálcutá, em Bengala. = Os Religiosos da Provincia dos Observantes em missões, e esmolas, érão treze. = Da Provincia dos Reformados, érão doze. = Os de S. João de Deos servião no Hospital de Goa, e de Mossambique. — Pelo que eu presenciei, e ouvi aos administradores dos Hospitaes, não chegavão para o Serviço de enfermeiros, nem se prestavão facilmente a todos os Serviços. = Os de S. Caetano, em missões, érão dous. = Os do Carmo, Claustraes de Chimbel, em missões, érão dous. = Os Padres de S. Filippe Nery, tinhão em missão dezeseis. — Estes Padres érão os unicos que servião na missão de Ceilão.

§.

Pela mudança dos Frades extinctos, para os Clerigos Seculares, eu não creio que o estado das missões milhore, talvez se deteriore, porque a conducta dos Frades éra mais regular, e estavão sugeitos aos seus Prelados, e ao Arcebispo, em quanto servião nas missões.

§.

Em Goa ha Padres Naturaes de sobejo, porém seria bom que houvessem alguns Padres Europeos. — Eu observei que éra muito conveniente em todas as Repartições do Serviço Publico, a mistura de Europeos, e de Naturaes.

—*—

Moveis dos Frades.

§.

Algumas das sobreditas Congregações, tinhão, e devião dinheiro, como se vê do mappa; e prata do Serviço das Igrejas, e outras Alfaias, as quaes hãode soffrer na India, os extravios que soffrerão em Portugal, se o acto da suppressão dos Conventos se fizer tão precipitadamente como se fez no Reino. — A extincção dos Frades, era conforme a opinião do tempo presente, e bem podia fazer-se com consideração, e vagar, e sem tantos, e justos clamores.

§.

Proxima ao Convento de Santo Agostinho de

Goa, está a Igreja, ou Capella de Santo Antonio, que estava a cargo, e Administração dos Frades Gracianos; pela sua suppressão deve commetter-se a alguem, e parece que o deve ser ao Arcebispo, e trasladar-se para a Sé, porque despovoado o Convento, e ficando agora de huma vez deserta a Cidade, o citio da Capella será em poucos annos mato, em continuação do de monlá, ou póde trasladar-se para a Igreja das Chagas, dentro do Arsenal, porque a Festa de Santo Antonio, he da obrigação, ou devoção do Corpo da Marinha de Goa.

§.

A Igreja das Chagas estabelecida dentro do Arsenal, servia de Parrochia para todos os empregados, em quanto elles residião no Arsenal, ou na Cidade, e proximidades; hoje que vivem dispersos pelas Aldêas, em grandes distancias, he huma Freguezia nominal, e onerosa á Fazenda, que paga ao Vigario, e concorre para as despezas da Fábrica, e Festividade annual.

§.

O que tinhão os Frades em Damão, e Dio, deve arrendar-se pelos Adjuntos, á ordem da Junta da Fazenda de Goa. — A que tinhão em Macáu, pelo Senado. — E o que havia no Hospicio de Madraid, e em Bengala, será arrecadado como quizerem os Padres Seculares que para lá forem, e do modo que elles o poderem ordenar, em terras que não são do Dominio Portuguez, em as quaes os Padres que vão de Goa, luctão com os Italianos, de propaganda-fide. —

§.

Os Inglezes de Bombaim, e das visinhanças, fazião repetidos passeios, e digressões para verem, e admirarem os vestigios da grandeza da Cidade de Goa: ultimamente tinhão que vêr, e admirar a grandeza dos Conventos; agora terão a observar por alguns, e poucos annos as ruinas dos Conventos, conjunctas com as ruinas da Cidade. — As Igrejas dos Conventos de Santo Agostinho = de S. Francisco = de S. Domingos = e de S. Caetano, são no seu genero, edificios magnificos. — Em Portugal tem-se dado destino util ás Igrejas dos Conventos extinctos, o que não pode ter lugar em Goa, pela total despovoação da Cidade. — Resta demolirem-se, com os Conventos porém as despezas hão de ser maiores ainda que o producto dos materiaes; e resta a demolição pelo tempo, a qual em Goa, será mais apressada, pelas grandes, e regulares invernadas. — E a Cidade de Goa fica reduzida, á Sé, para lá irem de fóra, o Arcebispo, e os Conegos celebrar os Officios Divinos.

§.

A' Igreja de S. Francisco Xavier, para o Governador, Arcebispo, e Tribunaes, lá irem a 3 de Dezembro, celebrar a Festividade do Santo, como são obrigados, segundo as ordens de Governo de Portugal, e hião ás Festas dos Patriarcas.

§.

A' Capella de Santa Catharina, que está a cargo do Senado, para lá ir o Senado, que ora se appelida Municipal a 25 de Novembro, celebrar a Fes-

vidade, em memoria do dia do assalto, e entrada dos muros que cercavão a Cidade.

§.

Ao Convento das Freiras de Santa Monica. — E finalmente, á Casa, e Recolhimento da Misericordia, se lá residirem ainda as Recolhidas da Serra, e da Magdalena, e se tem inutilisado as pretenções de mudança, que principiou o Conde do Rio Pardo, e continuou D. Manoel de Portugal e Castro, para levar a effeito o projecto da mudança dos estabelecimentos publicos que restavão na Cidade para Pangim, aonde he a residencia do Governo, desde D. José Pedro da Camera.

§.

O Conde do Rio-Pardo ordenou a mudança da Relação, e da Junta da Fazenda. — D. Manoel de Portugal e Castro, ordenou a da Casa do Senado, a da Cadêa, e principiou a do Arsenal, e Casa da Moeda. — Hum, e outro de seu moto proprio, ou sem presidencia da Junta, ou Ordem da Corte. — A mudança da Relação, e da Junta produzio a inutilisação das Casas que havia em Goa, e a compra de outros em Pangim que custarão com as acommodações convenientes, sessenta mil pardaos, e se lhe forão seguindo outras, e não são sufficientes.

§.

A mudança da Casa do Senado, e da Cadêa, inutilisou os edificios da Cidade, e fez necessaria a fabrica de outros em Pangim; e para estas, e outras obras publicas da competencia do Senado, lhe

tirou a administração, e direcção; e fazendo-as pagar pelos dinheiros que a Fazenda do Estado devia á do Senado.

§.

Já o Conde de Sarzedas, tinha querido mandar a Relação para fóra da Cidade, e não teve effeito, porque constando a Sua Magestade no Rio de Janeiro, foi ordenado que não tivesse effeito.

§.

Os Governadores anteriores, e inter-medios, de D. José Pedro da Camera, erão de opinião desta mudança, para se colorar a residencia arbitraria do Governo em Pagim, e para não terem o trabalho de irem á Cidade, na distancia de huma legua, assistir á Relação, e á Junta da Fazenda.

Fundos que tem a Santa Casa da Misericordia de Goa, empregados nas Cameras Geraes, e particulares a ganhos de cinco por cento.

	X.os T.as R.s
Na Camera Geral das Ilhas de Goa	42,562,3,43
Na Provincia de Salcete	70,163,1,03
Na de Bardez	10,000,0,00
	122,725,4,45

	X.os T.as R.s	
Na Aldêa Ella	2300,0,00	
Na de Neurá o grande .	17743,0,00	
Na de Jua	3100,0,00	
Na de Morbim o pequeno	2000,0,00	
Na de Ganeim	6774,0,00	
Na de Calapor	25643,2,00	
Na de Corlim	2500,0,00	
Na de Morombim o grande	4504,0,00	
Na de Santa Barbara . .	600,0,00	
Na de Moulá	4057,0,00	
Na de Murdá	800,0,00	
Na de Mercurim . . .	3500,0,00	
Na de Neurá o pequeno	1850,0,00	
Na de Taleigão. . . .	3000,0,00	
Na de Batim.	867,0,00	
Na de Aujuna	7000,0,00	
Na de Agaçaim; e Malvara	430,0,00	
Na de Curea.	986,0,00	87654,2,0
Segue . . .		210380,1,45

Transporte		210380,1,45
Na de Azossim	4041,0,00	
Na de Bambolim . . .	2110,0,00	
Na de Pomburpá . . .	7000,0,00	
Na de Sancoale	850,0,00	
Na de Cugira	1612,0,00	
Na Aldêa de Coelim . .	2243,0,00	
Na de Seraulim	884,2,30	
Na de Velção	1350,0,00	20090,2,30
Com varios sugeitos sobre hypotecas		40010,4,49
No Senado da Camera .		12000,0,00
		282481,4,04
Deve a Real Fazenda deste Estado		238232,0,35
		520713,4,39

Rendas que presentemente tem.

De juros da quantia acima a 5 por cento	14124,2,00	
Da Aldêa Cortovim dos Reditos de 154 Tangas, 1 Barganim, e 10 Leaes, calculados por quinquenio.	2706,5,50	
Dos Namoxins, e Vargeas sitas na mesma Aldêa, calculadas na fórma dita.	4265,1,10	
Dos Reditos de mais Tangas das Aldêas de Chinchinim, Raya, Serlim,		
Segue .	21096,3,0	

Transporte . . .	21096,3,0
Telaulim, e de Neurá o grande, calculados na fórma dita	708,2,08
Pelos foros das Casas, Arrendamentos dos Palmares, e outros bens de raiz como Vargias	1254,0,00
Pelas Consignações que varias Aldêas, Fábricas das Igrejas, e pessoas pelos seus bens de raiz são obrigados a pagarem á Santa Casa na fórma deixada pelos Testadores . .	1495,2,22
Da Consignação da Real Fazenda pela ordinaria do Recolhimento da Serra.	1000,0,00
D.ª do de Santa Maria Magdalena	300,0,00
Das Esmollas de Sextas feiras	572,0,00
Pela importancia do arroz de Caldeirão	450,0,00
Do Senado da Camera pelos alugueis do Bangaçal de Lenha, e Cabanas das Costureiras	240,0,00
Despezas que a Santa Casa	
Segue . .	27116,2,30

Transporte . . .	27116,2,30
he obrigada a fazer annualmente na fórma do Plano confirmado, em que entra a correição ordinaria de todas as Casas da sua Administração. .	23558,0,15
	03558,2,15

A Santa Casa, ou Confraria da Misericordia de Goa.

Foi em outro tempo, da grandeza e oppulencia nacional na India, hum Estabelecimento rico e grandioso.

O Recolhimento de Nossa Senhora da Serra, da sua administração, éra não só o asilo das Viuvas, e filhos dos Irmãos militares, que falecião sem herança; mas tambem das Senhoras e filhas, quando os maridos e Pais saião de Goa para expedições militares, e maritimas, para as possessões distantes. — Assim como o éra o Recolhimento de Santa Maria Magdalena, para as mulheres e filhas dos Irmãos mecanicos, e servião tambem de Casa de Correição em alguns casos, e érão as suas Officinas situadas na Cidade.

Está actualmente em grande decadencia, e na mesma razão em que o estão todos os Estabelecimentos publicos e particulares, procedente da perda dos Estabelecimentos que érão dependentes de Goa, sendo o mais importante o de Baçaim, e Ter-

ras do norte, e da entrega de Bombaim, cedido em dote á Senhora D. Catharina, quando casou em Inglaterra; e foi aggravada pela concorrencia, estabelecimento, e engrandecimento de outras Nações Europeas na India.

Os fundos da Misericordia estão reduzidos a Capitaes e juros de cinco por cento, nas Cameras Geraes de Goa, Salcete, e Bardez, e nas diversas Aldeas.

As Cameras Geraes, devem á Misericordia, cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte cinco pardaos, quatro tangas, e quarenta e cinco réis.

Vinte e seis diversas Aldeas devem, cento e sete mil, setecentos e quarenta e quatro pardaos, quatro tangas e meia.

O Senado de Goa deve doze mil Pardaos.

Diversos particulares com hipotheca, devem quarenta mil, e dez Pardaos.

A Fazenda do Estado, deve duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e dous Pardaos, e trinta e cinco réis, e não vencem juros. E he a Somma do credito da Misericordia, quinhentos e vinte mil, setecentos e treze Pardaos, quatro tangas, e trinta e nove réis.

A Misericordia recebe pelos juros das sobreditas adicções, quatorze mil, cento e vinte e quatro Pardaos, e duas tangas.

Recebe pelo Rendimento de cento e cincoenta e quatro tangas, hum Barganim, e dez Leaes, de seu interesse na Aldea de Cortarim, doze mil setecentos, e seis pardaos, quatro tangas, e cincoenta réis.

Recebe dos Namoxins, e Vargeas, citas na mesma Aldea, quatro mil duzentos e secente e cinco pardaos, huma tanga, e dez réis. — E he o valor das Tangas, Namoxins, e Vargeas, calculado

por vinte anuidades, cento e trinta e nove mil, quatro centos e quarenta pardaos.

Recebe pelo redito das Tangas, e interesses que tem nas Aldeas de Chinchinim, Raga, Serlim, Telaulim, e Neurá o Grande, setecentos e oito pardaos, e duas tangas. — E he o valor calculado, por vinte anuidades, quatorze mil cento e sessenta pardaos.

Recebe pelos fóros, e arrendamentos de Casas, e Palmares, mil duzentos e cincoenta e quatro pardaos. — E he o seu valor, por vinte anuidades, vinte e cinco mil e oitenta pardaos.

Recebe pelas consignações, que estão fundadas em varias Aldeas, Fabricas das Igrejas, e pessoas particulares, a respeito de bens de Raiz, que possuem com encargo, mil quatrocentos noventa e cinco pardaos, duas tangas, e vinte e dous réis. — E he o seu valor por vinte anuidades, vinte e nove mil novecentos e nove pardaos.

Recebe da Fazenda do Estado, por subsidio annual, para o Recolhimento da Serra, mil pardaos, e para o de Santa Maria Magdalena trezentos pardaos.

Recebe pelas esmolas das Sextas feiras, e importancia do Arroz para o Caldeirão dos Prezos, dous mil trezentos e vinte e dous pardaos.

Recebe do Senado pelos alugueis do Bangaçal, e Cabanas das Costureiras, duzentos e quarenta pardaos.

E resulta a Receita annual, de vinte e sete mil, cento e sessenta pardaos e meio.

A despeza da Santa Casa importa, vinte e trez mil quinhentos e cincoenta e oito pardaos, e quinze réis.

Não tenho conhecimento individual das Verbas da despeza, nem documento que as indique.

Porém admira-me a sua importancia, e ouvi contar na India miserias nos Recolhimentos, e do Hospital de S. Lazaro, e maiores serão pelo abandono, e despovoação da Cidade a qual se completou pela extincção dos Conventos.

Da Casa dos Catacumenos, e da Senhora da Victoria de Betim.

§.

Procede da instituição de huma Capella, da qual foi fundador hum Francez, que vivia em terras de Gentios, além dos Gates, e da qual érão administradores os Jesuitas; e o seu fundo consiste em diversos Palmares, e interesses de Aldeas compradas no principio, e augmentadas depois pelo producto de economias, que resultarão da sua administração, e pelos auxilios concedidos pelo Governo do Reino, e da India.

§.

Pelo Confisco e exterminio dos Jesuitas, passou a administração deste Pio estabelecimento, para a Junta da Fazenda, e pelo Governo do Estado, tem sido nomeado hum Ecclesiastico, Regular ou Secular, para ter a Regencia economica da Casa, vigiando pelo ensino doutrinal dos Catacumenos, e Serventes, e a Junta da Fazenda administra os fundos, e faz todas as despezas necessarias, e toma contas ao Chefe da administração, que tem por ti-

tulo = Pai dos Christãos = em cuja conta então os Rendimentos arrecadados directamente pelo Pai dos Christãos.

§.

Na mesma occasião do confisco, passou para os Cofres da Fazenda o dinheiro que havia no Cofre dos Catechumenos; e pela contadoria e Junta da Fazenda, se processa e paga a Folha das Novas Convertidas.

§.

Esta folha procede a favor das Novas Convertidas, quando se baptizão, e sahem para fóra da Casa, na qual são sustentadas, pelo tempo preciso para aprenderem a doutrina em estado que as habilitem a serem baptizadas. E como então os novos Christãos correm perigo de preverter-se, e ficando fóra da communicação das suas familias Gentilicas, de cuja casta são lançadas, o Pai dos Christãos toma o cuidado de as casar quando se baptizão, ou de lhes solicitar madrinhas, que as recebão em suas Casas e familias, até casarem, e ficão habilitadas para requererem da Junta da Fazenda esmolas mençaes de oito pardaos.

§.

A Junta da Fazenda não concede as esmolas a todas as Novas Convertidas, nem está authorisada a concedelas além dos Rendimentos desta particular administração, com a qual deve ter huma conta particular, que não tem, e liquidar a Conta Geral, desde a extincção dos Jesuitas, e cuidar do melho-

ramento dos Palmares, para obter o augmento das Rendas.

Por Fim.

Não guardei a ordem mais regular, como convinha na destribuição das materias, porque escrevia o que hia occorrendo, e segundo os Documentos que hia desenrolando. — Tentei escrever pouco, e sahio maior a escriptura.

A MINHA BIOGRAPHIA

COMO

EMPREGADO.

Depois de servir de Juiz de Fóra no Algarve; de 1794 a 97, fui nomeado Ouvidor de Mossambique; por Decreto de 22 de Março de 1798, por seis annos, e com este Lugar servi de Juiz d'Alfandega, Provedor dos Defuntos, e Ausentes, e Auditor da Gente de Guerra.

E antes de os findar, fui transferido para a Relação de Goa, por Decreto de 23 de Setembro de 1801.

E para se verificar logo a minha passagem, Ordenou Sua Magestade ao Governador, e á Camera de Mossambique, por Aviso de 9 de Março de 1802, que não impedissem a minha sahida, ainda que não tivesse chegado o Successor nomeado, e os Avisos são os seguintes.

„ O Principe Regente Nosso Senhor, Tendo consideração, ao que lhe foi presente por parte de Manoel José Gomes Loureiro, Ouvidor dessa Capitania, e promovido pelo Mesmo Senhor, a hum Lugar de Desembargador da Relação de Goa, e constando ao Mesmo Senhor, a urgente necessidade

que occorre para que parta imediatamente a occupar o dito Lugar na Relação de Goa: He Servido Conceder faculdade ao dito Manoel José Gomes Loureiro, para que possa sahir dessa Capitania para o seu destino, sem embargo de não ter chegado a ella o Successor nomeado para occupar a dita Ouvidoria. O que participo a Vossa Senhoria de Ordem do Mesmo Senhor, para que assim o tenha entendido, e o execute na parte que lhe tocar. = Deos Guarde a Vossa Senhoria, Palacio de Queluz em 9 de Março de 1802. = Visconde de Balcemão. = Senhor Isidro de Almeida Souza e Sá. "

" O Principe Regente Nosso Senhor, Tendo em consideração ao que lhe foi presente, por parte de Manoel José Gomes Loureiro, Ouvidor dessa Capitania, e promovido pelo Mesmo Senhor, a hum Lugar de Desembargador da Relação de Goa, e constando ao Mesmo Senhor a urgente necessidade que occorre, para que parta immediatamente a occupar o dito Lugar na Relação de Goa: Hé Servido conceder faculdade ao dito Manoel José Gomes Loureiro, para que possa sahir dessa Capitania, para o seu destino, sem embargo de não ter chegado a ella o Successor nomeado para occupar a dita Ouvidoria: O que participo a V. mercês de Ordem do Mesmo Senhor, para que assim o tenhão entendido, e executem na parte que lhe tocar. = Deos Guarde a V. mercês Palacio de Queluz, em 9 de Março de 1802. = Visconde de Balcemão = Senhores Juiz, e Vereadores da Camera de Mossambique. "

Tendo Servido em Goa as Varas da Ouvidoria do Civil, e de Juiz d'Alfandega, em 1805 servia a de Procurador da Coroa, e Fazenda, e fui no-

meado Secretario do Governo, por Portaria de 9 de Setembro de 1805, e Servi de Chanceller pela ausencia do que o era, e teve licença de recolher-se á Corte. — Em 1809 fui para o Rio de Janeiro, e Servi na Supplicação até Outubro de 1812, então fui nomeado Chanceller de Goa, e Conselheiro da Fazenda.

O Senhor D. João VI., teve por conveniente ao Serviço Publico, que eu continuasse a servir, conjunctamente, a Secretaria do Governo, e assim o Ordenou, por Aviso de 22 de Setembro de 1813, e indeferio a supplica que lhe fiz, com instancia, para que me desonerasse deste emprego, o qual eu tinha por inconveniente, conjuncto com o Lugar de Chanceller.

Depois de tres annos, repeti a minha instancia, pelo fundamento de que se tinha deminuido, e deteriorado o meu estado de saude, e que já não podia com os trabalhos da Chancellaria, da Junta da Fazenda, e da Secretaria, e ainda assim não fui deferido, segundo a communicação que me fez o Excellentissimo Conde dos Arcos, Ministro da Marinha, e Dominios Ultramarinos, em Officio que tem a data de 22 de Junho de 1819.

Documentos que tenho em Original, e Reconhecidos.

" Francisco Guedes de Carvalho e Menezes da Costa, Cavalleiro da Ordem de Christo, Fidalgo da Casa de Sua Alteza Real, do Conselho do Mesmo Senhor, e Ex-Governador, e Capitão General de Mossambique, Rios de Senna, e Sofala etc.

Attesto que o Desembargador Manoel José

Gomes Loureiro; em todo o tempo que servio os Lugares de Ouvidor, Juiz d'Alfandega, e Provedor dos Defunctos, e Auzentes, em a Capitania de Mossambique, durante a minha regencia, se comportou com louvavel desempenho dos seus deveres, assim publicos, como particulares, satisfazendo a todos elles com muito zello, capacidade, aptidão, desinteresse, e boa conducta assim publica, como religiosa; debaixo de principios de muita civilidade, boa educação, e toda a gravidade; qualidades muito proprias para merecer o agrado, e estimação dos seus Serviços: pelo que o considero digno da Real Benignidade de Sua Alteza Real, para o atender. — E em fé do que, passei a presente Attestação, por mim assignada, e Sellada com o Sinete das Armas da minha Familia, para assim constar aonde lhe convier. — Lisboa 6 de Outubro de 1802. = Francisco Guedes de Carvalho e Menezes da Costa. = Estava o Sinete. „

„ Illustrissimo Senhor Manoel José Gomes Loureiro. = Meu Amigo e Senhor de toda a minha veneração, e afecto. O pouco tempo que intremedia ao meu desembarque, que foi hontem, e a partida do Navio portador desta, que he á manhã, e o embaraço de varias pessoas que hoje me tem cumprimentado, me não dá occasião a ser mais extenço, do que a dar-lhe o parabem do seu Despacho, para Desembargador de Goa: eu o estimo infinito, como Vossa Senhoria o deve saber, por ser hum testemunho publico da lembrança que Sua Alteza Real tem do seu merecimento; mas eu o sentiria muito no caso que ainda ahi estivesse Governador, na parte que diz respeito á falta que me devia ahi causar a companhia de Vossa Senhoria Deos Guarde a Vossa Senhoria muitos annos. Rio de Janeiro,

12 de Junho de 1802. = De Vossa Senhoria amigo muito affectuozo, e maior venerador. = Francisco Guedes. „

" Izidro d'Almeida Souza e Sá, Commendador da Ordem de Christo, Moço Fidalgo da Casa de Sua Alteza Real, do Conselho do Mesmo Senhor, Governador e Capitão General de Mossambique, Rios de Senna, e Sofala etc.

Attesto que, tendo examinado os Livros desta Secretaria, e indagado dos habitantes mais notaveis, e dignos de credito, não achei nota alguma, contra a conducta moral, e politica, do Ouvidor desta Capitania, Manoel José Gomes Lòureiro, no Real Serviço de Sua Alteza Real, e que desde que serve debaixo das minhas vistas, se tem comportado com todo o zello, capacidade, e boa conducta, moral, e politica, a bem do Real Serviço, da Real Fazenda, e dos Povos, na administração destribuitiva, e prompta da Justiça, e Direito de cada hum, por cujas circunstancias o considero digno da Real Benignidade de Sua Alteza Real. — Em fé do que passei a presente attestação, por mim assignada, e Sellada com o Sinete das minhas armas, para constar aonde lhe convier. — Mossambique 21 de Julho de 1802. = Izidro d'Almeida Souza e Sá. = Estava o Sinete. „

" Francisco Antonio da Veiga Cabral da Camera Pimentel, Grão-Cruz da Ordem d'Aviz, Commendador na de Christo, das Commendas de Santa Maria da Cidade de Bragança, de S. Romão de Baçal, de Nossa Senhora d'Assumpção de Deilão, de S. Lourenço de Pedesqueira, de S. Bartholomeu do Arrabal, e de S. João do Rio-donor, do

Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General Effectivo de seus Exercitos, Governador e Capitão General da India etc.

Attesto que o Desembargador Manoel José Gomes Loureiro, no exercicio do Lugar de Ouvidor Geral da Capitania de Mossambique, que servio desde 19 de Fevereiro de 1799, até 2 de Septembro do anno proximo passado, mereceo publicos, e muito recommendaveis creditos, pelo seu louvavel desinteresse, notoria rectidão, e bom acolhimento ás partes, e que no exercicio do Lugar de Desembargador da Relação deste Estado, e do Cargo de Ouvidor Geral do Civel, que actualmente occupa, tem desempenhado o conceito que *eu formava do* seu prestimo, litteratura, honra, e *desvello*; pelo que se faz merecedor d'aquelle *premio com* que Sua Alteza Real costuma honrar aos Vassallos que servem com tão destincto merecimento. — E para que o referido conste, lhe mandei passar a presente, por mim assignada, e Sellada com o Sinete *das minhas* armas. — Dada em Goa ao 1.º de Janeiro de 1803. = Francisco Antonio da Veiga Cabral. = Estava o Sinete. ,,

" Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = O Desembargador Manoel José Gomes Loureiro, tendo a honra de servir a Sua Alteza Real, debaixo da inspecção, e auctoridade de Vossa Excellencia, desde 1799 até ao presente, por tres annos e meio, em Ouvidor de Mossambique, e ao depois n'esta Relação; e na mesma os encargos, e commissões que Vossa Excellencia lhe conferio, em serventias de Justiça e Fazenda, e ultimamente na mais importante da Secretaria do Estado, deseja pela alta consideração, e conceito publico da integridade de Vossa Excellencia, merecer a attestação da sua con-

ducta e serviços, do modo que Vossa Excellencia julgar proprio dos mesmos, e merecimento do Supplicante. = E R. M. = Attesto que o Supplicante, occupando por muitos annos na Relação de Goa os Lugares da Ouvidoria Geral, Procurador da Coroa e Fazenda, e ultimamente o de Chanceller perto de hum anno, desempenhou as suas obrigações com notorio, e louvavel acerto, zello, desinteresse, e acolhimento das partes; e que empregando-o eu, em attenção a estas circumstancias, e ao que confiava da sua honra, experimentada litteratura, e conhecimentos da India, e suas dependencias para o importante Lugar de Secretario do Estado, correspondeo exactamente a sua conducta ao meu conceito; sendo ao mesmo tempo encarregado por mim de importantes deligencias em beneficio da Real Fazenda. — E para que o referido conste, e possa ser justamente attendido o seu destincto merecimento, mandei passar a presente, por mim assignada, e sellada com o Sinete das minhas armas. — Dada em Goa a 25 de Novembro de 1807. — Francisco Antonio da Veiga Cabral. — Estava o Sinete.„

„ Excellentissimo e Reverendissimo Senhor.= Como não póde ser desconhecida á alta consideração Religiosa, e Politica de Vossa Excellencia, a conducta Christã e Civil dos Magistrados, que servem a Sua Alteza Real na Diocese de Vossa Excellencia, o Desembargador Manoel José Gomes Loureiro, deseja pelo conceito Publico da Integridade, e imparcialidade de Vossa Excellencia; merecer a attestação da sua conducta, do modo que Vossa Excellencia julgar mais proprio á verdade, e merecimento do Supplicante. = E R. M. = Para não soffrer a nota de ficar responsavel á verdade

constante entre todos estes Povos Asiaticos, de ter o representante todas as qualidades que constituem hum prefeito, e completo Magistrado, comprehendidas nos tres, e principaes perceitos da Legislação, Religioso no comportamento, não offender a pessoa alguma, e dar a cada huma das partes o que he seu, não posso deixar de auctorisar esta mesma verdade, conformando-me com o geral sentimento de todos: em fé do que mandei passar esta assignada por mim, e sellada com o Sello de que uso. — Paço da Sé Primarcial de Goa, a 19 de Janeiro de 1808. — Arcebispo Primaz do Oriente. — Estava o Sinete. „

„ Bernardo José de Lourena, Conde de Sarzedas, do Conselho d'Estado, Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Serra do Estado da India, etc.

Attesto, e faço certo, que o Desembargador Manoel José Gomes Loureiro, Secretario deste Estado, he hum Ministro honrado, e muito digno; tem todas as qualidades estimaveis, servio na Relação com muitas luzes, conhecimentos, integridade, e desinteresse: quanto ao Lugar de Secretario tinha adquerido conhecimentos de todas as Ordens antigas, e modernas da Corte, e pelo tempo sabia das cousas mais particulares da India como ninguem; he muito seguro, e do maior segredo, amante do Soberano, e da gloria da Nação; e sendo este elogio devido á verdade, se faz por tanto muito digno para merecer de Sua Alteza Real, a attenção com que costuma destinguir aos que o servem com honra, zello, e disvelo, que este tem mostrado. — Dado em Goa, por mim assignada, e sellada com o Sinete das minhas armas, aos 2 de Maio de 1809. — Conde de Sarzedas. — Estava o Sinete. „

Eu não merecia a predilecção, e favor especial destes Senhores Governadores, porque elles não gostavão de todas as minhas advertencias, e conselhos; quando assistia ao Despacho do expediente do Governo, e quandô mas pedião, hum delles dizia que tinha espirito de contradicção.

Assim mesmo, abonárão a minha conducta nos referidos attestados, e de muitos outros modos, e lhes mereci sempre repetidas attenções; e as devi tambem ao Excellentissimo Conde do Rio Pardo, apezar da severidade, e desconfiança do seu genio, e do acontecimento em Goa a 16 de Setembro de 1821, que teve lugar para a declaração, e adezão ao Systema Constitucional, que se tinha adoptado em Portugal.

„ Nós abaixo assignados, Negociantes desta Praça, Commandantes, e Officiaes do Mar, que temos ultimamente navegado para Mossambique, moradores e correspondentes de outros da mesma Capital. — Attestamos de nosso proprio conhecimento, e de vozes publicas e constantes, que o Desembargador do Porto Manoel José Gomes Loureiro, que alli serve ao presidente de Ouvidor Geral, logra a milhor reputação de cumprir os deveres e cargos da mesma Vara, com particular e geral satisfação das partes, e do Publico. — E outro sim attestamos que nunca chegou ao nosso conhecimento, nem máos procedimentos no cargo, e na vida pessoal do dito ministro, que aliás conhecemos, e he reputado de genio mui tranquillo, desinteressado, e sofredor, e por isso vive em trato mui applaudido, e louvavel com todos, e sabe conciliar a reunião, e amisade entre os estranhos e habitantes de quem o sabemos de vista, de ouvir, e correspondencia, como juramos se se fizer necessario, a bem da jus-

tiça, e verdade. — E por nos ser pedida, assignamos a presente para valer o que fôr junto, e de razão. — Lisboa 26 de Setembro de 1808. — Paulo Jorge de Carvalho. — João Francisco de Paula Padilha. — Joaquim Baptista Sequeira. — João Ribeiro Issoma, Tenente. — Manoel Maria da Rosa. — João Demetrio de Araujo e Vasconcellos. — José Bernardo da Rosa. — Francisco Curado. — Anastacio José Rodrigues Souto. — André Avelino Pereira. — Maximo José Pereira de Asevedo. — Manoel João Pereira. — Manoel do Nascimento Nunes. — Ignacio Alberto de Oliveira, Capitão Tenente. — Joaquim José Fernandes, Piloto. — João Antonio de Sequeira. — O Padre Francisco Borges de Figueiredo. — José Severino Moreira, Capitão Tenente. — Manoel José de Carvalho. — Joaquim Bernardo Biancardy Capitão Tenente. — Marçal José Riancardy, Tenente. — Joaquim Lopes de Sá Mourão. — José Antonio Gomes Ribeiro. — José Antonio Pereira Vilela. "

" Nós abaixo assignados, mercadores, e Banianes, assistentes na Praça de Mossambique, reconhecendo quanto a nossa classe deve ao agasalho, igualdade, e muito prompto expediente, com que o Senhor Desembargador, Ouvidor Geral, Manoel José Gomes Loureiro, ouvia, tratava, e decidia as nossas contendas, e pleitos, encarregando-se muitas vezes de as compor amigavelmente, cuja marcha he mais util, e acommodada, principalmente nas causas mercantis do nosso trato, e circumstancias particulares desta Praça; assim declaramos, e attestamos o seu bom Serviço de nosso puro movimento, e por nos constar que Sua Alteza Real Fôra Servido dispensalo da Residencia deste Lugar, que lhe deo por acabado. — Mossambique 1.° de

Agosto de 1802. — O Capitão-mor dos Banianes, Lacamichande Motichande. — Sabachande Tauchande. — Velgi Darsi. — Cangi Givand. — Vada Carangi. — Cupachande Vanamali. — Cassangi Nimidas. — Giva Sacargi. — Axichande Irgi. — Prinagi Cassangi. — Narangi Narci. "

Copias de huma parte da correspondencia que tive no Rio de Janeiro, com a Secretaria d'Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, á cerca de Negocios Publicos da India.

O Principe Regente Nosso Senhor, a quem he presente o zello de V. mercê, e o conhecimento que tem dos Negocios da Azia, manda remetter a V. mercê a copia junta, do Officio do Vice-Rei da India, em data de 2 de Maio do anno passado; com os documentos que o acompanhão, relativos aos ajustes feitos com o sobre carga do Navio Robusto, Antonio da Silva Caldeira, a fim de que V. mercê haja de ultimar com o mesmo sobre carga a conta dos passageiros que trouxe por ordem daquelle Vice-Rei, que por avanço desta despeza lhe mandou alli dar quinze mil xerafins; e logo que este negocio esteja concluido, V. mercê o participará a esta Secretaria d'Estado, para ser presente a Sua Alteza Real. = Deos Guarde a V. mercê Paço em 30 de Abril de 1810. = Conde das Galveas. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Tendo-me V. mercê partecipado na judiciosa Informação que me enviou na data de 11 de Abril do presente anno, que poderia enviar-me em separado o que se havia representado á Corte a respeito da mudança d'Alfandega de Goa, extincção das Aduanilhas, e reforma com augmento dos Direitos Reaes nas Alfandegas de Salcete, e Bardez;

não se achando nesta Secretaria cousa alguma relativa a estes objectos, conviria que V. mercê enviasse os duplicados. = Deos Guarde a V. mercê Secretaria de Estado 27 de Maio de 1810. = Conde das Galveas. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

O Principe Regente Nosso Senhor, manda remetter a V. mercê o requerimento, e documentos juntos, de José Rodrigues Moreira, a fim de que V. mercê, pelo conhecimento que tem das cousas da India, informe do que souber sobre o objecto da sua pretenção, e sobre a conveniencia, e admissibilidade da proposta que o Supplicante faz. = Deos Guarde a V. mercê Paço em 6 de Maio de 1811. = Conde das Galveas. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Recebi, e levei á Real Presença do Principe Regente Nosso Senhor, o Officio que V. mercê me dirigio, remettendo-me as Contas da encommenda do Tabaco de Corda de Maipendi, e de Pó, fabricado nesta Cidade, que Sua Alteza Real manda remetter para Goa, encarregando a V. mercê da direcção, e arranjo desta remessa; e sendo já mui conhecidos ao mesmo Augusto Senhor, o zello, e prestimo com que V. mercê se emprega no Seu Real Serviço, manda nesta occasião louvar a V. mercê a intelligencia, e promptidão com que satisfez a esta incumbencia. = Deos Guarde a V. mercê Paço, em 17 de Junho de 1811. = Conde das Galveas. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Acuso a recepção do Officio de V. mercê, escripto com data de 30 de Junho próximo, em que partecipa haver-se concluido a diligencia do embar-

que na Náu de Viagem. = Ulisses =, e remessa para Goa, do Tabaco de Pó, que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, Foi Servido encarregallo; e no modo com que V. mercê ultimou esta incumbencia, Vio Sua Alteza Real mais hum testemunho do zello, intelligencia, e actividade com que V. mercê se emprega no Seu Real Serviço. = Deos Guarde a V. mercê. Paço em 15 de Julho de 1812. = Conde de Aguiar. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Acuso a recepção da Carta que Vossa Senhoria me dirigio em data de 6 do corrente mez, e tendo-a levado á Presença do Principe Regente Nosso Senhor, Foi Sua Alteza Real Servido, attendendo ás razões que Vossa Senhoria representa, conceder-lhe a permissão que sollicita, de poder deixar de hir na presente occasião da proxima sahida da Náu de Viagem. = Europa = para a India: mas como a presença de Vossa Senhoria em Goa, se faz summamente necessaria, e huma maior demora em alli chegar, deve produzir inconvenientes nocivos ao Real Serviço; Espera o mesmo Augusto Senhor, que Vossa Senhoria partirá impreterivelmente para aquelle destino, na primeira embarcação que sahir desta Corte para a Costa do Malabar: O que assim participo a Vossa Senhoria para sua devida intelligencia. = Deos guarde a Vossa Senhoria Paço, em 13 de Septembro de 1813. = Conde das Galveas. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Sendo necessario que se aprompte com a maior brevidade possivel, huma porção de Tabaco de Pó, para ser enviado para Goa na monção do presente anno; e havendo-se Sua Alteza Real o Principe

Regente Nosso Senhor, dado por muito satisfeito da maneira activa, e zellosa, com que Vossa Senhoria dirigio, e regulou taes remessas nas monções antecedentes; He o Mesmo Augusto Senhor Servido, mandar incumbir a Vossa Senhoria novamente esta diligencia, esperando que Vossa Senhoria se esforçará por ter promptas a embarcar na Náu de Viagem, que deve sahir deste Porto no principio de Junho, a porção de quatrocentas arrobas do mencionado Tabaco, devendo Vossa Senhoria proceder neste negocio, pela fórma practicada nos annos anteriores. = Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço em 23 de Março de 1814. = Antonio d'Araujo de Azevedo. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Recebi, e levei á Presença de Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, o Officio de Vossa Senhoria em data de 17 de Janeiro do corrente anno, que acompanhava a Certidão da posse dos Ministros dessa Relação: E sendo tambem presente a Sua Magestade, pelo mesmo Officio, a pertenção que Vossa Senhoria tinha de ser desonerado da incumbencia da Secretaria desse Estado, não Foi o Mesmo Senhor Servido Diferir-lhe por agora. O que partecipo a Vossa Senhoria para sua intelligencia. = Deos guarde a Vossa Senhoria Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1819. = Conde dos Arcos. = Senhor Manoel José Gomes Loureiro. =

Copia de hum §. da Carta que me escreveo em data de 29 de Junho de 1819 *o Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.*

Quanto á sua dispensa da Secretaria, acho que Vossa Senhoria não deve instar mais, e agora se lhe diz isto mesmo de Officio.

Empregos, e Demissões.

Todos, na sociedade, devem contribuir para os encargos precisos, com o seu contigente de serviços, pessoaes, ou da fazenda, sem excepção ou privilegio; porém a divisão dos Serviços prestados gratuitamente, ou com ordenados, e soldos, e a quantidade de fazenda depende de Lei, e de Regulação; e tambem a dos Serviços não deve ser coacta, sem necessidade, e interesse publico reconhecido; e d'aqui procede o direito das escusas, as dimissões requeridas, e a faculdade, de se retirar da sociedade, e não póde reconhecer-se necessidade de Serviços, em quanto ha, e concorrem pertendentes aptos para os prestar. — Esta concorrencia deve ser huma das bases, para a regulação, augmento, ou diminuição dos Ordenados, e ser considerada com respeito aos meios necessarios de subsistencia, relativos, e adquados á diversa cathegoria dos empregos conferidos, em consequencia de outros Serviços anteriores, ou de nova intrancia; e sem terem os pertendentes, avançado despezas, para a sua qualificação preparatoria, como acontece, com os Magistrados, que avanção despezas, desde que vão para a Univerdade, até que são admittidos a Serviço; e com os que se habilitão com estudos d'Aula do Commercio, necessarios de Lei, e desprezados de facto para os Lugares do Thesouro, e alguns outros da fazenda. — E deve tambem

considerar-se a parte honorifica, annexa aos Empregos, porque tem hum valor de opinião, que alguns não duvidão servilos sem ordenado; porém devem estes ser conferidos aos ricos e independentes, e temporariamente.

A sobredita consideração, póde ter sido a razão da Lei, que defende a acumulação de empregos; ella he inconveniente ao Serviço, e á divisão dos trabalhos, para estabelecer a subsistencia de mais pessoas ou familias, e tem excepção de quando são de limitado rendimento, e compativeis no tempo, e horas de Serviço.

E se tem abusado da Lei, ainda depois do muito que se disse a este respeito nas Cortes de 1835, e na Sessão de 17 de Março, o Ministro da Fazenda inculcou, que era duvidosa, ou incerta; e se não determinou a questão, que parece de muito facil decisão; isto he, que não tenha entrada nenhum requerimento, que não contiver a declaração de não ter, e servir outro emprego, ou de que desiste delle, para obter outro melhor que merece; e que similhante declaração seja repetida nos Decretos, Cartas, Alvarás, ou Provisões, que se expedirem; e impondo-se ás auctoridades perante quem tiverem exercicio, a responsabilidade, quando os admittirem a Serviço sem darem conta.

Em compensação da contribuição de Serviços, e de fazenda, todos os Socios tem o direito, para serem admittidos aos Cargos Publicos, Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes §. 13. Art. 145 da Carta Constitucional.

Porém são menos os empregos, do que os pertendentes; e todos, ou muitos ostentão, e disfarção os seus talentos, e virtudes, e amparados de protecção os que a tem; e são duvidosos, em quan-

to se não verificão, pela pratica, pela qual se adquirem os conhecimentos mais importantes, maiormente n'aquelles empregos, que não dependem de qualificação previa.

Nestes mesmos, os Magistrados, com os estudos Academicos, e os Officiaes de Fazenda, com os da Aula do Commercio, principião a servir, como ás escuras, e ás apalpadellas; e depois he que se desenvolvem, e alguns ficão como no principio, servem de encalhe nas promoções, e queixão-se quando são preteridos, e alguns avanção, e não são preteridos, quando são boas pessoas, e deligentes, se tem protecção na Repartição que servem ou de fóra.

Na concorrencia, e conflicto dos pretendentes, apparecem circunstancias iguaes, e he preciso escolher hum, e excluir muitos, e então resultão queixas e infamias inconsideradas, ou com fundamento contra os Ministros, e Auctoridades, que os appresentão, e despachão; nas quaes tomão parte pessoas estranhas, que declamão a torto, e a direito, contra todos os actos do Governo.

Os empregos grandes, e pequenos do Serviço Nacional, não são de propriedade particular, como está demonstrado na Lei de 23 de Novembro de 1770; com tudo he de razão, que se confirão os Officios; que não precisão de especial qualificação, e de nova mercê aos filhos, quando tenhão a idade e aptidão, para as bem servir, e tendo seus Pais servido bem. — Esta condicção he essencial, e tanto, que no tempo em que se admittia a successão, e propriedade, os filhos erão excluidos, quando os Pais erão comprehendidos em prevericação, e culpas.

De equidade se concedia aos filhos menores, e ás Viuvas, e filhas o servirem, aquelles, que com

ellas cazassem, e se davão ás Senhoras que servião no Paço, e neste caso erão admittidos os Serventuarios com dispensa da Lei para que os sirvão os proprietarios, cuja dispensa, ou nunca deve ser admittida, ou poucas vezes, e toca ao Poder Legislativo.

Não sendo de propriedade particular, mas serventias vitalicias, ou temporarias de provimento, por seis mezes, ou por hum anno, e alguns havia triennaes, com tudo conferem direito de conservação, em quanto bem servirem; porque pagão Covos, e Velhos Direitos; e porque he mais conveniente que os sirvão pessoas experimentadas e praticas, do que serem admittidos outras de novo. — E tambem na sua conservação os Officiaes, ou Empregados se hão de esmerar de servir bem, para não serem dimittidos, e será pelo contrario, sendo incerta a conservação; em cujo caso serão mais ordinarias as prevericações, em quanto se possão esconder, e disfarçar; o que he facil e difficultosa a accusação publica pelos Juizes de Chancellaria, suppridos pelos Juizes Ordinarios, perante quem servem, e promovida pelos Procuradores da Coroa, e seus Delegados, ou pelos offendidos, e lezados.

Os mesmos Serventuarios, alguma vez que sejão admittidos, devem ser conservados para se evitarem clandestinas transações, que os proprietarios intentem com novos pertendentes ás Serventias, as quaes se não podem evitar facilmente.

E neste sentido foi resolvida huma Consulta do Conselho Ultramarino, em questão do Meirinho, a qual tendo o vigor do Decreto, fixou a regra nos Officios da competencia, e expediente do Conselho.

O que fica exposto parece de justiça, ou de ra-

zão manisfesta; e que o não he a privação dos Empregos conferidos por aptidão, e serviços anteriores á luta actual, e sem autuação de factos criminosos, individuaes, provados, e julgados, ou de potencia, e sem processo, e só porque não merecem a confiança do Governo, e sem indicação dos motivos porque a perderão. E tem o seu fundamento na Ord. L.° 1.° tit. 99.

Cujo principio abstracto da confiança, tem aberto hum caminho dilatado e franco, que da sahida dos Empregados antigos, e entrada a outros, pelo fundamento de affeição, e Serviços ao Governo Constitucional, que são attendiveis se forem verificados, mas podem não conter a essencial aptidão relativa á pratica necessaria, e conveniente; e cujo defeito he manifesto no expediente de todas as Repartições, nas quaes ha muitos empregados conspicuos, e sem pratica, o que produz empate e vagar no expediente.

As justificações de affeição ao Governo Constitucional, e á Rainha são iguaes ás que se fazião no Governo absoluto; e a D. Miguel, e de puro formulario para os pertendentes obterem a qualificação que intentão; e de pagarem custas perdidas, quando não alcanção o emprego pedido, para se estabelecerem, e não para agradarem ao Governante, qualquer que elle seja, e do qual a maior parte dos Empregados estão muito distantes, para lhes importar a questão do Governo, e da Successão.

As amnistias são necessarias para terminar, ou compor as lutas Civis por generosidade, e por conveniencia, e não se entende como depois da amnistia o Governo demitte dos empregos, os que os tinhão, com titulo, e posse, ou porque tiverão praça nos Corpos Urbanos, ou dos Realistas, e muito mais quando estes mesmos devem servir nas Guar-

das Nacionaes, tendo a idade, e o rendimento estabelecido; e se não forão todos, grande parte dos Urbanos, e Realistas assentarão praça, por força das occorrencias, que não podião evitar, e alguns para disfarçarem o seu constitucionalismo.

Tem-se observado que muitas das Leis, e Regulações novas, contém essencialmente disposições antigas, e modificadas com melhor ordem, e para se lhes darem nomes novos, por quanto existião excellentes disposições do tempo do Governo absoluto, e neste sentido podia ter lugar a demissão por falta de confiança, ou de potencia, e sem culpa formada, por excepção da regra, e em alguns casos que não admittem processos, e com tudo inhabilitão para a continuação do Serviço, e principalmente a respeito dos Officios de Fazenda, depois da Lei da criação do Erario, supprido pelo Thesouro Publico, e cujas nomeações se entendem por tempo indeterminado, ou não de carta, para serventia vitalicia.

Por quanto os Empregados, tanto os que precisão qualificação especial, e boas informações, como os que precisão a qualificação geral de sufficiencia, e prestimo adquado ao Emprego; huns, e outros não se desenvolvem senão pela pratica do Serço, e depois se descobrem, ou adquirem defeitos que os inhabilitão; e alguns ha, que mostrando boa vontade de servir, são incapazes, e devem ser demittidos, ou transferidos para outros Empregos, para que sejão sufficientes.

E assim não parece bem, em regra e conforme aos principios de razão, e de justiça, a demição pela expressão — de exonerado, ou de não merece a confiança — tendo-a merecido quando foi provido. E seria melhor a declaração dos motivos de insuficiencia, posteriormente reconhecidos para ter

lugar a excepção. — Pelo menos pode servir de capa contra os demittidos, e contra o serviço.

Contra os demittidos, privando-os dos meios de subsistencia, e sem terem outros que os suprão; por quanto o destino para este, ou aquelle modo de vida, he casualmente regulado pelos Pais, nos tenros annos dos Filhos, e perdendo hum, dificilmente se encontra outro, e passão á classe de desocupados e de descontentes, o que merece attenção do Governo, principalmente em tempos de transições politicas.

E contra o Governo porque os assim dimittidos não ficão inhabilitados, para obterem novos empregos, e os obtem com mais ou menos espaço, e fortuna, calando a demissão antecedente, ou referindo-a a intrigas, e más vontades, por isso que os motivos, havendo-os, não são publicamente notados, como quando se formão processos; e a mudança de Ministros accasiona estas altas e baixas, em que se attende mais ás pessoas, do que a conveniencia do Serviço.

A emigração e a perseguição, tem sido consideradas como motivo para obter empregos, e conferir preferencia, com exclusão dos que não emigrarão; porém não se tem considerado com a devida execução e imparcialidade, o modo e causa proxima da emigração, e o tempo em que ella teve lugar, e a conducta, e serviços dos emigrados, no que houve grande desigualdade, e elles mesmos o confessão.

Emigração éra dificil, e perigosa, e não éra hum dever de tal sorte ordenado, que a não emigração deva ser reputada criminosa, para se impôr de potencia, a privação de direitos adequiridos, ou são Réos todos os Portuguezes que não emigrarão, e os mesmos prezos e perseguidos, porque não emigrarão a tempo.

E no entanto, huns servirão, e todos sugeitarão-se ao imperio de D. Miguel. — Dizer que milhares de Portuguezes, homens, mulheres, e crianças, são criminosos, porque não emigrarão, he hum absurdo; e que se podem castigar mais ou menos, he huma quimera. — Ostentar-se, só serve para entreter a divisão, e desconfiança na familia Portugueza, e conduzir as indeminisações sobre huma liquidação dificil, e susceptivel de mil abusos, e inquietações de familias, e para aproveitar a poucos dos prejudicados, e destes as obterão os que mais podessem supertar os damnos, provenientes de huma calamidade geral, como a da usurpação.

E só restava o recurso necessario, e conveniente de esquecimento, quanto possivel do passado: em tempos tão criticos ninguem sabe, e póde atinar o caminho seguro, e he impossivel que todos tomem hum acordo, e se tomassem o injusto; e errado de D. Miguel, os votos, os sacrificios, e os bons desejos dos emigrados, serião nullos.

Ao esquecimento devia acompanhar por todos os modos a conciliação dos partidos, salvo o direito de 3.°, ou de individuo para individuo; e o Governo não devia admittir requerimentos com alegações, e justificações de partidos para tirar a hum, e dar a outro. — As justificações em partidos, são muitas vezes cavilosas, e excitão os animos contrarios; para se não admittirem bastava terem sido usadas no tempo da usurpação.

E seria bastante que houvesse muita severidade, e vigia continuada, pela conducta actual dos antigos empregados, para serem demittidos em regra, e pela via legal dos processos, ou por excepção, e de potencia com declaração dos motivos. — E muito em boa óra fossem preferidos para os empregos vagos e novos, os que ostentão Serviços li-

beraes, pela maior parte affectados; e porque não chegão para contentar a todos, e porque sendo a qualificação de emigrados, e de Serviços liberaes, igual para todos, resulta o descontentamento de muitos, e clamão contra a desigualdade da conta de Serviços liberaes, e referem a proteção, o provimento que pode ser casual, e á vista das alegações dos pertendentes, e da necessidade e conveniencia dos provimentos.

O verdadeiro motivo para obter empregos, he o da aptidão para os servir, e são os Serviços adequados, e já praticados, que conferem direitos attendiveis.

A preferencia dos liberaes descontentes, entretem a devisão, e desacreditão o sistema Constitucional, o qual não póde dizer-se consolidado, pela maior parte da Nação, que se compõem de liberaes, e não liberaes, em quanto existir esta devisão, e ainda que a da legitimidade esteja segura, deve evitar-se a continuação da contenda.

E deve tambem observar-se, que a occupação de empregos, não denota precisamente affeição a este, ou aquelle Governante, o que os empregados, pela maior parte, intentão, he a occupação, e Servir como lhes cumpre, para serem conservados; o que procede em regra, e poder haver algumas excepções, nos altos empregos os quaes tambem accontecem nos Governos Representativos em que ha, e não póde deixar de haver os ministeriaes, e são mais temiveis, do que os amigos do Rei, porque os Ministros são muitos, e mais accessiveis do que os Reis. — Estes regularmente quando os não importunão, e enganão, querem o bem geral, e ainda quando são absolutos, porque huma cousa he ser absoluto, outra despotico. E neste mesmo se observa tal, ou qual estabelecimento de costumes, que os temperão e modificão.

Pode haver razões especiaes, para que os Ministros d'Estado, e alguns outros grandes empregados e Chefes de Repartições, sejão de especial confiança do Governo, e que por isto não sejão de accesso regular, e que sejão amoviveis á vontade, quando desmereção a confiança no exercicio de seus empregos, para serem exonerados sem lhes dever declarar a razão, nem conferir indeminisação alguma, e serem considerados, como empregos em commissão, e finda, voltarem ao estado e emprego antecedente, e não devem perceber ordenado, ou soldo, durante a commissão, e quando os vencimentos desta forem iguaes aos que tinhão e não servem, ou maiores.

Nos termos referidos da regra, e da excepção tem lugar toda via a suspenção do exercicio, com tanto que procedendo-se pela regra, se forme logo a culpa, e se siga o processo até sentença final, e que procedendo-se pela excepção, se admittão as escusas, e defezas que pareção attendiveis.

Fundão a admissão para os empregos no merecimento de confiança, e a admissão arbitraria, pela perda de confiança na responsabilidade dos Ministros. — Porém este fundamento he hum pretexto para o Governo, e authoridades delegadas, entenderem, como sua propriedade, a data e nomeação dos empregos, e para terem clientes, cegos ás suas ordens, o que he hum grave inconveniente para o Serviço. — E aquelle cliente e cegueira, tal ou qual, mais ou menos, se hade achar nos Juizos de primeira Instancia, e nas Relações, e ainda no Conselho Supremo, apezar da Constitucional independencia, optima, excellente, porém não perfeita, e consiste na armonia e boa fé, e não na opposição aturada.

Os empregados subalternos, devem cumprir as

ordens de seus superiores, gradatim; porém esta regra, que he hum dever de obediencia cega, no Serviço militar; e admitte a representação posterior, e não deve impedir respeitosas advertencias em todas as outras classes de Administração do serviço publico, e para as cumprirem exactamente depois que lhes seja ordenado, não obstante a advertencia que fizerão.

Assim tinha lugar algumas vezes, no Governo absoluto, e o deve ter, com mais extenção, e franqueza, no Governo Constitucional.

Quando os superiores procedem de boa fé, estimão similhantes, respeitosas, e prudentes advertencias, e algumas vezes suspendem, ou modificão as ordens dadas, ou insistem no cumprimento dellas, e se devem então cumprir com effeito.

A nomeação da maior, e principal parte dos empregos toca ao Governo, pelas diversas Secretarias d'Estado, e pela extincção dos Tribunaes, sem precedencia das informações, que nelles se obtinhão, e sobre as quaes procedia o parecer e Consulta; era hum modo vagaroso, mas conveniente, ou melhor do que o de assalto pelas Secretarias.

E os Ministros se decidem á vista dos requerimentos, e dos documentos, com que os pertendentes os instruem, e sempre, com toda a arte, para obterem, e sem a investigação, e opposição dos Fiscaes, que erão ouvidos nos Tribunaes. — E podem assim resultar provimentos em pertendentes indignos, sem culpa dos Ministros, e sem culpa não póde haver responsabilidade effectiva, nem a haverá nos provimentos de escolha, em quanto a fizerem de boa fé, e como bem lhes parecer; e só póde proceder nos Despachos, que fizerem, sem a qualificação legal, ou com preterição dos direitos de antiguidade, se forem lugares de accesso; e ain-

da então a responsabilidade, hade ser mais nominal do que effectiva, pela difficuldade de produzir provas directas da malicia, e má fé necessaria para convencer, e seguir-se a condemnação por Sentença, e de se estabelecer a accusação pelos Procuradores Regios, ou pelas partes offendidas; e salvo o direito, hade reduzir-se á censura publica, nas conversas Parlamentares, ou pela imprensa, as quaes abundão de accusações vagas, e inconsideradas, e que produzem o desprezo, e muito mais, quando são contestadas, pelos amigos dos Ministros, de proposito, e com igual inconsideração. — No entanto, supprem a falta de accusações em fórma, e pedem ser convenientes.

Os Ministros são responsaveis pela nomeação, e escolha dos Empregados quando a fazem, preterindo a qualificação estabelecida pela Lei, ou pratica constituida, e as investigações adquadas ao Emprego que conferem, ou se expecificão os motivos da excepção, se alguma póde haver; e depois pela indolencia, de mandarem proceder contra os Empregados, quando lhes constar, que elles não procedem como devem, ou se impedem, que os Chefes subalternos procedão legalmente, contra os que servem perante elles, e ainda que seja sómente pelo meio indirecto, de impedirem que autuem, e suspendão, e previa partecipação ao Ministerio.

No Governo absoluto, os Tribunaes, os Corregedores, Juizes de Chancellaria, e outros Chefes de Repartições, erão ommissos em proceder contra os seus Subalternos, ou mesmo entendião alguns que o não devião fazer, contra Officiaes que servião por Decreto, e Carta, ou Alvará, sem previa authorisação do Governo, ou da authoridade delegada, que os tinha provido. — O que não de-

ve consentir-se no Governo Constitucional, para procederem em regra a autuação, e suspenção; com tudo, para procedimento por excepção, ou sem culpa formada, devem dar, expondo os motivos da inconveniencia, para serem conservados.

Os Chefes das Repartições, e Juizes quaesquer, que hoje tem a jurisdicção dos Juizes de Chancellaria, são os que os que conhecem praticamente da aptidão, e conducta dos seus Officiaes, e que podem, e devem responder por elles, quando lhes não formem culpa, e consintão a continuação de seus máos Serviços, por factos criminosos, ou inaptidão demonstrada pela pratica, ou negligencia no prompto, e fiel desempenho de seus deveres.

O que não está ao alcance dos Ministros, quando promovem, e menos a conducta subsequente, e pratica. — Salvo a respeito dos primeiros Empregados, e Chefes das Repartições, com os quaes estão em mais proximo contacto, e correspondencia para os escolherem, e para conhecerem a sua conducta subsequente.

FIM.

APPENDICE.

O tempo, e a Ordem dos Serviços de Manoel José Gomes Loureiro.

As Cartas de Formatura, em Leis, e Bacharel em Filosofia. = A 5 de Julho de 1792.

A Carta de Juiz de Fóra de Alcoutim. = A 29 de Maio, e Decreto de 1794.

A Carta de Ouvidor de Mossambique, com assento na Relação do Porto. = A 19 de Maio, e Decreto de 22 de Março de 1798.

Provisão do Conselho Ultramarino para servir de Juiz d'Alfandega de Mossambique. = A 10 de Julho, e Despacho a 20 d'Abril.

Dita da Meza da Consciencia e Ordens para servir de Provedor dos Defuntos e Ausentes de Mossambique. = A 19 de Maio de 1798.

A Carta de Desembargador da Relação de Goa,

com assento na Casa da Supplicação de Lisboa. = A 4 Fevereiro de 1802, e Decreto de 24 de Dezembro de 1801. = Posse em Goa a 15 de Novembro, na Supplicação a 27 Março de 1802.

Dita do Governador da India, para servir de Ouvidor Geral do Civel. = A 23 de Novembro de 1802.

Dita do dito para servir de Procurador da Coroa, e Fazenda. = A 26 de Novembro, e Portaria a 8 de 1802.

Dita para servir de Juiz dos Feitos da Misericordia de Goa. = A 15 de Novembro de 1803.

Provisão da Junta da Fazenda de Goa para servir de Procurador do Fisco. = A 26 de Novembro de 1803.

Carta do Governador da India para servir de Juiz d'Alfandega. = A 20 d'Abril, e Portaria a 16 de 1804.

Portaria do Governador da India para servir de hum dos tres Clavicularios do Cofre das Vias de Successão. = A 22 de Janeiro de 1805.

Carta do Governador da India para servir de Secretario do Governo, e Conselheiro do Estado da India. = A 13 de Setembro de 1805, e Portaria de 9.

Continuou a servir de Secretario, quando em 1814 voltou do Rio de Janeiro á India, servir de Chanceller da Relação, por Aviso da Secretaria

dos Negocios da Marinha, e Dominios de 22 de Setembro de 1813, e Apostila do Governador a 15 d'Abril de 1815.

Portaria da Junta da Fazenda de Goa, para servir de Inspector do Hospital Militar. = A 28 de Setembro de 1805.

Portaria do Governador da India, para servir de Chancellar Interino da Relação, pelo regresso, com licença. do Chanceller José Caetano Pacheco Tavares. = A 17 de Maio de 1807.

Carta de Desembargador da Supplicação do Brazil. = A 1º de Janeiro de 1810. = Posse a 10 de Fevereiro, e Decreto a 22 de Novembro de 1809.

Provisão do Conselho da Fazenda do Brazil, para servir de Juiz Privativo do Contracto do Subsidio. = A 7 d'Abril de 1812, e Despacho de 18 de Março dito.

Carta para servir de Chanceller da Relação de Goa. = A 7 de Novembro de 1812, e Decreto de Outubro.

Carta do Conselho da Fazenda do Brazil. = A 11 de Novembro, e Decreto a 1º de Outubro de 1812, e Decreto a 1º de Outubro do dito.

Carta do Titulo de Conselho. = A 31 de Outubro dito.

Carta para servir no Conselho do Ultramar. = A 6 de Março. = Posse a 26 d'Abril, Decreto a 6 de Fevereiro 1826.

INDICE

Dos negocios, pela Ordem em que vão apontados.

Parte I.

Prefação, ou motivo desta Memoria . . V
O Foral, que contém a referencia dos usos, e costumes dos Gentios, das Ilhas de Goa, Provincias de Salcete, e Bardez. . . . 1
Treslados de mais Provisões, Sentenças, e Confirmações 20
Outra Provisão 25
Notas ao Foral 26
Regimento novo, confirmado por Sua Magestade, que Deos guarde, etc. 33
Notas aos 46 §§. *do Regimento das Communidades* 66
Relação nominal das diversas Aldéas das Ilhas de Goa, Burdez, e Salcete 72
Mappa nominal das Aldéas, e Freguezias das Ilhas, e Provincias das antigas Conquistas, etc. 76
Das Costas 81
Mappa da Receita, e Despeza da Camera Geral, e Aldéas 84

Observações ao Mappa da Camera Geral, e Aldéas de Goa 85
Officio do Governo do Estado, e estilos das Proviacias das Novas Conquistas redegidas pelas Cameras Geraes, e mandadas observar pelo Governo 91
Artigos que além das preposições das Cameras Geraes explanão na forma seguinte . 115
Observacões 122
Relação nominal das Aldéas de Pondá, annexas, e Provincia ao Sul de Goa . . 125
Relação nominal das Aldéas das tres Provincias ao Norte de Goa, de Pernem, Bichelim, e Sanquelim 129
Do Rendimento, e Despezas publicas das Novas Conquistas 134
Mercenarios que cobrão annualmente as suas Tenças pela Alfandega de Pondá . . . 140
Mercenarios d'Alfandega de Murguddy, pagos pelo Rendeiro Rogu Sinay no triennio acabado em 1787, *cuja conta se acha entre os officios que forão para a Corte no anno de* 1789 *a N.°* 23 142
Mercenarios que cobrão suas Tenças pela Alfandega de Cabo de Rama, e Camacona . 144
Sardessays, e Dessays, o que são, ou o que elles intendem, e querem ser 146
Memoria do que se pratica na Secretaria do Estado da India ao presente, seguindo-se sempre a norma dos estilos observados por falta do Regimento 150
Copia da Carta Regia de 19 *de Fevereiro de* 1807 175
Copia da Carta Regia de 27 *de Fevereiro de* 1811 179
Copia da Carta Regia de 28 *de Fevereiro de* 1811 182

Copia do Assento do Conselho Ultramarino, sobre a Tarifa, e Pratica da remuneração dos serviços Militares do Brazil, e mais Dominios Ultramarinos 187
Observações ácerca do Regimento da Secretaria, e Cartas Regias, que ficão transcritas 188
Ordenados, e mais vencimentos dos Vices Reis da India, em cada anno 183
Observações a este respeito . . . . . idem.
Copia da Convenção que se celebrou entre o Vice-Rei de Goa, e os Commissarios de S. M. Britanica, por occasião da entrega de Bombaim, em consequencia do Tratado de Alliança, e Casamento da Rainha D. Catharina, o qual andando na Collecção dos Tratados Geraes, não vem nella esta memoravel Convenção, que foi trasladada do Livro dos Vizitadores, da Igreja matriz de N. Senhora da Esperança de Bombaim, referido ao Livro do Registo Geral da Secretaria do Estado de Goa a fol. 54. . 201

Parte II.

Da Administração Judiciaria na India, ou a L'Este do Cabo da Boa Esperança . . 225
Dos Juizes em primeira Instancia . . . 231
Relação dos Reinos, e Reis, da dependencia do Governo de Timor, com residencia na Fortaleza de Delly 234
Observações á mesma 235

Ordenados para os Juizes da Relação de Goa, e de 1.ª Instancia 240
Informação para a Secretaria d'Estado, e Justiça 246
Dos Juizes de Paz, competindo-lhes a Jurisdicção ácerca da pessoa, e Inventario dos Orfãos 255
Da Regencia, e Administração das Aldéas . 258
Das Cameras Geraes 259
Da divisão das Aldéas, ou aforamentos particulares 262
Do Provimento dos Officios de Justiça, e Fazenda 267
Defuntos e Ausentes 270
A Lei, e Moedas de Goa 271
Relação que contém os nomes dos Empregos geraes da Real Casa da Moeda de Goa . 281
O Commercio, e Navegação em Mossambique 282
Da Bahia de Lourenço Marques 291
O Commercio da India para Portugal . . 293
De huns para outros Portos da India, á excepção de Mossambique 295
Jurados na India 297
Para a Administração, e Arrecadação da Fazenda 300
Da Contadoria 302
Do Arsenal de Goa 305
A despovoação da Cidade de Goa 308
Observações á vista das differentes Folhas em que se divide a Despeza Publica do Estado da India. = A Folha Ecclesiastica . 310
Apresentação dos Beneficios Ecclesiasticos . 312
A Folha das Obras Pias 313
Da Folha Civil, e da Justiça 317
Da Secretaria do Estado 319

Da Folha do Palacio 320
Da Folha da Fazenda . . . . . idem.
Das Alfandegas 321
Igualação de Direitos nas Alfandegas de Goa, Salcete, e Bardez 322
Declaração da alteração havida por resolução da Junta da Real Fazenda de 5 de Dezembro de 1810, no Capitulo 5.° do assento acima, tanto no numero dos Officiaes nelle conteudos, como nos seus vencimentos . . 330
Alfandegas das Novas Conquistas . . . . idem.
Dita de Pondá 332
Dita de Murgudy . . . . . idem.
Dita de Bicholim, e Sanquelim 333
Rio de Sal 336
Rios de Chaporá, e Tiracol 337
Alfandega de Salcete 339
Novas Alfandegas 340
Do Exercito de Goa 343
Do Estado Maior, Milicias, e Ordenanças 348
Dos Partidos de Sipaes 350
Da Marinha, e Arsenal 352
Dos Presidios 354
Andigiva . . . . . idem.
Da Praça de Rachol 355
Dita de Mormogão. 356
Dita de Aguada 357
A Fortaleza de Tiracol 358
A Praça de Cabo de Rama, ao Sul de Salcete . . . . . idem.
Posto de Parodá 359
Forte de S. Lourenço . . . . . idem.
Do Hospital Militar 363
O que foi o Hospital de Goa 367
Da Casa da Polvora 371
A Folha das Achas 372

Da Renda do Tabaco de Folha 373
A Copia do que escrevi em Goa, em Setembro de 1821, em Sessão do Governo . . . 378
Difficuldades a respeito de cada huma das tres lembranças apontadas 382
Imposto nas Alfandegas 385
Do Tabaco de Pó 388
Anfião, ou Opio 392
Dos Estatutos, e Escolas 393
Do Confisco 395
Da Povoação 397
Fabricas, ou Manufacturas 398
Em Mossambique . . . . . idem.
Em Dio 399
Em Damão . . . . . idem.
Em Goa 401
Observações ao Mappa dos Conventos . . 411
Frades que estavão occupados nas missões . 413
Moveis dos Frades 414
Fundos que tem a Santa Casa da Misericordia de Goa, empregados nas Cameras Geraes, e particulares a ganhos de cinco por cento 419
Rendas que presentemente tem 420
A Santa Casa, ou Confraria da Misericordia de Goa 422
Da Casa dos Catacumenos, e da Senhora da Victoria de Betim 425
A minha Biographia como Empregado . . 429
Documentos que tenho em Original, e Reconhecidos 431
Copias de huma parte da correspondencia que tive no Rio de Janeiro, com a Secretaria d'Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, á cerca de Negocios Publicos da India 440

Copia de hum §. da Carta que me escreveo em data de 29 de Junho de 1819 o Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha 444
Empregos, e Demissões 445
Appendice 459

ERRATAS.

Pagin.	Linhas.	Erros.	Emendas.
1	6	essa	esta
7	5	Lavrador	Lavador da roupa
19	11	pachoris	bassoris
21	25	tinha	tenha
28	20	diffente	defferente
	27	diferido	deferido difente
33	10	Foi	Fui
45	9	raros	rasos
46	30	de	pelo
49	5	o	e
50	18	a	e aos
51	24	a Communidade	as Communidades
	31	servindo-se	servindo
52	24	para que	porque
68	7	divizar	divizor
	8	Ponas	Jonos
	14	destes	dentes
70	4	que não permitia	que permitia
	19	unidos	humidos
73	2	Combaxjua	Combarjua
75	17	Lambaulim	Zambaulim
	19	nos seus	dos seus
81	15	Sadros	Sudros
91	18	exalta	exacta
92	25	as mesmas	
94	14	Miguel	Manoel
95	13	de testes	de textos
128	24	Condes	Candes
	27	Sataris	Satary
129	6	Almouá	Amona
134	15	Percene	Parcem
136	4	Doneces	Donexy
128	4	Casnibaga	Carnibaga
156	2	Vaiques	Naiques
233	13	outros	outra
241	11	por convir	por não convir
	14	enunciando	annunciando
246	15	termos	Artigos
248	20	de Juizes	de seis Juizes
	23	Aviso	Alvará

N. B. Os numeros de 241 até 248 estão duplicados, mas contém sua materia diversa.
O n.° 241 que principia = Fazenda, prende ao n.° 241 que principia = As de fóra &c.

250	26	não para todas	Não chegão para todas
253	1	sómente correspontes	sómente gratificações correspondentes
285	1	Baisvarces	Baniances
287	14	das metades	metade
299	11	judicate	judicatæ
307	7	não deve	senão deve
	18	Patamarem	Patomarem
309	9	a familia	e familia
360	2	Bernatarim	Benastarim
	28	Cortes	Fortes
383	20	renda	Ronda
393	1	Estatutos	Estudos
417	18	presidenciada Junta	preecdencia, ou ordem da Junta
424	4	Raga	Raya
448	12	Covos	Novos

STANFORD
UNIVERSITY
LIBRARIES
LELAND STANFORD JUNIOR UNIVERSITY
ORGANIZED 1891

DT 365.7 .L6
Memorias dos estabelecimentos
Stanford University Libraries
3 6105 041 531 844

DT
365.7
L6

Stanford University Libraries
Stanford, California

Return this book on or before date due.